



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XVII - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2005 - Nº 1.868



ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ATO Nº 219.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, resolve

ANULAR

a Portaria CCI n. 14, de 6 de janeiro de 2005, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial do Estado 1.837, na parte que exonerou as pessoas adiante indicadas, restaurando os Atos de nomeação especificados:

I – 205, 14 de janeiro de 2003, DOE 1.360:
ANTÔNIO NETO JÚNIOR FLORES;

II – 4.434, 25 de setembro de 2003, DOE 1.535:
GILSON CARVALHO LEAL.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

Sumário

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
GABINETE DO GOVERNADOR	7
CASA CIVIL	7
SEC. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	8
SECRETARIA DA FAZENDA	9
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA	9
SECRETARIA DA JUVENTUDE	11
SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS	11
SECRETARIA DA SAÚDE	11
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	12
SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	13
ADAPEC	13
AD/TOCANTINS	13
RURALTINS	13
JUCETINS	14
TRIBUNAL DE CONTAS	15
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	180
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	186

ATO Nº 221 - CSS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 104 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, e no art. 82, inciso I, da Lei 1.246, de 6 de setembro de 2001, resolve

COLOCAR

JOÃO ÂNGELO DA SILVA, Assistente Administrativo, matrícula 81132-7, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, à disposição do Município de Bernardo Sayão, a partir de 1º de fevereiro de 2005, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 222 - RVG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do Ofício n. 50-P, de 17 de fevereiro de 2005, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, resolve

REVOGAR,

a partir de 1º de março de 2005, o Ato 355 - CSS, de 21 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado 1.367, na parte que trata da disposição de CEJANE VIEIRA BORGES, Analista Técnica-Administrativa, matrícula 827287-5, do Instituto Social Divino Espírito Santo - PRODIVINO, para o Poder Legislativo do Estado do Tocantins.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 223 - RVG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do Ofício n. 49-P, de 17 de fevereiro de 2005, do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, resolve

REVOGAR,

a partir de 1º de março de 2005, o Ato 1.404 - CSS, de 17 de março de 2003, publicado no Diário Oficial do Estado 1.403, que trata da disposição de MARILEIDE PEREIRA DE AGUIAR, Auxiliar Administrativa, matrícula 206520-7, da Secretaria da Saúde, para o Poder Legislativo do Estado do Tocantins.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 224 - RVG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do Ofício n. 31/GAB/ETF PALMAS, de 4 de fevereiro de 2005, do Diretor-Geral da Escola Técnica Federal de Palmas, resolve

REVOGAR,

a partir de 1º de fevereiro de 2005, o Ato 2.170 - CSS, de 25 de agosto de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado 1.757, que trata da disposição de JOÃO GASPARET DA SILVA, Motorista, matrícula 8152217-7, da Secretaria do Governo, para a Escola Técnica Federal de Palmas.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 226 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 1.829, de 4 de agosto de 2003, e no art. 1º do Decreto 1.985, de 28 de janeiro de 2004, resolve

NOMEAR

para exercerem os cargos com denominação e símbolos especificados, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de fevereiro de 2005:

1. MÁRCIO FERREIRA LINS, Assessor Especial, DAS-7;
2. JUSCELINO CORDEIRO MARTINS, Assistente, CAD-10.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 227 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º e Anexo Único do Decreto 1.503, de 8 de maio de 2002, resolve

NOMEAR

para exercerem os cargos de Professor Normalista, de Professor de Nível Superior, nas habilitações adiante indicadas, da Secretaria da Educação e Cultura, em virtude de aprovação em concurso público, na 1ª opção, a que se submeteram na forma da lei, nas localidades a seguir especificadas:

ARAGUAÍNA

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 207 LETRAS - INGLÊS

3.529	MAURO STENIO ALVES DA SILVA	1
2.641	AGUIDA LUIZA DIAS DA COSTA	2

ARAGUATINS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 204 GEOGRAFIA

6.812	EUMAR CARVALHO BEZERRA	1
6.940	MARIA DE FATIMA SILVA AMORIM	2



Marcelo de Carvalho Miranda
GOVERNADOR DO ESTADO
Mary Marques de Lima
SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL
Paulo Henrique Aramuni de Carvalho
DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO TOCANTINS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA

6.131	FRANCISCO DE ASSIS SANTO MOREIRA	1
6.110	ENILDA VASCONCELOS BEZERRA	2

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 212 PEDAGOGIA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO OU SUPERVISÃO OU INSPEÇÃO ESCOLAR

6.990	DORALICE PEREIRA DE LIMA	1
-------	--------------------------	---

COLINAS DO TOCANTINS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA

10.183	JUARESALENCAR PEREIRA	1
--------	-----------------------	---

COUTO MAGALHÃES

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 212 PEDAGOGIA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO OU SUPERVISÃO OU INSPEÇÃO ESCOLAR

9.419	BEATRIZ LUZ LIMA	1
10.291	ROSA MARIA NUNES SOUSA	2

DIANÓPOLIS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA

19.420	MAZONIEL FERNANDES SOUTO	1
--------	--------------------------	---

FIGUEIRÓPOLIS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 212 PEDAGOGIA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO OU SUPERVISÃO OU INSPEÇÃO ESCOLAR

12.471	ELIFELETE LOUDES MOURA	1
--------	------------------------	---

FILADÉLFIA

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 204 GEOGRAFIA

4.096	RUBENS ARAUJO DA SILVA	1
-------	------------------------	---

FORMOSO DO ARAGUAIA

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 211 PEDAGOGIA DE 1ª A 4ª SÉRIES

12.206	EDILEIDE COSTA COELHO	1
13.333	ELIENE MARTINS DOS SANTOS	2

GUARÁ

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 210 FILOSOFIA

8.264	ANDRE WILDNER	1
-------	---------------	---

GURUPI

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 202 EDUCAÇÃO FÍSICA

13.432	VAGNER PEREIRA DA SILVA MARQUES	1
--------	---------------------------------	---

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 204 GEOGRAFIA

12.016	SANDRA MARTINS DA CUNHA	1
12.190	DOMISSE FERREIRA PINTO DIA	2
12.873	JOSE CARLOS DE SOUZA	3
13.165	EGENICE MARIA DA SILVA	4

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA

12.372	CLAUDIA HELENA DE SOUSA LEAL	1
12.594	GILSON DA SILVA	2
12.589	EDILSA DE OLIVEIRA LIMA	3

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 211 PEDAGOGIA DE 1ª A 4ª SÉRIES

11.585	NILMA VASCONCELOS DE SOUZA	1
11.909	JOLDIVAR AIRES ROCHA	2
11.963	ELIETI RIBEIRO FIDELIS	3
12.171	ARLE TERESINHA MAZUTTI	4

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 212 PEDAGOGIA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO OU SUPERVISÃO OU INSPEÇÃO ESCOLAR

8.028	ANTONIA JOZETE APARECIDA ARCANJO	1
13.313	RAIMUNDA MASCARENHAS BENICIO MELO	2
8.029	BARBARA JOREMA NUNES DE SOUZA	3
13.383	LUCIA ALVES FREITAS	4
12.481	LUZIRENE MARTINS PEREIRA	5
12.135	DEBORA CRISTINA RIFFEL	6
12.465	LUCIENE RODRIGUES BARROS	7

ITAGUATINS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 212 PEDAGOGIA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO OU SUPERVISÃO OU INSPEÇÃO ESCOLAR

17.064	JOZELIA RODRIGUES BARROSO SILVA	1
--------	---------------------------------	---

ITAPIRATINS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 211 PEDAGOGIA DE 1ª A 4ª SÉRIES

10.151	REGINA NETA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	1
--------	------------------------------------	---

JAÚ DO TOCANTINS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 207 LETRAS - INGLES

11.881	LEINAMARA DE OLIVEIRA SILVA	1
--------	-----------------------------	---

LAGOA DA CONFUSÃO

PROFESSOR NORMALISTA

15.889	MARCIA PEREIRA PINTO	1
--------	----------------------	---

LAGOA DO TOCANTINS

PROFESSOR NORMALISTA

18.223	DOMINGAS SANTOS VIEIRA	1
--------	------------------------	---

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 211 PEDAGOGIA DE 1ª A 4ª SÉRIES

18.037	FRANCISCA LUCIA DE LIMA E SILVA	1
--------	---------------------------------	---

MATEIROS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 204 GEOGRAFIA

18.488	IOLANDA TEIXEIRA DE CARVALHO ALVES	1
--------	------------------------------------	---

MIRACEMA DO TOCANTINS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 211 PEDAGOGIA DE 1ª A 4ª SÉRIES

14.316	NADJA MARIA PEREIRA DA SILVA	1
--------	------------------------------	---

MIRANORTE

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 202 EDUCAÇÃO FÍSICA

4.288	DANILO PRADO ASSIS	1
-------	--------------------	---

OLIVEIRA DE FÁTIMA

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 204 GEOGRAFIA

18.494	FRANCISCA RODRIGUES DE ARAUJO	1
--------	-------------------------------	---

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA

19.547	CHAGNA ANTONIA PIRES SANTANA	1
--------	------------------------------	---

PALMAS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 202 EDUCAÇÃO FÍSICA

26.623	FULVIA SURIANE CEZAR DA FONSECA	1
1.312	MARCIA REGINA RIBEIRO GOMES	2
1.565	ADRIANA PAULA COELHO CAVALCANTE	3

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 204 GEOGRAFIA

26.961	JORCIA DE SOUSA CASTRO SILVA	1
--------	------------------------------	---

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 206 LETRAS – PORTUGUES

24.812	JORDANA FERNANDES JACOME	1
338	ROMÃO PEREIRA NERI	2
1.427	SIRLENE MARTINS SANTOS VIEIRA	3

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 207 LETRAS – INGLES

26.812	KEILA VIEIRA DE OLIVEIRA	1
1.526	ADRIANE FERNANDES DE ALMEIDA	2

PONTE ALTA DO BOM JESUS

PROFESSOR NORMALISTA

8.109	LIANDER DINIZ CHAVES	1
-------	----------------------	---

PORTO NACIONAL

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 200 BIOLOGIA

18.782	MARIA DA PENHA DA SILVA	1
18.378	KARLA PATRICIA DE AGUIAR CRUZ	2

SANTA TEREZA DO TOCANTINS

PROFESSOR NORMALISTA

185	JOSE MARIA RIBEIRO PINTO	1
-----	--------------------------	---

WANDERLÂNDIA

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 204 GEOGRAFIA

3.293	SYMONE DA SILVA CAMPOS BOTELHO	1
-------	--------------------------------	---

XAMBIOÁ

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA

2.974	ODINEIA DA SILVA NEVES	1
-------	------------------------	---

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 228 - CSS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 104 da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, no art. 82, inciso I, da Lei 1.246, de 6 de setembro de 2001, e no art. 20, inciso I, da Lei 1.533, de 29 de dezembro de 2004, resolve

MANTER

ANA MARIA MARTINS, Professora Assistente C, matrícula 38350-3, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, à disposição da Secretaria do Governo, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas física e jurídica.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 229- NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º e Anexo Único do Decreto 1.503, de 8 de maio de 2002, resolve

NOMEAR

para exercerem os cargos de Professor Normalista, de Professor de Nível Superior, nas habilitações adiante indicadas, da Secretaria da Educação e Cultura, em virtude de aprovação em concurso público, na 2ª opção, a que se submeteram na forma da lei, nas localidades a seguir especificadas:

ABREULÂNDIA

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 204 GEOGRAFIA

26.618 CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA 1

ALIANÇA DO TOCANTINS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA

11.555 VERONICA JOSEFA DA SILVA 1

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA

11.514 MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA 1

ALMAS

PROFESSOR NORMALISTA

8.127 ROSIMEIRY CAVALCANTE SILVA 1

ANANÁS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 204 GEOGRAFIA

3.264 LUCIANO SOARES RODRIGUES 1

ARAGOMINAS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA

4.077 MARILDES GOMES LIMA SOARES 1

ARAGUAÇU

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 211 PEDAGOGIA DE 1ª A 4ª SÉRIES

12.438 KELIA DE OLIVEIRA 1

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 212 PEDAGOGIA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO OU SUPERVISÃO OU INSPEÇÃO ESCOLAR

12.481 LUZIRENE MARTINS PEREIRA 1

ARAGUAÍNA

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 211 PEDAGOGIA DE 1ª A 4ª SÉRIES

19.354 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 1

ARAGUATINS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 206 LETRAS PORTUGUES

2.289 JALDO CARNEIRO BRITO 1

6.986 ANGELA MARIA VIANA SOARES 2

15.732 ANA KALINE LOPES SOARES 3

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 212 PEDAGOGIA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO OU SUPERVISÃO OU INSPEÇÃO ESCOLAR

1.121 GIRLANE DOS ANJOS CABRAL 1

1.070 ROSIANE TAVARES PARENTE 2

ARAPOEMA

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 212 PEDAGOGIA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO OU SUPERVISÃO OU INSPEÇÃO ESCOLAR

4.635 OCIMAR ALVES ROSA 1

4.790 OSVALDIR ALVES ROSA 2

AUGUSTINÓPOLIS

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 204 GEOGRAFIA

3.531 ROBERVAL DIAS DE OLIVEIRA 1

BARRA DO OURO

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA

3.999 EMERSON BEZERRA BRAGA 1

BARROLÂNDIA

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA

1.498 DJANICE SALES DE SENA 1

BURITI DO TOCANTINS			LAJEADO		
PROFESSOR NORMALISTA			PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA		
3.419	IONA MOURA RODRIGUES	1	26.640	EDINA MARIA SILVA VINHAL	1
CARMOLÂNDIA			PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA		
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 212 PEDAGOGIA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO OU SUPERVISÃO OU INSPEÇÃO ESCOLAR			24.927	EUZENI PEDROSO GRIMM	1
17.663 MARIA JULIA MARTINS DE BRITO			LAVANDEIRA		
CHAPADA DA NATIVIDADE			PROFESSOR NORMALISTA		
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA			5.973	ELIANA SOARES OLIVEIRA DINALO	1
18.230 PEDRO PIRES DE MIRANDA			MIRACEMA DO TOCANTINS		
COMBINADO			PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA		
PROFESSOR NORMALISTA			26.662	SIRLENE ALVES DA SILVA LUCINDO	1
5.980 HILDA PEREIRA DOS SANTOS			PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA		
CONCEIÇÃO DO TOCANTINS			1.180	ALCIDES DO NASCIMENTO MOREIRA	1
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA			1.954	JONEY RODRIGUES CABRINHA	2
232 ZULEYKA BANDEIRA GUEDES CARDOSO			PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 211 PEDAGOGIA DE 1ª A 4ª SÉRIES		
DIANÓPOLIS			14.127	RITA DE KASSIA ARAUJO OLIVEIRA	1
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA			PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 212 PEDAGOGIA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO OU SUPERVISÃO OU INSPEÇÃO ESCOLAR		
12.369	ANGELA MARIA FERNANDES FARIA BARBOSA	1	1.547	DOMINGAS DE JESUS MELGACO ALMEIDA BEZERRA	1
3.616	VALDICLEI BATISTA NUNES	2	1.339	ELENITA ARAUJO SANTOS	2
DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS			26.738	MAGALI RUFO MASCARENHAS	3
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA			NOVO ACORDO		
15.485 DENIZE ELENA BALISARDO BORDINASSI			PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA		
GURUPI			18.155	ROSILMA FERREIRA DE OLIVEIRA	1
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 206 LETRAS PORTUGUES			PALMAS		
26.962	KRYCIA DE SOUZA CASTRO BARROS	1	PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 200 BIOLOGIA		
13.176	CLAUDIA CRISTIANA DE ANDRADE	2	19.059	HANDREYA CORCINA SANTOS ANDRADE	1
26.813	MARILDA ANTONIA DE PAULA FARIA	3	PALMEIRAS DO TOCANTINS		
JUARINA			PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA		
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 212 PEDAGOGIA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO OU SUPERVISÃO OU INSPEÇÃO ESCOLAR			17.073	KARLA ROCHA PACHECO	1
9.854	MARIA SOLIMAR GLORIA BATISTA	1	PARANÃ		
9.199	MARIZA ARAUJO LACERDA	2	PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 211 PEDAGOGIA DE 1ª A 4ª SÉRIES		
LAGOA DA CONFUSÃO			24.771	EUZILENE LUCENA MACIEL PIRES	1
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 200 BIOLOGIA			PEIXE		
15.803 ANTONIO ALEXANDRE CALIXTO BEZERRA			PROFESSOR NORMALISTA		
LAGOA DO TOCANTINS			11.796	TALITA GREVE DE MORAES	1
PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA			PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA		
19.232	ISABEL GEANNE OLIVEIRA GARIBALDI	1	12.257	GENY SILVA DE OLIVEIRA	1
			PIRAQUÊ		
			PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA		
			4.164	PEDRO LOPES DE SOUSA	1

PORTO NACIONAL

ATO Nº 230- NM.

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 206 LETRAS PORTUGUES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

1.185 ROSAMARIA OLIVEIRA SILVA 1

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 212 PEDAGOGIA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL OU ADMINISTRAÇÃO OU SUPERVISÃO OU INSPEÇÃO ESCOLAR

NOMEAR

ANTONIO CAMPOS FILHO para exercer o cargo de Corregedor-Geral de Polícia Civil, DAS-7, da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 21 de fevereiro de 2005.

1.492 SEILA ALVES PUGAS 1

PUGMIL

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

PROFESSOR NORMALISTA

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

15.499 ELVIRA FERREIRA COSTA 1

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA

15.528 MARIA LUIZA DA MOTA COUTINHO 1

ATO Nº 231- NM.

RIO DA CONCEIÇÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

PROFESSOR NORMALISTA

NOMEAR

8.317 DEUSELIDES SOARES CARDOSO 1

para exercerem o cargo de Delegado Regional de Polícia Civil, DAS-1, da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 21 de fevereiro de 2005:

SANTARITA DO TOCANTINS

1. HÉLIO HUMBERTO ESPÍNDOLA PIRES;
2. JONAS FONSECADA SILVA.

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 204 GEOGRAFIA

18.416 DOMINGOS BATISTA DE SOUSA 1

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA

18.533 MARIA JOSE GONÇALVES DA GLÓRIA NERES 1

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

WANDERLÂNDIA

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR - 205 HISTÓRIA

2.859 SILVANI PEREIRA DE ARAUJO 1

ATO Nº 232.

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 206 LETRAS PORTUGUES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, resolve

XAMBIOÁ

ANULAR

PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR – 206 LETRAS PORTUGUES

3.749 FABIOLA GIANCIOPPO 1

a Portaria CCI n. 14, de 6 de janeiro de 2005, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial do Estado 1.837, na parte que exonerou ALESSANDRA ANDRADE REZENDE, restaurando o Ato 4.504 - NM, de 6 de outubro de 2003.

4.799 FRANCISCA VERONICA FEITOSA ANDRADE 2

2.749 ROBERTO FERNANDES DE SOUSA 3

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005; 184º da Independência, 117º da República e 17º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 233 - RET.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade do teor do OFÍCIO/GASEC n. 152, de 18 de fevereiro de 2005, do Secretário de Estado da Fazenda, resolve

RETIFICAR

o Ato 134 – NM, de 3 de fevereiro de 2005, publicado do Diário Oficial do Estado 1.858, na parte que nomeou DIOGENES PEIXOTO LEANDRO e EVANITER CORDEIRO DE TOLEDO, para considerá-los nomeados no cargo de Assessor Especial, DAS-3, designando-os para desempenho de Atividades Tributárias.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 235.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, resolve

ANULAR

a Portaria CCI n. 14, de 6 de janeiro de 2005, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial do Estado 1.837, na parte que exonerou LEILA REJANE CHAVES LEITE, restaurando o Ato 3.940 - NM, de 18 de agosto de 2003.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 238 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.073, de 3 de maio de 2004, resolve

I - NOMEAR

ANTONIA SILDEVÂNIA DA SILVA para exercer o cargo de Assistente, CAD-7, da Secretaria da Administração, a partir de 1º de março de 2005;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 239 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.073, de 3 de maio de 2004, resolve

I - NOMEAR

NEYZIMAR CABRAL DE LIMA para exercer o cargo de Assessor Especial, DAS-6, da Secretaria da Administração, a partir de 10 de fevereiro de 2005;

II - REDISTRIBUIR

o cargo referido no inciso antecedente, até vacância, para a estrutura operacional da Secretaria da Comunicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2005; 184ª da Independência, 117ª da República e 17ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil

GABINETE DO GOVERNADOR

Secretário-Chefe: LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA

GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE**PORTARIA GABGOV Nº 011,
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005.**

O SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42 inciso II, da Constituição do Estado do Tocantins,

RESOLVE :

DESIGNAR, VANDERLÚCIA FERREIRA PAGANI ALMEIDA, Assessor Especial, matrícula nº 844301-7, SAMUEL ANTÔNIO BASSO CHIESA, Assistente, matrícula nº 832195-7 e GLEYSON CARDOSO SOUZA, Assistente, matrícula nº 835080-9, para sob a Presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Avaliação de Bens Patrimoniais durante o ano de 2005, que tem por finalidade avaliar os bens deste Gabinete destinados a doação, fornecer Relatório de Vistoria e Avaliação de Bens e Laudo Conclusivo.

CASA CIVIL

Secretária-Chefe: MARY MARQUES DE LIMA

GABINETE DO SECRETÁRIO-CHEFE**PORTARIA CCI Nº 93 - RET,
de 14 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve

RETIFICAR

a Portaria CCI n. 61 - EX, de 31 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado 1.857, que exonerou ALDENORA LOPES DE SOUSA, para considerá-la exonerada do cargo de Assistente, CAD-8, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria da Educação e Cultura, a partir de 1º de fevereiro de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 103 - EX,
de 18 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR

JOÃO ÂNGELO DA SILVA do cargo de Chefe de Coletoria Estadual II, CAD-10, da Secretaria da Fazenda, a partir de 1º de fevereiro de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 105 - EX,
de 18 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR

dos cargos adiante especificados da Secretaria da Administração, a partir de 1º de fevereiro de 2005:

1. MÁRCIO FERREIRA LINS, Assessor Especial, DAS-3;
2. JUSCELINO CORDEIRO MARTINS, Assistente, CAD-8.

**PORTARIA CCI Nº 106 - EX,
de 18 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR

VAMBERTO DOS SANTOS do cargo de Chefe do Núcleo de Perícias Criminalísticas, DAS-1, da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 21 de fevereiro de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 107 - EX,
de 18 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR

ANTONIO CAMPOS FILHO do cargo de Corregedor Adjunto de Polícia Civil, DAS-5, da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 21 de fevereiro de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 108 - EX,
de 18 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR

do cargo de Delegado Regional de Polícia Civil, DAS-1, da Secretaria da Segurança Pública, a partir de 21 de fevereiro de 2005:

1. ALBERTO GEOFRE WANDERLEY FILHO;
2. EVANDRO GOMES PEREIRA.

**PORTARIA CCI Nº 109 - EX,
de 21 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR, a pedido,

MÁRCIA MARIA OLIVEIRA PARRIÃO do cargo de Assistente, CAD-6, da Secretaria da Administração, redistribuído para a Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, a partir de 11 de fevereiro de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 110 - EX,
de 21 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR

NEYLA NÚBIA SARDINHA BENEDITO do cargo de Assistente, CAD-10, da Secretaria da Administração, redistribuído para o Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a partir de 1º de março de 2005.

**PORTARIA CCI Nº 111 - EX,
de 21 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, do Decreto 1.686, de 15 de janeiro de 2003, resolve

EXONERAR

dos cargos adiante especificados da Secretaria da Administração, redistribuídos para a Secretaria da Cidadania e Justiça:

1. RANNYER FIGUEIRA MILHOMEM, Assistente, CAD-11;
2. PEDRO GUILHERME CARDOSO COSTA BRINGEL, Assistente, CAD-9;
3. LIDUINA DE OLIVEIRA MARTINS PINHEIRO, Assistente, CAD-4.

**SECRETARIA DA AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**
Secretário: ROBERTO JORGE SAHIUM
GABINETE DO SECRETÁRIO**PORTARIANº. 23, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005.**

O SUBSECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no ATO nº 473 – NM, publicado no D.O.E. nº 1.625, de 18 de fevereiro de 2004, resolve:

SUBSTITUIR

o membro da comissão composta pela servidora DALMA NEVES HONÓRIO QUINTANILHA, Assistente CAD-11, matrícula nº 831078-5, pelo servidor JOAQUIM CÉSAR SCHAIDT KNEWITZ, Analista Técnico-Jurídico, matrícula nº 90003709-1, constituída pela Portaria nº 189, de 25 de novembro de 2004, publicada no D.O.E. nº 1.809, de 29/11/04.

Esta portaria entra em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos em 03 de janeiro de 2005.

PORTARIANº 24, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005.

O SUBSECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no ATO nº 473 – NM, publicado no D.O.E. nº 1.625, de 18 de fevereiro de 2004, resolve:

RETIFICAR

a Portaria SEAGRO/nº 09, de 19 de janeiro do ano em curso, publicada no D.O.E. nº 1.848, de 24/01/05, onde se lê: Ceder a servidora Joina Teles de Carvalho, Assistente NS CAD - 12, para a Delegacia Federal de Agricultura - DFA, em Palmas-TO, leia-se: para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir de 06 de janeiro de 2005, a ser lotada em Paraíso do Tocantins.

PORTARIANº. 25, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005.

O SUBSECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no ATO nº 473 – NM, publicado no D.O.E. nº 1.625, de 18 de fevereiro de 2004, resolve:

RERRATIFICAR

a Portaria nº 32, de 19 de maio de 2003, publicada no D.O.E. nº 1.439, de 22/05/03, onde se lê: Luiz Alberto Silva Reis, matrícula nº 90003522-6, leia-se Néa Lúcia Mendes, matrícula nº 228699-8, Coordenadora de Administração, em virtude da substituição através de nomeação a partir de 1º/05/2004.

SECRETARIA
DA FAZENDA

Secretário: DORIVAL RORIZ GUEDES COELHO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO: 001
CONTRATO Nº: 012/2004.
PROCESSO: 2004/2500/000041.
CONTRATANTE: Secretaria da Fazenda.
CONTRATADO: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS.
OBJETO: Fornecimento de energia elétrica para atender as necessidades desta Secretaria, Delegacias, Coletorias e Postos Fiscais.
VALOR ESTIMADO R\$: 198.000,00 (Cento e noventa e oito mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 25010.04.122.0109.2001.0000, natureza de despesa 3.3.90.39.00, Fonte de Recursos - Tesouro.
VIGÊNCIA: 01/01/2005 a 31/03/2005.
DATA DA ASSINATURA: 30/12/2004.
SIGNATÁRIOS: João Carlos da Costa – Secretário da Fazenda.
Plácido G. Meirelles Júnior – Diretor Administrativo e Marketing.

COLETORIA ESTADUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 009/2005
Pessoa Jurídica

Pelo presente Edital a Coletoria Estadual de Palmas, nos termos do Art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s), a promover no prazo de vinte dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente ou apresentar Recurso Voluntário nesta Coletoria, localizada à Quadra 103 norte, rua NO-05, lote 02, Centro, Palmas-TO, ao Egrégio Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	W.L.C. Lima	29.061.440-6	2004/000688	507,29	2002
02	Sergio Schuch-me	29.066.159-5	2004/001581	1.190,68	09/2003
03	Edmarcio Bento da Paz	29.059.403-0	2003/000836	1.591,20	05/2000
04	Distribuidora Centro Oeste de Bebidas Ltda	29.067.749-1	2003/002168	5.457,14	2001
05	Link Farma Dist. de Med. Ltda	29.063.292-7	2004/000904	14.210,66	2001
06	Link Farma Dist. de Med. Ltda	29.063.292-7	2004/000920	5.023,27	01 a 06/2002
07	Link Farma Dist. de Med. Ltda	29.063.292-7	2004/000902	2.550,13	04 a 12/1999
08	Link Farma Dist. de Med. Ltda	29.063.292-7	2004/000938	2.100,00	2000
09	Link Farma Dist. de Med. Ltda	29.063.292-7	2004/000903	27.273,71	2000
10	Marlene A. Moreira	29.069.505-8	2004/001308	100,00	06/2004
11	Eleuza Alves do Nascimento	29.062.192-5	2004/001266	100,00	06/2004
12	D' Mustão Papeteria e Informatica Ltda	29.065.550-1	037591	17.275,90	01 a 06/2001
13	A N Castro - ME	29.357.526-6	2004/001262	100,00	06/2004
14	C L Castilho - ME	29.066.137-4	2004/001501	4.616,77	2002
15	Distribuidora Exec. de Prod. Farm. Ltda	29.066.219-2	2004/001430	100,00	2003
16	Mineradora Palmas Ltda	29.365.721-1	2004/001268	100,00	06/2004
17	P S A Silva Oliveira - ME	29.344.401-3	2004/001269	100,00	06/2004
18	Cimentão Com. de Mat. p/Const. Ltda-ME	29.366.530-3	2004/001264	100,00	06/2004
19	Link Farma Dist. de Med. Ltda	29.063.292-7	2004/000940	1.300,00	2002
20	Maria do Socorro Dantas	29.039.259-4	2003/002885	3.500,00	12/2003
21	Teddy Magno Araújo Frazão	29.064.291-4	2004/001441	100,00	2003
22	Teddy Magno Araújo Frazão	29.056.803-0	2004/001440	100,00	2003
23	Construtora Nova Capital Ltda	29.049.858-9	2004/001280	100,00	06/2004
24	Crescimento Construtora e Imobiliária	29.066.152-8	2004/001310	100,00	06/2004
25	Art Mix Comercio de Perfumes Ltda	29.063.972-7	2004/000323	187,50	1999/2003
26	Art.Mix Comercio de Perfumes Ltda	29.063.972-7	2004/000297	286,63	2000
27	Art.Mix Comercio de Perfumes Ltda	29.063.972-7	2004/000301	101,40	2000
28	Cintra & Barros Ltda	29.048.583-5	2004/000218	406,81	03/2001
29	Aprijo R. da Cruz Neto	29.063.980-8	2004/001371	59,36	08/2000

Palmas - TO, 17 de fevereiro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 010/2005
Pessoa Jurídica

Pelo presente Edital a Coletoria Estadual de Palmas, nos termos do Art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s), a promover no prazo de vinte dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente ou apresentar Recurso Voluntário nesta Coletoria, localizada à Quadra 103 norte, rua NO-05, lote 02, Centro, Palmas-TO, ao Egrégio Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, sob pena de inscrição do referido valor em dívida ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	Bentes e Marinho Ltda	29.066.181-1	2003/000961	62.020,82	2002
02	Drogaria Brasil Ltda	29.036.257-1	2004/001472	2.272,78	1999 e 01 a 03/2000
03	RB Engenharia e Comercio Ltda	29.088.857-3	2004/001592	28.425,60	10/2003
04	Raimunda Ferreira dos Reis	199.328.663-49	2004/001136	799,68	12/2000
05	Luis Carlos dos Anjos Oliveira	29.088.716-0	2004/001589	1.207,47	11/2003
06	Isotec Engenharia e Informatica Ltda	29.064.972-2	2004/000446	173,17	2000/2001 e 01 a 09/2003
07	Isotec Engenharia e Informatica Ltda	29.064.972-2	2004/000445	125,92	2000
08	Proseber de Palmas Dist. De Livros Ltda	29.068.572-9	2004/000932	711,59	2003
09	Nortecom Ltda	29.066.807-7	2004/001377	3.108,45	06/2003
10	Art Mix Comercio de Perfumes Ltda	29.063.972-7	2004/000300	5.074,88	2000
11	Art Mix Comercio de Perfumes Ltda	29.063.972-7	2004/000298	2.863,57	2001
12	Art Mix Comercio de Perfumes Ltda	29.063.972-7	2004/000304	107,64	2001
13	Art Mix Comercio de Perfumes Ltda	29.063.972-7	2004/000302	497,55	1999
14	Art Mix Comercio de Perfumes Ltda	29.063.972-7	2004/000303	174,58	2000
15	Tok Celular Comercio de Apar. Celulares Ltda	29.068.159-6	2004/000409	4.729,23	03 a 12/2001

Palmas - TO, 17 de fevereiro de 2005.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA
AMIGÁVEL Nº 008/2005

Pelo presente Edital a Coletoria Estadual de Palmas, nos termos do Art. 22, inciso IV, da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, INTIMA o(s) contribuinte(s) abaixo indicado(s), a promover no prazo de vinte dias, contados do quinto dia da publicação deste, o pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) constituído(s) por intermédio do(s) Auto(s) de Infração a seguir relacionado(s), nos termos da legislação vigente na Coletoria Estadual de Palmas, localizada à Quadra 103 norte, rua NO-05, lote 02, Centro, Palmas-TO, sob pena de imediata inscrição do respectivo valor em dívida ativa.

Nº	SUJEITO PASSIVO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINÁRIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA
01	D F C Ataides - Confecções	29.069.700-0	2004/000212	3.883,97	1997/1999
02	Moises Francisco da Rocha & Cia Ltda	29.057.914-7	2003/001163	2.891,31	11/2001 e 01/2003
03	Lira & Torres Ltda	29.048.626-2	035292	500,00	05/2002
04	Rubens de Oliveira Machado	29.029.189-5	2004/000575	169,20	2000
05	Rubens de Oliveira Machado	29.029.189-5	2004/000584	5.822,04	1999 a 2003
06	Rubens de Oliveira Machado	29.029.189-5	2004/000573	193,29	1999
07	Funcional Com. de Moveis p/Esc. Ltda	29.063.967-0	2004/000242	975,13	2002
08	Funcional Com. de Moveis p/Esc. Ltda	29.063.967-0	2004/000239	218,10	2002
09	Funcional Com. de Moveis p/Esc. Ltda	29.063.967-0	2004/000241	106,70	2002/2003
10	Funcional Com. de Moveis p/Esc. Ltda	29.063.967-0	2004/000238	10.841,10	2003
11	Morais & Pinheiro Ltda	29.032.527-7	2004/001322	100,00	06/2004
12	Quintino e Moreira Ltda -ME	29.066.857-3	2004/000217	14.577,27	06/1999, 01 a 05/2001 e 03 a 10/2000
13	Auto Peças Univer. com. de Peças p/Veic. Ltda	29.057.553-2	32534	2.226,66	1999

Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2005.

GEORGE ARTUR FERREIRA SARMENTO
CHEFE DA COLETORIA

SECRETARIA DA
INFRA-ESTRUTURA

Secretário: JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
DO CONVÊNIO Nº 010/2004

CONCEDENTE: Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Infra Estrutura;
CONVENIENTE: Município de Barrolândia - TO;
OBJETO: A conclusão da construção de um balneário, no município de Barrolândia;
VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);
FINALIDADE: O prazo de vigência constante da cláusula quinta do convênio, fica prorrogado “de ofício” até o dia dezessete do mês de junho do ano de dois mil e cinco (17/06/2005);
DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/06/2004;
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 24/10/2004;
DATA DA ASSINATURA DA 1ª PRORROGAÇÃO: 22/10/2004;
PRAZO DE VIGÊNCIA DA 1ª PRORROGAÇÃO: 19/02/2005;
DATA DA ASSINATURA DA 2ª PRORROGAÇÃO: 18/02/2005;
PRAZO DE VIGÊNCIA PRORROGADO PARA: 17/06/2005;
ORDENADOR DE DESPESA: José Edmar Brito Miranda.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
DO CONVÊNIO Nº 011/2004

CONCEDENTE: Governo do Estado do Tocantins, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins;
CONVENIENTE: Município de Brasilândia – TO;
OBJETO: A Reforma de 02(duas) pontes sobre os rios: Feio e Tiririca, no município de Brasilândia;
VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
FINALIDADE: O prazo de vigência constante da cláusula quinta do convênio, fica prorrogado “de ofício” até o dia dezessete do mês de junho do ano de dois mil e cinco (17/06/2005);
DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO: 28/06/2004;
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 24/10/2004;
DATA DA ASSINATURA DA 1ª PRORROGAÇÃO: 22/10/2004;
PRAZO DE VIGÊNCIA DA 1ª PRORROGAÇÃO: 19/02/2005;
DATA DA ASSINATURA DA 2ª PRORROGAÇÃO: 18/02/2005;
PRAZO DE VIGÊNCIA PORROGADO PARA: 17/06/2005;
ORDENADOR DE DESPESA: José Edmar Brito Miranda.

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
DO CONVÊNIO Nº 013/2004**

CONCEDENTE: Governo do Estado do Tocantins, através do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins;
CONVENIENTE: Município de Crixás do Tocantins – TO;

OBJETO: Construção de 02(duas) pontes sobre os córregos: Santa Rita e Sossego, no município de Crixás do Tocantins;
VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

FINALIDADE: O prazo de vigência constante da cláusula quinta do convênio, fica prorrogado “de ofício” até o dia dezessete do mês de junho do ano de dois mil e cinco (17/06/2005);

DATADAASSINATURADO CONVÊNIO: 28/06/2004;
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 24/10/2004;
DATA DA ASSINATURA DA 1ª PRORROGAÇÃO: 22/10/2004;

PRAZO DE VIGÊNCIA DA 1ª PRORROGAÇÃO: 19/02/2005;
DATA DA ASSINATURA DA 2ª PRORROGAÇÃO: 18/02/2005;

PRAZO DE VIGÊNCIA PRORROGADO PARA: 17/06/2005;
ORDENADOR DE DESPESA: José Edmar Brito Miranda.

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
DO CONVÊNIO Nº 022/2004**

CONCEDENTE: Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Infra Estrutura;

CONVENIENTE: Município de Porto Alegre do Tocantins - TO;

OBJETO: A conclusão da construção de um balneário, no município de Porto Alegre do Tocantins;

VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

FINALIDADE: O prazo de vigência constante da cláusula quinta do convênio, fica prorrogado “de ofício” até o dia dezessete do mês de junho do ano de dois mil e cinco (17/06/2005);

DATADAASSINATURADO CONVÊNIO: 28/06/2004;
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 24/10/2004;
DATA DA ASSINATURA DA 1ª PRORROGAÇÃO: 22/10/2004;

PRAZO DE VIGÊNCIA DA 1ª PRORROGAÇÃO: 19/02/2005;
DATA DA ASSINATURA DA 2ª PRORROGAÇÃO: 18/02/2005;

PRAZO DE VIGÊNCIA PRORROGADO PARA: 17/06/2005;
ORDENADOR DE DESPESA: José Edmar Brito Miranda.

**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
DO CONVÊNIO Nº 024/2004**

CONCEDENTE: Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Infra Estrutura;

CONVENIENTE: Município de Santa Rosa do Tocantins - TO;

OBJETO: A conclusão da urbanização, na sede do município de Santa Rosa do Tocantins;

VALOR DO CONVÊNIO: R\$ 94.760,00 (noventa e quatro mil setecentos e sessenta reais);

FINALIDADE: O prazo de vigência constante da cláusula quinta do convênio, fica prorrogado “de ofício” até o dia dezessete do mês de junho do ano de dois mil e cinco (17/06/2005);

DATADAASSINATURADO CONVÊNIO: 28/06/2004;
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 24/10/2004;
DATA DA ASSINATURA DA 1ª PRORROGAÇÃO: 22/10/2004;

PRAZO DE VIGÊNCIA DA 1ª PRORROGAÇÃO: 19/02/2005;
DATA DA ASSINATURA DA 2ª PRORROGAÇÃO: 18/02/2005;

PRAZO DE VIGÊNCIA PRORROGADO PARA: 17/06/2005;

ORDENADOR DE DESPESA: José Edmar Brito Miranda.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 001/2005.

Contratante: SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA - SEINF.

Contratada: FUBRÁS-FUNDAÇÃO FRANCO BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO. Processo nº 2004/0906/000258.

Modalidade: Dispensa de Licitação.

Objeto: Prestação de serviços de Assessoramento e Consultoria, referente à implantação de sistema de arrecadação de receita patrimonial, não tributária pelo uso de bens pertencentes ao patrimônio do Estado do Tocantins, pelas empresas prestadoras de serviços econômicos, de interesse público, de telecomunicações, de água, de esgoto, de energia elétrica, dutos e gasodutos de combustível em geral.

Valor estimado: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Vigência do Contrato: 60 (sessenta) meses.

Data da assinatura: 04 de fevereiro de 2005.

Signatários: José Edmar Brito Miranda - Representante da Contratante

Francisco Alves de Sá - Representante da Contratada

AVISOS DE LICITAÇÃO**CONVITE Nº 005/2005**

PROCESSO Nº: 2005/3845/000048

OBJETO: Aquisição de materiais de informática, destinados ao consumo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS, em Palmas – TO.

TIPO: Menor Preço

LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

DATA DE ABERTURA: 01/03/2005 às 15:00 horas.

LOCAL: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação desta Secretaria, à Praça dos Girassóis s/nº, Palmas - TO.

NOTA O edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone (0 xx 63) 218-1635.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, EM PALMAS-TO, 18 DE FEVEREIRO DE 2005.

CONVITE Nº 006/2005

PROCESSO Nº: 2005/3845/000051

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, destinados ao consumo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS, em Palmas – TO.

TIPO: Menor Preço

LEGISLAÇÃO: Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

DATA DE ABERTURA: 01/03/2005 às 17:00 horas.

LOCAL: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação desta Secretaria, à Praça dos Girassóis s/nº, Palmas - TO.

NOTA O edital e outras informações poderão ser obtidos na Comissão Permanente de Licitação, fone (0 xx 63) 218-1635.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, EM PALMAS-TO, 18 DE FEVEREIRO DE 2005.

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2005

A SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, através de sua Comissão Permanente de Licitação, comunica que, no dia 15 (quinze) de março de 2005, às 15 (quinze) horas, promoverá, por meio do processo nº 2004/3700/000972, o recebimento de propostas objetivando a reforma da feira coberta, em Caseara - TO. O Edital e maiores informações poderão ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, no horário das 14 às 17 horas, em sua sede no prédio da Secretaria da Infra-Estrutura, sito à Praça dos Girassóis s/nº, nesta Capital. A licitação será realizada na Modalidade TOMADA DE PREÇOS do tipo “MENOR PREÇO”, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. O Edital será fornecido mediante o comprovante de recolhimento prévio da taxa dos atos relacionados à obra e infra-estrutura, conforme dispõe o Código Tributário Estadual, Lei nº 1.287, de 28.12.2001, em seu Anexo IV, item 7, subitem 7.1.1, Código da Receita nº 432, no valor de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), por meio do Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE, que poderá ser emitido por meio do endereço eletrônico www.sefaz.to.gov.br ou pelas unidades da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, com a data limite para aquisição do Edital em 08 (oito) de março de 2005.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA, EM PALMAS - TO, 18 DE FEVEREIRO DE 2005.

GERCY SATLHER LACERDA
Presidente / CPL

**SECRETARIA
DA JUVENTUDE**

Secretária: MÁRCIA IZABEL BARBOSA SOARES

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO
DO CONTRATO Nº 003/2004**

PROCESSO Nº 2004/4301/000011
 CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Juventude
 CONTRATADA: Brasil Telecom S/A
 OBJETO: Prorrogar a vigência do contrato em referência
 VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data da assinatura do CONTRATO
 DATA DA ASSINATURA: 18 de Fevereiro de 2005
 SIGNATÁRIOS: Márcia Izabel Barbosa Soares - Secretária
 Omar Pedro de Andrade Aukar - Representante legal
 Álvaro Nicolas Troncoso Chaves - Representante legal

**SECRETARIA DOS
RECURSOS HÍDRICOS**

Secretário: ANÍZIO COSTA PEDREIRA

GABINETE DO SECRETÁRIO**PORTARIA SRH Nº 05/2005**

O SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 2044/04,

considerando a necessidade de aquisição de serviços de energia elétrica;

considerando o Parecer Jurídico nº 59/05, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, indicando a legalidade do procedimento com base no artigo 24, XXII, da Lei 8666/93;

RESOLVE:

Dispensar a realização de licitação, nos termos do art. 24, XXII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, objetivando a contratação dos serviços da CELTINS – CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ nº 25.086.034/0001-71, no valor estimado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), até 31 de dezembro de 2005, conf. Processo nº 2005 3900 000003.

GABINETE DO SECRETÁRIO, em Palmas, aos 21 de fevereiro de 2005.

**SECRETARIA
DA SAÚDE**

Secretário: GISMAR GOMES

GABINETE DO SECRETÁRIO**PORTARIA/SESAU/CELNº 023,
de 17 de fevereiro de 2005.**

O SECRETÁRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, consoante no disposto no art. 42, § 1º, incisos I, II e IV, da Constituição do Estado, c/c a alínea "f", do inciso II, do § 1º, do art. 29, do Decreto nº 2.002, de 18 de fevereiro de 2004, com alterações efetuadas pelos Decretos nº 2.021, de 16 de março de 2004, e 2.044, de 02 de abril de 2004,

considerando justificativa do Sr. Secretário de Saúde do Estado do Tocantins;

considerando, ainda, o Parecer nº 111/2004 e o Despacho "AE" nº 185/2005, respectivamente, da Procuradoria Geral do Estado;

RESOLVE:

Dispensar a realização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 24, inciso XXII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, visando à contratação da empresa CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, inscrita no CNPJ nº 25.086.034/0001-71, tendo como objetivo a contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica para o Grupo Executivo de Alimentação – PROVIDA/SESAU/TO, no valor total estimado de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), para o período de janeiro a dezembro de 2005, conforme Processo nº 2005/3055/000093.

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 2005/3055/000093
 CONTRATO Nº: 038/2005
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CONTRATADA: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, destinado ao Grupo Executivo de Alimentação – PROVIDA/SESAU/TO
 VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.122.0195.4001
 ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39, Fonte 00 – Extra Cota, ND Nº 1319
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa-PORTARIA/SESAU/CEL Nº 023 de 17/02/2005, do art. 24, inciso XXII da Lei nº 8.666/93
 VIGÊNCIA: 31/12/2005
 DATA DA ASSINATURA: 17/02/2005
 SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES
 P/ contratante
 ARIEL VILCHEZ
 AGNELO BEZERRA BONFIM
 P/ contratada

TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº: 2001/3055/002359
 TERMO ADITIVO: 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº SESAU/AJ/CGCON/DESC-0273/2001
 CEDENTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CESSIONÁRIO: MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS
 OBJETO: Cessão de veículo
 DATA DA ASSINATURA: 18/02/2005
 VIGÊNCIA: Adstrita ao convênio nº 273/2001
 SIGNATÁRIOS: GISMAR GOMES
 Secretário da Saúde
 JESSE PIRES CAETANO
 Prefeito
 DWKLERK MONTELES SANTANA
 Secretário Municipal da Saúde

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

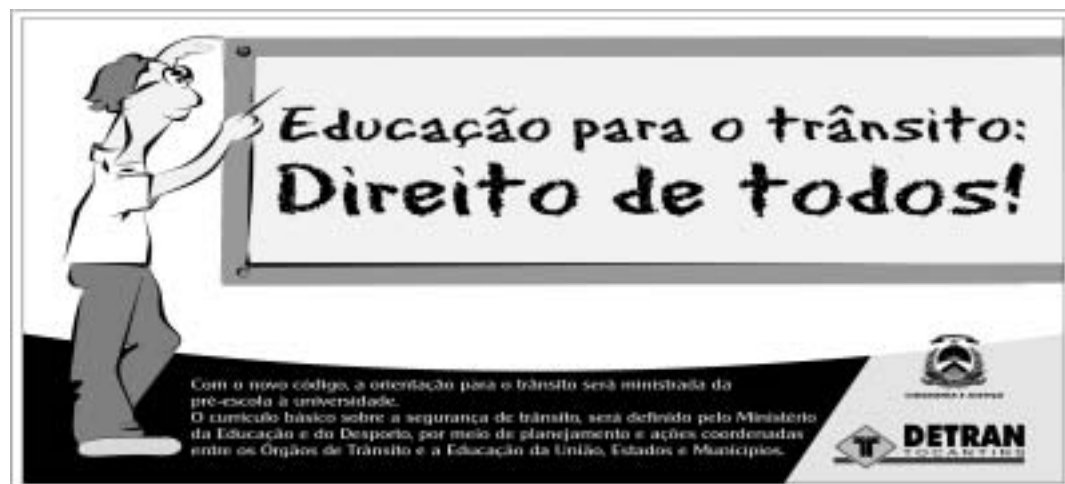
PROCESSO Nº: 2004/3055/005584
 TERMO ADITIVO: 1º
 CONTRATO Nº: 667/2004
 CONTRATANTE: SECRETARIA DA SAÚDE
 CONTRATADA: TECNOMED PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
 OBJETO: Prorrogação da vigência
 VIGÊNCIA: 07/06/2005, estando esta prorrogação do prazo adstrita a vigência do respectivo saldo orçamentário
 DATA DA ASSINATURA: 09/02/2005
 SIGNATÁRIOS: Dr. GISMAR GOMES
 P/ contratante
 MARISE PRADO M. DE AZERÊDO COUTINHO
 P/ contratada

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Retifica-se o extrato do Processo nº 2003/3055/00646, Ao Convênio Nº /SESAU/CGCO/AJ/REPASSE - 012/2003 - MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO.
 Onde se lê: TERMO ADITIVO: 2º TERMO ADITIVO

Leia - se: TERMO ADITIVO: 1º TERMO ADITIVO

Publicado no Diário Oficial nº 1.846, página 06, do dia 20 de janeiro de 2005





Secretário: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 162, 14 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

RESOLVE:

Conferir exercício à servidora RONELMA ALVES DA SILVA TORRES, matrícula nº 708631-8, Assistente Administrativo, lotando-a na Delegacia de Polícia de Tocantínia, com efeito retroativo a 04 de fevereiro de 2005.

PORTARIA Nº 171, 15 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, resolve:

RETIFICAR

as Portarias nº 049,070,074 e 092, todas de 2005, onde se lê: "2ª Classe", leia-se: "1ª Classe".

as Portarias nº 108,109 e 112, todas de 2005, onde se lê: "3ª Classe", leia-se: "2ª Classe".

as Portarias nº 068,076, 094,102, todas de 2005, onde se lê: "Classe Especial", leia-se: "3ª Classe".

PORTARIA Nº 177, 16 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

RESOLVE:

Conferir exercício ao servidor NORBÉQUIO DAS CHAGAS ALVES, Assistente CAD-12, lotando-o na Coordenadoria de Finanças, com efeito retroativo a 09 de fevereiro de 2005.

PORTARIA Nº 178, 16 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

RESOLVE:

Conferir exercício à servidora GRAZIELA PEREIRA TURIBIO, Assistente CAD-10, lotando-a na Coordenadoria de Administração, com efeito retroativo a 09 de fevereiro de 2005.

PORTARIA Nº 179, 16 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

RESOLVE:

Conferir exercício ao servidor ENILSON ERNESTO RIBEIRO, matrícula nº 206849-4, Assistente Administrativo, lotando-o na Coordenadoria do Instituto de Identificação, a partir desta data.

PORTARIA Nº 180, 16 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

RESOLVE:

Conferir exercício ao servidor TÁRCIO ROBERTO CARREIRO QUIXABEIRA, matrícula nº 705292-8, Assistente Administrativo, lotando-o na Coordenadoria de Administração, com efeito retroativo a 01 de fevereiro de 2005.

PORTARIA Nº 181, 16 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

SUSPENDER, por necessidade do serviço,

as férias da servidora ARIELE ROSE SANTOS FARIA, matrícula 853624-4, Escrivã de Polícia de 1ª Classe, previstas para o período de 24/02/2005 à 10/03/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial e à servidora.

PORTARIA Nº 182, 16 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

SUSPENDER, por necessidade do serviço,

as férias da servidora HELOÍSA HELENA FREIRE GODINHO, matrícula nº 836863-5, Delegada de Polícia de 1ª Classe, previstas para o período de 27/01/2005 à 10/02/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao andamento do serviço policial e à servidora.

PORTARIA Nº 186, 17 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

TORNAR SEM EFEITO:

a Portaria nº 1.250, de 06 de dezembro de 2004, que designou JOSÉ GOIATAN ARRUDA DE AGUIAR, matrícula nº 28487-4, Assistente CAD-12, para exercer função gratificada FG-5, respondendo pelo expediente da Delegacia de Polícia de Nova Olinda, durante o período de 11/12/04 à 09/01/2005.

PORTARIA Nº 189, 17 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 34, § 1º, letra "c", da Lei 1.050, de 10/02/99, resolve:

REMOVER

MÔNICA LÚCIA BEZERRA TEXEIRA, matrícula nº 831130-7, Assistente CAD-10, da Coordenadoria de Polícia do Interior para o Gabinete do Subsecretário, a partir desta data.

PORTARIA Nº 190, 17 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

SUSPENDER

as férias da servidora EDILENE MARIA BORBA, matrícula 817013-4, Assistente CAD-5, previstas para o período de 01/02/2005 à 02/03/2005, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço e a servidora.

PORTARIA Nº 191, 17 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 84, da Lei 1050, de 10/02/99, resolve:

SUSPENDER

as férias do servidor JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, matrícula 215597-4, Assessor Especial DAS-1, previstas para o período de 01/12/2004 à 30/12/2004, garantindo-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço e ao servidor.

PORTARIA Nº 192, 17 de fevereiro de 2005.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 42, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado, e art. 16, § 4º, da Lei nº 1.050, de 10/02/99,

RESOLVE:

Conferir exercício ao servidor JÂNIO POTENGI CIRQUEIRA DE CARVALHO, Assessor Especial DAS-7, lotando-o na Coordenadoria de Administração, com efeito retroativo a 09 de fevereiro de 2005.

SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Secretária: MARIA HELENA BRITO MIRANDA

GABINETE DO SECRETÁRIO**PORTARIA Nº 008, de 21 de fevereiro de 2005.**

A SECRETÁRIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins, e com fulcro no convênio s/nº, firmado entre o Poder Executivo e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, datado de 18 de fevereiro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º. Ceder a servidora ALCIREME CARLOS FREIRE, Assistente CAD-11, matrícula 719153-7, para exercer suas atividades no Tribunal de Contas do Estado no período de 08/01/2005 a 31/12/2006.

ADAPEC

Presidente: FELIPE NAUAR CHAVES

PORTARIA Nº 20, de 18 de fevereiro de 2005.

O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS, no uso de sua atribuição, resolve:

Art. 1º. REMOVER, por necessidade do serviço, o servidor SINDOVAL CRUZ DE CARVALHO, Técnico Agropecuário, matrícula nº 829015-6, da Delegacia Regional de Serviço de Palmas para a Delegacia Regional de Serviço de Colinas do Tocantins, barreira fixa de Guaraí, a partir de 10/03/2005.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 21, de 18 de fevereiro de 2005.

O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS, no uso de sua atribuição e com fulcro no parágrafo único do art. 84, da Lei 1.050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

Art. 1º. DETERMINAR a fruição das férias do servidor JONATHAN TARGINO SANTOS, Assistente CAD-5, matrícula nº 855512-5, no período de 21/02/2005 a 22/03/2005, suspensas pela Portaria nº 10/2005, de 27/01/2005.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AD/TOCANTINS

Presidente: NELITO VIEIRA CAVALCANTE

PORTARIA/AD - TOCANTINS/Nº 008/2005

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 2.044, de 02 de abril de 2004, que acresceu o § 3º e alterou a redação do art. 29, do Decreto nº 2.002, de 18 de fevereiro de 2004,

tendo em vista a necessidade de contratação da CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, visando ao fornecimento de energia elétrica para a sede da Agência de Desenvolvimento do Estado do Tocantins – AD-TOCANTINS;

CONSIDERANDO que o preço pretendido é compatível com as tarifas nacionais;

CONSIDERANDO a inviabilidade de competição, tendo em vista a inequívoca exclusividade da referida empresa nesta Capital;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Jurídico nº 004/05, emitido pela Procuradoria Geral do Estado.

RESOLVE:

DISPENSAR a realização de licitação, nos termos do art. 24, XXII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, visando à contratação da CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.034/0001-71, no valor total estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme Processo nº 2005 1015 000017 – AD – TOCANTINS.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AD – TOCANTINS, em Palmas, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2005.

RURALTINS

Presidente: RAIMUNDO DIAS DE SOUSA

PORTARIA/RURALTINS/Nº. 023, de 21 de fevereiro de 2005.

O Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto 10.643-94,

tendo em vista a necessidade de contratação da BRASIL TELECOM S/A, para prestação de serviço telefônico fixo nos escritórios municipais, regionais e estadual, deste Instituto;

CONSIDERANDO que a permissão legal alcança os serviços de prestação de serviço supracitados com concessionário, permissionário ou autorizado, conforme art. 24, inciso XXII da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO, ainda, o Parecer Jurídico Nº097/2005, emitido pela Procuradoria Jurídica e o Despacho “AE” Nº. 205/2004, da Procuradoria Geral do Estado;

RESOLVE:

DISPENSAR a realização de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XXII, da Lei Federal Nº. 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas alterações, visando à contratação da empresa: BRASIL TELECOM S/A, inscrito no CNPJ sob nº 76.535.764/0001-43, no valor estimado de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme Processo nº 2005/3449/00004 .

JUCETINS

Presidente: RAIMUNDO ARRUDA BUCAR

PORTARIA JUCETINS Nº 005, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005.

Revoga a Portaria Jucetins n.º 001, de 06 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante as disposições contidas no art. 25, inciso XVII, do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei Federal nº 8.934/94;

considerando que ao Plenário da Junta Comercial compete deliberar sobre a tabela de preços dos serviços;

considerando que a sessão inaugural do Plenário somente ocorrerá após a posse dos novos vogais, iniciando assim o novo período de seus mandatos;

considerando a falta de deliberação pelo Plenário da tabela de preços dos serviços que entrariam em vigor em 1º de fevereiro de 2005;

resolve:

Art. 1º - Revogar a Portaria Jucetins n.º 001, de 06 de janeiro de 2005, permanecendo em vigor os valores das taxas praticadas anteriormente para os serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, da Junta Comercial do Estado do Tocantins, até deliberação plenária.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data.

PORTARIA JUCETINS Nº 08, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, conforme estabelecido no art. 84, da Lei nº 1050, de 10 de fevereiro de 1999, resolve:

INTERROMPER as férias do servidor HUMBERTO AIRES LOUREIRO, Assistente Administrativo, matrícula nº 832015-2, previstas para o período de 10/02/2005 a 11/03/2005, e, convocá-lo a retornar as suas atividades a partir de 21/02/2005, assegurando-lhe o direito de fruir os 19 (dezenove) dias interrompidos em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

PORTARIA JUCETINS Nº 09, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS, consoante as disposições contidas no art. 20, da Lei Federal nº 8.934/94; no art. 22, do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, resolve:

I - Aprovar o calendário das sessões das Turmas e do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Tocantins, para o exercício de 2005.

II - As sessões ordinárias efetuar-se-ão com a periodicidade e forma indicados no Anexo Único desta Portaria; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do Presidente ou de dois terços dos seus membros.

III - Revogar a Portaria JUCETINS nº 02, de 06 de janeiro de 2005.

RAIMUNDO ARRUDA BUCAR
Presidente

ANEXO ÚNICO À PORTARIA JUCETINS Nº 09, DE 22/02/2005.

CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS DAS TURMAS E DO PLENÁRIO DE
VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO TOCANTINS

1ª TURMA/DIA/SEGUNDA-FEIRA										
FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
14	7	4	2	6	4	1	5	3	7	5
21	14	11	9	13	11	8	12	10	14	12
28	21	18	16	20	18	15	19	17	21	19
	28	25	23	27	25	22	26	24	28	26
			30			29		31		

2ª TURMA/DIA/TERÇA-FEIRA										
FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1	1	5	3	7	5	2	6	4	1	6
15	8	12	10	14	12	9	13	11	8	13
22	15	19	17	21	19	16	20	18	22	20
	22	26	24	28	26	23	27	25	29	27
	29		31			30				

3ª TURMA/DIA/QUARTA-FEIRA										
FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2	2	6	4	1	6	3	14	19	9	7
9	9	13	11	8	13	10	21	26	16	14
16	16	20	18	15	20	17	28		23	21
23	23	27	25	22	27	24			30	28
	30			29		31				

4ª TURMA/DIA/QUINTA-FEIRA										
FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
3	3	7	5	2	7	4	1	6	3	1
10	10	14	12	9	14	11	15	13	10	8
17	17	28	19	16	21	18	22	20	17	15
24	24			23	28	25	29	27	24	22
	31			30						29

PLENÁRIO/DIA/SEXTA-FEIRA										
FEV	MAR	ABRIL	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
25	11	29	27	24	29	26	30	28	25	16

A sua saúde começa dentro de casa!

Sujeira é passagem para as doenças.



Dengue

Sintomas:
febre alta, dores nas articulações,
vermelhidão no corpo,
dor nos olhos, dor de cabeça,
tontura, dores musculares, queda
de pressão, sangramentos



TOCANTINS
O ESTADO DO TOCANTINS
E DA JUSTIÇA SOCIAL

TRIBUNAL DE CONTASPresidente: Conselheiro **JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS****Ata da 31ª sessão Ordinária da Primeira
Câmara do Tribunal de Contas do
Estado do Tocantins.**

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro (23/11/2004), às treze horas, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Primeira Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, ausente por motivo de férias. Presentes: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Auditores Substitutos de Conselheiro Orlando Alves da Silva e José Ribeiro da Conceição. Presente também o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho em substituição ao Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito e a Secretária da Primeira Câmara Sra. Maria das Graças Rodrigues Vieira. Verificada a existência de quorum, o Exmo. Sr. Presidente, sob as bênçãos de Deus, declarou aberta a Sessão. Em seguida, a secretária fez a leitura do Salmo 14 para reflexão. Dando prosseguimento, o Sr. Presidente colocou em discussão e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Auditor Substituto de Conselheiro Orlando Alves da Silva, com fundamento no art. 337 do RI-TCE, solicitou permissão para trazer à Mesa os Processos n. 1112/2004 e 1270/2004, referentes a Revogação de Decisão. Expediente acatado e devidamente incluído na Pauta. Na seqüência, passou-se à apreciação da Pauta de Julgamento do dia, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Procurador-Geral de Contas. Dando prosseguimento, a presidência da Sessão foi transferida ao Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar, passando o Cons. Manoel Pires dos Santos a relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. A - Relator: Cons. Manoel Pires dos Santos: Foi retirado da pauta a pedido do Relator, para melhor análise, o processo n. 0632/2004, referente a Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. CLASSE IV –BALANÇO GERAL: 01) Processo n. 2544/2002 e Apensos n. 0911/01, 1475/01, 11171/01, 12409/01, 1563/01, 2648/02, 6632/01, 8345/02, 5462/02, 5463/02, 5464/02, 5465/02, 8346/02, 8347/02, 8348/02, 12624/01, 062/02 e 5457/02. Contas Anuais Consolidadas referente ao exercício de 2001 do Município de Araguatins/TO, sob a gestão do Sr. Ronald Correa da Silva, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa.

ratificado o Parecer n. 3818/2003, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar entendimento pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Araguatins/TO. Parecer Prévio n. 130/2004. 02) Processo n. 1776/2003 e Apensos n. 4173/02 e 3887/02. Contas Anuais Consolidadas referente ao exercício de 2002 do Município de Santa Terezinha/TO, sob a gestão do Sr. Edivaldo Barbosa Oliveira, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 3979/2004, da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar entendimento pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Santa Terezinha/TO. Parecer Prévio n. 131/2004. 03) Processo n. 3815/2003 e Apensos n. 2198/02 e 2735/02. Contas Anuais Consolidadas referente ao exercício de 2002 do Município de São Bento/TO, sob a gestão do Sr. Ronaldo Rodrigues Parente, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 3973/2004, da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar entendimento pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de São Bento/TO. Parecer Prévio n. 132/2004. CLASSE IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 04) Processo n. 3915/2004. Interessados: Dertins –Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins/TO, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Parente Araújo, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 163/2002, objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 14.400 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5456/2004. Acórdão n. 2019/2004. 05) Processo n. 3919/2004. Interessados: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Novo Jardim/TO, sob a responsabilidade do Sr. José Vieira Neves, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 133/2002, objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 9.000 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5442/2004. Acórdão n. 2020/2004. 06) Processo n. 3922/2004. Interessados: Dertins –Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Alves de Queiroz, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 148/2002,

objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 20.000 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5349/2004. Acórdão n. 2021/2004. 07) Processo n. 3923/2004. Interessados: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins/TO, sob a responsabilidade do Sr. Abdon Mendes Ferreira, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 092/2002, objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 7.000 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5441/2004. Acórdão n. 2022/2004. 08) Processo n. 3926/2004. Interessados: Dertins –Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia/TO, sob a responsabilidade do Sr. Adonias da Silva Almeida, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 130/2002, objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 14.400 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5440/2004. Acórdão n. 2023/2004. 09) Processo n. 3931/2004. Interessados: Dertins –Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Barrolândia/TO, sob a responsabilidade do Sr. Clediomar José Ribeiro, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 072/2002, objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 14.400 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5447/2004. Acórdão n. 2024/2004. 10) Processo n. 3934/2004. Interessados: Dertins –Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Divinópolis/TO, sob a responsabilidade do Sr. Rodolfo Costa Botelho, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 095/2002, objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 14.400 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5433/2004. Acórdão n. 2025/2004. 11) Processo n. 4027/2004. Interessados: Dertins –Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Nepomuceno Sobrinho, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 145/2002, objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 9.000 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5449/2004. Acórdão n. 2026/2004. 12) Processo n. 4696/2004.

Interessados: Dertins –Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Paranã/TO, sob a responsabilidade do Sr. José Bezerra Lino Tocantins, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 139/2002, objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 22.500 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5438/2004. Acórdão n. 2027/2004. 13) Processo n. 5918/2004. Interessados: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Fortaleza do Taboão/TO, sob a responsabilidade do Sr. Gaspar Martins Bringel, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 103/2002, objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 9.000 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5431/2004. Acórdão n. 2028/2004. 14) Processo n. 6759/2004. Interessados: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, sob a responsabilidade do Sr. Baltazar Rodrigues, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 065/2002, objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 20.000 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5437/2004. Acórdão n. 2029/2004. 15) Processo n. 6760/2004. Interessados: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins/TO, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Vieira Campos, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 164/2002, objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 9.000 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5432/2004. Acórdão n. 2030/2004. 16) Processo n. 9656/2004. Interessados: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Silvanópolis/TO, sob a responsabilidade do Sr. Paschoal Baylon Graças Pedreira, Prefeito Municipal. Prestação de Contas do Convênio n. 172/2002, objetivando a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, com pavimentação urbana de 14.400 m². Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5350/2004. Acórdão n. 2031/2004. Os Pareceres da d. outa Procuradoria são todos da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Convênios Programa Nossa Cidade. CLASSE V –TERMO ADITIVO A CONTRATO: 17) Processo n. 0713/2004.

Entidade/Interessado: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2003, objetivando a alteração da cláusula referente ao prazo contratual. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5582/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Termo Aditivo. Resolução n. 1180/2004. 18) Processo n. 3320/2004. Entidade/Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e Magna Engenharia Ltda.. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 028/2001, objetivando a alteração da cláusula referente ao prazo contratual. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5615/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Termo Aditivo. Resolução n. 1181/2004. 19) Processo n. 9067/2004. Entidade/Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e CMC Engenharia e Construções Ltda. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 109/1997, objetivando a alteração da cláusula referente ao prazo contratual. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5612/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Termo Aditivo. Resolução n. 1182/2004. 20) Processo n. 9286/2004. Entidade/Interessado: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e Terplan –Terraplenagens e Planejamento Ltda. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 197/2003, objetivando a alteração da cláusula referente ao prazo contratual. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5606/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Termo Aditivo. Resolução n. 1183/2004. 21) Processo n. 10248/2004. Entidade/Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e Construtora I. M. Engenharia Ltda. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 037/2004, objetivando a alteração da cláusula referente ao valor contratual. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5609/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Termo Aditivo. Resolução n. 1184/2004. 22) Processo n. 12590/2003. Entidade/Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e Construtora Tia Júlia Ltda. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 072/2003,

objetivando a alteração da cláusula referente ao prazo contratual. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5583/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Termo Aditivo. Resolução n. 1185/2004. Os Pareceres são todos da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS: 23) Processo n. 11756/2004. Entidade: DERTINS/ Secretaria da Infra-Estrutura. Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 067/2004, do tipo “menor preço”, objetivando a seleção de proposta mais vantajosa visando a contratação para a execução dos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte correntes e especiais na rodovia TO-432, com extensão de 56,60 Km. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5849/2004, da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital. Resolução n. 1186/2004. CLASSE V -CONTRATO: 24) Processo n. 4109/2004. Entidade/ Interessados: Secretaria da Infra-Estrutura e as empresas Dário Jardim Engenharia e Construção Ltda. e Infracon –Infra-Estrutura, Engenharia e Construções Ltda.. Contratos n. 70 e 95/2004, decorrentes da Concorrência n. 024/2003, objetivando a construção de um prédio padrão/2001 para abrigar uma Secretaria do Estado no Município de Palmas/TO. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5596/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE dos Contratos em referência. Resolução n. 1187/2004. 25) Processo n. 7636/2004. Entidade /Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins –DERTINS e a empresa LPM Terraplenagem e Pavimentação Ltda.. Contrato n. 87/2003, decorrente da Concorrência n. 006/2003, objetivando a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem e obras de arte especiais na Rodovia TO-226, com extensão de 102,56 Km. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5595/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Contrato em referência. Resolução n. 1188/2004. 26) Processo n. 8435/2004. Entidade /Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins –DERTINS e a empresa Indústria Nacional de Asfaltos Ltda.. Contrato n.

140/2004, decorrente da Concorrência n. 009/2004, objetivando a aquisição de material betuminoso para manutenção das rodovias estaduais do Estado do Tocantins. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5599/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Contrato em referência. Resolução n. 1189/2004. 27) Processo n. 8436/2004. Entidade /Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins –DERTINS e as empresas Pamagril Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. e Agritech Lavrale Ltda.. Contratos n. 125 e 126/2004, decorrentes da Concorrência n. 007/2004, objetivando a aquisição de tratores para as Residências Rodoviárias do DERTINS. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5597/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE dos Contratos em referência. Resolução n. 1190/2004. 28) Processo n. 9933/2004. Entidade /Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins –DERTINS e a empresa Flexibase Indústria e Comércio de Móveis Ltda.-ME. Contrato n. 166/2004, decorrente da Tomada de Preços n. 036/2004, objetivando a aquisição e montagem de mobiliário para a sede do DERTINS, referente ao lote n. 01 e 02. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5610/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Contrato em referência. Resolução n. 1191/2004. 29) Processo n. 10433/2004. Entidade /Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins –DERTINS/ Secretaria da Infra-Estrutura e as empresas Nogueira Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda. e Turbofil Indústria e Comércio de Filtros Ltda.. Contratos n. 184 e 185/2004, decorrentes da Tomada de Preços n. 039/2004, objetivando a aquisição de peças destinadas à manutenção dos equipamentos das Residências Rodoviárias do DERTINS. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5156/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE dos Contratos em referência. Resolução n. 1192/2004. 30) Processo n. 3248/2002. Entidade /Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins –DERTINS e a empresa Pavotec Pavimentação e Terraplenagem Ltda.. Contrato n. 073/2002, decorrente da Concorrência n. 021/2002, objetivando a execução dos serviços de pavimentação asfáltica (complementação) na Rodovia TO-222, trecho Santa Fé/Pontão, com extensão de 25,36 Km. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas,

havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5784/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Contrato em referência. Resolução n. 1193/2004. Os Pareceres são todos da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. CLASSE VII –REGISTRO DE PESSOAL EFETIVO: 31) Processo n. 3423/2003. Análise da legalidade do Ato de Nomeação e registro do Termo de Posse, dos aprovados Kenise Brito Albino, Francimar Ferreira de Assis, Claúdio Gomes de Sousa, Hanari Santos de Almeida, aprovados no Concurso Público n. 001/2000, realizado pela Câmara Municipal de São Sebastião/TO, sendo nomeados através dos Decretos n. 26/2000, 25/2000, 24/2000 e 23/2000, para ocuparem os cargos de Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo e Copeira, respectivamente, da referida Câmara. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4667/2004 da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAIS, para fins de registro, os Atos de Nomeação e os Termos de Posse, constantes do presente processo. Resolução n. 1194/2004. CONCURSO PÚBLICO: 32) Processo n. 2200/2004. Entidade: Prefeitura Municipal de Arixá do Tocantins/TO. Concurso Público realizado em 20/03/2004, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, consoante Edital n. 001/2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Concurso Público em referência. Resolução n. 1195/2004. 33) Processo n. 3407/2001. Entidade: Prefeitura Municipal de Maurilândia/TO. Concurso Público realizado em 27/05/2001, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, consoante Edital n. 002/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Concurso Público em referência. Resolução n. 1196/2004. 34) Processo n. 4015/2004. Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO. Concurso Público realizado em 23/05/2004, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, consoante Edital n. 001/2004. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Concurso Público em referência. Resolução n.

1197/2004. 35) Processo n. 7890/2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Angico/TO. Concurso Público realizado em 28/09/2003, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, consoante Edital n. 001/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Concurso Público em referência. Resolução n. 1198/2004. 36) Processo n. 2033/2003. Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins/TO. Concurso Público realizado em 27/04/2003, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, consoante Edital n. 001/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Concurso Público em referência. Resolução n. 1199/2004. Em seguida, a Presidência da Sessão foi retomada pelo Cons. Manoel Pires dos Santos, passando o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar a relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. B -Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar: Foram retirados da pauta a pedido do Relator, para melhor análise, os processos referentes a Impugnações n. 7207/2002, 7978/2002 e 8422/2002. CLASSE IV –BALANÇO GERAL: 37) Processo n. 1723/2003. Balanço Geral referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Paranã/TO, sob a responsabilidade do Sr. José Bezerra Lino Tocantins, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4677/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 133/2004. CLASSE IV -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS: 38) Processo n. 5114/2002. Responsável / Interessado: SEPLAN –Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente / José Elias Júnior e Sérgio Luis de O. Silva. Portaria n. 013/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao douto Procurador, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5147/2004, da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas. Acórdão n. 2032/2004. CLASSE VI – APOSENTADORIA. 39) Processo n. 2547/2002. Requerimento visando revogar a decisão expressa pela Resolução n. 828/2004, cujo teor é o seguinte: REQUERIMENTO nº: 001/2004.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, Conselheiro deste Egrégio Tribunal de Contas, tendo em vista a constatação de erro na decisão do meu Voto, materializada por meio da Resolução nº 828, de 14 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial nº 1783, p. 46 em 19 de outubro de 2004, vem expor e requerer a Vossa Excelência o que segue: Não obstante a emissão da Resolução nº 828, de 14 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial nº 1783, p. 46 em 19 de outubro de 2004, o qual considerou LEGAL para fins de Registro o Decreto nº 371, de 08 de agosto de 2001, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Sra. Maria Amélia Guimarães Aguiar, no cargo de Professor P-I, 40, R-08, matrícula funcional nº 1.686. Em 29 de outubro de 2004, foi juntado aos autos em epígrafe a Informação nº 0608/2004, fls. 286/288 da Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual desta Corte de Contas, com seguinte teor: “Após averiguações nos assentamentos desta 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual – Registro de Atos Pessoais, verificou-se que a servidora recebe os proventos da primeira aposentadoria, na folha de pagamento da Secretaria Estadual de Educação, com carga horária de 180 horas/mensais, ou seja, 40 horas semanais. Destaca-se que o art. 37, XVI, alínea “a” da Constituição Federal, permite a cumulatividade de dois cargos de professor, desde que haja a compatibilidade de horários, ou seja um professor pode cumprir a carga horária de 40 horas/semanais em um determinado cargo e 20 horas/semanais em outro. A carga horária da aposentadoria da servidora no cargo de professora do município de Gurupi, foi de 40 (quarenta) horas semanais ou 180 horas/mensais, conforme fls. 04 e 35 TCE- e na aposentadoria do Cargo de professora da Secretaria Estadual de Educação a carga horária foi de 180 horas/mensais.” Importante ressaltar que o referido documento foi acostado aos autos posterior a decisão prolatada por esta Relatoria, todavia ao tomar conhecimento dos novos documentos, entendo que a matéria deverá ser reexaminada, considerando que as informações afetam o mérito da decisão. O Supremo Tribunal Federal trata da matéria nas Súmulas 346 e 473: Súmula STF 346 - “A administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”. Súmula STF 473 - “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Face ao exposto, reconhecendo o erro no Voto parte integrante da Resolução nº 828, de 14 de setembro de 2004, venho Requerer a Vossa Excelência: A Revogação da Resolução nº 828/2004, de 14 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial nº 1783, p. 46 em 19 de outubro de 2004,

em seu inteiro teor; Determinar o reexame da matéria pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, haja vista a juntada de documento superveniente que afeta o mérito da decisão, consubstanciado na Informação nº 0608/2004, fls. 286/288. Informar à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para as providências de seu mister. Encaminhar cópia desta decisão e ao Prefeito Municipal de Gurupi-TO, Sr. João Lisboa da Cruz e a servidora municipal Sra. Maria Amélia Guimarães Aguiar, para conhecimento. Nestes Termos Pede Deferimento. GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004. Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR. Relator. Procedida à leitura do REQUERIMENTO pelo Relator, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. declarado não haver óbice à aprovação da matéria. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade: I - REVOGAR em seu inteiro teor a Resolução n. 828 de 14 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial n. 1783 de 19 de outubro de 2004. Resolução n. 1200/2004. C -Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Orlando Alves da Silva: CLASSE VII -PENSÃO: 40) Processo n. 10037/2004. Concessão de Pensão por morte, conforme Portaria n. 042/PE/2004, correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, a Sandra Maria Ferreira Abreu, cônjuge supérstite, em decorrência do falecimento de Adeuzilo Ferreira da Silva, ex-integrante do quadro de servidores da SEDUC, ocupante à época, do cargo de Professor Assistente C. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4980/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL a Portaria em referência. Resolução n. 1201/2004. 41) Processo n. 10040/2004. Concessão de Pensão por morte, conforme Portaria n. 041/PE/2004, correspondente à totalidade dos vencimentos da ex-servidora, aos pais Francisco Mendes Vieira e Maria Rosa do Espírito Santo, decorrente do falecimento de Lindeusa Vieira dos Santos, ex-integrante do quadro de servidores da SEDUC, ocupante à época, do cargo de Professor Especializado Nível I. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4979/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL a Portaria em referência. Resolução n. 1202/2004. 42) Processo n. 10568/2004. Concessão de Pensão por morte, conforme Portaria n. 044/PE/2004, correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, a Benedito Ferreira de Sousa, cônjuge supérstite, decorrente do falecimento de Deusina Velêda de Sousa, ex-integrante do quadro de servidores da SEDUC, ocupante à época, do cargo de Professor Normalista Nível V. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas,

havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5764/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL a Portaria em referência. Resolução n. 1203/2004. 43) Processo n. 10719/2004. Concessão de Pensão por morte, conforme Portaria n. 047/PE/2004, correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, sendo 50% a Adão Ribeiro de Abreu, cônjuge supérstite, e 50% a seu filho Rodrigo de Araújo Abreu, decorrente do falecimento de Maria Selma Araújo Abreu, ex-integrante do quadro de servidores da SEDUC, ocupante à época, do cargo de Professor Normalista Nível III. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5763/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL a Portaria em referência. Resolução n. 1204/2004. 44) Processo n. 10744/2004. Concessão de Pensão por morte, conforme Portaria n. 046/PE/2004, correspondente à totalidade dos vencimentos da servidora falecida, a Artur Lopes Ribeiro, cônjuge supérstite, decorrente do falecimento de Maria das Graças Gomes Vasconcelos Ribeiro, ex-integrante do quadro de servidores da SEDUC, ocupante à época, do cargo de Professor Normalista Nível V. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5766/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL a Portaria em referência. Resolução n. 1205/2004. Todos os Pareceres são da lavra do Procurador Alberto Sevilha. CLASSE IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 45) Processo n. 7710/2004. Responsável/ Interessado: Governo do Estado do Tocantins/ Universidade Estadual de Palmas -UNIPALMAS e a Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS. Prestação de Contas do Convênio n. 002/2004, objetivando o apoio financeiro para manutenção de recursos humanos (pagamento de folha, encargos sociais e rescisões contratuais) da Fundação Universidade do Tocantins. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5805/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2033/2004. 46) Processo n. 10450/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Anaídes Brito Miranda, em São Bento do Tocantins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 514/2003. Programa Escola Autônoma – Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5592/2004, da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito.

Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2034/2004. 47) Processo n. 10452/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Salvador Caetano, em Araguaçu/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 632/2003. Programa Escola Autônoma – Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5593/2004, da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2035/2004. 48) Processo n. 10453/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio Escola Estadual Welder Maria de Abreu Sales, em Araguaína/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 455/2003. Programa Escola Autônoma – Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5482/2004, da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2036/2004. 49) Processo n. 10472/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Vicente Carlos de Sousa, em Buriti do Tocantins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 495/2003. Programa Escola Autônoma – Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5799/2004, da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2037/2004. CLASSE II- REQUERIMENTO: 50) Processo n. 1112/2004. Requerimento visando revogar a decisão expressa pelo Acórdão 152/2004, cujo teor é o seguinte: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA PRIMEIRA CÂMARA. JOSÉ WAGNER PRAXEDES, Conselheiro deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos das súmulas n.º 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal a qual permite a administração rever seus atos, vem expor e requerer à Vossa Excelência o que segue: Não obstante a emissão do Acórdão n.º 152 de 30 de março de 2004, o qual julgou Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio n.º 394/2000, Programa Gestão Compartilhada, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio as Escolas do Colégio Estadual Santa Maria, em Santa Maria visando a garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática,

constatou-se posteriormente falhas que causaram danos ao erário... Neste caso, é importante, necessário e prudente que o Tribunal revogue o Acórdão acima citado, visando emitir nova decisão com os dizeres corretos. N. Termos, P. Deferimento, GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de novembro de 2004. Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES. Relator. Procedida à leitura do REQUERIMENTO pelo Relator, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. declarado não haver óbice à aprovação da matéria. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade: I - REVOGAR o Acórdão n. 152 de 30 de março de 2004, o qual julgou Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio 394/2000-Gestão Compartilhada. Resolução n. 1206/2004. 51) Processo n. 1270/2004. Requerimento visando revogar a decisão expressa pelo Acórdão 324/2004, cujo teor é o seguinte: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA PRIMEIRA CÂMARA. JOSÉ WAGNER PRAXEDES, Conselheiro deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos das súmulas n.º 346 e 473, do Supremo Tribunal Federal a qual permite a administração rever seus atos, vem expor e requerer à Vossa Excelência o que segue: Não obstante a emissão do Acórdão n.º 324 de 27 de abril de 2004, o qual julgou Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio n.º 394/2000, Programa Gestão Compartilhada, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio as Escolas do Colégio Estadual Santa Maria, em Santa Maria visando a garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática, constatou-se posteriormente falhas que causaram danos ao erário... Neste caso, é importante, necessário e prudente que o Tribunal revogue o Acórdão acima citado, visando emitir nova decisão com os dizeres corretos. N. Termos, P. Deferimento, GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas Capital do Estado do Tocantins, aos 19 dias do mês de novembro de 2004. Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES. Relator. Procedida à leitura do REQUERIMENTO pelo Relator, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. declarado não haver óbice à aprovação da matéria. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade: I – REVOGAR o Acórdão n. 324 de 27 de abril de 2004, o qual julgou Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio n. 394/2000-Gestão Compartilhada. Resolução n. 1207/2004. Ao serem anunciados os processos adiante identificados, o Auditor Substituto de Conselheiro Orlando Alves da Silva, declarou-se impedido com base no Art. 356, IV, do Regimento Interno -TCE, motivo pelo qual afastou-se da Mesa, passando o Auditor Substituto de Conselheiro José Ribeiro da Conceição a relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. C -Relator: Auditor Substituto de Conselheiro José Ribeiro da Conceição:

CLASSE IV –BALANÇO GERAL: 52) Processo n. 3151/2003. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO, sob a responsabilidade do Sr. Severino de Góis Holanda, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APROVAR as contas anuais apresentadas. Parecer Prévio n. 134/2004. CLASSE IV -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS: 53) Processo n. 7589/2002. Responsável / Interessado: Secretaria de Estado da Educação/ Tibúrcio Gabino de Sousa e Marli Siqueira Baião. Portaria n. 203/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao douto Procurador, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 3965/2004, da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2038/2004. CLASSE IV – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 54) Processo n. 7670/2004. Responsável/Interessado: Governo do Estado do Tocantins/ Universidade Estadual de Palmas -UNIPALMAS e a Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS. Prestação de Contas do Convênio n. 001/2003, objetivando o apoio financeiro para cobrir despesas relativas à manutenção das atividades de custeio e investimentos da Fundação Universidade do Tocantins. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5803/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2039/2004. 55) Processo n. 7704/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e a Associação Social Belém Brasília – mantenedora da Escola Paroquial Nossa Senhora Aparecida, em Colinas do Tocantins/TO. Prestação de Contas Final do Convênio n. 039/2002. Programa Escola Autônoma – Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5380/2004, da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2040/2004. 56) Processo n. 10458/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Alfredo Nasser, em Porto Nacional/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 786/2003. Programa Escola Autônoma – Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5800/2004, da lavra do Procurador-

Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2041/2004. 57) Processo n. 10463/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Antônio Alves Moreira, em Ananás/TO. Prestação de Contas Final do Convênio n. 017/2000. Programa Escola Autônoma – Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5747/2004, da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2042/2004. 58) Processo n. 10473/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e a Associação Escolar Comunitária da Escola Conveniada São Geraldo Magella, em Porto Nacional/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 779/2003. Programa Escola Autônoma – Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5591/2004, da lavra do Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES, COM RESSALVA. Acórdão n. 2043/2004. Encerramento: Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente ensejou oportunidade aos Senhores Conselheiros e ao Representante do Ministério Público Especial para uso da palavra, mas não havendo manifestação, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às dezesseis horas. E, para constar eu, Maria das Graças Rodrigues Vieira, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida e aprovada, será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cons. Manoel Pires dos Santos
Presidente em exercício

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Orlando Alves da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro

José Ribeiro da Conceição
Auditor Substituto de Conselheiro

Fui Presente:
João Alberto Barreto Filho
Procurador de Contas

Maria das Graças Rodrigues Vieira
Secretária

PARECER PRÉVIO N. 130/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n TC-002.544/2002
Apenso/anexos: Auditorias: 911/01, 1475/01, 11171/01, 12409/01,
Impugnações: 1563/01
Recursos: 2648/02
RREO: 6632/01, 8345/02, 5462/02, 5463/02, 5464/02, 5465/02
RGF Poder Executivo: 8346/02, 8347/02, 8348/02,
RGF Poder Legislativo: 12624/01, 062/02, 5457/02,
Grupo/Classe de assunto: Grupo II/ Classe II –
Prestação de contas
Assunto: Contas anuais consolidadas
Exercício: 2001
Responsável: Ronald Correa da Silva – CPF n. 015.918.511-49
Município: Araguatins
Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Representante do MP: Procurador Jose Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2001 do município de Araguatins. Não cumprimento do limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino. Rejeição das contas.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de n. 002.544/2002 e anexos: 911/01, 1475/01, 11171/01, 12409/01, 1563/01, 2648/02, 6632/01, 8345/02, 5462/02, 5463/02, 5464/02, 5465/02, 8346/02, 8347/02, 8348/02, 12624/01, 062/02, 5457/02, versando sobre as contas anuais consolidadas do município de Araguatins – TO, referentes ao exercício de 2001, sob a gestão do Sr. Ronald Correa da Silva, Prefeito Municipal.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n. 1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que a análise técnica sobre as presentes contas não interfere nem condiciona o julgamento, pelo Tribunal, das contas dos ordenadores de despesa, administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, cujas contas decorrentes do cometimento de atos de gestão sujeitam-se ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos artigos 1.º, II e 104 da Lei Estadual n. 1.284/2001;

Considerando o não atendimento ao percentual mínimo de aplicação de 25% dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que houve a citação por todos os meios determinados em Lei, deixando o gestor de se manifestar;

Considerando os entendimentos da Auditoria e Ministério Público junto a esta Casa

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Araguatins – TO relativas ao exercício de 2001, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Ronald Correa da Silva e à Câmara Municipal de Araguatins, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3. Determinar que em caso da não apresentação de pedido de reexame no prazo estipulado no artigo 34 do Regimento Interno, sejam adotadas as seguintes providências:

3.1. Remessa de cópia do Relatório, VOTO, Parecer Prévio e dos documentos de fls. 192/193, 122/125 e 134/141, ao Ministério Público da Comarca de Araguatins – TO, para conhecimento e eventuais providências;

3.2. Envio de cópia da Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para, em face do disposto no artigo 35, III da Constituição Federal, adotar as medidas cabíveis;

4. Determinar a remessa dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder a remessa à Câmara Municipal de Araguatins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 131/2004- TCE- PRIMEIRA CÂMARA

Processo n. 1776/2003
Apenso/anexos: Auditorias: 4173/02 e 3887/02
Grupo/Classe de assunto: Grupo II/ Classe II –
Prestação de Contas
Assunto: Contas anuais consolidadas
Exercício: 2002
Responsável (is): Edivaldo Barbosa Oliveira –
Prefeito Municipal/CPF.: 485.071.051-49
Entidade: Município de Santa Terezinha
Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2002 do município de Santa Terezinha. Cumprimento do limites constitucionais e legais. Impropriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n. 1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como do cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando a constatação de fatos que constituem ressalvas a saber: a) Divergência de valores entre os registros contábeis e as informações dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; b) As contas foram apresentadas após o prazo estabelecido; c) Baixo índice de arrecadação tributária; d) Ocorrência de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada; e) Registro de receitas de convênios em Outras Transferências da União não detalhando a origem/finalidade dos recursos recebidos; f) Não especificação da destinação das receitas oriundas de alienação de bens.

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Santa Terezinha - TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Sr. Edivaldo Barbosa Oliveira, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar ao Sr. prefeito municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que por ocasião do encaminhamento da Prestação de Contas, seja observado o prazo fixado na Lei Estadual n. 1.284/2001; c) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n. 101/00; d) que promova o equilíbrio orçamentário-financeiro;

e) que destaque nos demonstrativos contábeis e Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial na Demonstração das Variações Patrimoniais, a destinação dos recursos provenientes de alienação de ativos, nos termos do artigo 50, VI da LRF; f) que apresente as contas de forma analítica e transparente, de forma, inclusive, a evidenciar a origem, o tipo e/ou destinação dos recursos transferidos; g) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; h) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Edivaldo Barbosa Oliveira, para conhecimento;

6. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Santa Terezinha -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 132/2004 - TCE- PRIMEIRA CÂMARA

Processo n. 3815/2003

Apensos/anexos: Auditorias: 2198/02 e 2735/02.

Grupo/Classe de assunto: Grupo II/ Classe II – Prestação de Contas

Assunto: Contas anuais consolidadas

Exercício: 2002

Responsável (is): Ronaldo Rodrigues Parente – Prefeito Municipal/CPF.: 575.743.831-20

Entidade: Município de São Bento

Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Representante do MP: Procurador Geral Márcio Ferreira Brito

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2002 do município de São Bento. Cumprimento do limites constitucionais e legais. Impropriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n. 1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como do cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando a constatação de fatos que constituem ressalvas a saber: a) Divergência de valores entre os registros contábeis e as informações dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; b) As contas foram apresentadas após o prazo estabelecido; c) Baixo índice de arrecadação tributária; d) Ocorrência de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de São Bento - TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Sr. Ronaldo Rodrigues Parente, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar ao Sr. prefeito municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que por ocasião do encaminhamento da Prestação de Contas, seja observado o prazo fixado na Lei Estadual n. 1.284/2001; c) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n. 101/00; d) que promova o equilíbrio orçamentário-financeiro; e) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Ronaldo Rodrigues Parente, para conhecimento;

6. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de São Bento -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2019/2004 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.: 03915/2004

CLASSE DE ASSUNTO: II – Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins

RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.

INTERESSADO: Ailton Parente Araújo – CPF – 881.565.407-00 – Prefeito de Santa Rosa do Tocantins

RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos

REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8.Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03915/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 163/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 14.400m² (quatorze mil e quatrocentos metros quadrados) no município acima citado. Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 028/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Ailton Parente Araújo – CPF – 881.565.407-00 – Prefeito de Santa Rosa do Tocantins, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Santa Rosa do Tocantins, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 028/04, fls. 123/124, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. Ailton Parente Araújo, Prefeito de Santa Rosa do Tocantins para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2020/2004-TCE - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.: 03919/2004

CLASSE DE ASSUNTO: II – Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins

RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.

INTERESSADO: José Vieira Neves – CPF – 911.593.508-68 Prefeito de Novo Jardim

RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos

REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8.Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03919/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 133/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal Novo Jardim, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 9.000m² (nove mil metros quadrados) no município acima citado. Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 008/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário; Considerando que o Parecer Técnico n. 145/2004 informa que em vistoria no local constatou que o objeto do convênio foi executado, o que comprova a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. José Vieira Neves – CPF – 911.593.508-68 Prefeito de Novo Jardim, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Novo Jardim, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 008/04, fls. 166/167, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. José Vieira Neves, Prefeito de Novo Jardim para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2021/2004-TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 03922/2004
CLASSE DE ASSUNTO: II – Prestação de Contas de Convênio
ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.
INTERESSADO: Luiz Carlos Alves de Queiroz – CPF – 067.605.031-04 Prefeito de Ponte Alta do Tocantins
RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos
REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8. Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03922/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 148/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) no município acima citado.

Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 037/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário;
Considerando que o Parecer Técnico n. 322/2004 informa que em vistoria no local constatou que o objeto do convênio foi executado, o que comprova a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Luiz Carlos Alves de Queiroz – CPF – 067.605.031-04 Prefeito de Ponte Alta do Tocantins, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 037/04, fls. 162/163, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. Luiz Carlos Alves de Queiroz, Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2022/2004-TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 03923/2004
CLASSE DE ASSUNTO: II – Prestação de Contas de Convênio
ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.
INTERESSADO: Abdon Mendes Ferreira – CPF – 020.729.121-72 – Prefeito de Crixás do Tocantins
RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos
REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8. Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03923/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 092/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 7.000m² (sete mil metros quadrados) no município acima citado. Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 006/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário;
Considerando que o Parecer Técnico n. 149/2004 informa que em vistoria no local constatou que o objeto do convênio foi executado, o que comprova a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Abdon Mendes Ferreira – CPF – 020.729.121-72 – Prefeito de Crixás do Tocantins, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Crixás do Tocantins, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 006/04, fls. 262/263, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. Abdon Mendes Ferreira, Prefeito de Crixás do Tocantins para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2023/2004-TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 03926/2004

CLASSE DE ASSUNTO: II – Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins

RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.

INTERESSADO: Adonias da Silva Almeida – CPF – 196.231.191-58 – Prefeito de Nova Rosalândia

RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos

REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8. Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03926/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 130/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 14.400m² (quatorze mil e quatrocentos metros quadrados) no município acima citado. Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 030/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário;

Considerando que o Parecer Técnico n. 211/2004 informa que em vistoria no local constatou que o objeto do convênio foi executado, o que comprova a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Adonias da Silva Almeida – CPF – 196.231.191-58 – Prefeito de Nova Rosalândia, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Nova Rosalândia, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 030/04, fls. 176/177, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. Adonias da Silva Almeida Prefeito de Nova Rosalândia para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2024/2004-TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 03931/2004

CLASSE DE ASSUNTO: II – Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins

RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.

INTERESSADO: Clediomar José Ribeiro – CPF – 278.488.681-68 Prefeito de Barrolândia

RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos

REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8. Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03931/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 072/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Barrolândia, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 14.400m² (quatorze mil e quatrocentos metros quadrados) no município acima citado. Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 025/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário;

Considerando que o Parecer Técnico n. 208/2004 informa que em vistoria no local constatou que o objeto do convênio foi executado, o que comprova a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Clediomar José Ribeiro – CPF – 278.488.681-68 Prefeito de Barrolândia, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Barrolândia, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 025/04, fls. 152/153, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. Clediomar José Ribeiro, Prefeito de Barrolândia para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2025/2004 -TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 03934/2004

CLASSE DE ASSUNTO: II – Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins

RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.

INTERESSADO: Rodolfo Costa Botelho – CPF – 067.964.351-68 Prefeito de Divinópolis

RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos

REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8.Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03934/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 95/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Divinópolis, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 14.400m² (quatorze mil e quatrocentos metros quadrados) no município acima citado. Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 029/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário; Considerando que o Parecer Técnico n. 210/2004 informa que em vistoria no local constatou que o objeto do convênio foi executado, o que comprova a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Rodolfo Costa Botelho – CPF – 067.964.351-68 Prefeito de Divinópolis, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Divinópolis, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 029/04, fls. 180/181, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. Rodolfo Costa Botelho Prefeito de Divinópolis para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2026/2004-TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 04027/2004

CLASSE DE ASSUNTO: II – Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins

RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.

INTERESSADO: João Batista Nepomuceno Sobrinho – CPF – 061.044.521-91 Prefeito de Piraquê

RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos

REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8.Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 04027/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 145/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal Piraquê, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 9.000m² (nove mil metros quadrados) no município acima citado. Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 027/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. João Batista Nepomuceno Sobrinho – CPF – 061.044.521-91 Prefeito de Piraquê, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Piraquê, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 027/04, fls. 134/135, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. João Batista Nepomuceno Sobrinho, Prefeito de Piraquê para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2027/2004-TCE - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.: 04696/2004

CLASSE DE ASSUNTO: II – Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins

RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.

INTERESSADO: José Bezerra Lino Tocantins – CPF – 124.211.981-87 Prefeito de Paranã

RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos

REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8.Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 04696/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 139/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal Paranã, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 22.500m² (vinte e dois mil quinhentos metros quadrados) no município acima citado.

Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 007/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário;

Considerando que o Parecer Técnico n. 146/2004 informa que em vistoria no local constatou que o objeto do convênio foi executado, o que comprova a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. José Bezerra Lino Tocantins – CPF – 124.211.981-87 Prefeito de Paranã, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Paranã, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 007/04, fls. 155/156, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. Gaspar Martins Bringel Prefeito de Paranã para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2028/2004-TCE - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.: 05918/2004

CLASSE DE ASSUNTO: II - Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins

RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.

INTERESSADO: Gaspar Martins Bringel – CPF – 363.212.491-49 Prefeito de Fortaleza do Tabocão

RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos

REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8.Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 05918/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 103/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 9.000m² (nove mil metros quadrados) no município acima citado. Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 034/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário;

Considerando que o Parecer Técnico n. 222/2004 informa que em vistoria no local constatou que o objeto do convênio foi executado, o que comprova a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Gaspar Martins Bringel – CPF – 363.212.491-49 Prefeito de Fortaleza do Taboão, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Fortaleza do Taboão, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 034/04, fls. 166/167, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. Gaspar Martins Bringel Prefeito de Fortaleza do Taboão para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2029/2004-TCE - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.: 06759/2004

CLASSE DE ASSUNTO: II – Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins

RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.

INTERESSADO: Baltazar Rodrigues – CPF – 033.810.801-72 Prefeito de Arapoema

RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos

REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8. Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06759/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 065/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Arapoema, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) no município acima citado. Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 035/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário; Considerando que o Parecer Técnico n. 223/2004 informa que em vistoria no local constatou que o objeto do convênio foi executado, o que comprova a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Baltazar Rodrigues – CPF – 033.810.801-72 Prefeito de Arapoema, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Arapoema, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 035/04, fls. 292/293, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. Baltazar Rodrigues, Prefeito de Arapoema para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2030/2004-TCE - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.: 06760/2004

CLASSE DE ASSUNTO: II – Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins

RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.

INTERESSADO: Joaquim Vieira Campos – CPF – 147.662.641-34 Prefeito de Santa Tereza do Tocantins

RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos

REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8. Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06760/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 164/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Tocantins, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 9.000m² (nove mil metros quadrados) no município acima citado. Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 036/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário;

Considerando que o Parecer Técnico n. 275/2004 informa que em vistoria no local constatou que o objeto do convênio foi executado, o que comprova a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Joaquim Vieira Campos – CPF – 147.662.641-34 Prefeito de Santa Tereza do Tocantins, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Santa Tereza do Tocantins, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 036/04, fls. 155/181, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. Joaquim Vieira Campos Prefeito de Santa Tereza do Tocantins para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2031/2004-TCE - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.: 09656/2004

CLASSE DE ASSUNTO: II – Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃO: Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins

RESPONSÁVEL: Ataíde de Oliveira – CPF – 258.528.506-59.

INTERESSADO: Paschoal Baylon Graças Pedreira – CPF – 018.267.351-00 Prefeito de Silvanópolis

RELATOR: Cons. Manoel Pires dos Santos

REPRESENTANTE DO MP: Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não Atuou

Prestação de Contas de Convênio. Observância parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalva. Certificado de Quitação.

8.Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 09656/2004, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 172/02, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio do Dertins – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a Prefeitura Municipal de Silvanópolis, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), plano de atividades 38450.26.451.0088.3004 elemento de despesa 44.40.41, subitem 99, fonte 00, tendo como objeto a implantação do PROGRAMA NOSSA CIDADE, abrangendo a pavimentação urbana de 14.400m² (quatorze mil e quatrocentos metros quadrados) no município acima citado. Considerando que as falhas detectadas na ficha de análise 038/04 são de natureza formal, e não causaram prejuízo ao Erário;

Considerando que o Parecer Técnico n. 319/2004 informa que em vistoria no local constatou que o objeto do convênio foi executado, o que comprova a efetiva aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas em:

8.1 - JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, Sr. Paschoal Baylon Graças Pedreira – CPF – 018.267.351-00 Prefeito de Silvanópolis, nos termos do art. 85, II c/c art. 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001.

8.2 - Recomendar ao Senhor Prefeito Municipal de Silvanópolis, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 038/04, fls. 139/140, e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004.

8.3 – Recomendar ao Concedente atentar-se para as determinações impostas nos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de emitir parecer quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste e que em futuras prestações de contas observe as determinações contidas na Instrução Normativa 04/2004, de 14 de abril de 2004;

8.4 - Determinar a remessa de cópia da decisão, à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas e ao Sr. Paschoal Baylon Graças Pedreira Prefeito de Silvanópolis para conhecimento.

8.5 – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1180/2004 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 00713/2004
2. Classe de Assunto: V – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/2003
3. Interessado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
4. Entidade: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de prazo ao contrato n. 001/2003. DERTINS/Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Objeto: alteração do prazo de vigência contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 00713/2004, os quais versam sobre o primeiro Termo Aditivo ao contrato n. 001/2003, o qual tem como objeto a aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados aos equipamentos do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins, no valor de R\$ 7.902.327,30 (sete milhões, novecentos e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos). O presente termo aditivo foi firmado em 07/01/2004, entre o DERTINS e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, tendo por finalidade a alteração da Cláusula referente ao prazo contratual, prorrogando-o por mais 06 (SEIS MESES). Registre-se que o Contrato Original obteve manifestação deste Tribunal pela Legalidade através da Resolução n. 276/2003.

Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceitua o artigo 57, II, da Lei 8666/93 e suas alterações.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1. Manifestar-se pela LEGALIDADE do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 001/2003, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV, da Lei 1284/2001.

8.2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra “f”, da resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem..

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1181/2004 –
TCE - PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 03320/2004
2. Classe de Assunto: V – Termo Aditivo ao Contrato 028/2001
3. Interessado: Magna Engenharia LTDA
4. Entidade: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de prazo ao contrato n. 028/2001. DERTINS/Magna Engenharia Ltda. Objeto: alteração do prazo de vigência contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 03320/2004, os quais versam sobre primeiro Termo Aditivo ao contrato n. 028/2001, o qual tem como objeto a prestação de serviços de Consultoria visando o detalhamento do Projeto Básico de Engenharia; Elaboração do Plano de Controle Ambiental; e Gerenciamento, Assessoria Técnica, Supervisão e Fiscalização durante a implantação das obras do projeto de aproveitamento Hidroagrícola Sampaio, na região do Bico do Papagaio, no Estado do Tocantins. O presente termo aditivo foi firmado em 12/03/2004, entre o DERTINS e a Magna Engenharia LTDA, tendo por finalidade a alteração da Cláusula referente ao prazo contratual, prorrogando-o por mais 390 (trezentos e noventa dias).

Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceitua o artigo 57, II, da Lei 8666/93 e suas alterações.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1. Manifestar-se pela LEGALIDADE do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 028/2001, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV, da Lei 1284/2001.

8.2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra “f”, da resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem..

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1182/2004 –
TCE - PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 09067/2004
2. Classe de Assunto: V – Termo Aditivo ao Contrato 109/1997
3. Interessado: CMC Engenharia e Construções Ltda
4. Entidade: SEINF – Secretaria da Infra Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de prazo ao contrato n. 109/1997. SEINF/ CMC Engenharia e Construções Ltda. Objeto: alteração do prazo de vigência contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 09067/2004, os quais versam sobre o primeiro Termo Aditivo ao contrato n. 109/1997, o qual tem como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais da rodovia de ligação, trecho: entroncamento TO – 335/Juarina, com extensão de 14,00 Km; rodovia TO – 164, trecho: TO 335/Bernardo Saião, com extensão de 28,00 KM e rodovia de ligação, trecho: Bernardo Saião/ Arapoema, com extensão e 40,00 KM. O presente termo aditivo foi firmado em 06/08/2004, entre a SEINF e a CMC Engenharia e Construções Ltda., tendo por finalidade a alteração da Cláusula referente ao prazo contratual, prorrogando-o por mais 540 (quinhentos e quarenta dias).

Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceitua o artigo 57, II, da Lei 8666/93 e suas alterações.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1. Manifestar-se pela LEGALIDADE do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 109/1997, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV da lei 1284/01.

8.2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra “f”, da resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem..

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1183/2004 –
TCE - PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 09286/2004
2. Classe de Assunto: V – Termo Aditivo ao Contrato 197/2003
3. Interessado: TERPLAN – Terraplenagens e Planejamento LTDA
4. Entidade: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de prazo ao contrato n. 197/2003. DERTINS/ TERPLAN – Terraplenagens e Planejamento LTDA. Objeto: alteração do prazo de vigência contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 09286/2004, os quais versam sobre o primeiro Termo Aditivo ao contrato n. 197/2003, o qual tem como objeto a execução dos serviços de terraplenagem e revestimento primário no trecho: Pium/Projeto Pau Brasil/Santa Edwiges, com extensão de 130,00 Km. O presente termo aditivo foi firmado em 16/08/2004, entre o DERTINS e a TERPLAN – Terraplenagens e Planejamento LTDA., tendo por finalidade a alteração da Cláusula referente ao prazo contratual, prorrogando-o por mais 60 (sessenta dias).

Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceitua o artigo 57, II, da Lei 8666/93 e suas alterações.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1.Manifestar-se pela LEGALIDADE do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 197/2003, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV, da Lei 1284/2001.

8.2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra “f”, da resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem..

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1184/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 10248/2004
2. Classe de Assunto: V – Termo Aditivo ao Contrato 037/2004
3. Interessado: Construtora I. M. Engenharia LTDA
4. Entidade: SEINF – Secretaria da Infra Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de Valor ao contrato n. 037/2004. SEINF/Construtora I.M Engenharia Ltda. Objeto: alteração do valor contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 10248/2004, os quais versam sobre o primeiro Termo Aditivo ao contrato n. 037/2004, que teve como objeto a contratação dos serviços de mão-de-obra para a execução das obras de redes elétricas do Programa PERTINS – FASE V, conforme lotes a seguir: Lote 22 – Serviços de mão-de-obra para execução de 7.823m de RDR-AT 13,8 KV trifásica, para atender a região do Córrego João Rodrigues no município de Monte do Carmo – TO; Serviços de mão-de-obra para a execução de 10.125 m de RDR-AT 34,5 KV trifásica, para atender o Assentamento Nova Granada no município de Monte do Carmo – TO; Serviços de mão-de-obra para a execução de 9.457 m de RDR-AT 34,5 KV trifásica, para atender a região do Grotão no município de Novo Acordo – TO. Lote 23 – Serviços de mão-de-obra para execução de 19.287 m de RDR-AT 34,5 KV trifásica, para atender o Colégio Padre Luso e Outros no município de Ipueiras – TO; Serviços de mão-de-obra para execução de 11.716 m de RDR-AT 19,9 KV trifásica, para atender a Associação Vale do Lageado no município de Palmas – TO; Serviços de mão-de-obra para execução de 7.695 m de RDR-AT 34,5 KV trifásica, para atender o assentamento Palmeirinha no município de Divinópolis – TO; Serviços de mão-de-obra para execução de 3.475 m de RDR-AT 19,9 KV trifásica, com instalação de 01 transformador de 15 KVA, para atender a região de Santa Maria – Escola no município de Barrolândia – TO; Serviços de mão-de-obra para execução de 3.970 m de RDR-AT 19,9 KV trifásica, com instalação de 01 transformador de 15 KVA, para atender a Escola Campo Alegre no município de Barrolândia – TO; Serviços de mão-de-obra para execução de 2.950 m de RDR-AT 7,97 KV trifásica, com instalação de 01 transformador de 15 KVA, para atender a Fazenda Água Doce – Escola Barrolândia no município de Barrolândia - TO. O aditivo em análise foi firmado em 16/09/2004, entre a Secretaria da Infra Estrutura e a Construtora I. M. Engenharia Ltda., o qual tem como objeto a alteração do valor do contrato original em decorrência de acréscimos orçados para conclusão da obra. O valor do presente aditivo é de R\$ 21.143,97 (vinte e um mil, cento e quarenta reais e noventa e sete centavos), passando o valor contratual para R\$ 268.450,76 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), o que corresponde a 8,5% do contrato original. Considerando que os recursos destinados à execução do presente Termo Aditivo são provenientes do tesouro estadual.

Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceitua o artigo 65, I, “b”, da Lei 8666/93 e suas alterações.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1.Manifestar-se pela LEGALIDADE do Termo Aditivo ao Contrato n. 037/2004, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV, da Lei 1284/2001.

8.2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra “f”, da resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem..

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1185/2004 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 12590/2003
2. Classe de Assunto: V – Termo Aditivo ao Contrato 72/2003
3. Interessado: Construtora Tia Júlia Ltda
4. Entidade: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado Não atuou

Ementa: Termo Aditivo de prazo ao contrato n. 72/2003. DERTINS/ Construtora Tia Júlia Ltda. Objeto: alteração do prazo de vigência contratual. Atendimento às exigências contidas na Lei 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 12590/2003, os quais versam sobre o primeiro Termo Aditivo ao contrato n. 72/2003, o qual tem como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte especiais da rodovia TO 130, trecho: Entroncamento TO 050 (Chapada da Natividade)/Pindorama do Tocantins, com extensão de 75,00 Km. O presente termo aditivo foi firmado em 28/11/2003, entre o DERTINS e a Construtora Tia Júlia Ltda., tendo por finalidade a alteração da Cláusula referente ao prazo contratual, prorrogando-o por mais 90 (noventa dias).

Considerando que o referido Aditivo atende a legislação vigente, em especial o que preceitua o artigo 57, II, da Lei 8666/93 e suas alterações.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo art. 10, IV, da Lei n. 1.284/2001.

8.1. Manifestar-se pela LEGALIDADE do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 72/2003, firmado entre as partes supracitadas, nos termos do art. 10, IV da lei 1284/01.

8.2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, letra "f", da resolução Administrativa n. 113/2002, deste Tribunal, e, em seguida, à coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem..

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1186/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 11756/2004
2. Classe de Assunto: V – Edital de Licitação – Tomada de Preços n. 067/2004
3. Responsável: Gercy Satlher Lacerda
4. Entidade: DERTINS/Secretaria da Infra Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação. DERTINS/Secretaria da Infra Estrutura. Objeto: seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação para execução dos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte correntes e especiais na Rodovia TO-432, trecho: BR-153 (Colinas)/Tupiratins, com extensão de 56,60 Km. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 11756/2004 versando sobre o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 067/2004, do tipo "menor preço" às fls. 77/94, publicado em 06.11.2004, encaminhado a este Tribunal em 11.11.2004, e a este Relator em 18.11.2004, com data de abertura das propostas de 26.11.2004, oriundo da Secretaria da Infra-Estrutura/DERTINS, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação para a execução dos serviços de terraplenagem, revestimento primário e obras de arte correntes e especiais na Rodovia TO-432, trecho: BR-153 (Colinas)/Tupiratins, com extensão de 56,60 Km, com orçamento estimado de R\$ 1.281.105,30 (um milhão, duzentos e oitenta e um mil cento e cinco reais e trinta centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0138.4157, Elemento de Despesa 44.90.51 Subitem 99, Fonte 00, com recursos do Tesouro do Estado do Tocantins.

Considerando que o prazo para envio do edital a este TCE foi devidamente observado pelo responsável;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução da despesa em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os entendimentos esposados pela Representação do Ministério Público junto a este TCE e pelo Corpo Especial de Auditores; Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 067/2004, com fulcro nos artigos 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1187/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 04109/2004
2. Classe de Assunto: V – Contratos – (decorrentes da Concorrência n. 024/2003)
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Secretaria da Infra-Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contratos. Secretaria da Infra Estrutura e Dário Jardim Engenharia e Construção Ltda (Vencedora do Lote n. 02) e Infracon – Infra-Estrutura, Engenharia e Construções Ltda (Vencedora do Lote n. 01. Objeto: construção de um prédio padrão/2001 para abrigar uma Secretaria do Estado no Município de Palmas-TO, n. 14, constante do Lote n. 02 do edital de concorrência (para o Contrato n. 70/2004); Secretaria n. 13, constante do Lote n. 01 do edital de concorrência (para o Contrato n. 95/2004). Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 04109/2004 versando sobre os contratos n. 70 e 95, às fls. 80/86 e 89/95, decorrentes da Concorrência n. 024/2003, firmados em 24.03.2004 e 05.04.2004, entre a Secretaria da Infra-Estrutura e as empresas respectivas Dário Jardim Engenharia e Construção Ltda. (Vencedora do Lote n. 02) e Infracon – Infra-Estrutura, Engenharia e Construções Ltda. (Vencedora do Lote n. 01. As contratações têm como objeto a construção de um prédio padrão/2001 para abrigar uma Secretaria do Estado no Município de Palmas-TO, n. 14, constante do Lote n. 02 do edital de concorrência (para o Contrato n. 70/2004); Secretaria n. 13, constante do Lote n. 01 do edital de concorrência (para o Contrato n. 95/2004), ambas no valor de R\$ 5.310.741,00 (cinco milhões, trezentos e dez mil, setecentos e quarenta e um reais), perfazendo o total de R\$ 10.621.482,00 (dez milhões, seiscentos e vinte e um mil e quatrocentos e oitenta e dois reais) cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 37010.04.122.0131.1079, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00, com recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. As obras contratadas deverão ser concluídas dentro do prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da data de emissão da Ordem de Serviço. Registre-se que o presente processo foi encaminhado a este Relator em 04.11.2004. Considerando que foram cumpridas os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93, para o cumprimento dos objetos propostos; Considerando que a fiscalização tem também como finalidade instruir o julgamento e a apreciação de Contas; Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas; Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE dos Contratos n. 70 e 95, às fls. 80/86 e 89/95, decorrentes da Concorrência n. 024/2003, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1188/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 07636/2004
2. Classe de Assunto: V – Contrato – decorrente da Concorrência n. 006/2003
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e empresa LPM Terraplenagem e Pavimentação Ltda. Objeto: execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem e obras de arte especiais na Rodovia TO-226, trecho: Entroncamento BR-153/Garimpinho, com extensão de 102,56 km. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 07636/2004 versando sobre o contrato n. 87/2003, às fls. 35/41, decorrente da Concorrência n. 006/2004, firmado em 07.08.2003, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa LPM Terraplenagem e Pavimentação Ltda., tendo como objeto a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica, drenagem e obras de arte especiais na Rodovia TO-226, trecho: Entroncamento BR-153/Garimpinho, com extensão de 102,56 km, no valor de R\$ 37.666.190,17 (trinta e sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e noventa reais e dezessete centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0088.3005, Elemento de Despesa 44.90.51 – Subitem 99, Fonte 00, com recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta do termo contratual a obra deverá ser concluída dentro do prazo de 1.080 (um mil e oitenta) dias, contados a partir da data da emissão da ordem de serviço. Registre-se que o presente processo foi encaminhado a este Relator em 04.11.2004.

Considerando que foram cumpridas os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto;

Considerando que a fiscalização tem também como finalidade instruir o julgamento e a apreciação de Contas;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Contrato n. 87/2003, às fls. 35/41, decorrente da Concorrência n. 006/2003, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1189/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 08435/2004
2. Classe de Assunto: V – Contrato – decorrente da Concorrência n. 009/2004
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e empresa Indústria Nacional de Asfaltos Ltda. Objeto: aquisição de material betuminoso para manutenção das rodovias estaduais do Estado do Tocantins. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 08435/2004 versando sobre o contrato n. 140/2004, às fls. 11/16, decorrente da Concorrência n. 009/2004, firmado em 15.07.2004, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa Indústria Nacional de Asfaltos Ltda., tendo como objeto a aquisição de material betuminoso para manutenção das rodovias estaduais do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 2.815.320,00 (dois milhões, oitocentos e quinze mil, trezentos e vinte reais), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0138.4157, Elemento de Despesa 33.90.30 – Fonte 00, com recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta do termo contratual os materiais deverão ser entregues mediante apresentação de requisição emitida pela Diretoria de Operação e Conservação do DERTINS, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da notificação pelo DERTINS, sendo que a vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura. Registre-se que o presente processo foi encaminhado a este Relator em 04.11.2004.

Considerando que foram cumpridas os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto;

Considerando que a fiscalização tem também como finalidade instruir o julgamento e a apreciação de Contas;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do contrato n. 140/2004, às fls. 11/16, decorrente da Concorrência n. 009/2004, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1190/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 08536/2004
2. Classe de Assunto: V – Contratos – (decorrentes da Concorrência n. 007/2004)
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contratos. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e empresas Pamagril Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda (Vencedora do Lote n. 01) e Agritech Lavrale Ltda (Vencedora do Lote n. 02). Objetos: aquisição de tratores e roçadeiras para as residências rodoviárias do DERTINS. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 08536/2004 versando sobre os contratos nºs 125 e 126/2004, às fls. 16/21 e 22/27, decorrentes da Concorrência n. 007/2004, firmados em 24.06.2004, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e as empresas respectivas Pamagril Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda (Vencedora do Lote n. 01) e Agritech Lavrale Ltda. (Vencedora do Lote n. 02).

O Contrato n. 125/2004 tem como objeto a aquisição de tratores para as Residências Rodoviárias do DERTINS, no valor de R\$ 738.598,00 (setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais); o objeto do Contrato n. 126/2004 é a aquisição de roçadeiras, para as residências rodoviárias do DERTINS, no valor de R\$ 524.412,00 (quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e doze reais), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0138.4157, Elemento de Despesa 44.90.52, Fonte 00, com recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta dos termos contratuais os equipamentos deverão ser entregues dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da assinatura do contrato.

Considerando que foram cumpridas os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93, para o cumprimento dos objetos propostos;

Considerando que a fiscalização tem também como finalidade instruir o julgamento e a apreciação de Contas;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE dos Contratos n. 125 e 126/2004, às fls. 16/21 e 22/27, decorrentes da Concorrência n. 007/2004, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1191/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 09933/2004
2. Classe de Assunto: V – Contrato 166/2004 decorrente da Tomada de Preços n. 036/2004
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: DERTINS/Secretaria da Infra-Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e Empresa Flexibase Indústria e Comércio de Móveis Ltda - ME . Objeto: aquisição e montagem de mobiliário para a sede do DERTINS, referente ao lote n. 01 e lote n. 02 . Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 09933/2004 versando sobre o contrato n. 166/2004, às fls. 18/23, decorrente da Tomada de Preços n. 036/2004, firmado em 31.08.2004 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa Flexibase Indústria e Comércio de Móveis Ltda - ME (vencedora dos itens 01 e 02), tendo como objeto a aquisição e montagem de mobiliário para a sede do DERTINS, referente ao lote n. 01 e lote n. 02, no valor de R\$ 213.523,00 (duzentos e treze mil, quinhentos e vinte e três reais) cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.04.122.0195.4001, Elemento de Despesa 44.90.52, Fonte 00, com recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta do contrato, os bens deverão ser entregues dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato e de acordo com os quantitativos, especificações e demais elementos técnicos constantes do ANEXO VI do Edital.

Considerando que foram cumpridos os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando os entendimentos esposados pela Representação do Ministério Público junto a este TCE e pelo Corpo Especial de Auditores; Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Contrato n. 166/2004 decorrente da Tomada de Preços n. 036/2004, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2.Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1192/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 10433/2004
2. Classe de Assunto: V – Contratos 184 e 185/2004 decorrentes da Tomada de Preços n. 039/2004
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: DERTINS/Secretaria da Infra-Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contratos. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Objeto: aquisição de peças destinadas à manutenção dos equipamentos das Residências Rodoviárias do DERTINS e empresas Nogueira Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda. (vencedora dos itens 01/03 e 05) e Turbofil Indústria e Comércio de Filtros Ltda (vencedora do item 4) . Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 10433/2004 versando sobre os contratos n. 184 e 185/2004, às fls. 26/30 e 33/37, decorrente da Tomada de Preços n. 039/2004, firmados em 20.09.2004 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e as empresas Nogueira Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda. (vencedora dos itens 01/03 e 05) e Turbofil Indústria e Comércio de Filtros Ltda. (vencedora do item 4), tendo como objetos a aquisição de peças destinadas à manutenção dos equipamentos das Residências Rodoviárias do DERTINS, nos valores respectivos de R\$ 96.175,59 (noventa e seis mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos e de R\$ 11.263,42 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.04.122.0195.4002, Elemento de Despesa 33.90.30, Fonte 00, com recursos oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta dos contratos, as peças deverão ser entregues dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da assinatura dos mesmos.

Considerando que foram cumpridos os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93, para o cumprimento dos objetos propostos;

Considerando que a fiscalização tem também como finalidade instruir o julgamento e a apreciação de Contas;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando os entendimentos esposados pela Representação do Ministério Público junto a este TCE e pelo Corpo Especial de Auditores; Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela; RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE dos Contratos n. 184 e 185/2004 decorrentes da Tomada de Preços n. 039/2004, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de outubro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1193/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: 03248/2002
2. Classe de Assunto: V–Contrato n. 073/2002 decorrente do Edital de Concorrência n. 021/2002
3. Responsável: Ataíde de Oliveira
4. Entidade: DERTINS/Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação e respectivo contrato. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Objeto: execução dos serviços de pavimentação asfáltica (complementação) na Rodovia TO-222, trecho: Santa Fé/Pontão, com extensão de 25,36 Km, conforme especificações gerais para obras viárias do DERTINS. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 03248/2002 versando sobre o contrato n. 073/2002 (protocolizado neste Tribunal em 10.05.2002 e encaminhado a este Relator em 09.11.2004), às fls. 450/457, decorrente da Concorrência n. 021/2002, firmado em 10.04.2002, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., tendo como objeto, consoante Cláusula Segunda, “a execução dos serviços de pavimentação asfáltica (complementação) na Rodovia TO-222, trecho: Santa Fé/Pontão, com extensão de 25,36 Km,

conforme especificações gerais para obras viárias do DERTINS,” no valor de R\$ 3.319.952,31 (três milhões, trezentos e dezenove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0088.3005, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00, com recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Conforme Cláusula Quarta, os serviços contratados deverão ser concluídos dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data indicada na ordem de serviço. Registre-se que o procedimento licitatório foi realizado anteriormente à publicação da Instrução Normativa n. 004/2002, de 19.06.2002, a qual tornou obrigatório o envio dos Editais para análise por este TCE, tendo sido juntada às fls. 15/37 a cópia do Edital da Concorrência 021/2002 relativa ao presente contrato, bem assim cópias do comprovante de publicação (fls. 14), do parecer da Assessoria Jurídica do órgão (fls. 59/65) e de toda documentação da empresa vencedora do certame e de outros documentos relativos também ao certame (fls. 66/448). Referida Concorrência foi do tipo “menor preço”, publicada em 25.01.2002, com data da abertura das propostas de 04.03.2002, sendo que o orçamento estimado foi de R\$ 3.276.516,57 (três milhões, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezesseis mil e cinquenta e sete centavos).

Considerando que foram cumpridos os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto; Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas; Considerando o entendimento esposado pelo Corpo Técnico deste TCE; Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela; Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n. 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n. 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Edital de Concorrência n. 021/2002 e do Contrato n. 073/2002, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para quando da auditoria fiscalizatória in loco seja feita verificação relativa à execução do presente contrato;

8.3. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1194/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n. : 03423/2003
2. Classe de Assunto: III – Atos de Admissão
3. Interessado: Kenise Brito Albino, Francimar Ferreira de Assis, Claúdio Gomes de Sousa, Hanari Santos de Almeida
4. Entidade: Câmara Municipal de São Sebastião
5. Relator: Cons. Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Advogado: Não atuou

Termos de Posse de Concursados. Análise da legalidade do Ato e legitimidade dos empossados. Registro dos Termos constantes do presente processo. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 03423/2003, relativos análise da legalidade do Ato de Nomeação e registro do Termo de Posse, dos aprovados Kenise Brito Albino, Francimar Ferreira de Assis, Claúdio Gomes de Sousa, Hanari Santos de Almeida, aprovados no Concurso Público n. 001/2000, realizado pela Câmara Municipal de São Sebastião – TO, sendo nomeados através dos Decretos n. 26/2000, 25/2000, 24/2000 e 23/2000, para ocuparem os cargos de Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo e Copeira respectivamente, da referida Câmara.

Considerando a legalidade do Ato e a legitimidade dos empossados;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, incisos III e 109, inciso I da Lei 1.284/2001, c/c artigo 106 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

8.1. considerar legais para fins de registro, os Atos de Nomeação e os Termos de Posse, constantes do presente processo.

8.2. remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que seja efetuado o devido registro dos Termos de Posse dos aprovados Kenise Brito Albino, Francimar Ferreira de Assis, Claúdio Gomes de Sousa e Hanari Santos de Almeida nos cargos de Recepcionista, Auxiliar de Serviços Gerais, Assistente Administrativo e Copeira respectivamente, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1195/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 02200/2004
2. Classe de Assunto: III – Concurso Público
3. Interessado: João de Souza Lima
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins - TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes
7. Advogado Não atuou

Ementa: Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins-TO. Legalidade do certame. Obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas dos Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 02200/2004, que versam sobre Concurso Público, realizado em 20 de março de 2004, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, integrante do quadro Permanente de Profissionais da Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins - TO, consoante Edital n. 001/2004, de 03 de março de 2004, oriundo do município supracitado, remetidos a este Tribunal para fins de apreciação da legalidade.

Considerando que o responsável cumpriu a diligência solicitada, no que se refere a apresentação da documentação solicitada para sanear o processo e conferir-lhe legalidade. Considerando que o Concurso em tela atendeu a todas as exigências contidas na lei, e que durante a realização das provas não ocorreram fatos que atrapalhassem o desenrolar do Certame.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, e em cumprimento ao disposto no artigo no artigo 1º, inciso III, da Lei n. 1284/2001 c/c o artigo 295, XI do Regimento Interno desta Casa, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Manifestar-se pela LEGALIDADE do concurso público realizado no Município de Axixá do Tocantins - TO, em 20 de março de 2004, nos termos do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2 – Determinar ao Prefeito do Município que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão de Pessoal, ou seja, os termos de posse, com a devida documentação, para que sejam procedidos os seus devidos registros junto ao setor competente, consoante artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual n. 1284/2001.

8.3 – Remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual - DCEE, para conhecimento e anotações, visando subsidiar o posterior registro dos Atos de Admissão de Pessoal, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1196/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA.**

1. Processo n.: 03407/2001
2. Classe de Assunto: III – Concurso Público
3. Interessado: Raimundo Ferreira Chaves
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maurilândia
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado Não atuou

Ementa: Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maurilândia-TO. Legalidade do certame. Obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas dos Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 3407/2001, que versam sobre Concurso Público, realizado em 27 de maio de 2001, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, integrante do quadro Permanente de Profissionais da Prefeitura Municipal de Maurilândia - TO, consoante Edital n. 002/2001, de 16 de abril de 2001, oriundo do município supracitado, remetidos a este Tribunal para fins de apreciação da legalidade.

Considerando que o responsável cumpriu a diligência solicitada, no que se refere a apresentação da documentação solicitada para sanear o processo e conferir-lhe legalidade. Considerando que o Concurso em tela atendeu a todas as exigências contidas na lei, e que durante a realização das provas não ocorreram fatos que atrapalhassem o desenrolar do Certame.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, e em cumprimento ao disposto no artigo no artigo 1º, inciso III, da Lei n. 1284/2001 c/c o artigo 295, XI do Regimento Interno desta Casa, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Manifestar-se pela LEGALIDADE do concurso público realizado no Município de Maurilândia - TO, em 27 de maio de 2001, nos termos do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2 – Determinar ao Prefeito do Município que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão de Pessoal, ou seja, os termos de posse, com a devida documentação, para que sejam procedidos os seus devidos registros junto ao setor competente, consoante artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 1284/2001.

8.3 – Remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual - DCEE, para conhecimento e anotações, visando subsidiar o posterior registro dos Atos de Admissão de Pessoal, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1197/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 04015/2004
2. Classe de Assunto: III – Concurso Público
3. Interessado: Zelio Herculano de Castro
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes
7. Advogado Não atuou

Ementa: Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-TO. Legalidade do certame. Obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas dos Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 04015/2004, que versam sobre Concurso Público, realizado em 23 de maio de 2004, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, integrante do quadro Permanente de Profissionais da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO, consoante Edital n. 001/2004, de 07 de abril de 2004, às fls. 05/12, oriundo do município supracitado, remetidos a este Tribunal para fins de apreciação da legalidade. Considerando que o responsável cumpriu a diligência solicitada, no que se refere a apresentação da documentação solicitada para sanear o processo e conferir-lhe legalidade. Considerando que o Concurso em tela atendeu a todas as exigências contidas na lei, e que durante a realização das provas não ocorreram fatos que atrapalhassem o desenrolar do Certame.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, e em cumprimento ao disposto no artigo no artigo 1º, inciso III, da Lei n. 1284/2001 c/c o artigo 295, XI do Regimento Interno desta Casa, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Manifestar-se pela LEGALIDADE do concurso público realizado no Município de Cachoeirinha - TO, em 23 de maio de 2004, nos termos do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2 – Determinar ao Prefeito do Município que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão de Pessoal, ou seja, os termos de posse, com a devida documentação, para que sejam procedidos os seus devidos registros junto ao setor competente, consoante artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual n. 1284/2001.

8.3 – Remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual - DCEE, para conhecimento e anotações, visando subsidiar o posterior registro dos Atos de Admissão de Pessoal, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1198/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 07890/2003
2. Classe de Assunto: III – Concurso Público
3. Interessado: Ariolino Ramos dos Santos
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Angico - TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes
7. Advogado Não atuou

Ementa: Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Angico. Legalidade do certame. Obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas dos Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 07890/2003, que versam sobre Concurso Público, realizado em 28 de setembro de 2003, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, integrante do quadro Permanente de Profissionais da Prefeitura Municipal de Angico - TO, consoante Edital n. 001/2003, de 29 de agosto de 2003, oriundo do município supracitado, remetidos a este Tribunal para fins de apreciação da legalidade.

Considerando que o responsável cumpriu a diligência solicitada, no que se refere a apresentação da documentação solicitada para sanear o processo e conferir-lhe legalidade. Considerando que o Concurso em tela atendeu a todas as exigências contidas na lei, e que durante a realização das provas não ocorreram fatos que atrapalhassem o desenrolar do Certame.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, e em cumprimento ao disposto no artigo no artigo 1º, inciso III, da Lei n. 1284/2001 c/c o artigo 295, XI do Regimento Interno desta Casa, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Manifestar-se pela LEGALIDADE do concurso público realizado no Município de Angico, em 28 de setembro de 2003, nos termos do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2 – Determinar ao Prefeito do Município que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão de Pessoal, ou seja, os termos de posse, com a devida documentação, para que sejam procedidos os seus devidos registros junto ao setor competente, consoante artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual n. 1284/2001.

8.3 – Remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual - DCEE, para conhecimento e anotações, visando subsidiar o posterior registro dos Atos de Admissão de Pessoal, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1199/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA.**

1. Processo n.: 02033/2003
2. Classe de Assunto: III – Concurso Público
3. Interessado: Ronaldo Rodrigues Parente
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins - TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado Não atuou

Ementa: Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins - TO. Legalidade do certame. Obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas dos Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro.

8.Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 02033/2003, que versam sobre Concurso Público, realizado em 27 de abril de 2003, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, integrante do quadro Permanente de Profissionais da Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins - TO, consoante Edital n. 001/2003, de 13 de fevereiro de 2003, oriundo do município supracitado, remetidos a este Tribunal para fins de apreciação da legalidade.

Considerando que o responsável cumpriu a diligência solicitada, no que se refere a apresentação da documentação solicitada para sanear o processo e conferir-lhe legalidade. Considerando que o Concurso em tela atendeu a todas as exigências contidas na lei, e que durante a realização das provas não ocorreram fatos que atrapalhassem o desenrolar do Certame.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, e em cumprimento ao disposto no artigo no artigo 1º, inciso III, da Lei n. 1284/2001 c/c o artigo 295, XI do Regimento Interno desta Casa, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Manifestar-se pela LEGALIDADE do concurso público realizado no Município de São Bento do Tocantins - TO, em 27 de abril de 2003, nos termos do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2 – Determinar ao Prefeito do Município que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão de Pessoal, ou seja, os termos de posse, com a devida documentação, para que sejam procedidos os seus devidos registros junto ao setor competente, consoante artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual n. 1284/2001.

8.3 – Remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual - DCEE, para conhecimento e anotações, visando subsidiar o posterior registro dos Atos de Admissão de Pessoal, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

Processo N.: TC 01723/2003
Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2002
Responsável: José Bezerra Lino Tocantins – PrefeitoCPF: 124.211.891-87
Origem: Prefeitura Municipal de Paranã – TO
Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha
Contador: Gilberto Gomes de Amorim – CRC-TO: 0870

**PARECER PRÉVIO N. 133/2004
– TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

Prefeitura Municipal de Paranã–TO. Balanço Geral do Exercício de 2002. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n. 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Paranã - TO, exercício de 2002, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, a saber: 1) Não apresentação da Certidão de regularidade das contribuições para o INSS ou Instituto de Previdência própria, conforme o caso, descumprindo o que determina o Art. 1º, incisos XXII e XIII da Instrução Normativa TCE/TO n. 001 de 2003; 2) Arrecadação de Tributos aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM:

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Paranã - TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2002, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor José Bezerra Lino Tocantins, Prefeito Municipal de Paranã – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Paranã-TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2032/2004 -
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.: TC 05114/2002
Expediente:Classe de Assunto: 11935/2003 II – Prestação de Contas
Responsáveis: José Elias Júnior / Sérgio Luis de O. Silva
Origem: Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente-SEPLAN
Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Representante do MP : Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Prestação de Contas de Suprimento de Fundos. Regular com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Encaminhamento a origem.

9. Acórdão:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 05114/2002, que versam sobre a de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, concedido aos servidores José Elias Júnior / Sérgio Luis de O. Silva, lotados na Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente-SEPLAN, liberados por meio da Portaria n. 013, de 22 de janeiro de 2002, objetivando o repasse financeiro no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Considerando o entendimento do Ilustre Corpo Especial de Auditores e do douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal.

ACORDÃO os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual; com o que dispõe os arts. 1º, II, art. 85, I e art.86, da Lei Estadual n. 1284/2001 c/c art. 57 e 75 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. Julgar Regular com ressalvas, as contas apresentadas, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do art. 85, II e art. 87, da Lei Estadual n. 1284/2001 c/c art. 57 e 76 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9.2. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão, para a Secretaria da Fazenda do Estado, a fim de dar baixa na responsabilidade dos supridos.

9.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1200/2004 -
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.: TC 02547/2002 – Expediente n. 08561/2004

Classe de Assunto: IV – Aposentadoria
Responsável: João Lisboa da Cruz
Interessada: Maria Amélia Guimarães Aguiar
Origem: Município de Gurupi – TO / IPASGU – Instituto de Previdência dos Servidores de Gurupi
Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Representante do MP : Procurador de Contas Alberto Sevilha
Advogado: Não atuou

EMENTA: Revogar a Resolução n. 828/2004 – Documento superveniente que altera o mérito da decisão – Reexame da matéria – Dar ciência aos interessados.

8. Resolve:

Visto, relatado e discutido o Requerimento n. 001/2004, apresentado para apreciação na Primeira Câmara desta Egrégia Corte, formulado pelo Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, objetivando revogar a Resolução n. 828, de 14 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial n. 1783, p. 46, em 19 de outubro de 2004, o qual considerou LEGAL para fins de Registro o Decreto n. 371, de 08 de agosto de 2001, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Sra. Maria Amélia Guimarães Aguiar, no cargo de Professor P-I, 40, R-08, matrícula funcional n. 1.686.

Considerando a Informação n. 0608/2004, fls. 286/288 da Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual desta Corte de Contas, onde verificou que a servidora recebe os proventos da primeira aposentadoria, na folha de pagamento da Secretaria Estadual de Educação, com carga horária de 180 horas/mensais, ou seja 40 horas semanais;

Considerando a juntada de documentos supervenientes que afetam o mérito da decisão, faz-se necessário o reexame da matéria;

RESOLVEM por unanimidade os membros que compõem o colegiado do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em observância ao disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c com o art. 301, Parágrafo Único do Regimento Interno, acolher o REQUERIMENTO do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, nos seguintes termos:

8.1. Revogar em seu inteiro teor a Resolução n. 828, de 14 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial n. 1783, p. 46, em 19 de outubro de 2004.

8.2. Determinar o reexame da matéria pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas, haja vista a juntada de documento superveniente que afeta o mérito da decisão, consubstanciado na Informação n. 0608/2004, fls. 286/288.

8.3. Informar à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para as providências de seu mister.

8.4. Encaminhar cópia desta decisão ao Prefeito Municipal de Gurupi-TO, Sr. João Lisboa da Cruz e a servidora municipal Sra. Maria Amélia Guimarães Aguiar, para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1201/2004 -
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO: 10037/2004
CLASSE IV: Concessão de Pensão Por Morte
RESPONSÁVEL: Nilton Gonçalves Barbosa – Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins
ÓRGÃOS: Secretaria de Estado da Educação e Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
INTERESSADO: Sandra Maria Ferreira Abreu - CPF: 269.958.402-91 e
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
REPRES/MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
ADVOGADO: Não Atuou

Concessão de Pensão. Cônjuge Supérstite. Tem direito a pensão vitalícia a viúva ou o viúvo e à temporária o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de dezoito anos ou inválido, só do sexo masculino e enquanto solteiro e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido, se do sexo feminino.

Examinados, discutidos e relatados os presentes autos de n. 10037/2004, versando sobre Ato de concessão de pensão por morte, a Sandra Maria Ferreira Abreu - CPF: 269.958.402-91, cônjuge supérstite.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, à unanimidade dos Membros que compõem a sua Primeira Câmara, acolhendo o VOTO do Conselheiro-Relator, e tendo em vista o disposto nos Artigos 1.º, inciso IV, 10, inciso II, 109, inciso II da Lei Estadual n. 1.284/2001 e artigo 112 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

RESOLVE:

I - Considerar LEGAL a Portaria n. 042/PE, de 31 de agosto de 2004, do Presidente do IGEPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 1.756/2004, que concedeu a pensão, correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, a Sandra Maria Ferreira Abreu - CPF: 269.958.402-91, cônjuge supérstite, decorrente do falecimento de Adeuzilo Ferreira da Silva, ex-integrante do quadro de servidores da Secretaria da Educação, ocupante, à época, do cargo de Professor Assistente C, e, conseqüentemente, determine o registro pleiteado nos termos e fins do art. 112, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Determinar o envio destes autos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para a adoção das medidas de sua alçada, após à Coordenadoria Geral de Protocolo para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1203/2004 -
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO: 10568/2004
CLASSE IV: Concessão de Pensão Por Morte
RESPONSÁVEL: Nilton Gonçalves Barbosa – Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins
ÓRGÃOS: Secretaria de Estado da Educação e Instituto de Previdência do Estado do Tocantins
INTERESSADO: Benedito Ferreira de Sousa - CPF: 261.817.971-49
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
REPRES/MP: Procurador de Contas Alberto Sevilha
ADVOGADO: Não Atuou

Concessão de Pensão. Cônjuge Supérstite. Filhos Menores. Tem direito a pensão vitalícia a viúva ou o viúvo e à temporária o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de dezoito anos ou inválido, só do sexo masculino e enquanto solteiro e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido, se do sexo feminino.

Examinados, discutidos e relatados os presentes autos de n. 10568/2004, versando sobre Ato de concessão de pensão por morte, a Benedito Ferreira de Sousa - CPF: 261.817.971-49, cônjuge supérstite.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, à unanimidade dos Membros que compõem a sua Primeira Câmara, acolhendo o VOTO do Conselheiro-Relator, e tendo em vista o disposto nos Artigos 1.º, inciso IV, 10, inciso II, 109, inciso II da Lei Estadual n. 1.284/2001 e artigo 112 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

RESOLVE:

I - Considerar LEGAL a Portaria n. 044/PE, 22 de setembro de 2004, do Presidente do IGEPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins n. 1.769/2004, que concedeu a pensão, correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor falecido, a Benedito Ferreira de Sousa - CPF: 261.817.971-49, cônjuge supérstite, decorrente do falecimento de Deusina Velêda de Sousa, ex-integrante do quadro de servidores Secretaria de Estado da Educação, ocupante, à época, do cargo de Professor Normalista, Nível V, e, conseqüentemente, determine o registro pleiteado nos termos e fins do art. 112, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Determinar o envio destes autos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para a adoção das medidas de sua alçada, após à Coordenadoria Geral de Protocolo para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1204/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO: 10719/2004

CLASSE IV: Concessão de Pensão Por Morte
RESPONSÁVEL: Nilton Gonçalves Barbosa –
Presidente do Instituto de Previdência do Estado
do TocantinsÓRGÃOS: Secretaria de Estado da Educação e
Instituto de Previdência do Estado do Tocantins
INTERESSADOS: Adão Ribeiro de Abreu - CPF:
083.880.241-91 e Rodrigo de Araújo Abreu
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER
PRAXEDESREPRES/MP: Procurador de Contas Alberto
Sevilha

ADVOGADO: Não Atuou

Concessão de Pensão. Cônjuge Supérstite.
Filhos Menores.Tem direito a pensão vitalícia a
viúva ou o viúvo e à temporária o filho de
qualquer condição e o enteado, enquanto
solteiros e menores de dezoito anos ou inválido,
só do sexo masculino e enquanto solteiro e
menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido,
se do sexo feminino.

Examinados, discutidos e relatados os
presentes autos de n. 10719/2004, versando
sobre Ato de concessão de pensão por morte,
a Adão Ribeiro de Abreu - CPF: 083.880.241-91,
cônjuge supérstite, e seu filho Rodrigo de
Araújo Abreu.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS, à unanimidade dos Membros que
compõem a sua Primeira Câmara, acolhendo
o VOTO do Conselheiro-Relator, e tendo em
vista o disposto nos Artigos 1.º, inciso IV, 10,
inciso II, 109, inciso II da Lei Estadual n. 1.284/2001
e artigo 112 do Regimento Interno deste
Tribunal de Contas.

RESOLVE:

I - Considerar LEGAL a Portaria n. 047/PE, de
06 de outubro de 2004, do Presidente do
IGEPREV, publicada no Diário Oficial do Estado
do Tocantins n. 1.777/2004, que concedeu a
pensão, correspondente à totalidade dos
vencimentos do servidor falecido, sendo 50% a
Adão Ribeiro de Abreu - CPF: 083.880.241-91,
cônjuge supérstite, e 50% a seu filho Rodrigo
de Araújo Abreu, decorrente do falecimento de
Maria Selma Araújo Abreu, ex-integrante do
quadro de servidores Secretaria da Educação,
ocupante, à época, do cargo de Professor
Normalista, Nível III, e, conseqüentemente,
determine o registro pleiteado nos termos e fins
do art. 112, do Regimento Interno desta Corte
de Contas.

II - Determinar o envio destes autos à Sexta
Diretoria de Controle Externo Estadual, para a
adoção das medidas de sua alçada, após à
Coordenadoria Geral de Protocolo para
remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,
Sala das Sessões da Primeira Câmara, em
Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês
de novembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1205/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO: 10744/2004

CLASSE IV: Concessão de Pensão Por Morte
RESPONSÁVEL: Nilton Gonçalves Barbosa –
Presidente do Instituto de Previdência do Estado
do TocantinsÓRGÃOS: Secretaria de Estado da Educação e
Instituto de Previdência do Estado do Tocantins
INTERESSADO: Artur Lopes Ribeiro - CPF:
169.323.231-68RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER
PRAXEDESREPRES/MP: Procurador de Contas Alberto
Sevilha

ADVOGADO: Não Atuou

Concessão de Pensão. Cônjuge Supérstite.
Filhos Menores.Tem direito a pensão vitalícia a
viúva ou o viúvo e à temporária o filho de
qualquer condição e o enteado, enquanto
solteiros e menores de dezoito anos ou inválido,
só do sexo masculino e enquanto solteiro e
menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido,
se do sexo feminino.

Examinados, discutidos e relatados os
presentes autos de n. 10744/2004, versando
sobre Ato de concessão de pensão por morte,
a Artur Lopes Ribeiro - CPF: 169.323.231-68,
cônjuge supérstite.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
TOCANTINS, à unanimidade dos Membros que
compõem a sua Primeira Câmara, acolhendo
o VOTO do Conselheiro-Relator, e tendo em
vista o disposto nos Artigos 1.º, inciso IV, 10,
inciso II, 109, inciso II da Lei Estadual n. 1.284/
2001 e artigo 112 do Regimento Interno deste
Tribunal de Contas.

RESOLVE:

I - Considerar LEGAL a Portaria n. 046/PE, de
06 de outubro de 2004, do Presidente do
IGEPREV, publicada no Diário Oficial do Estado
do Tocantins n. 1.777/2004, que concedeu a
pensão, correspondente à totalidade dos
vencimentos do servidor falecido, a Artur Lopes
Ribeiro - CPF: 169.323.231-68, cônjuge
supérstite, decorrente do falecimento de Maria
das Graças Gomes Vasconcelos Ribeiro, ex-
integrante do quadro de servidores Secretaria
de Estado da Educação, ocupante, à época, do
cargo de Professor Normalista, Nível V, e,
conseqüentemente, determine o registro
pleiteado nos termos e fins do art. 112, do
Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Determinar o envio destes autos à Sexta
Diretoria de Controle Externo Estadual, para a
adoção das medidas de sua alçada, após à
Coordenadoria Geral de Protocolo para
remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,
Sala das Sessões da Primeira Câmara, em
Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês
de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2033/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 7710/2004

CLASSE II: Prestação de Contas de Convênio
ÓRGÃO: UNIPALMAS / UNITINSRESPONSÁVEL: Lívio Willian Reis de Carvalho
- CPF: 240.508.227-68 Reitor da UNIPALMAS e
Edison Nazareth Alves - CPF: 010.408.207-00 -
Reitor da UNITINSRELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes
REPRES/MP: Procurador de Contas Oziel
Pereira dos Santos

ADVOGADO: Não Atuou

UNIPALMAS / UNITINS. . Prestação de Contas
de Convênio. Aplicação de Recursos em
Observância Parcial à Legislação. Ausência de
Danos ou Prejuízos à Administração.
Regularidade com Ressalvas. Certificado de
Quitação com Recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
n. 7710/2004, versando sobre Prestação de
Contas da aplicação dos recursos oriundos do
convênio n. 002/2004, firmado entre o Governo
do Estado do Tocantins por meio da
Universidade Estadual de Palmas - UNIPALMAS
e a Fundação Universidade do Tocantins -
UNITINS, no valor de R\$ 788.000,00 (setecentos
e oitenta e oito mil reais), conforme Plano de
Aplicação às Fls. 08-TCE-TO, tendo como objeto
o apoio financeiro para manutenção de
recursos humanos (pagamento da folha,
encargos sociais e rescisões contratuais) da
Fundação Universidade do Tocantins.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de
Contas do Estado, reunidos em Sessão da
Primeira Câmara ante as razões expostas pelo
Relator em observância ao disposto no § 1.º do
artigo 32, c/c inciso II do artigo 33 da Constituição
Estadual, artigo 76 do Regimento Interno desta
Corte :

I - Julgar Regulares com Ressalva, as contas
apresentadas, dando-se quitação ao
responsável, nos termos do art. 76, do
Regimento Interno desta Corte de Contas,
alertando, contudo, que sejam adotadas as
medidas necessárias que visem obstar a
intempestividade quando da prestação de
contas de recursos, sob pena de rejeição em
prestação de contas futuras.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as
ressalvas e recomendações são tolerâncias
permitidas legalmente, para que o Gestor bem
intencionado corrija as falhas, tomando
providências no sentido de que não ocorram
fatos semelhantes. As decisões com ressalvas
e recomendações, no entanto, não firmam
jurisprudência, ou seja, não vinculam às
decisões posteriores.

III - Determinar a remessa de cópia desta decisão à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, para os fins de mister.

IV – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “e” item III, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral - Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias, do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2034/2004 –
TCE - PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 10450/2004 - 03 volumes
RESPONSÁVEL: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68
INTERESSADO: Associação de Apoio da Escola Estadual Anaídes Brito Miranda, em São Bento do Tocantins - Dorilene Araújo da Silva - CPF: 784.468.211-68 - Presidente
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
CLASSE II: Prestação de Contas do Convênio n. 514/2003 Programa Gestão Compartilhada
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
REPRES/MP: Procurador Geral de Contas - Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10450/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 15.633,92 (quinze mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) do Convênio n. 514/2003, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Anaídes Brito Miranda, em São Bento do Tocantins - Dorilene Araújo da Silva - CPF: 784.468.211-68 - Presidente, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do instrumento encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e julgamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas, dando-se quitação parcial ao responsável e interessado, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, ressaltando, contudo, que sejam adotadas as providências necessárias visando obstar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 528/2004, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

III – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

IV – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2035/2004 –
TCE - PRIMEIRA CÂMARA**

PPROCESSO N.: 10452/2004 - 03 volumes
RESPONSÁVEL: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68
INTERESSADO: Associação de Apoio da Escola Estadual Salvador Caetano, em Araguaçu - Maria Ivete Cavalcante - CPF: não consta - Presidente
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
CLASSE II: Prestação de Contas do Convênio n. 632/2003 Programa Gestão Compartilhada
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
REPRES/MP: Procurador Geral de Contas - Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10452/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 26.487,96 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) do Convênio n. 632/2003, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Salvador Caetano, em Araguaçu - Maria Ivete Cavalcante - CPF: não consta - Presidente, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 27.620,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do instrumento encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e julgamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas, dando-se quitação parcial ao responsável e interessado, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, ressaltando, contudo, que sejam adotadas as providências necessárias visando obstar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 527/2004, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

III – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

IV – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2036/2004 –
TCE - PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 10453/2004 - 03 volumes
RESPONSÁVEL: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68
INTERESSADO: Associação de Apoio Escola Estadual Welder Maria de Abreu Sales, em Araguaína - Maria das Mercedes Gomes - CPF: 129.080.531-87 - Presidente
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
CLASSE II: Prestação de Contas do Convênio n. 455/2003 Programa Gestão Compartilhada
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
REPRES/MP: Procurador Geral de Contas - Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10453/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 53.789,51 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos) do Convênio n. 455/2003, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio Escola Estadual Welder Maria de Abreu Sales, em Araguaína - Maria das Mercedes Gomes - CPF: 129.080.531-87 - Presidente, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do instrumento encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e julgamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas, dando-se quitação parcial ao responsável e interessado, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, ressalvando, contudo, que sejam adotadas as providências necessárias visando obstar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 526/2004, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

III – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

IV – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2037/2004 –
TCE - PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 10472/2004 - 07 volumes
RESPONSÁVEL: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68
INTERESSADO: Associação de Apoio a Escola Estadual Vicente Carlos de Sousa, em Buriti do Tocantins - Itamar Pereira Martins - CPF: 612.335.791-34 - Presidente
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
CLASSE II: Prestação de Contas do Convênio n. 495/2003 Programa Gestão Compartilhada
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
REPRES/MP: Procurador Geral de Contas - Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10472/2004 - 07 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 60.072,81 (sessenta mil, setenta e dois reais e oitenta e um centavos) do Convênio n. 495/2003, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Vicente Carlos de Sousa, em Buriti do Tocantins - Itamar Pereira Martins - CPF: 612.335.791-34 - Presidente, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do instrumento encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e julgamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas, dando-se quitação parcial ao responsável e interessado, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, ressalvando, contudo, que sejam adotadas as providências necessárias visando obstar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 533/2004, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

III – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

IV – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

PROCESSO N.: 1112/2004 – 02 volumes
INTERESSADO: Regina Márcia Ferreira – CPF: 497.856.216-34 – Presidente da Associação de Apoio as Escolas do Colégio Estadual Santa Maria, em Santa Maria – TO
RESPONSÁVEL: Nilmar Gavino Ruiz – CPF: 309.893.021-72 - Ex-Secretária da Educação
ASSUNTO: Revogação do Acórdão n. 152/2004 – Prestação de Contas do Convênio. 394/2000 – Programa Gestão Compartilhada
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

**RESOLUÇÃO N. 1206/2004 –
TCE - PRIMEIRA CÂMARA**

Secretaria da Educação. Associação de Apoio as Escolas do Colégio Estadual Santa Maria.. Revogação de Prestação de Contas de Convênio.

Examinado e discutido o requerimento, apresentado para apreciação da Primeira Câmara desta Egrégia Corte, formulado pelo Conselheiro José Wagner Praxedes, visando corrigir erros lançados no Acórdão n. 152, de 30 de março de 2004.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em observância ao disposto nas Sumulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, acolhendo REQUERIMENTO do Conselheiro Relator, José Wagner Praxedes

I - Revogar o Acórdão n. 152, de 30 de março de 2004, o qual julgou Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio n. 394/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio as Escolas do Colégio Estadual Santa Maria, em Santa Maria - TO visando garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática, constatou-se posteriormente falhas que causaram danos ao erário.

II-Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Diligência para que se proceda a citação da Senhora Regina Márcia Ferreira – CPF: 497.856.216-34 – Presidente da Associação de Apoio às Escolas do Colégio Estadual Santa Maria, para manifestar sobre as ocorrências levantadas conforme documento de fls. 373 e 375/376 –TCE.

III - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Diligência para que se proceda a citação do Senhor Domingos Ferreira Curcino – Coordenador do Núcleo Setorial de Controle Interno da SEDUC, para manifestar sobre o Parecer n. 140/2004, fls. 359 -TCE.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

PROCESSO N.: 01270/2004 – 02 volumes
INTERESSADO: Regina Márcia Ferreira – CPF: 497.856.216-34 – Presidente da Associação de Apoio as Escolas do Colégio Estadual Santa Maria, em Santa Maria - TO
RESPONSÁVEL: Nilmar Gavino Ruiz – CPF: 309.893.021-72 – Ex-Secretária da Educação
ASSUNTO: Revogação do Acórdão n. 324/2004 – Prestação de Contas do Convênio. 394/2000 – Programa Gestão Compartilhada
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

**RESOLUÇÃO N. 1207/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

Secretaria da Educação. Associação de Apoio as Escolas do Colégio Estadual Santa Maria.. Revogação de Prestação de Contas de Convênio.

Examinado e discutido o requerimento, apresentado para apreciação da Primeira Câmara desta Egrégia Corte, formulado pelo Conselheiro José Wagner Praxedes, visando corrigir erros lançados no Acórdão n. 324, de 27 de abril de 2004.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em observância ao disposto nas Sumulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, acolhendo REQUERIMENTO do Conselheiro Relator, José Wagner Praxedes

I - Revogar o Acórdão n. 324, de 27 de abril de 2004, o qual julgou Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas do Convênio n. 394/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio as Escolas do Colégio Estadual Santa Maria, em Santa Maria - TO visando garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática, constatou-se posteriormente falhas que causaram danos ao erário.

II -Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Diligência para que se proceda a citação da Senhora Regina Márcia Ferreira – CPF: 497.856.216-34 – Presidente da Associação de Apoio às Escolas do Colégio Estadual Santa Maria, para manifestar sobre as ocorrências levantadas conforme documento de fls. 509 e 512 –TCE.

III - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Diligência para que se proceda à citação do Senhor Domingos Ferreira Curcino – Coordenador do Núcleo Setorial de Controle Interno da SEDUC, para manifestar sobre o Parecer n. 163/2004, fls. 496-TCE.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 134/2004,
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 3151/2003- 02 volumes
ANEXO: 3139/2003
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Carmolândia- TO
RESPONSÁVEL: Sr. Severino de Gois Holanda– Prefeito Municipal
CONTADOR: Santino Rodrigues– CRC-TO n. 0459/0-1
ASSUNTO: Emissão de Parecer Prévio sobre Prestação de Contas Consolidada do Exercício de 2002
RELATOR: Cons. José Wagner Praxedes
REPRES. M. P.: Oziel Pereira dos Santos

Contas Anuais. Parecer Prévio. Atos de Gestão. Município. Atendimento às normas legais e às exigências quanto à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de saúde e pessoal implicando em parecer prévio pela aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno e, considerando o atendimento às normas e as exigências legais, mormente quanto à aplicação dos percentuais mínimos exigidos na educação e saúde bem como cumprimento dos índices em relação aos gastos com pessoal

RESOLVEM:

I - APROVAR as contas anuais referentes ao exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Carmolândia-TO, haja vista que os demonstrativos contábeis foram elaborados em consonância com os artigos 101 a 104 da Lei Federal 4320/64, bem como devido a inexistência de falhas ou irregularidades de natureza grave e aplicação dos percentuais exigidos constitucionalmente nas ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período.

II – Recomendar maior rigor na elaboração de demonstrativos e/ou sistemas de registros para que evidencie melhor a informação inerente à elaboração das contas.

III – Recomendar a implementação de mecanismos que possam de forma técnica e administrativa exercer maior e melhor controle na fiscalização inerente à instauração de processos no decorrer da execução orçamentária.

IV – Recomendar a implementação do controle do almoxarifado, a fim de que possa melhor evidenciar a entrada, manutenção e saída de bens.

V – Recomendar a implantação um sistema de Controle Interno, no intuito de buscar melhorias operacionais dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir tempestivamente as determinações da legislação relativa à administração pública.

VI – Recomendar o aprimoramento dos sistemas de informações gerenciais para melhor evidenciar as informações, demonstrativos e elaboração tempestiva dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

VII – Recomendar a implementação do sistema de informações que possibilite a compatibilização dos dados apresentados nos relatórios exigidos pela LRF, com os lançados nos demonstrativos contábeis que formam a prestação de contas.

VIII – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

IX – Alertar a Câmara Municipal para quando do julgamento das contas verificar a regularização das insubsistências contábeis apontadas no Relatório de Verificação quanto às divergências de informações referentes aos Relatórios da LRF e os demonstrativos contábeis constantes do balanço geral.

X - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo, para proceder remessa a Câmara Municipal de Carmolândia- TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2038/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.: 7589/2002

RESPONSÁVEL: Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 - Secretária da Educação

INTERESSADOS: Tibúrcio Gabino de Sousa - CPF: 126.229.151-87 e Marli Siqueira Baião - CPF: 485.304.761-15

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

CLASSE II: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos

RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

REPRES/MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Prestação de Contas de Suprimento de Fundos Autorizado. Observância Parcial à Legislação. Regularidade com Ressalvas. Certificado de Quitação com Recomendações.

VISTOS, relatados e discutidos os estes autos de n. 7589/2002, versando sobre Prestação de Contas de Suprimento de Fundos, de responsabilidade dos servidores Tibúrcio Gabino de Sousa - CPF: 126.229.151-87 e Marli Siqueira Baião - CPF: 485.304.761-15, da Secretaria de Estado da Educação, liberado pela Portaria n. 203/2002, de 15 de julho de 2002, no valor de R\$ 9.740,00 (nove mil, setecentos e quarenta reais);

considerando que a análise da documentação comprobatória de receitas e despesas demonstra observância à legislação pertinente;

considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e Instrutivos desta Corte de Contas e,

considerando, ainda, a manifestação do ministério Público junto ao Tribunal de Contas

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os artigos 86 e 340, inciso V alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação à responsável Maria Auxiliadora Seabra Rezende CPF: 431.969.261-68 - Secretária da Educação e aos interessados, Tibúrcio Gabino de Sousa - CPF: 126.229.151-87 e Marli Siqueira Baião - CPF: 485.304.761-15, e determinar:

I – Que a responsável promova os ajustes necessários visando adequar os dispêndios oriundos da presente concessão ao processo normal de desembolso

II. - A remessa de cópia desta decisão à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para os fins de mister.

III – O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XVI, alínea “c” proceder remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2039/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.: 7670/2004 - 07 volumes

CLASSE II: Prestação de Contas de Convênio

ÓRGÃOS: UNIPALMAS / UNITINS

RESPONSÁVEIS: Lívio Willian Reis de Carvalho - CPF: 240.508.227-68 Reitor da UNIPALMAS e Edison Nazareth Alves - CPF: 010.408.207-00 - Reitor da UNITINS

RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes

REPRES/MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

ADVOGADO: Não Atuou

UNIPALMAS / UNITINS. . Prestação de Contas de Convênio. Aplicação de Recursos em Observância Parcial à Legislação. Ausência de Danos ou Prejuízos à Administração. Regularidade com Ressalvas. Certificado de Quitação com Recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 7670/2004 - 07 volumes, versando sobre Prestação de Contas da aplicação dos recursos oriundos do convênio n. 01/2003, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins por meio da Universidade Estadual de Palmas - UNIPALMAS e a Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, no valor de R\$ 871.700,00 (oitocentos e setenta e um mil e setecentos reais), conforme Plano de Aplicação às Fls. 013-TCE-TO, tendo como objeto o apoio financeiro para cobrir despesas relativas à manutenção das atividades de custeio e investimentos da Fundação Universidade do Tocantins.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara ante as razões expostas pelo Relator em observância ao disposto no § 1.º do artigo 32, c/c inciso II do artigo 33 da Constituição Estadual, artigo 76 do Regimento Interno desta Corte :

I - Julgar Regulares com Ressalva, as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 76, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alertando, contudo, que sejam adotadas as medidas necessárias que visem obstar a intempestividade quando da prestação de contas de recursos, sob pena de rejeição em prestação de contas futuras.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

III - Determinar a remessa de cópia desta decisão à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, para os fins de mister.

IV – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “e” item III, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral - Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2040/2004 – TCE -
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 7704/2004

RESPONSÁVEL: Nilmar Gavino Ruiz, CPF n. 309.893.021-72

INTERESSADO: Associação Social Belém Brasília - mantenedora da Escola Paroquial Nossa Senhora Aparecida, em Colinas do Tocantins – Adahilton Lima Coêlho - CPF: não consta - Presidente

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

CLASSE II: Prestação de Contas do Convênio n. 039/2002 Programa Gestão Compartilhada
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

REPRES/MP: Procurador Geral de Contas - Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Final de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 7704/2004, versando sobre Prestação de Contas Final no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Convênio n. 039/2002, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Social Belém Brasília - mantenedora da Escola Paroquial Nossa Senhora Aparecida, em Colinas do Tocantins - Adahilton Lima Coêlho - CPF: não consta - Presidente, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do instrumento encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e julgamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas, dando-se quitação parcial ao responsável e interessado, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, ressaltando, contudo, que sejam adotadas as providências necessárias visando obstar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 471/2003, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

III – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

IV – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder os devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2041/2004 –
TCE - PRIMEIRA CÂMARA**

PPROCESSO N.: 10458/2004 - 03 volumes
RESPONSÁVEL: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68

INTERESSADO: Associação de Apoio da Escola Estadual Alfredo Nasser, em Porto Nacional - Guilherme Rodrigues Mascarenhas - CPF: 056.325.361-68 - Presidente

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

CLASSE II: Prestação de Contas do Convênio n. 786/2003 Programa Gestão Compartilhada
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

REPRES/MP: Procurador Geral de Contas - Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10458/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 21.931,25 (vinte e um mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) do Convênio n. 786/2003, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Alfredo Nasser, em Porto Nacional - Guilherme Rodrigues Mascarenhas - CPF: 056.325.361-68 - Presidente, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 27.620,00 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do instrumento encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e julgamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas, dando-se quitação parcial ao responsável e interessado, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, ressaltando, contudo, que sejam adotadas as providências necessárias visando obstar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 532/2004, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

III – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

IV – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004

**ACÓRDÃO N. 2042/2004 –
TCE - PRIMEIRA CÂMARA**

PPROCESSO N.: 10463/2004 - 03 volumes
RESPONSÁVEL: Nilmar Gavino Ruiz, CPF n. 309.893.021-72

INTERESSADO: Associação de Apoio da Escola Estadual Antônio Alves Moreira, em Ananás - Maria Mary de Carvalho Alexandre - CPF: não consta – Presidente

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

CLASSE II: Prestação de Contas do Convênio n. 017/2000 Programa Gestão Compartilhada
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

REPRES/MP: Procurador Geral de Contas - Márcio Ferreira Brito

ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Final de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 104632004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Final no valor de R\$ 43.086,92 (quarenta e três mil, oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) do Convênio n. 017/2000, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Antônio Alves Moreira, em Ananás - Maria Mary de Carvalho Alexandre - CPF: não consta - Presidente, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 90.600,00 (noventa mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do instrumento encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e julgamento. O convênio objeto da presente prestação de Contas foi registrado nesta Egrégia Corte de Contas sob o n. 24588/2000.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas, dando-se quitação parcial ao responsável e interessado, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, ressalvando, contudo, que sejam adotadas as providências necessárias visando obstar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 530/2004, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

III – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

IV – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2043 /2004 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.: 10473/2004 - 02 volumes
RESPONSÁVEL: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68
INTERESSADO: Associação Escolar Comunitária da Escola Conveniada São Geraldo Magella, em Porto Nacional - Rita Imaculada Saletti Sivestre - CPF: não consta - Presidente
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
CLASSE II: Prestação de Contas do Convênio n. 779/2003 Programa Gestão Compartilhada
RELATOR: Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
REPRES/MP: Procurador Geral de Contas - Márcio Ferreira Brito
ADVOGADO: Não Atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10473/2004 - 02 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 12.273,54 (doze mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) do Convênio n. 779/2003, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Escolar Comunitária da Escola Conveniada São Geraldo Magella, em Porto Nacional - Rita Imaculada Saletti Sivestre - CPF: não consta - Presidente, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do instrumento encaminhado a este Tribunal de Contas para análise e julgamento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

I - julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas, dando-se quitação parcial ao responsável e interessado, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, ressalvando, contudo, que sejam adotadas as providências necessárias visando obstar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 529/2004, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações das sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

III – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

IV – Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder os devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de novembro de 2004.

Ata da 33ª sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro (07/12/2004), às treze horas, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Primeira Câmara, sob a Presidência do Conselheiro José Wagner Praxedes. Presentes: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes em substituição ao Conselheiro Manoel Pires, Auditores Orlando Alves da Silva e Maria Luiza Pereira Meneses. Presente também o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito e a Secretária da Primeira Câmara Sra. Maria das Graças Rodrigues Vieira. Verificada a existência de quorum, o Exmo. Sr. Presidente, sob as bênçãos de Deus, declarou aberta a Sessão. Em seguida a secretária fez a leitura do Salmo 22 para reflexão. Dando prosseguimento, o Sr. Presidente colocou em discussão e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Não houve. Na seqüência, passou-se à apreciação da Pauta de Julgamento do dia, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Procurador-Geral de Contas. Dando prosseguimento, a presidência da Sessão foi transferida ao Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar, passando o Cons. José Wagner Praxedes a relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. A -Relator: Cons. José Wagner Praxedes: –CLASSE IV -BALANÇO GERAL: 01) Processo n. 3153/2003. Balanço Geral referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Muricilândia/TO, sob a responsabilidade do Sr. Rubens Gonçalves de Aguiar, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5476/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas.

Parecer Prévio n. 163/2004. - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 02) Processo n. 10456/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação Comunitária do Colégio Estadual Sancha Ferreira, em Araguaína/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 450/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6093/2004, da lavra do Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. Acórdão n. 2137/2004. 03) Processo n. 10465/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Escola Estadual Deputado Federal José Alves de Assis, em Araguaína/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 437/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6086/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2138/2004. 04) Processo n. 10467/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 449/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6085/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2139/2004. 05) Processo n. 10804/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio Escola Estadual Alfredo Nasser, em Bom Jesus/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 594/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6084/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2140/2004. 06) Processo n. 9153/2003. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Congregação das Escravas do Divino Coração, em Dianópolis/TO. Prestação de Contas Final do Convênio n. 293/2000. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6083/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2141/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as Prestações de Contas dos Convênios acima, REGULARES COM RESSALVAS. Em seguida, a Presidência da Sessão foi retomada pelo Cons. José Wagner Praxedes, passando o Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes, a relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. B -Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes : A pedido do Relator, foram retirados da pauta para melhor análise e/ou por impedimento (Art. 356, IV do Regimento Interno do TCE), os processos n. 9968/2003, 9969/2003, 2034/2003, 8614/2004, 10583/2004, 1875/2001, 10814/2004 e 10952/2004. C -Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar: CLASSE IV –BALANÇO GERAL: 07) Processo n. 1225/2003. Balanço Geral referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins/TO,

sob a responsabilidade do Sr. João Pereira da Costa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5795/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 164/2004. 08) Processo n. 1779/2003. Balanço Geral referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO, sob a responsabilidade do Sr. Adão Martins Mesquita, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5798/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a REJEIÇÃO das contas consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 165/2004. 09) Processo n. 779/2003 e Apenso n. 5219/02. Balanço Geral referente ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de Dueré/TO, na gestão de seu Presidente Nélio Rodrigues Lopes Araújo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5819/2004, da lavra do Procurador Marcos Antonio da Silva Modes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as presentes contas REGULARES COM RESSALVAS. Acórdão n. 2142/2004. EDITAL DE CONCORRÊNCIA: 10) Processo n. 12105/2004. Entidade: Tribunal de Justiça/Secretaria da Infra-Estrutura. Edital de Licitação na modalidade Concorrência n. 024/2004, do tipo “menor preço”, objetivando a construção do Fórum da Comarca de Dianópolis/TO. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6109/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE do supracitado Edital. Resolução n. 1307/2004. D -Relator: Auditor Orlando Alves da Silva: INADIMPLÊNCIA COM ACP- 11) Processo n. 3254/2004. Responsável/Entidade: Gilson Pereira da Costa/ Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2143/2004. 12) Processo n. 8321/2004. Responsável/Entidade: Juscelino Antônio da Costa/ Prefeitura Municipal de Juarina/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2144/2004. 13) Processo n. 8317/2004. Responsável/Entidade: Raimundo Ferreira dos Santos/ Prefeitura Municipal de Wanderlândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2145/2004. 14) Processo n. 8322/2004. Responsável/Entidade:

Ivanilzo Gonçalves de Alencar/ Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2146/2004. 15) Processo n. 8334/2004. Responsável/Entidade: Ivanilzo Gonçalves de Alencar/ Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2147/2004. 16) Processo n. 8324/2004. Responsável/Entidade: Antônio Teixeira Neto/ Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2148/2004. 17) Processo n. 8336/2004. Responsável/Entidade: Antônio Teixeira Neto/ Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2149/2004. 18) Processo n. 8325/2004. Responsável/Entidade: Eustáquio Antônio de Oliveira/ Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2150/2004. 19) Processo n. 8347/2004. Responsável/Entidade: Eustáquio Antônio de Oliveira/ Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2151/2004. 20) Processo n. 8329/2004. Responsável/Entidade: Antônio Mota/ Prefeitura Municipal de Aragominas/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2152/2004. 21) Processo n. 8350/2004. Responsável/Entidade: Antônio Mota/ Prefeitura Municipal de Aragominas/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2153/2004. 22) Processo n. 3191/2004. Responsável/Entidade: José Arnóbio da Silva/ Prefeitura Municipal de Bandeirantes/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2154/2004. 23) Processo n. 8326/2004. Responsável/Entidade: José Arnóbio da Silva/ Prefeitura Municipal de Bandeirantes/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2155/2004. 24) Processo n. 8348/2004. Responsável/Entidade: José Arnóbio da Silva/ Prefeitura Municipal de Bandeirantes/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2156/2004. 25) Processo n. 8318/2004. Responsável/Entidade:

José Carlos Domingos Ferreira/ Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2157/2004. 26) Processo n. 8331/2004. Responsável/Entidade: José Carlos Domingos Ferreira/ Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2158/2004. 27) Processo n. 8319/2004. Responsável/Entidade: Iracilda Pereira Batista/ Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2159/2004. 28) Processo n. 8332/2004. Responsável/Entidade: Iracilda Pereira Batista/ Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2160/2004. 29) Processo n. 8320/2004. Responsável/Entidade: Deroci Parente Cardoso/ Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2161/2004. 30) Processo n. 8333/2004. Responsável/Entidade: Deroci Parente Cardoso/ Prefeitura Municipal de Nova Olinda/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2162/2004. 31) Processo n. 8359/2004. Responsável/Entidade: Florisvaldina da Silva Miranda/ Câmara Municipal de Araguanã/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2163/2004. 32) Processo n. 8358/2004. Responsável/Entidade: Aldemir Pereira de Sousa/ Câmara Municipal de Barra do Ouro/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2164/2004. 33) Processo n. 8357/2004. Responsável/Entidade: José Nivaldo de Oliveira/ Câmara Municipal de Carmolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2165/2004. 34) Processo n. 8364/2004. Responsável/Entidade: José Nivaldo de Oliveira/ Câmara Municipal de Carmolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2166/2004. 35) Processo n. 8355/2004. Responsável/Entidade: Lúcio Fernandes Rosa/ Câmara Municipal de Juarina/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2167/2004. 36) Processo n. 8367/2004. Responsável/Entidade:

Lúcio Fernandes Costa/ Câmara Municipal de Juarina/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2168/2004. 37) Processo n. 8353/2004. Responsável/Entidade: Francisco Raimundo Araújo Teixeira/ Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2169/2004. 38) Processo n. 8370/2004. Responsável/Entidade: Francisco Raimundo Araújo Teixeira/ Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2170/2004. 39) Processo n. 8356/2004. Responsável/Entidade: Guilherme Pereira de Araújo/ Câmara Municipal de Filadélfia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2171/2004. 40) Processo n. 8366/2004. Responsável/Entidade: Guilherme Pereira de Araújo/ Câmara Municipal de Filadélfia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2172/2004. 41) Processo n. 3203/2004. Responsável/Entidade: Paulo Sérgio Torres Gomes/ Câmara Municipal de Xambioá/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2173/2004. 42) Processo n. 3228/2004. Responsável/Entidade: Paulo Sérgio Torres Gomes/ Câmara Municipal de Xambioá/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2174/2004. 43) Processo n. 8371/2004. Responsável/Entidade: Paulo Sérgio Torres Gomes/ Câmara Municipal de Xambioá/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2175/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA aos gestores. E -Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses: INADIMPLÊNCIA COM ACP- 44) Processo n. 2603/2004. Responsável/Entidade: Ademir Pereira Luz/ Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2176/2004. 45) Processo n. 6142/2004. Responsável/Entidade: Ademir Pereira Luz/ Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Março/2004. Acórdão n. 2177/2004. 46) Processo n. 2614/2004. Responsável/Entidade:

Nilo Roberto Vieira/ Prefeitura Municipal de Peixe/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2178/2004. 47) Processo n. 2613/2004. Responsável/Entidade: Nilo Roberto Vieira/ Prefeitura Municipal de Peixe/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2179/2004. 48) Processo n. 4618/2004. Responsável/Entidade: Nilo Roberto Vieira/ Prefeitura Municipal de Peixe/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2180/2004. 49) Processo n. 6139/2004. Responsável/Entidade: Nilo Roberto Vieira/ Prefeitura Municipal de Peixe/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Março/2004. Acórdão n. 2181/2004. Procedida à leitura dos relatórios e votos, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado os Pareceres de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA aos gestores. Encerramento: Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente ensejou oportunidade aos Senhores Conselheiros e ao Representante do Ministério Público Especial para uso da palavra, mas não havendo manifestação, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às quatorze horas e cinquenta minutos. E, para constar eu, Maria das Graças Rodrigues Vieira, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida e aprovada, será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cons. José Wagner Praxedes
Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Auditor Subst. de Cons. Leondiniz Gomes

Auditora Maria Luiza Pereira Meneses

Auditor Orlando Alves da Silva

Fui Presente:
Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

Maria das Graças Rodrigues Vieira
Secretária

**PARECER PRÉVIO N. 163/2004 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO N.: 3153/2003

CLASSE DE ASSUNTO: VI - Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Muricilândia - TO, sob a responsabilidade do Senhor Rubens Gonçalves de Aguiar, Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: Rubens Gonçalves de Aguiar – Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Muricilândia - TO

RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes

CONTABILISTA: Alessio Batista Pereira Júnior – CRC-TO n. 013373/P

REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Contas Anuais. Parecer Prévio. Atos de Gestão. Município. O não atendimento à norma constitucional quanto à exigência de aplicação mínima dos recursos nas ações e serviços de saúde implica em emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno e, considerando o não atendimento à norma constitucional de aplicação nas ações e serviços de saúde.

RESOLVEM:

1 – Emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do município de Muricilândia – TO, relativas ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Rubens Gonçalves de Aguiar, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal, tendo em vista o não cumprimento da obrigação constitucional de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços de saúde.

2 – Alertar a Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas verifique se chefe do Poder Executivo Municipal adotou providências no sentido de:

2.1 - Implantar de um sistema de controle interno, com o propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública.

2.2 - Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre a guarda e bens móveis e imóveis.

2.3 - Efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes à administração bem como criou a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades da administração pública.

2.4 - Implantar mecanismos para efetiva cobrança dos valores devidos à municipalidade, efetuando inclusive a inscrição na dívida ativa dos contribuintes inadimplentes.

2.5 - Guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, na sede do município toda a documentação comprobatória de receitas e despesas, para que fiquem à disposição dos órgãos fiscalizadores.

3 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

4 - Determinar a remessa dos autos à Primeira Câmara para adoção das providências no sentido de publicar a decisão e após expirado o prazo recursal encaminhem-se respectivamente à Diretoria de Integração para anotações, em seguida a Coordenadoria de Protocolo, para proceder remessa à Câmara Municipal de Muricilândia - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2137/2004 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n. : 10456/2004 – 03 volumes

Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 28.229,73 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) do Convênio n. 450/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Comunitária do Colégio Estadual Sancha Ferreira, em Araguaína.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Creusa Vieira Cunha - CPF: não consta - Presidente da Associação Comunitária do Colégio Estadual Sancha Ferreira

ÓRGÃO: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10456/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 28.229,73 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) do Convênio n. 450/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Comunitária do Colégio Estadual Sancha Ferreira, em Araguaína, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 34.340,00 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Creusa Vieira Cunha - CPF: não consta - Presidente da Associação Comunitária do Colégio Estadual Sancha Ferreira, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2138/2004 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo N.: 10465/2004 - 04 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 52.480,68 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) do Convênio n. 437/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Deputado Federal José Alves de Assis, em Araguaína.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Marcus Marcelo de Barros Araújo - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Deputado Federal José Alves de Assis
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10465/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 52.480,68 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos) do Convênio n. 437/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Deputado Federal José Alves de Assis, em Araguaína, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Marcus Marcelo de Barros Araújo - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Deputado Federal José Alves de Assis, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 07 dias do mês dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2139/2004 – TCE –
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n. : 10467/2004 - 04 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 68.909,22 (sessenta e oito mil novecentos e nove reais e vinte e dois centavos) do Convênio n. 449/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Francisca Francilma Barbosa - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10467/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 68.909,22 (sessenta e oito mil novecentos e nove reais e vinte e dois centavos) do Convênio n. 449/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Francisca Francilma Barbosa - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2140/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n. : 10804/2004 - 03 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 26.349,07 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos) do Convênio n. 594/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Apoio Escola Estadual Alfredo Nasser, em Bom Jesus.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Maria Aparecida Lopes Guimarães Lima - CPF: não consta - Presidente da Associação Apoio Escola Estadual Alfredo Nasser
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10804/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 26.349,07 (vinte e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e sete centavos) do Convênio n. 594/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Apoio Escola Estadual Alfredo Nasser, em Bom Jesus, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Maria Aparecida Lopes Guimarães Lima - CPF: não consta - Presidente da Associação Apoio Escola Estadual Alfredo Nasser, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2141/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n. : 9153/2003 - 04 volumes
Classe II: Prestação de Contas Final no valor de R\$ 109.277,24 (cento e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) do Convênio n. 293/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Congregação das Escravas do Divino Coração, em Dianópolis. Responsáveis: Nilmar Gavino Ruiz – CPF: 309.893.021-72 – Ex - Secretária da Educação e Ana Lúcia Batista - CPF: não consta - Presidente da Congregação das Escravas do Divino Coração
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Final de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 9153/2003 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Final no valor de R\$ 109.277,24 (cento e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos) do Convênio n. 293/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Congregação das Escravas do Divino Coração, em Dianópolis, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio. O convênio objeto da presente prestação de Contas foi registrado nesta Egrégia Corte de Contas sob o n. 24379/2000.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Nilmar Gavino Ruiz – CPF: 309.893.021-72 – Ex - Secretária da Educação e Ana Lúcia Batista - CPF: não consta - Presidente da Congregação das Escravas do Divino Coração, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 164/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

Processo N.: TC 01225/2003
Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2002
Responsável: João Pereira da Costa – Prefeito Municipal CPF: 194.270.691-04
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins – TO
Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha
Contador: Eduardo Lopes da Silva – CRC – TO: 809/0-1

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins – TO. Balanço Geral do Exercício de 2002. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal e Ressalvas.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n. 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Santa Rita do Tocantins – TO, exercício de 2002, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, pois, não causaram grave dano ao erário, a saber: 1) Divergências entre extratos bancários, fls. 62-79 e o Termo de Conferência de Caixa, fls. 86 e não juntada de alguns extratos; 2) Arrecadação de Tributos (IPTU e TAXAS) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar n. 101, de 2000; 3) Divergência entre as informações Constantes dos Relatórios da LRF, para as despesas com educação, saúde, pessoal, e legislativo com aquelas informadas no Balanço Geral, item 6.2.2, fls. 230;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM:

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Santa Rita do Tocantins – TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2002, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor João Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins – TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 165/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

Processo N.: TC 01779/2003

Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2002

Responsável: Adão Martins Mesquita – Prefeito Municipal CPF: 070.791.171-00

Origem: Prefeitura Municipal de Araguaçu – TO
Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha

Contador: Tadeu Gonçalves Pelizari – CRC-TO: 1505

Prefeitura Municipal de Araguaçu–TO. Balanço Geral do Exercício de 2002. Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e Art. 100 da Lei n. 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que do resultado da gestão orçamentária ficou demonstrada a exorbitância do gestor em contratar despesas superiores à receita arrecadada, o que resultou em Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 386.394,88 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), não atendendo, desta forma, ao disposto nos Arts. 48, alínea “b”, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000;

Considerando as divergências entre os saldos finais do exercício de 2001 com os saldos iniciais do exercício de 2002 principalmente no Ativo Permanente, bem como divergências entre as informações constantes dos Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com aquelas do Balanço Geral;

Considerando a Abertura de Créditos Especiais no valor de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais) sem a apresentação de Lei que a autorizou.

Considerando, que as contas anuais devem representar a real situação econômico-financeira e patrimonial do município em 31 de dezembro;

Considerando que foi garantido ao Responsável o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, conforme determina a Lei Maior em seu Art. 5º, LV.

Considerando que o responsável não atendeu as citações (

Sistema Mão Própria e Edital publicado no Diário Oficial do Estado) sendo considerado Revel, para todos os efeitos, nos termos do Art. 216 do Regimento Interno desta Corte de Contas

Considerando a documentação analisada, assim como, os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, corroborando com o Parecer do Ilustre Corpo Especial de Auditores, e, divergindo do entendimento da Douta Representação do Ministério Público junto ao TCE, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

RESOLVEM:

1 – Recomendar a REJEIÇÃO, das contas Consolidadas do Município de Araguaçu – TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2002, na gestão do Senhor Adão Martins Mesquita, Prefeito Municipal, na conformidade dos Arts. 1º, inciso I; 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com o Art. 28 e 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Adão Martins Mesquita, Prefeito Municipal de Araguaçu – TO, esclarecendo que, com fulcro no Art. 33 do Regimento Interno, o referido processo permanecerá nas dependências deste Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de Pedido de Reexame;

3 - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, que cumpra todas as recomendações enumeradas nesta decisão, a saber:

3.1) Que efetue corretamente o registro de todos os componentes patrimoniais, de modo que os Demonstrativos Contábeis evidenciem a real situação patrimonial do Município nos termos do disposto nos Arts. 83 e 85 da Lei 4.320, de 1964;

3.2) Observar o artigo 48, "b" da Lei 4.320, de 1964, e atualmente o artigo 4º, I, "a" da Lei Complementar 101, de 2000, evitando assim a ocorrência de déficit de execução orçamentária;

3.3) Manter a documentação na sede da Prefeitura Municipal à disposição da equipe técnica desta Corte de Contas, mesmo depois do julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

3.4) Atendimento às recomendações das equipes de auditoria;

4 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que:

4.1) Seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações enumeradas nesta decisão;

4.2) Observe quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;

4.3) Observe que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

5 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas.

6 – Determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para os procedimentos de mister, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral que procederá o encaminhamento dos autos, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Araguaçu – TO para julgamento,

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2142/2004-TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo N.: TC 00779/2003 e apenso n. 05219/2002.
2. Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2002
3. Responsável: Nélio Rodrigues Lopes Araújo – Presidente
4. Origem: Câmara Municipal de Dueré – TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do MP: Dr. Marcos Antônio da Silva Modes
7. Contador: Aldenor Borges de Amorim – TC.CRC-TO: 035

Prestação de Contas Exercício de 2002 da Câmara Municipal de Dueré - TO. Julgamento Regulares, com ressalva. Recomendações ao Gestor. Quitação ao Responsável. Remessa a origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n. 00779/2003 e apenso n. 05219/2002, que versam sobre a Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de Dueré – TO na gestão de seu Presidente Nélio Rodrigues Lopes Araújo, encaminhado a esta Corte nos termos do Art. 33, II da Constituição Estadual, Art. 1º, II c/c Art. 73, da Lei Estadual n. 1248/2001 - Lei Orgânica do TCE – e Art. 40 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Considerando que a aplicação dos recursos e a conseqüente prestação de contas atende aos pressupostos da legislação pertinente;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

Considerando que as irregularidades levantadas pelos Órgãos instrutivos desta Corte de Contas, caracterizam-se em impropriedades de natureza formal, que não resultaram em dano relevante ao erário público;

Considerando por fim, o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da PRIMEIRA CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Com fundamento nos arts. 1º, inciso II; 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o Art. 76 do Regimento Interno, em julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável Senhor Nélio Rodrigues Lopes Araújo, recomendando ao Gestor a adoção imediata de medidas necessárias, de modo a prevenir a reincidência das irregularidades abaixo relacionadas ou a ocorrência de outras, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicações de sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas;

8.1.1) O Legislativo apresentou intempestivamente as informações em meios magnéticos dos meses de janeiro a fevereiro/02, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP, a esta Corte de Contas, conforme Informação n. 186/2002 da Coordenadoria de Protocolo Geral do TCE, descumprindo o que determina a Portaria n. 069/2002-TCE, apontado no item 4 do Relatório de Auditoria – Processo 05219/2002 em apenso;

8.1.2) O Legislativo não implantou o Controle Interno, conforme Carta de Responsabilidade da Administração, descumprindo o que determina o art. 54 parágrafo único e art. 59 da LRF e art. 116 da Lei 1284/01 (Lei Orgânica do TCE), apontado no item 5 do relatório de Auditoria - Processo 05219/2002 em apenso;

8.2. Determinar a Secretaria desta Câmara que remeta cópia desta decisão ao responsável para conhecimento;

8.3. Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias, do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1307/2004 - TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n.: TC 12105/2004
2. Classe de Assunto: V – Edital de Concorrência Pública
3. Responsável: Gercy Satther Lacerda / José Edmar Brito Miranda /
4. Órgão: Secretaria da Infra Estrutura / Tribunal de Justiça
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise do Edital de Licitação Modalidade Concorrência Pública n. 024/2004. Construção do Fórum da Comarca de Dianópolis-TO. Observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade. Ausência de irregularidades.

8. Resolve:

Vistos, discutidos e relatados os autos de n. 12105/2004, versando sobre Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública n. 024/2004, tipo Menor Preço, publicado em 19.11.2004, protocolizado nesta Corte de Contas em 22.11.2004, com data de abertura das propostas para 22.12.2004, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cujo objeto é construção do Fórum da Comarca de Dianópolis-TO, com valor aproximado de R\$ 1.699.817,98 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil e oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), sendo que as despesas correrão à conta da classificação orçamentária: 05010.02.061.0049.1066, elemento de despesa 44.90.51, Fonte 00 – Tesouro Estadual.

Considerando que a elaboração do Edital está em conformidade com os princípios basilares da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com a regras e diretrizes impostas pela Lei Federal n. 8666/93.

Considerando o disposto no Parecer n. 6547/2004 do Ilustre Corpo de Especial de Auditores e o Parecer n. 6109/2004, do douto Ministério Público Especial, junto a este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, IV e 110, da Lei Estadual n. 1.284, de 2001, c/c art. 92, I, do Regimento Interno c/c as disposições da Instrução Normativa n. 004/2002, em:

8.1. Decidir, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública n. 024/2004, tipo Menor Preço, publicado em 19.11.2004, protocolizado nesta Corte de Contas em 22.11.2004, com data de abertura das propostas para 22.12.2004, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, cujo objeto é construção do Fórum da Comarca de Dianópolis-TO, com valor aproximado de R\$ 1.699.817,98 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil e oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), sendo que as despesas correrão à conta da classificação orçamentária: 05010.02.061.0049.1066, elemento de despesa 44.90.51, Fonte 00 – Tesouro Estadual.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determinar à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para que adote as providências no sentido de anotar administrativamente os dados, visando subsidiar os trabalhos de auditorias e inspeções;

8.4. Alertar à autoridade competente que o envio dos editais de licitação devem obediência aos prazos legais e que a reincidência enseja a aplicação das sanções cabíveis;

8.5. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 7 dias, do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2143/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 03254/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Gilson Pereira da Costa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Marcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Gilson Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de dezembro de 2003 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e multa pelo não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão do município de Colinas do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao Senhor Gilson Pereira da Costa multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2144/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n.: 08321/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Juscelino Antônio da Costa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Juarina
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Juscelino Antônio da Costa, Prefeito Municipal de Juarina pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Juarina - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Juscelino Antônio da Costa, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004

**ACÓRDÃO N. 2145/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08317/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimundo Ferreira dos Santos
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Wanderlândia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Raimundo Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Wanderlândia pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Wanderlândia- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Raimundo Ferreira dos Santos, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2146/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08322/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ivanilzo Gonçalves de Alencar
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Filadélfia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Ivanilzo Gonçalves de Alencar, Prefeito Municipal de Filadélfia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Filadélfia- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Ivanilzo Gonçalves de Alencar, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2147/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08334/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ivanilzo Gonçalves de Alencar
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Filadélfia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Ivanilzo Gonçalves de Alencar, Prefeito Municipal de Filadélfia pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Filadélfia- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Ivanilzo Gonçalves de Alencar, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2148/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08324/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Teixeira Neto
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Carmolândia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Antônio Teixeira Neto, Prefeito Municipal de Carmolândia pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Carmolândia- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Antônio Teixeira Neto, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2149/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08336/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Teixeira Neto
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Carmolândia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Antônio Teixeira Neto, Prefeito Municipal de Carmolândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Carmolândia- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Antônio Teixeira Neto, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2150/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n. : 08325/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Eustáquio Antônio de Oliveira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Ouro
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Eustáquio Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal de Barra do Ouro, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Barra do Ouro- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Eustáquio Antônio de Oliveira, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2151/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n. : 08347/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Eustáquio Antônio de Oliveira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Ouro
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Eustáquio Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal de Barra do Ouro, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Barra do Ouro- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Eustáquio Antônio de Oliveira, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2152/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08329/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Mota
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aragominas
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Antônio Mota, Prefeito Municipal de Aragominas, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Aragominas- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Antônio Mota, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2153/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08350/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Mota
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aragominas
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Antônio Mota, Prefeito Municipal de Aragominas, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Aragominas- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Antônio Mota, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2154/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 03191/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Arnóbio da Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bandeirantes
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Marcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor José Arnóbio da Silva, Prefeito Municipal de Bandeirantes, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de novembro de 2003 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e multa pelo não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão do município de Bandeirantes - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao Senhor José Arnóbio da Silva multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2155/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08326/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Arnóbio da Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bandeirantes
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor José Arnóbio da Silva, Prefeito Municipal de Bandeirantes, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Bandeirantes- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor José Arnóbio da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2156/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08348/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Arnóbio da Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Bandeirantes
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor José Arnóbio da Silva, Prefeito Municipal de Bandeirantes, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Bandeirantes- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor José Arnóbio da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2157/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08318/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Carlos Domingos Ferreira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pau D'arco
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor José Carlos Domingos Ferreira, Prefeito Municipal de Pau D'arco, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Pau D'arco- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor José Carlos Domingos Ferreira, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2158/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08331/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Carlos Domingos Ferreira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pau D'arco
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor José Carlos Domingos Ferreira, Prefeito Municipal de Pau D'arco, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Pau D'arco- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor José Carlos Domingos Ferreira, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2159/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08319/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Iracilda Pereira Batista
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirante
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa a Senhora Iracilda Pereira Batista, Prefeito Municipal de Palmeirante, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Palmeirante- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável a Senhora Iracilda Pereira Batista, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2160/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08332/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Iracilda Pereira Batista
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirante
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa a Senhora Iracilda Pereira Batista, Prefeito Municipal de Palmeirante, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Palmeirante- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável a Senhora Iracilda Pereira Batista, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2161/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08320/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Deroci Parente Cardoso
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Deroci Parente Cardoso, Prefeito Municipal de Nova Olinda, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Nova Olinda- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Deroci Parente Cardoso, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2162/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n. : 08333/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Deroci Parente Cardoso
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Deroci Parente Cardoso, Prefeito Municipal de Nova Olinda, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão do município de Nova Olinda- TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Deroci Parente Cardoso, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2163/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n. : 08359/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Florisvaldina da Silva Miranda
4. Entidade: Câmara Municipal de Araguañã
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor senhora Florisvaldina da Silva Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Araguañã, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Araguañã.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhora Florisvaldina da Silva Miranda, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2164/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08358/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Aldenir Pereira de Sousa
4. Entidade: Câmara Municipal de Barra do Ouro
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Aldenir Pereira Brito, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Ouro, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Barra do Ouro.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Aldenir Pereira de Sousa, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2165/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08357/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Nivaldo de Oliveira
4. Entidade: Câmara Municipal de Carmolândia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor José Nivaldo de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Carmolândia.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor José Nivaldo de Oliveira, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2166/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 8364/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Nivaldo de Oliveira
4. Entidade: Câmara Municipal de Carmolândia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor José Nivaldo de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Carmolândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Carmolândia.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor José Nivaldo de Oliveira, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2167/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08355/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Lúcio Fernandes Rosa
4. Entidade: Câmara Municipal de Juarina
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Lúcio Fernandes Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Juarina, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Juarina.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Lúcio Fernandes Rosa, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2168/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08367/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Lúcio Fernandes Rosa
4. Entidade: Câmara Municipal de Juarina
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Lúcio Fernandes Rosa, Presidente da Câmara Municipal de Juarina, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Juarina.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Lúcio Fernandes Rosa, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2169/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08353/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Francisco Raimundo Araújo Teixeira
4. Entidade: Câmara Municipal de Pau D'arco
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Francisco Raimundo Araújo Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Pau D'arco.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Francisco Raimundo Araújo Teixeira, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2170/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08370/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Francisco Raimundo Araújo Teixeira
4. Entidade: Câmara Municipal de Pau D'arco
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Francisco Raimundo Araújo Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Pau D'arco, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Pau D'arco.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Francisco Raimundo Araújo Teixeira, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2171/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08356/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Guilherme Pereira de Araújo
4. Entidade: Câmara Municipal de Filadélfia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Guilherme Pereira de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Filadélfia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Filadélfia.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Guilherme Pereira de Araújo, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2172/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 08366/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Guilherme Pereira de Araújo
4. Entidade: Câmara Municipal de Filadélfia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Guilherme Pereira de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Filadélfia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Filadélfia.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Guilherme Pereira de Araújo, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2173/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 03203/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Paulo Sérgio Torres Gomes
4. Entidade: Câmara Municipal de Xambioá
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Paulo Sérgio Torres Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Xambioá, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de novembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP e não atendimento no prazo estipulado de diligência.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Xambioá.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao Senhor Paulo Sérgio Torres Gomes, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2174/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n. : 03228/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Paulo Sérgio Torres Gomes
4. Entidade: Câmara Municipal de Xambioá
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Paulo Sérgio Torres Gome, Presidente da Câmara Municipal de Xambioá, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de dezembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP e não atendimento no prazo estipulado de diligência.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Xambioá.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao Senhor Paulo Sérgio Torres Gomes, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2175/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n. : 08371/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Paulo Sérgio Torres Gomes
4. Entidade: Câmara Municipal de Xambioá
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Paulo Sérgio Torres Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Xambioá, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Xambioá.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Paulo Sérgio Torres Gomes, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2176/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 02603/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Ademir Pereira Luz
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Ademir Pereira Luz, Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, pela inobservância do prazo da Portaria n. 229, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de dezembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 229, para a entrega das informações por meio magnético, através do sistema ACP – Auditoria de Contas Públicas, por parte do Senhor Ademir Pereira Luz, Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins. Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de dezembro/2003, ocorreu em 14/06/2004 e; Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Ademir Pereira Luz, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2177/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 06142/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Ademir Pereira Luz
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Ademir Pereira Luz, Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, para com a remessa das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, por parte do Senhor Ademir Pereira Luz, Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de março/2004, ocorreu em 30/07/2004 e; Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da PRIMEIRA CÂMARA em:

8.1. aplicar ao responsável Ademir Pereira Luz, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o § 3º, do artigo 83, do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2178/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 02614/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Nilo Roberto Vieira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe, pela inobservância do prazo da Portaria n. 229, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de novembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 229, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Nilo Roberto Veira, Prefeito Municipal de Peixe.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de novembro/2003, ocorreu em 07/01/2004 e; Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da PRIMEIRA CÂMARA em:

8.1. aplicar ao responsável Nilo Roberto Vieira, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2179/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n. : 02613/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Nilo Roberto Vieira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe, pela inobservância do prazo da Portaria n. 229, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de dezembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 229, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de dezembro/2003, ocorreu em 28/07/2004 e; Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da PRIMEIRA CÂMARA em:

8.1. aplicar ao responsável Nilo Roberto Vieira, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2180/2004 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo n. : 04618/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Nilo Roberto Vieira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao orçamento, e aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, da Presidência, para a entrega das informações por meio magnético, através do sistema ACP – Auditoria de Contas Públicas, por parte do Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao orçamento e aos meses de janeiro e fevereiro/2004, ocorreu em 28/07/2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da PRIMEIRA CÂMARA em:

8.1. aplicar ao responsável Nilo Roberto Vieira, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**ACÓRDÃO N. 2181/2004 –
TCE – PRIMEIRA CÂMARA**

1. Processo n. : 06139/2004
2. Classe: II – Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Nilo Roberto Vieira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, da Presidência, para a entrega das informações por meio magnético, através do sistema ACP – Auditoria de Contas Públicas, por parte do Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de março/2004, ocorreu em 28/07/2004 e; Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da PRIMEIRA CÂMARA em:

8.1. aplicar ao responsável Nilo Roberto Vieira, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de dezembro de 2004.

**Ata da 34ª sessão Ordinária da Primeira
Câmara do Tribunal de Contas do
Estado do Tocantins.**

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro (14/12/2004), às treze horas, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Primeira Câmara, sob a Presidência do Conselheiro José Wagner Praxedes. Presentes: Conselheiro Manoel Pires dos Santos, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Auditores Orlando Alves da Silva, José Ribeiro da Conceição, Leondiniz Gomes, Maria Luiza Pereira Meneses e Wellington Alves da Costa. Presente também o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito e a Secretária da Primeira Câmara Sra. Maria das Graças Rodrigues Vieira. Verificada a existência de quorum, o Exmo. Sr. Presidente, sob as bênçãos de Deus, declarou aberta a Sessão. Em seguida a secretária fez a leitura do Salmo 96 para reflexão. Dando prosseguimento, o Sr. Presidente colocou em discussão e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Não houve. Na seqüência, passou-se à apreciação da Pauta de Julgamento do dia,

distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Procurador-Geral de Contas. Dando prosseguimento, a presidência da Sessão foi transferida ao Cons. Manoel Pires dos Santos, passando o Cons. José Wagner Praxedes relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. A -Relator: Cons. José Wagner Praxedes: –CLASSE II –CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS: 01) Processo n. 2028/2004. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003, do Município de Araguaína/TO, sob a responsabilidade da Sra. Valderes Castelo Branco Martins, Prefeita Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6060/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 180/2004. 02) Processo n. 3722/2003 e Apenso n. 4489/2002 e 5223/2002. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de Bandeirantes do Tocantins/TO, sob a responsabilidade do Sr. José Arnóbio da Silva, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 1145/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 181/2004. 03) Processo n. 1829/2003. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de Colinas do Tocantins/TO, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Pereira da Costa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5467/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, REJEITAR as contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 182/2004. 04) Processo n. 3814/2003 e Apenso n. 3885/2002. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de Juarina/TO, sob a responsabilidade do Sr. Juscelino Antônio da Costa, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5329/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 183/2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR: 05) Processo n. 1923/2004. Prestação de Contas referente ao exercício de 2003, da Secretaria do Esporte do Estado do Tocantins, sob a gestão do Sr. Jayme Lourenço, Secretário. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa.

ratificado o Parecer n. 5891/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas. Acórdão n. 2214/2004. 06) Processo n. 1998/2003. Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, da Fundação Cultural do Estado do Tocantins, sob a gestão da Sra. Kátia Terezinha C. Rocha Ribeiro, Ex-Presidente. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5947/2004, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas. Acórdão n. 2215/2004. 07) Processo n. 11087/2003 e Apenso n. 2637/02 e 2621/02. Prestação de Contas referente ao exercício de 2002, da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, sob a gestão do Sr. Edmilson Gomes de Sousa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 0893/2004, da lavra do Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar REGULARES COM RESSALVA as contas apresentadas. Acórdão n. 2216/2004. - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 08) Processo n. 7672/2003. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colinas do Tocantins /TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 448/2000, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6147/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2217/2004. 09) Processo n. 11764/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Unidade Escolar Conveniada Manoel Messias, em Miracema do Tocantins /TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 691/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6146/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2218/2004. 10) Processo n. 10454/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio a Escola Estadual Olavo Bilac, em Sucupira/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 649/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6148/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2219/2004. 11) Processo n. 10761/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Escola Paroquial Nossa Senhora do Rosário de Fátima, em Babaçulândia/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 849/2003,

Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6151/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2220/2004. 12) Processo n. 10455/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio a Escola Estadual Lídia Andrade, em Brejinho de Nazaré/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 749/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6202/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2221/2004. 13) Processo n. 10773/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais, Alunos e Mestres do Colégio Estadual Polivalente Castelo Branco, em Araguaína/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 430/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6198/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2222/2004. 14) Processo n. 11774/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Escola Estadual Augustinópolis/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 489/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6190/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2223/2004. 15) Processo n. 11328/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, em Colméia/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 596/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6203/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2224/2004. 16) Processo n. 10462/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Regina Siqueira Campos, em São Valério da Natividade/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 674/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6193/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2225/2004. 17) Processo n. 12174/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio a Escola Paroquial São Francisco de Assis, em Cristalândia/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 853/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6194/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2226/2004. 18) Processo n. 12175/2004.

Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio da Escola Estadual Marechal Hermes da Fonseca, em Nova Olinda/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 565/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6200/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2227/2004. 19) Processo n. 10772/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio do Colégio Estadual D. Anaídes Brito Miranda, em Guaraí/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 610/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6149/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2228/2004. 20) Processo n. 10767/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio a Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida, em Sandolândia/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 670/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6152/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2229/2004. 21) Processo n. 10807/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio do Colégio Estadual Irmãos Filgueiras, em São Bento do Tocantins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 339/2000, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6192/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2230/2004. 22) Processo n. 12173/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Otoniel Cavalcante de Jesus, em Centenário/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 595/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6199/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2231/2004. 23) Processo n. 11768/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio a Escola Estadual José Costa Soares, em Guaraí/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 614/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6150/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2232/2004. 24) Processo n. 11326/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio a Escola Estadual Brigadeiro Lísias Rodrigues, em Miracema do Tocantins/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 687/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa.

ratificado o Parecer n. 6204/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2233/2004. 25) Processo n. 11327/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais, Mestres e Alunos da Escola Conveniada Espírita Bezerra de Menezes, em Gurupi/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 857/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6201/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2234/2004. 26) Processo n. 10765/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio a Escola Estadual Sampaio/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 512/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6196/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2235/2004. 27) Processo n. 10466/2004. Responsável/Interessado: Secretaria de Estado da Educação e Associação de Apoio a Escola Estadual Carolina Corsino Maciel Barbosa, em Palmeirópolis/TO. Prestação de Contas Parcial do Convênio n. 669/2003, Gestão Compartilhada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6191/2004, de sua própria lavra. Acórdão n. 2236/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, julgar as Prestações de Contas dos Convênios acima, REGULARES COM RESSALVAS. Em seguida, a Presidência da Sessão foi retomada pelo Cons. José Wagner Praxedes, passando o Conselheiro Manoel Pires dos Santos a relatar os processos pertinentes à sua Relatoria. B - Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos: -CLASSE II -CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS: 28) Processo n. 1704/2003 e Apensos n. 1961/02, 8497/02 e 9675/02. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de Maurilândia/TO, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Ferreira Chaves, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 4258/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar entendimento pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 184/2004. 29) Processo n. 1690/2003 e Apenso n. 8059/02. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de Ananás/TO, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo da Silva, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5988/2004, da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar entendimento pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 185/2004. CONTRATO: 30) Processo n. 3189/2002.

Entidade/Interessado: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e as empresas Hytec Construções Terraplenagem, Comércio e Incorporação Ltda., Construtora e Pavimentadora Sérvia Ltda. e Construtora Central do Brasil Ltda.. Contratos n. 28, 29 e 30/2002, derivados da Concorrência n. 260/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6125/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA a análise dos contratos em referência. Resolução n. 1354/2004. 31) Processo n. 2927/2002. Entidade/Interessado: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa Egesa Engenharia S/A. Contrato n. 56/2002, derivado da Concorrência n. 314/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6128/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA a análise do referido contrato. Resolução n. 1355/2004. 32) Processo n. 5397/2002. Entidade/Interessado: DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa Proenge Empresa Brasileira de Engenharia Ltda.. Contrato n. 141/2002, decorrente da Concorrência n. 080/2002. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6145/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Edital de Concorrência e do Contrato em referência. Resolução n. 1356/2004. 33) Processo n. 0121/2002. Entidade/Interessado: Secretaria da Infra-Estrutura e as empresas ABB-Asea Brown Boveri e Toshiba do Brasil S/A. Contratos n. 201/2001 e 203/2001, decorrentes da Concorrência n. 4-A/2001. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6158/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Edital de Concorrência e dos Contratos em referência. Resolução n. 1357/2004. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS: 34) Processo n. 7312/2003. Entidade: DERTINS /Secretaria da Infra-Estrutura. Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preços n. 010/2003, do tipo “técnica e preço”, objetivando a aquisição de equipamentos de informática para o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital. Resolução n. 1358/2004. CLASSE III – CONCURSO PÚBLICO: 35) Processo n. 5097/2003. Entidade:

Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO. Concurso Público realizado em 03 de agosto de 2003, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, consoante Edital n. 001/2003. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer da lavra do Procurador José Roberto Torres Gomes. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE do Concurso Público em referência. Resolução n. 1359/2004. CLASSE IV– PENSÃO: 36) Processo n. 10569/2004. Portaria n. 043/PE/2004, que concedeu pensão vitalícia à viúva Fabíola Maria Reis de Gouvêa e temporária a menor Bruna Reis de Gouvêa, por morte de Luiz Alberto Soares de Gouvêa, ex-integrante do Quadro de Servidores da Secretaria da Infra-Estrutura, no cargo de Engenheiro. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5762/2004 da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL, para fins de registro, a Portaria supracitada. Resolução n. 1360/2004. C -Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar: CLASSE IV –CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS: 37) Processo n. 0709/2003. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de Peixe/TO, sob a responsabilidade do Sr. Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5545/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 186/2004. 38) Processo n. 1298/2003 e Apensos n. 3870/02 e 3871/02. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de São Salvador do Tocantins/TO, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo de Souza Lima, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5781/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n. 187/2004. 39) Processo n. 1818/2003. Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, do Município de Sucupira/TO, sob a responsabilidade da Sra. Aldenira Asevedo do Rego, Prefeita Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5797/2004, da lavra do Procurador Alberto Sevilha. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, recomendar a APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas apresentadas. Parecer Prévio n.

188/2004. CLASSE V -CONTRATO: 40) Processo n. 12232/2001. Entidade/Interessado: DERTINS –Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e Ecoplan Engenharia Ltda., com interveniência da Secretaria de Agricultura do Estado do Tocantins. Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 220/2001 e Contrato n. 259/2001, objetivando o gerenciamento e assessoria técnica para obras do Projeto de Fruticultura Irrigada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 6127/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO do Edital de Concorrência e do Contrato supracitados. Resolução n. 1361/2004. 41) Processo n. 7195/2002. Entidade/Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins/ Secretaria da Infra-Estrutura/ INFRACON – Infraestrutura, Engenharia e Construções Ltda. Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 102/2002 e Contrato n. 262/2002, objetivando a execução das obras de construção da sede do Fórum de Palmas/TO. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5991/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, manifestar pela LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE do Edital de Concorrência e do Contrato supracitados. Resolução n. 1362/2004. TERMO ADITIVO A CONTRATO: 42) Processo n. 6006/2004. Entidade/Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e INFRACON –Infraestrutura, Engenharia e Construções Ltda.. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 262/2002, objetivando o ajuste e prorrogação de valor e prazo para execução das obras de construção da sede do Fórum de Palmas/TO. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 5604/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o Termo Aditivo em referência. Resolução n. 1363/2004. 43) Processo n. 6063/2001. Entidade/Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins/ Secretaria da Produção (interveniente)/ Ecoplan Engenharia Ltda.. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 158/2000, objetivando a execução dos serviços de consultoria e engenharia para elaboração do Projeto Pólo Fruticultura Irrigada. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado o Parecer n. 3598/2004, de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, considerar LEGAL o Termo Aditivo em referência. Resolução n. 1364/2004. Foram retirados da pauta a pedido do Relator, os processos n. 7978/2002, 7207/2002 e 8422/2002, referentes a Impugnação dos municípios de Cariri do Tocantins, Alvorada e Palmeirópolis, respectivamente. D -Relator:

Auditor Orlando Alves da Silva- INADIMPLÊNCIA COM ACP- 44) Processo n. 3259/2004. Responsável/Entidade: Iracilda Pereira Batista/ Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2237/2004. 45) Processo n. 8351/2004. Responsável/Entidade: Paulo Sérgio Torres Gomes/ Câmara Municipal de Xambioá/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2238/2004. Procedida à leitura dos relatórios e votos, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado os Pareceres de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de inadimplência, aos gestores. E - Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição: INADIMPLÊNCIA COM ACP: 46) Processo n. 6490/2004. Responsável/Entidade: Edmilson Gomes de Souza/ Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Abril/2004. Acórdão n. 2239/2004. 47) Processo n. 5013/2004. Responsável/Entidade: Antônio Carlos Montandon / Fecolinas -TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Fevereiro/2004. Acórdão n. 2240/2004. 48) Processo n. 11223/2004. Responsável/Entidade: Rubens Gonçalves Aguiar/ Prefeitura Municipal de Muricilândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Agosto/2004. Acórdão n. 2241/2004. 49) Processo n. 5003/2004. Responsável/Entidade: Sinoirde Luiz da Silva/ Câmara Municipal de Arapoema/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Fevereiro/2004. Acórdão n. 2242/2004. 50) Processo n. 6501/2004. Responsável/Entidade: Antônio Teixeira Neto/ Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Abril/2004. Acórdão n. 2243/2004. 51) Processo n. 5010/2004. Responsável/Entidade: Antônio Teixeira Neto/ Prefeitura Municipal de Carmolândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro, Fevereiro e orçamento/2004. Acórdão n. 2244/2004. Procedida à leitura dos relatórios e votos, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado os Pareceres de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de inadimplência, aos gestores. F - Relator: Auditor Leondiniz Gomes: INADIMPLÊNCIA COM ACP: 52) Processo n.

4945/2004. Responsável/Entidade: Antônio Ferreira da Silva/Câmara Municipal de Praia Norte/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2245/2004. 53) Processo n. 10505/2003. Responsável/Entidade: Silvio Ferreira dos Santos/ Câmara Municipal de Nazaré/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2003. Acórdão n. 2246/2004. 54) Processo n. 10500/2003. Responsável/Entidade: Sebastião Martins do Carmo/Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2003. Acórdão n. 2247/2004. 55) Processo n. 9944/2003. Responsável/Entidade: Raimunda M. Leite/ Câmara Municipal de Ananás/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro a Julho/2003. Acórdão n. 2248/2004. 56) Processo n. 4965/2004. Responsável/Entidade: Jaldo Saraiva da Silva/ Câmara Municipal de Augustinópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2249/2004. 57) Processo n. 2874/2004. Responsável/Entidade: Nezildo Alves da Silva/ Câmara Municipal de Itaguatins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2250/2004. 58) Processo n. 2920/2004. Responsável/Entidade: Damião Elias da Silva/ Câmara Municipal de Buriti do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2251/2004. 59) Processo n. 4957/2004. Responsável/Entidade: Bernardo Vicente Araújo Pereira/ Câmara Municipal de Carrasco Bonito/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2252/2004. 60) Processo n. 2927/2004. Responsável/Entidade: Jucelino Costa Lima/ Câmara Municipal de Esperantina/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2253/2004. 61) Processo n. 2872/2004. Responsável/Entidade: Jucelino Costa Lima/ Câmara Municipal de Esperantina/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2254/2004. 62) Processo n. 4933/2004. Responsável/Entidade: Jucelino Costa Lima/ Câmara Municipal de Esperantina/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP,

relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2255/2004. 63) Processo n. 2938/2004. Responsável/Entidade: Ubirajara Sousa Moraes/ Câmara Municipal de Sítio Novo/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2256/2004. 64) Processo n. 4935/2004. Responsável/Entidade: Ubirajara Sousa Moraes/ Câmara Municipal de Sítio Novo/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2257/2004. 65) Processo n. 2904/2004. Responsável/Entidade: Almiro Aguiar da Silva/ Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2258/2004. 66) Processo n. 2900/2004. Responsável/Entidade: Almiro Aguiar da Silva/ Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2259/2004. 67) Processo n. 2918/2004. Responsável/Entidade: Simone Alice Miranda Almeida/ Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2260/2004. 68) Processo n. 4958/2004. Responsável/Entidade: Simone Alice Miranda Almeida/ Câmara Municipal de Cachoeirinha/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2261/2004. 69) Processo n. 10490/2003. Responsável/Entidade: Leontino Miranda Oliveira Rodrigues/ Câmara Municipal de São Bento do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Agosto/2003. Acórdão n. 2262/2004. 70) Processo n. 10512/2003. Responsável/Entidade: Leontino Miranda Oliveira Rodrigues/ Câmara Municipal de São Bento do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2003. Acórdão n. 2263/2004. 71) Processo n. 2902/2004. Responsável/Entidade: Ribeirinha José de Sousa/ Câmara Municipal de Santa Terezinha/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2264/2004. 72) Processo n. 2897/2004. Responsável/Entidade: Ribeirinha José de Sousa/ Câmara Municipal de Santa Terezinha/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2265/2004. 73) Processo n. 4943/2004. Responsável/Entidade: Ribeirinha José de Sousa/ Câmara Municipal de Santa Terezinha/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n.

2266/2004. 74) Processo n. 2887/2004. Responsável/Entidade: Genesiano Gomes de Almeida/ Câmara Municipal de Axiá do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2267/2004. 75) Processo n. 4963/2004. Responsável/Entidade: Genesiano Gomes de Almeida/ Câmara Municipal de Axiá do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2268/2004. 76) Processo n. 2855/2004. Responsável/Entidade: Deusdete Borges Pereira/ Câmara Municipal de Angico/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Outubro/2003. Acórdão n. 2269/2004. 77) Processo n. 4969/2004. Responsável/Entidade: Deusdete Borges Pereira/ Câmara Municipal de Angico/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2270/2004. 78) Processo n. 2933/2004. Responsável/Entidade: Raimundo Sousa Santos/ Câmara Municipal de Maurilândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2271/2004. 79) Processo n. 2865/2004. Responsável/Entidade: Raimundo Sousa Santos/ Câmara Municipal de Maurilândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2272/2004. 80) Processo n. 4950/2004. Responsável/Entidade: Raimundo Sousa Santos/ Câmara Municipal de Maurilândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2273/2004. 81) Processo n. 2854/2004. Responsável/Entidade: Jair Acácio Cavalcante/ Câmara Municipal de Araguatins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Outubro/2003. Acórdão n. 2274/2004. 82) Processo n. 2908/2004. Responsável/Entidade: Jair Acácio Cavalcante/ Câmara Municipal de Araguatins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2275/2004. 83) Processo n. 4967/2004. Responsável/Entidade: Jair Acácio Cavalcante/ Câmara Municipal de Araguatins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n.

84) Processo n. 2923/2004. Responsável/Entidade: José Evangelista Saraiva/ Câmara Municipal de Luzinópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2277/2004. 85) Processo n. 2876/2004. Responsável/Entidade: José Evangelista Saraiva/ Câmara Municipal de Luzinópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2278/2004. 86) Processo n. 9943/2003. Responsável/Entidade: José Geraldo da Silva/ Prefeitura Municipal de Ananás/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Julho/2003. Acórdão n. 2279/2004. 87) Processo n. 10511/2003. Responsável/Entidade: Paulo Humberto Ayres e Silva/ Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2003. Acórdão n. 2280/2004. 88) Processo n. 2936/2004. Responsável/Entidade: Nara Isabel Uruçu Sousa/ Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2281/2004. 89) Processo n. 2873/2004. Responsável/Entidade: Maria Ivoneide Matos Barreto/ Prefeitura Municipal de Itaguatins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2282/2004. 90) Processo n. 9941/2003. Responsável/Entidade: Joacy Gonçalves Barros/ Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Maio a Julho/2003. Acórdão n. 2283/2004. 91) Processo n. 2883/2004. Responsável/Entidade: Joacy Gonçalves Barros/ Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2284/2004. 92) Processo n. 2846/2004. Responsável/Entidade: Ronaldo Rodrigues Parente/ Prefeitura Municipal de São Bento/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Outubro/2003. Acórdão n. 2285/2004. 93) Processo n. 2901/2004. Responsável/Entidade: Ronaldo Rodrigues Parente/ Prefeitura Municipal de São Bento/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2286/2004. 94) Processo n. 2851/2004. Responsável/Entidade: Antônio Cayres de Almeida/ Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Outubro/2003. Acórdão n. 2287/2004.

95) Processo n. 2911/2004. Responsável/Entidade: Antônio Cayres de Almeida/ Prefeitura Municipal de Augustinópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2288/2004.

96) Processo n. 2922/2004. Responsável/Entidade: Raimundo Ferreira Nascimento/ Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2289/2004.

97) Processo n. 4962/2004. Responsável/Entidade: Raimundo Ferreira Nascimento/ Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2290/2004.

98) Processo n. 2936/2004. Responsável/Entidade: Antônio Borba Cardoso Neto/ Prefeitura Municipal de Sítio Novo/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2291/2004.

99) Processo n. 4936/2004. Responsável/Entidade: Antônio Borba Cardoso Neto/ Prefeitura Municipal de Sítio Novo/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2292/2004.

100) Processo n. 2913/2004. Responsável/Entidade: João de Sousa Lima/ Prefeitura Municipal de Arixá do Tocantins /TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2293/2004.

101) Processo n. 4964/2004. Responsável/Entidade: João de Sousa Lima/ Prefeitura Municipal de Arixás do Tocantins /TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2294/2004.

102) Processo n. 2909/2004. Responsável/Entidade: Ronaldo Correa da Silva/ Prefeitura Municipal de Araguatins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2295/2004.

103) Processo n. 4968/2004. Responsável/Entidade: Ronaldo Correa da Silva/ Prefeitura Municipal de Araguatins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2296/2004.

104) Processo n. 2875/2004. Responsável/Entidade: Leontino Pereira Labre/ Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2297/2004.

105) Processo n. 9950/2003. Responsável/Entidade: Leontino Pereira Labre/ Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO.

Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Julho/2003. Acórdão n. 2298/2004.

106) Processo n. 2843/2004. Responsável/Entidade: Ariolino Ramos dos Santos/ Prefeitura Municipal de Angico/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2299/2004.

107) Processo n. 2890/2004. Responsável/Entidade: Ariolino Ramos dos Santos/ Prefeitura Municipal de Angico/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2300/2004.

108) Processo n. 4970/2004. Responsável/Entidade: Ariolino Ramos dos Santos/ Prefeitura Municipal de Angico/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2301/2004.

109) Processo n. 9949/2003. Responsável/Entidade: Amélio Cayres de Almeida/ Prefeitura Municipal de Esperantina/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Maio a Julho/2003. Acórdão n. 2302/2004.

110) Processo n. 2849/2004. Responsável/Entidade: Amélio Cayres de Almeida/ Prefeitura Municipal de Esperantina/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Outubro/2003. Acórdão n. 2303/2004.

111) Processo n. 5461/2004. Responsável/Entidade: Amélio Cayres de Almeida/ Prefeitura Municipal de Esperantina/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Março/2004. Acórdão n. 2304/2004.

112) Processo n. 10509/2003. Responsável/Entidade: Antônio Soares de Sousa/ Prefeitura Municipal de Praia Norte/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2003. Acórdão n. 2305/2004.

113) Processo n. 6740/2004. Responsável/Entidade: Antônio Soares de Sousa/ Prefeitura Municipal de Praia Norte/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Abril/2004. Acórdão n. 2306/2004.

114) Processo n. 10496/2003. Responsável/Entidade: Edivaldo Barbosa de Oliveira/ Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Agosto/2003. Acórdão n. 2307/2004.

115) Processo n. 2940/2004. Responsável/Entidade: Edivaldo Barbosa de Oliveira/ Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2308/2004.

116) Processo n. 10489/2003. Responsável/Entidade: Raimundo Ferreira Chaves/ Prefeitura Municipal de Maurilândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Agosto/2003. Acórdão n. 2309/2004.

117) Processo n. 10513/2003. Responsável/Entidade: Raimundo Ferreira Chaves/ Prefeitura Municipal de Maurilândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Setembro/2003. Acórdão n. 2310/2004.

118) Processo n. 2877/2004. Responsável/Entidade: Raimundo Ferreira Chaves/ Prefeitura Municipal de Maurilândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2311/2004.

119) Processo n. 5468/2004. Responsável/Entidade: Raimundo Ferreira Chaves/ Prefeitura Municipal de Maurilândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Março/2004. Acórdão n. 2312/2004.

120) Processo n. 6741/2004. Responsável/Entidade: Raimundo Ferreira Chaves / Prefeitura Municipal de Maurilândia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Abril/2004. Acórdão n. 2313/2004.

121) Processo n. 2903/2004. Responsável/Entidade: José Bonifácio Gomes de Souza/ Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2314/2004.

122) Processo n. 2899/2004. Responsável/Entidade: José Bonifácio Gomes de Souza/ Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2315/2004.

123) Processo n. 4932/2004. Responsável/Entidade: José Bonifácio Gomes de Souza/ Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2003. Acórdão n. 2316/2004.

124) Processo n. 2905/2004. Responsável/Entidade: José Rubens Cabral/ Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2317/2004.

125) Processo n. 2894/2004. Responsável/Entidade: José Rubens Cabral/ Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2318/2004.

126) Processo n. 2912/2004.

Responsável/Entidade: Gildoneis Lima dos Santos/ Serviço Municipal de Saneamento de Araguatins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Novembro/2003. Acórdão n. 2319/2004. Procedida à leitura dos relatórios e votos, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado os Pareceres de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de inadimplência, aos -gestores. G - Relatora: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses: INADIMPLÊNCIA COM ACP: 127) Processo n. 7104/2004. Responsável/Entidade: Gilberto Alves Arruda/ Câmara Municipal de Gurupi/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Abril/2004. Acórdão n. 2320/2004. 128) Processo n. 6135/2004. Responsável/Entidade: Rubeneio Gomes de Abreu/ Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins /TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Março/2004. Acórdão n. 2321/2004. 129) Processo n. 7109/2004. Responsável/Entidade: Ademir Pereira Luz/ Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Abril/2004. Acórdão n. 2322/2004. 130) Processo n. 6137/2004. Responsável/Entidade: João Jaime Cassoli/ Prefeitura Municipal de São Valério da Natividade/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Março/2004. Acórdão n. 2323/2004. 131) Processo n. 7107/2004. Responsável/Entidade: Nilo Roberto Vieira/ Prefeitura Municipal de Peixe/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Abril/2004. Acórdão n. 2324/2004. 132) Processo n. 9153/2004. Responsável/Entidade: Nilo Roberto Vieira/ Prefeitura Municipal de Peixe/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Maio/2004. Acórdão n. 2325/2004. 133) Processo n. 9160/2004. Responsável/Entidade: Nilo Roberto Vieira/ Prefeitura Municipal de Peixe/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2326/2004. 134) Processo n. 4620/2004. Responsável/Entidade: João Pereira da Costa/ Prefeitura Municipal de Santa Rita do Araguaia/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2327/2004. 135) Processo n. 6138/2004. Responsável/Entidade: João Pereira da Costa/ Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP,

relativo ao mês de Março/2004. Acórdão n. 2328/2004. 136) Processo n. 7108/2004. Responsável/Entidade: João Pereira da Costa/ Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Abril/2004. Acórdão n. 2329/2004. 137) Processo n. 4616/2004. Responsável/Entidade: João Lisboa da Cruz/ Prefeitura Municipal de Gurupi/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo aos meses de Janeiro e Fevereiro/2004. Acórdão n. 2330/2004. 138) Processo n. 6141/2004. Responsável/Entidade: João Lisboa da Cruz/ Prefeitura Municipal de Gurupi/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Março/2004. Acórdão n. 2331/2004. 139) Processo n. 7106/2004. Responsável/Entidade: Eurídice Rodrigues Araújo/ Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Abril/2004. Acórdão n. 2332/2004. 140) Processo n. 9159/2004. Responsável/Entidade: Eurídice Rodrigues Araújo/ Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Junho/2004. Acórdão n. 2333/2004. Procedida à leitura dos relatórios e votos, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado os Pareceres de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de inadimplência, aos gestores. H - Relator: Auditor Wellington Alves da Costa: INADIMPLÊNCIA COM ACP. 141) Processo n. 2896/2004. Responsável/Entidade: Edivaldo Barbosa de Oliveira/ Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2334/2004. 142) Processo n. 2871/2004. Responsável/Entidade: Valdemar Batista Nepomuceno/ Prefeitura Municipal de Riachinho/TO. Aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, relativo ao mês de Dezembro/2003. Acórdão n. 2335/2004. Procedida à leitura dos relatórios e votos, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, havendo S. Exa. ratificado os Pareceres de sua própria lavra. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês de inadimplência, aos gestores. Encerramento: Encerrada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Senhor Presidente ensejou oportunidade aos Senhores Conselheiros e ao Representante do Ministério Público Especial para uso da palavra, mas não havendo manifestação,

agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às quatorze horas e cinquenta minutos. E, para constar eu, Maria das Graças Rodrigues Vieira, Secretária da Primeira Câmara, lavrei a presente Ata que, após lida, discutida e aprovada, será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Cons. José Wagner Praxedes
Presidente

Cons. Manoel Pires dos Santos

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Auditor José Ribeiro da Conceição

Auditora Maria Luiza Pereira Meneses

Auditor Orlando Alves da Silva

Auditor Leondiniz Gomes

Auditor Wellington Alves da Costa

Fui Presente:
Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

Maria das Graças Rodrigues Vieira
Secretária

**PARECER PRÉVIO N. 180/2004 –
TCE – 1ª CÂMARA**

PROCESSO N.: 2028/2004 - 09 Volumes
CLASSE DE ASSUNTO: VI - Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2003, da Prefeitura Municipal de Araguaína - TO, sob a responsabilidade da Senhora Valderez Castelo Branco Martins, Prefeita Municipal.
RESPONSÁVEL: Valderez Castelo Branco Martins – Prefeita Municipal
MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Araguaína – TO
RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes
CONTADOR: Alberto Sousa Brito – CRC-ES n. 5.314T/TO
REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

Contas Anuais. Parecer Prévio. Atos de Gestão. Município. Atendimento às normas legais e às exigências quanto à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, ações de saúde e pessoal implicando em parecer prévio pela aprovação.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno e, considerando o atendimento às normas e as exigências legais, mormente quanto a aplicação dos percentuais mínimos exigidos na educação e saúde bem como cumprimento dos índices em relação aos gastos com pessoal

RESOLVEM:

1 – Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais consolidadas do município de Araguaína – TO, relativas ao exercício financeiro de 2003, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, senhora Valdevez Castelo Branco Martins integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal.

2 – Alertar a Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas verifique se o chefe do Poder Executivo Municipal adotou providências no sentido de:

2.1 – Implantar, efetivamente, de um sistema de controle interno, com o propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública.

2.2 - Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre a guarda e bens móveis e imóveis.

2.3 - Efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes à administração bem como criou a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades da administração pública.

2.5 - Guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, na sede do município toda a documentação comprobatória de receitas e despesas, para que fiquem à disposição dos órgãos fiscalizadores.

3 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

4 - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo, para proceder remessa a Câmara Municipal de Araguaína - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 181/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.: 3722/2003

APENSOS: 4489/2002 e 5223/2002

CLASSE DE ASSUNTO: VI - Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor José Arnóbio da Silva, Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: José Arnóbio da Silva – Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins

RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes
CONTABILISTA: Virlei Dias Carrijo – CRC-TO n. 36007-TO

REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Contas Anuais. Parecer Prévio. Atos de Gestão. Município. O não atendimento à norma constitucional quanto à exigência de aplicação mínima dos recursos nas ações e serviços de saúde implica em emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n.1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno e, considerando o não atendimento à norma constitucional de aplicação nas ações e serviços de saúde.

RESOLVEM:

1 – Emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do município de Bandeirantes – TO, relativas ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor José Arnóbio da Silva, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal, tendo em vista o não cumprimento da obrigação constitucional de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços de saúde.

2 – Alertar a Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas verifique se o chefe do Poder Executivo Municipal adotou providências no sentido de:

2.1 - Implantar de um sistema de controle interno, com o propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública.

2.2 - Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre a guarda e bens móveis e imóveis.

2.3 - Efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes à administração bem como criou a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades da administração pública.

2.4 - Implantar mecanismos para efetiva cobrança dos valores devidos à municipalidade, efetuando inclusive a inscrição na dívida ativa dos contribuintes inadimplentes.

2.5 - Guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, na sede do município toda a documentação comprobatória de receitas e despesas, para que fiquem à disposição dos órgãos fiscalizadores.

3 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

4 - Determinar a remessa dos autos à 1ª CÂMARA para adoção das providências no sentido de publicar a decisão e após expirado o prazo recursal encaminhem-se respectivamente à Diretoria de Integração para anotações, em seguida a Coordenadoria de Protocolo, para proceder remessa à Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 182/2004 - TCE – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.: 1829/2003 – 01 Volume

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins- TO

RESPONSÁVEL: Sr. Gilson Pereira da Costa – Prefeito Municipal

CONTADOR: Levy Batista de Carvalho – CRC-TO n. 0185

ASSUNTO: Emissão de Parecer Prévio sobre Prestação de Contas Consolidada do Exercício de 2002

RELATOR: Cons. José Wagner Praxedes

REPRES. M. P.: Oziel Pereira dos Santos

Contas Anuais. Parecer Prévio. Atos de Gestão. Município. Ausência de atendimento às normas legais. Não apresentação de dados quanto à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e, ações de saúde. Parecer prévio pela rejeição.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno e, considerando o atendimento às normas e as exigências legais, mormente quanto à aplicação dos percentuais mínimos exigidos na educação e saúde bem como, cumprimento dos índices em relação aos gastos com pessoal

RESOLVEM:

I – Emitir Parecer Prévio no sentido de REJEITAR as contas anuais referentes ao exercício de 2002 da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins- TO, haja vista que os demonstrativos contábeis não foram elaborados em consonância com os artigos 101 a 104 da Lei Federal 4320/64, bem como, devido à inexistência de dados quanto à aplicação dos percentuais exigidos constitucionalmente nas ações e serviços de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis, relativas ao mesmo período.

II – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

III – Alertar a Câmara Municipal para quando do julgamento das contas verificar a insubsistência dos dados contábeis apontadas no Relatório de Verificação quanto às divergências de informações referentes aos Relatórios da LRF, bem como, a ausência dos demonstrativos contábeis que por força da norma deveriam estar inseridos do balanço geral.

IV - Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo, para proceder no envio dos autos a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins- TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 183/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.: 3814/2003

APENSO: 3885/2002

CLASSE DE ASSUNTO: VI - Prestação de Contas Consolidada referente ao exercício de 2002, da Prefeitura Municipal de Juarina - TO, sob a responsabilidade do Senhor Juscelino Antônio da Costa, Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: Juscelino Antônio da Costa – Prefeito Municipal

MUNICÍPIO: Prefeitura Municipal de Juarina – TO

RELATOR: Conselheiro José Wagner Praxedes

CONTABILISTA: Ivonete Monteiro de Castro Parente – CRC-TO n. 434-2

REPRESENTANTE DO MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

Contas Anuais. Parecer Prévio. Atos de Gestão. Município. O não atendimento à norma constitucional quanto à exigência de aplicação mínima dos recursos nas ações e serviços de saúde implica em emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Corpo Especial de Auditores, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, que compõem a 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e em cumprimento ao disposto no art. 33, I, da Constituição Estadual, c/c art. 165 e art. 10, III da Lei Estadual n. 1284/2001, c/c 295, I do Regimento Interno e, considerando o não atendimento à norma constitucional de aplicação nas ações e serviços de saúde.

RESOLVEM:

1 – Emitir parecer prévio pela rejeição das contas anuais consolidadas do município de Juarina – TO, relativas ao exercício financeiro de 2002, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Juscelino Antônio da Costa, integradas pelas contas do Poder Legislativo municipal, conforme dispõe o art. 56 da LRF e art. 25 do RI, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal, tendo em vista o não cumprimento da obrigação constitucional de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços de saúde.

2 – Alertar a Câmara Municipal que, quando do julgamento das presentes contas verifique se chefe do Poder Executivo Municipal adotou providências no sentido de:

2.1 - Implantar de um sistema de controle interno, com o propósito de buscar melhoria operacional dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais, cujo objetivo é cumprir as determinações da legislação referente à administração pública.

2.2 - Implantar o almoxarifado, com o devido controle de entrada e saída de materiais, bem como efetuar o levantamento dos bens patrimoniais instituindo inclusive termos de responsabilidades sobre a guarda e bens móveis e imóveis.

2.3 - Efetivar o tombamento e/ou registro dos bens pertencentes à administração bem como criou a prática de firmar termo de responsabilidade quanto aos bens utilizados para desenvolvimento das atividades da administração pública.

2.4 - Implantar mecanismos para efetiva cobrança dos valores devidos à municipalidade, efetuando inclusive a inscrição na dívida ativa dos contribuintes inadimplentes.

2.5 - Guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, na sede do município toda a documentação comprobatória de receitas e despesas, para que fiquem à disposição dos órgãos fiscalizadores.

3 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos do Senhor Prefeito enquanto ordenador de despesas.

4 - Determinar a remessa dos autos à 1ª CÂMARA para adoção das providências no sentido de publicar a decisão e após expirado o prazo recursal encaminhem-se respectivamente à Diretoria de Integração para anotações, em seguida a Coordenadoria de Protocolo, para proceder remessa à Câmara Municipal de Juarina - TO, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2214/2004-TCE – 1ª CÂMARA

1.PROCESSO N.: 1923/2004

1.1 APENSO: 6184/2003

2.CLASSE DE ASSUNTO: Prestação de contas Secretaria do Esporte do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2003.

3.INTERESSADO: Secretaria do Esporte do Estado do Tocantins

4.RESPONSÁVEL: Jayme Lourenço - Secretário

5.RELATOR: Cons. José Wagner Praxedes

6.REPRESENTANTE DO MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos

7.ADOGADO: Não atuou

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas. Intempestividade. Presença de falta de natureza formal que não resulta em dano ao erário implica em julgamento pela regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 1923/2004, que versam sobre a prestação de contas Secretaria do Esporte do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2003, sob a gestão do Senhor Jayme Lourenço - Secretário.

8. Acórdão

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1.ª Câmara diante das razões expostas pelo Relator à unanimidade dos Membros, em cumprimento ao disposto no artigo 33, II da Constituição Estadual e artigos 1.º, II e 10, I da Lei Estadual n.1.284/2001, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos, adotar as seguintes providências.

8.1. Julgar REGULARES COM RESSALVA, as contas em análise, na conformidade dos artigos 1.º, II, 10, I, 85, II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, concedendo quitação ao responsável e, recomendando a adoção das seguintes providências:

8.1.1. Adequar o objetivo do programa desenvolvimento do esporte nas suas diversas modalidades, estabelecendo ligações efetivas entre o programa e seus projetos atividades.

8.1.2. efetuar o inventário dos bens patrimoniais; adotar como rotina as guias de movimentação patrimonial e realizar a transferência de responsabilidade sobre os bens, em caso de mudança do titular do setor

8.1.3. Guardar estrita observância à necessidade de se manter arquivados, na sede da Secretaria toda a documentação comprobatória de receitas e despesas, para que fiquem à disposição dos órgãos fiscalizadores.

8.2 Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2215/2004-TCE – 1ª CÂMARA

PROCESSO N.: 1998/2003

CLASSE DE ASSUNTO: Prestação de contas Fundação Cultural do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2002.

INTERESSADO: Fundação Cultural do Estado do Tocantins

RESPONSÁVEL: Kátia Terezinha C. Rocha Ribeiro - Ex-Presidente

RELATOR: Cons. José Wagner Praxedes

REPRESENTANTE DO MP: Procurador Oziel Pereira dos Santos

ADVOGADO: Não atuou

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas. Intempestividade. Presença de falta de natureza formal que não resulta em dano ao erário implica em julgamento pela regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 1998/2003, que versam sobre a prestação de contas Fundação Cultural do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2002, sob a gestão da Senhora Kátia Terezinha C. Rocha Ribeiro - Ex-Presidente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1.ª Câmara diante das razões expostas pelo Relator à unanimidade dos Membros, em cumprimento ao disposto no artigo 33, II da Constituição Estadual e artigos 1.º, II e 10, I da Lei Estadual n.1.284/2001, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos, adotar as seguintes providências.

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA, as contas em análise, na conformidade dos artigos 1.º, II, 10, I, 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável e, ressaltando apenas quanto a intempestividade na apresentação das contas.

II - Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2216/2004 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n: 11087/2003 – Prestação de Contas
2. Apensos: 2637/2002 – Impugnação 2621/2002 – Auditoria Ordinária

3. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas

4. Exercício: 2002

5. Entidade: Câmara Municipal de Colinas do Tocantins

6. Responsáveis: Edmilson Gomes de Sousa

7. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

8. Representante MP. Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2002. EDMILSON GOMES DE SOUSA. Poder Legislativo. Colinas do Tocantins. Falhas de natureza formal. As ocorrências relativas aos atos de gestão verificados na auditoria foram objeto de processo de impugnação com regular tramitação e decisão pela extinção, implicando em Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas em análise.

9. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 11087/2003, versando sobre a Prestação de Contas, do responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de COLINAS DO TOCANTINS, no exercício financeiro de 2002, Senhor EDMILSON GOMES DE SOUSA, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do RITCE. ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 85, II da LOTCE/TO, em:

9.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas que integram a Prestação de Contas em análise, por evidenciarem falhas de natureza formal, as quais em sua globalidade não as prejudicam, tampouco resultaram em danos ao erário.

9.2 Recomendar à Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, que promova o saneamento daquelas falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de futura auditoria.

9.3. Encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem para conhecimento e providências que o assunto requer.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2217/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 7672/2003 - 05 volumes

Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 126.377,10 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e dez centavos) do Convênio n.448/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colinas do Tocantins. Responsáveis: Nilmar Gavino Ruiz – CPF: 309.893.021-72 – Ex-Secretária da Educação e Antonio Jaime Gomes de Azevedo - CPF: 157.015.739-15 - Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colinas do Tocantins

ÓRGÃO: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes

Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.7672/2003 - 05 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 126.377,10 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e dez centavos) do Convênio n.448/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colinas do Tocantins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio. O convênio objeto da presente prestação de Contas foi registrado nesta Egrégia Corte de Contas sob o n.25722/2000.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Nilmar Gavino Ruiz – CPF: 309.893.021-72 – Ex-Secretária da Educação e Antonio Jaime Gomes de Azevedo - CPF: 157.015.739-15 - Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colinas do Tocantins, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2218/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo N.: 11764/2004 - 04 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 54.780,28 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) do Convênio n.691/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Unidade Escolar Conveniada Manoel Messias, em Miracema do Tocantins.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Jane Aparecida Borges Coêlho - CPF: 380.832.641-72 - Presidente da associação de Apoio da Unidade Escolar Conveniada Manoel Messias
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.11764/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 54.780,28 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e vinte e oito centavos) do Convênio n. 691/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Unidade Escolar Conveniada Manoel Messias, em Miracema do Tocantins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 66.760,00 (sessenta e seis mil, setecentos e sessenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Jane Aparecida Borges Coêlho - CPF: 380.832.641-72 - Presidente da associação de Apoio da Unidade Escolar Conveniada Manoel Messias, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2219/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 10454/2004 - 03 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) do Convênio n.649/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Olavo Bilac, em Sucupira.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Luciene Rodrigues Barros CPF: 566.891.441-00 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Olavo Bilac
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.10454/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) do Convênio n. 649/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Olavo Bilac, em Sucupira, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Luciene Rodrigues Barros CPF: 566.891.441-00 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Olavo Bilac, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2220/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 10761/2004 - 03 volumes

Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 19.202,62 (dezenove mil, duzentos e dois reais e sessenta e dois centavos) do Convênio n.849/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Paroquial Nossa Senhora do Rosário de Fátima, em Babaçulândia.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Francisco Mendes de Sousa - CPF: 505.568.001-68 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Paroquial Nossa Senhora do Rosário de Fátima

ÓRGÃO: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10761/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 19.202,62 (dezenove mil, duzentos e dois reais e sessenta e dois centavos) do Convênio n. 849/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Paroquial Nossa Senhora do Rosário de Fátima, em Babaçulândia, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Francisco Mendes de Sousa - CPF: 505.568.001-68 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Paroquial Nossa Senhora do Rosário de Fátima, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2221/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 10455/2004 - 03 volumes

Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 14.398,28 (quatorze mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) do Convênio n.749/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Lídia Andrade, em Brejinho de Nazaré.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Maria do Socorro Ferreira Sousa Lima - CPF: 233.448.901-82 - Presidente da associação de Apoio a Escola Estadual Lídia Andrade

ÓRGÃO: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10455/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 14.398,28 (quatorze mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) do Convênio n. 749/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Lídia Andrade, em Brejinho de Nazaré, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Maria do Socorro Ferreira Sousa Lima - CPF: 233.448.901-82 - Presidente da associação de Apoio a Escola Estadual Lídia Andrade, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2222/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 10773/2004 - 04 volumes

Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 78.364,16 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) do Convênio n.430/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Pais, Alunos e Mestres do Colégio Estadual Polivalente Castelo Branco, em Araguaína.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Dinarte Guimarães Amaro - CPF: 680.035.954-87 - Presidente da Associação de Pais, Alunos e Mestres do Colégio Estadual Polivalente Castelo Branco

ÓRGÃO: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.10773/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 78.364,16 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) do Convênio n.430/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Pais, Alunos e Mestres do Colégio Estadual Polivalente Castelo Branco, em Araguaína, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Dinarte Guimarães Amaro - CPF: 680.035.954-87 - Presidente da Associação de Pais, Alunos e Mestres do Colégio Estadual Polivalente Castelo Branco, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2223/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 11774/2004 - 07 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 65.245,94 (sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) do Convênio n.489/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Augustinópolis.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Hédio da Silva Oliveira - CPF: 412.222.533-72 - Presidente da Associação de Apoio da escola Estadual Augustinópolis
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.11774/2004 - 07 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 65.245,94 (sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) do Convênio n.489/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Augustinópolis, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 64.180,00 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Hédio da Silva Oliveira - CPF: 412.222.533-72 - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Augustinópolis, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2224/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 11328/2004 - 02 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 13.255,46 (treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) do Convênio n. 596/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, em Colméia.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Diana Rodrigues da Cunha Oliveira - CPF:591.407.551-34 - Presidente da Associação de Apoio Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.11328/2004 - 02 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 13.255,46 (treze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) do Convênio n.596/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, em Colméia, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Diana Rodrigues da Cunha Oliveira - CPF:591.407.551-34 - Presidente da Associação de Apoio Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2225/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 10462/2004 - 03 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial do Convênio n.674/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Tânia Regina Cassoli Ganassoli - CPF: 397.189.489-53 - Presidente da Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Regina Siqueira Campos, em São Valério da Natividade.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Tânia Regina Cassoli Ganassoli - CPF: 397.189.489-53 - Presidente da Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Regina Siqueira Campos
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.10462/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 36.829,66 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) do Convênio n.674/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Tânia Regina Cassoli Ganassoli - CPF: 397.189.489-53 - Presidente da Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Regina Siqueira Campos, em São Valério da Natividade, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Tânia Regina Cassoli Ganassoli - CPF: 397.189.489-53 - Presidente da Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Regina Siqueira Campos, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2226/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 12174/2004 - 03 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial do Convênio n.853/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Maria Helena dos Santos - CPF: 336.445.611-53 Presidente da Associação de Apoio a Escola Paroquial São Francisco de Assis, em Cristalândia.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Maria Helena dos Santos - CPF: 336.445.611-53 Presidente da Associação de Apoio a Escola Paroquial São Francisco de Assis
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.12174/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 21.394,68 (vinte e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) do Convênio n.853/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Maria Helena dos Santos - CPF: 336.445.611-53 Presidente da Associação de Apoio a Escola Paroquial São Francisco de Assis, em Cristalândia, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Maria Helena dos Santos - CPF: 336.445.611-53 Presidente da Associação de Apoio a Escola Paroquial São Francisco de Assis, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2227/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 12175/2004 - 03 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 23.488,40 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) do Convênio n.565/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Marechal Hermes da Fonseca, em Nova Olinda.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Giusep Pereira de Vasconcelos - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Marechal Hermes da Fonseca
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 12175/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 23.488,40 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) do Convênio n. 565/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio da Escola Estadual Marechal Hermes da Fonseca, em Nova Olinda, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Giusep Pereira de Vasconcelos - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Marechal Hermes da Fonseca, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2228/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 10772/2004 - 04 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 58.773,40 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta centavos) do Convênio n. 610/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual D. Anaídes Brito Miranda, em Guaraí.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Ramiro Ângelo da Silva CPF: 132.163.503-63 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual D. Anaídes Brito Miranda
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10772/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 58.773,40 (cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta centavos) do Convênio n. 610/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual D. Anaídes Brito Miranda, em Guaraí, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Ramiro Ângelo da Silva CPF: 132.163.503-63 - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual D. Anaídes Brito Miranda, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2229/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo N.: 10767/2004 - 05 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 51.028,88 (cinquenta e um mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) do Convênio n.670/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida, em Sandolândia.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Maria Neuma Ferreira da Silva - CPF: 243.645.202-06 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida

ÓRGÃO: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10767/2004 - 05 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 51.028,88 (cinquenta e um mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) do Convênio n. 670/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida, em Sandolândia, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Maria Neuma Ferreira da Silva - CPF: 243.645.202-06 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Nossa Senhora Aparecida, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2230/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 10807/2004 - 07 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 62.014,62 (sessenta e dois mil, quatorze reais e sessenta e dois centavos) do Convênio n.339/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Irmãos Filgueiras, em São Bento do Tocantins.

Responsáveis: Nilmar Gavino Ruiz – CPF: 309.893.021-72 – Ex-Secretária da Educação e Alberto Mesco Rheda - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Irmãos Filgueiras

ÓRGÃO: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.10807/2004 - 07 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 62.014,62 (sessenta e dois mil, quatorze reais e sessenta e dois centavos) do Convênio n.339/2000, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio do Colégio Estadual Irmãos Filgueiras, em São Bento do Tocantins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio. O convênio objeto da presente prestação de Contas foi registrado nesta Egrégia Corte de Contas sob o n.24387/2000.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Alberto Mesco Rheda - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio do Colégio Estadual Irmãos Filgueiras, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2231/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 12173/2004 - 03 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 26.017,73 (vinte e seis mil, dezessete reais e setenta e três centavos) do Convênio n.595/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Otoniel Cavalcante de Jesus, em Centenário.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e José Carlos da Silva - CPF: não consta - Presidente da Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Otoniel Cavalcante de Jesus

ÓRGÃO: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 12173/2004 - 03 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 26.017,73 (vinte e seis mil, dezessete reais e setenta e três centavos) do Convênio n. 595/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Otoniel Cavalcante de Jesus, em Centenário, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 37.220,00 (trinta e sete mil, duzentos e vinte reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e José Carlos da Silva - CPF: não consta - Presidente da Associação Escolar Comunitária do Colégio Estadual Otoniel Cavalcante de Jesus, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2232/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 11768/2004 - 04 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 56.967,82 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) do Convênio n.614/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual José Costa Soares, em Guaraí.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Maria Milta de Oliveira Pereira Leite - CPF: 264.420.431-34 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual José Costa Soares
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 11768/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 56.967,82 (cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos) do Convênio n. 614/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual José Costa Soares, em Guaraí, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 57.880,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Maria Milta de Oliveira Pereira Leite - CPF: 264.420.431-34 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual José Costa Soares, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2233/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 11326/2004 - 02 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 10.032,38 (dez mil, trinta e dois reais e trinta e oito centavos) do Convênio n. 687/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Brigadeiro Lisias Rodrigues, em Miracema do Tocantins.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Zita Rejane Julião Gomes CPF: 447.350.654-15 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Brigadeiro Lisias Rodrigues
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.11326/2004 - 02 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 10.032,38 (dez mil, trinta e dois reais e trinta e oito centavos) do Convênio n.687/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Brigadeiro Lisias Rodrigues, em Miracema do Tocantins, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Zita Rejane Julião Gomes CPF: 447.350.654-15 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Brigadeiro Lisias Rodrigues, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2234/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 11327/2004 - 02 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 23.780,24 (vinte e três mil, setecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) do Convênio n.857/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Pais, Mestres e Alunos da Escola Conveniada Espírita Bezerra de Menezes, em Gurupi.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Rosimeire da Silva Pereira Suzuki - CPF: não consta - Presidente da Associação de Pais, Mestres e Alunos da Escola Conveniada Espírita Bezerra de Menezes
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.11327/2004 - 02 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 23.780,24 (vinte e três mil, setecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) do Convênio n.857/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Pais, Mestres e Alunos da Escola Conveniada Espírita Bezerra de Menezes, em Gurupi, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Rosimeire da Silva Pereira Suzuki - CPF: não consta - Presidente da Associação de Pais, Mestres e Alunos da Escola Conveniada Espírita Bezerra de Menezes, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2235/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 10765/2004 - 05 volumes
Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 46.510,11 (quarenta e seis mil, quinhentos e dez reais e onze centavos) do Convênio n.512/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Sampaio, em Sampaio-TO.
Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Severino Roberto de Lima - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Sampaio
ÓRGÃO: Secretaria da Educação
Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.10765/2004 - 05 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 46.510,11 (quarenta e seis mil, quinhentos e dez reais e onze centavos) do Convênio n.512/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Sampaio, em Sampaio-TO, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Severino Roberto de Lima - CPF: não consta - Presidente da Associação de Apoio da Escola Estadual Sampaio, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2236/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n. : 10466/2004 - 04 volumes

Classe II: Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 36.819,04 (trinta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e quatro centavos) do Convênio n.669/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Carolina Corsino Maciel Barbosa, em Palmeirópolis.

Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Hilda Holanda de Oliveira Martins - CPF: 814.354.521-00 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Carolina Corsino Maciel Barbosa

ÓRGÃO: Secretaria da Educação

Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria de Estado da Educação. Prestação de Contas Parcial de Convênio. Normas Legais e Regulamentares Parcialmente Observadas. Regularidade Com Ressalvas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n.10466/2004 - 04 volumes, versando sobre Prestação de Contas Parcial no valor de R\$ 36.819,04 (trinta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e quatro centavos) do Convênio n. 669/2003, firmado entre a Secretaria da Educação e a Associação de Apoio a Escola Estadual Carolina Corsino Maciel Barbosa, em Palmeirópolis, cujo objetivo é garantir a oferta de serviço educacional de qualidade por meio do repasse financeiro e da gestão democrática disponibilizando ao conveniado o valor total de R\$ 37.700,00 (trinta e sete mil e setecentos reais), distribuídos consoante os termos da Cláusula Quarta do termo de convênio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e, com fundamento nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei Estadual n.1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001, c/c o artigo 86 do Regimento Interno, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende – CPF: 431.969.261-68 – Secretária da Educação e Hilda Holanda de Oliveira Martins - CPF: 814.354.521-00 - Presidente da Associação de Apoio a Escola Estadual Carolina Corsino Maciel Barbosa, e ainda:

I - Esclarecer ao gestor dos recursos, que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores.

II – Determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor da prestação contas.

III - Remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3.º anexo A da Resolução Administrativa n.113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral Unidade de Serviço de Distribuição para, consoante os termos da Resolução Administrativa n.118/2001, em seu anexo “b” item XIV, alínea “c” proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Estado do Tocantins, Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 184/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n.1704/2003 Apensos/anexos: LDO1961/02Auditorias8497/02 e 9675/02Grupo/Classe de assuntoGrupo II/ Classe II – Prestação de ContasAssunto: Contas anuais consolidadasExercício:2002Responsável (is)Raimundo Ferreira Chaves – Prefeito Municipal/CPF.: 018.671.301-06 Entidade: Município de MaurilândiaRelator:Conselheiro Manoel Pires dos SantosRepresentante do MP:Procurador José Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2002 do município de Maurilândia. Cumprimento do limites constitucionais e legais. Impropriedades. Ressalvas. Aprovação. Recomendações

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando o atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos índices constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, bem como do cumprimento do limite legal de despesas com pessoal;

Considerando a constatação de fatos que constituem ressalvas a saber: a) As contas foram apresentadas após o prazo estabelecido na Lei Estadual n. 1.284/2001; b) Baixo índice de arrecadação tributária; c) Não houve equilíbrio entre o valor orçado com o efetivamente realizado, vez que o índice de execução do orçamento na média de 50%, evidenciando que quando da elaboração do orçamento não houve observância ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n.4320/64, e artigo 12 da Lei Complementar n.101/00; d) Ocorrência de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada; e) Divergência de valores entre os registros contábeis e as informações dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; f) Saldo de restos a pagar superior a disponibilidade financeira;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Maurilândia - TO, referente ao exercício financeiro de 2002, gestão do Sr. Raimundo Ferreira Chaves, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Recomendar ao Sr. prefeito municipal: a) que efetue um confronto entre as informações prestadas no Sistema LRF net e ACP, apresentando-as de acordo com os valores registrados na contabilidade; b) que por ocasião do encaminhamento da Prestação de Contas, seja observado o prazo fixado na Lei Estadual n.1.284/2001; c) que sejam implementadas medidas objetivando aumentar a arrecadação de receitas tributárias, em obediência ao disposto nos artigos 11, 13 e 58 da Lei Complementar n.101/00; d) que promova o equilíbrio orçamentário-financeiro; e) quando da elaboração do orçamento, que atente ao disposto nos artigos 30 e 31 da Lei n.4320/64 e artigo 12 da Lei Complementar n.101/00; f) que implante o controle interno no âmbito da administração municipal; g) que atente às demais recomendações constantes nos relatórios das equipes de auditoria;

3. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

4. Alertar que o não atendimento às recomendações, poderá ensejar rejeição de futuras contas;

5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. Raimundo Ferreira Chaves, para conhecimento;

6. Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Maurilândia -TO, para julgamento, esclarecendo que nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara municipal a esta Corte.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N.185/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo n 1690/2003 (02 volumes)
Apenso/anexos: Auditorias 8059/2002
Grupo/Classe de assunto: Grupo II/ Classe II – Prestação de Contas
Assunto: Contas anuais consolidadas
Exercício: 2002
Responsável (is): José Geraldo da Silva – Prefeito Municipal/CPF.: 026.827.106-20
Entidade: Município de Ananás
Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

Ementa: Emissão de Parecer Prévio. Contas anuais de 2002 do município de Ananás. Não atendimento ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino. Revelia. Rejeição das contas.

Por unanimidade de votos dos membros que compõem a sua Primeira Câmara, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.1284/2001

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que a análise técnica sobre as presentes contas não interfere nem condiciona o julgamento, pelo Tribunal, das contas dos ordenadores de despesa, administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação de bens, dinheiros e valores públicos, cujas contas decorrentes do cometimento de atos de gestão sujeitam-se ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos artigos 1.º, II e 104 da Lei Estadual n.1.284/2001;

Considerando o não atendimento ao percentual mínimo de aplicação dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, determinado no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que houve a citação por todos os meios determinados em Lei, deixando o gestor de se manifestar;

RESOLVEM:

1. Manifestar entendimento pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Ananás – TO relativas ao exercício de 2002, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.1.284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. José Geraldo da Silva e à Câmara Municipal de Ananás, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3. Determinar que em caso da não apresentação de pedido de reexame no prazo estipulado no artigo 34 do Regimento Interno, sejam adotadas as seguintes providências:

3.1. Remessa de cópia do Relatório, VOTO, Parecer Prévio e dos documentos de fls. 163/165, 184/191 e 367, ao Ministério Público da Comarca de Ananás – TO, para conhecimento e eventuais providências;

3.2. Envio de cópia da Decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado para, em face do disposto no artigo 35, III da Constituição Federal, adotar as medidas cabíveis;

4. Determinar a remessa dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder a remessa à Câmara Municipal de Ananás - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1354/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 03189/2002 (8 volumes)
2. Classe de Assunto: V – Contratos n. 28, 29 e 30/2002 decorrente da Concorrência n. 260/2001
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato. Despesas provenientes da execução dos serviços contratados pagas com recursos financeiros oriundos integralmente dos cofres públicos da União. Convênio n. 12/01 – Ministério dos Transportes e Governo do Estado do Tocantins, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Devolução dos autos à origem sem julgamento do mérito. Atendimento ao disposto no artigo 71, inciso VI da Constituição Federal.

8. Resolução:
VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 03189/2002 (protocolizados neste Tribunal em 08.05.2002 e encaminhados a este Relator em 09.12.2004) versando sobre os contratos n. 28, 29 e 30/2002, às fls. 3384/3404, derivados da Concorrência n. 260/2001 (edital juntado às fls. 39/70), firmados em 06.02.2002, tendo como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins - DERTINS e como contratadas as empresas respectivas HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM, COMÉRCIO e INCORPORAÇÃO LTDA.;

CONSTRUTORA e PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA e CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA., sendo que o objeto do contrato n. 28 (ref. Lote 1) é a execução das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais, a serem executadas na Rodovia TO-226, trecho: Goiatins/Campos Lindos, sub trechos: Goiatins/Km 30, com extensão de 30,00 Km e o seu valor é de R\$ 9.872.801,86 (nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e seis centavos); o objeto do contrato n. 29 (ref. Lote 2) é a execução das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais, a serem executadas na Rodovia TO-226, trecho: Goiatins/Campos Lindos, sub trechos: Km 30/ Km 60, com extensão de 30,00 Km, e o seu valor é de R\$ 11.216.365,65 (onze milhões, duzentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos); o objeto do contrato n. 30 (ref. Lote 3) é a execução das obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais, a serem executadas na Rodovia TO-226, trecho: Goiatins/Campos Lindos, sub trechos: Km 60/ Campos Lindos, e o seu valor é de R\$ 11.656.792,37 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos). O prazo (para os 3 (três) contratos) para execução dos serviços contratados é de 580 (quinhentos e oitenta) dias, contados a partir da data indicada na Ordem de Serviço, emitida pelo Diretor Geral do DERTINS e as despesas decorrentes da execução de todos os contratos correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0015.3010, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 80, com recursos financeiros oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED, por meio do Convênio n. 12/01 (cópia juntada às fls. 3361/3366), celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins.

Considerando o que impõe o artigo 71, inciso VI, da Constituição da República c/c os artigos 4º e 5º, incisos VII, da Lei n. 8.443, de 16.07.92 (Lei Orgânica do TCU);

Considerando o entendimento exarado pelo Ministério Público junto a este TCE;

Considerando entendimento firmado com fundamento principal na Lei Maior, por este Tribunal no sentido de decidir pela incompetência em examinar e fiscalizar, em todos os aspectos, processos cuja origem dos recursos sejam integralmente repassados ao Estado do Tocantins, através de convênios celebrados com órgãos federais em processos similares ao que aqui se apresenta, ao aprovar à unanimidade de seus membros inicialmente a Resolução n. 103, de 18.02.2003, exarada nos autos n. 177/2003, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho, bem assim os Acórdãos 374 e 769, todos de 2003,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. Julgar prejudicada a análise do presente contrato por ser manifesta a incompetência deste Tribunal, já que os recursos foram integralmente repassados ao Estado do Tocantins, através de convênio firmado com órgão federal;
2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para cadastro, formação do banco de dados e demais providências de mister, nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO n. 113/2002;
3. Determinar com fulcro na Resolução Administrativa TCE/TO n. 113/2002, o envio do processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a sua devolução ao órgão de origem - Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins para a devida remessa ao órgão competente, para julgamento nos termos do convênio 12/01, observada a forma prevista na Instrução Normativa n. 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1355/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02927/2002 (2 volumes)
2. Classe de Assunto: V – Contrato n. 56/2002 decorrente da Concorrência n. 314/2001
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Contrato. Despesas provenientes da execução dos serviços contratados pagas com recursos financeiros oriundos integralmente dos cofres públicos da União. Convênio n. 12/01 – Ministério dos Transportes e Governo do Estado do Tocantins, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Devolução dos autos à origem sem julgamento do mérito. Atendimento ao disposto no artigo 71, inciso VI da Constituição Federal.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 02927/2002 (protocolizados neste Tribunal em 30.04.2002 e encaminhados a este Relator em 09.12.2004) versando sobre o contrato n. 56/2002, às fls. 761/768, derivado da Concorrência n. 314/2001 (edital juntado às fls. 23/45), firmados em 12.03.2002, tendo como contratante o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins - DERTINS e como contratada a empresa EGESA ENGENHARIA S/A, cujo objeto é a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais da Rodovia TO-403, trecho:

Entroncamento TO-404/Sampaio, com extensão de 8,80 Km, com valor a preços iniciais de R\$ 1.880.958,34 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos). O prazo para execução dos serviços contratados é de 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir da data indicada na Ordem de Serviços. As despesas decorrentes da execução contratual correrão à conta da dotação orçamentária 38450.26.782.0015.3010, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 80, com recursos financeiros oriundos do Programa Especial de Desenvolvimento – PED, por meio do Convênio n. 12/01 (cópia juntada às fls. 728/733), celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado do Tocantins, com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins.

Considerando o que impõe o artigo 71, inciso VI, da Constituição da República c/c os artigos 4º e 5º, incisos VII, da Lei n. 8.443, de 16.07.92 (Lei Orgânica do TCU);

Considerando o entendimento exarado pelo Ministério Público junto a este TCE;

Considerando entendimento firmado com fundamento principal na Lei Maior, por este Tribunal no sentido de decidir pela incompetência em examinar e fiscalizar, em todos os aspectos, processos cuja origem dos recursos sejam integralmente repassados ao Estado do Tocantins, através de convênios celebrados com órgãos federais em processos similares ao que aqui se apresenta, ao aprovar à unanimidade de seus membros inicialmente a Resolução n. 103, de 18.02.2003, exarada nos autos n. 177/2003, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho, bem assim os Acórdãos 374 e 769, todos de 2003,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. Julgar prejudicada a análise do presente contrato por ser manifesta a incompetência deste Tribunal, já que os recursos foram integralmente repassados ao Estado do Tocantins, através de convênio firmado com órgão federal;
2. Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para cadastro, formação do banco de dados e demais providências de mister, nos termos da Resolução Administrativa TCE/TO n. 113/2002;
3. Determinar com fulcro na Resolução Administrativa TCE/TO n. 113/2002, o envio do processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder a sua devolução ao órgão de origem - Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins para a devida remessa ao órgão competente, para julgamento nos termos do convênio 12/01, observada a forma prevista na Instrução Normativa n. 01, de 15.01.97 da Secretaria do Tesouro Nacional.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1356/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 05397/2002 (3 volumes)
2. Classe de Assunto: V – Contrato n. 141/2002 decorrente do Edital de Concorrência n. 80/2002
3. Responsável: Ataíde de Oliveira
4. Entidade: DERTINS/Depto de Estradas de Rodagem do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação e respectivo contrato. Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Objeto: execução das obras de construção da segunda fase da sede do DERTINS, em Palmas-TO. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n.05397/2002 (protocolizados neste Tribunal em 16.07.2002 e encaminhados a este Relator em 09.12.2004) versando sobre o contrato n. 0141/2002, às fls. 566/574, decorrente da Concorrência n. 80/2002, firmado em 14.06.2002, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins e a empresa PROENGE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA., tendo como objeto, consoante Cláusula Primeira, “a execução das obras de construção da segunda fase da sede do DERTINS, em Palmas-TO”, no valor de R\$ 5.262.799,02 (cinco milhões, duzentos e sessenta e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e dois centavos), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 37010.04.122.0118.1010, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00, com recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins. Conforme Cláusula Terceira, o andamento dos serviços obedecerá ao cronograma elaborado pela contratada, nos limites de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos, contados da data da ordem de serviço. Registre-se que o procedimento licitatório foi realizado anteriormente à publicação da Instrução Normativa n. 004/2002, de 19.06.2002, a qual tornou obrigatório o envio dos Editais para análise por este TCE, tendo sido juntada às fls. 173/189 a cópia do Edital da Concorrência 80/2002 relativa ao presente contrato, bem assim cópias do comprovante de publicação (fls. 169/171), do parecer da Assessoria Jurídica do órgão (fls. 323/324) e de toda documentação da empresa vencedora do certame e de outros documentos relativos também ao certame (fls. 325/586). Referida Concorrência foi do tipo “menor preço”, publicada em 08.03.2002, com data da abertura das propostas de 12.04.2002, sendo que o orçamento estimado foi de R\$ 4.574.868,83 (quatro milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

Considerando que foram cumpridos os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando o entendimento esposado pelo Corpo Técnico deste TCE;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela;

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n. 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n. 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Edital de Concorrência n. 80/2002 e do Contrato n. 141/2002, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Determinar o envio de cópia do inteiro teor desta decisão à 3ª Diretoria de Controle Externo Estadual, para que quando da auditoria fiscalizatória in loco seja feita verificação relativa à execução do presente contrato;

8.3 Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1357/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 0121/2002 (4 volumes)
2. Classe de Assunto: V – Contratos n. 201 e 203/2001 decorrente do Edital de Concorrência n. 4-A/2001
3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
4. Entidade: Secretaria da Infra-Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação e respectivo contrato. Secretaria da Infra-Estrutura e empresas ABB – ASEA BROWN BOVERI (vencedora dos itens 01 a 06) e TOSHIBA DO BRASIL S/A (vencedora do item 07). Objeto: fornecimento de peças de transformadores de distribuição monofásico e trifásico. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 0121/2002 (protocolizados neste Tribunal em 10.01.2002 e encaminhados a este Relator em 09.12.2004) versando sobre os contratos n. 201/2001 (fls. 1730/1732) e 203/2001 (fls. 1747/1748), decorrente da Concorrência n. 4-A/2001, firmados em 28.09.2001, entre a Secretaria da Infra-Estrutura e as empresas respectivas ABB – ASEA BROWN BOVERI (vencedora dos itens 01 a 06) e TOSHIBA DO BRASIL S/A (vencedora do item 07). O objeto do contrato n. 201/2001 é o fornecimento de peças de transformadores de distribuição monofásico e trifásico, conforme discriminação constante dos itens 01 a 06, às fls. 1730/1731, no valor global de R\$ 9.830.326,22 (nove milhões, oitocentos e trinta mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos). O objeto do contrato n. 203/2001 é o fornecimento de 01 (um) transformador de força trifásico, conforme discriminação constante do item 07, às fls. 1747, no valor de US\$ 118,950.64 (cento e dezoito mil, novecentos e cinquenta dólares e sessenta e quatro centavos), sendo que os fornecedores se obrigam a “fornecer os bens e executar os serviços, bem como corrigir os defeitos cobertos pela garantia técnica”. As despesas decorrentes da execução dos contratos correrão à conta da dotação orçamentária 37010.25.752.0120.1003, Elemento de Despesa 44.90.51, Fontes 00 e 20, com recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins e de operações de crédito externas (empréstimo com organismo internacional através do Japan Bank For International Cooperation-JBIC destinado ao Programa de Eletrificação Rural do Estado do Tocantins - PERTINS).

Considerando a análise empreendida pelo Controle Interno do Órgão (SEINF) às fls. 483, certificando que o processo “se encontra em ordem e que os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Licitação obedecem às Guidelines do JBIC, bem assim o entendimento às fls. 512 da Assessoria Jurídica da SEINF atestando que os procedimentos “obedecem a todas as diretrizes do JBIC, além de se encontrarem em consonância com a legislação vigente”.

Considerando que foram cumpridos os requisitos e as formalidades impostas pela Lei n. 8.666/93, para o cumprimento do objeto proposto;

Considerando que consta dos autos comprovação de que há dotação orçamentária para a execução das despesas;

Considerando o entendimento esposado pelo Corpo Técnico deste TCE;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foram realizados os procedimentos em tela; Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, consoante entendimento firmado por este Colegiado ao aprovar à unanimidade de seus membros a Resolução n. 379/2003, de 30 de abril de 2003, exarada nos autos n. 10084/2001, com espeque no voto proferido pela Conselheira relatora Dóris Coutinho,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do Edital de Concorrência n. 04-A/2001 e dos Contratos nsº 201 e 203/2001, com fulcro no artigo 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.3 Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1358/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 7312/2003
2. Classe de Assunto: V – Edital de Licitação – Tomada de Preços n. 010/2003
3. Responsável: Gercy Satlher Lacerda
4. Entidade: DERTINS/Secretaria da Infra Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação. DERTINS/Secretaria da Infra Estrutura. Objeto: seleção da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de equipamentos de informática para o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Legalidade.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de n. 07312/2003 versando sobre o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 010/2003, do tipo “técnica e preço”, às fls. 48/57, publicado em 02.06.2003, encaminhado a este Tribunal em 15.09.2003, e a este Relator inicialmente em 29.09.2003 e após diligência em 09.12.2004, com data de abertura das propostas de 08.07.2003, oriundo da Secretaria da Infra-Estrutura/DERTINS,

tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa, visando a aquisição de equipamentos de informática para o Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins, conforme discriminação da tabela constante do item 1 do edital, às fls. 48, com orçamento estimado de R\$ 187.100,00 (cento e oitenta e sete mil e cem reais), cujas despesas correrão à conta da dotação orçamentária 38450.04.126.0195.4005, Elemento de Despesa 44.90.52, Fonte 00, com recursos financeiros oriundos do Tesouro do Estado do Tocantins.

Considerando que foram cumpridas as determinações impostas pela Lei n. 8.666/93 quanto à elaboração do edital;

Considerando que ainda que extemporaneamente este Tribunal não poderá se abster de manifestar em relação aos aspectos formais do presente ato, conforme decisão firmada por este Colegiado por meio da Resolução n. 379/2003, de 30.03.03, com espeque no voto proferido pela Conselheira Doris Coutinho; Considerando que a fiscalização tem também como finalidade instruir o julgamento e apreciação de contas;

Considerando que em resposta à diligência foi apresentada a documentação relativa à adequação orçamentária e financeira para a execução da despesa;

Considerando sob a ótica da veracidade ideológica presumida, a regularidade com que foi realizado o procedimento em tela;

Considerando o envio intempestivo do edital para exame por este TCE;

Considerando os entendimentos esposados pelo Corpo Especial de Auditores e pela Representação do Ministério Público junto a este TCE;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 295, inciso VIII, do Regimento Interno:

8.1. Manifestar pela LEGALIDADE do supracitado Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 010/2003, com fulcro nos artigos 10, IV e 110 caput da Lei n. 1.284/2001;

8.2. Recomendar ao responsável observância do prazo para remessa de editais a este Tribunal conforme determina a Instrução Normativa n. 004/2002;

8.3. Determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para cumprimento das atribuições de mister, e em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1359/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 05097/2003
2. Classe de Assunto: III – Concurso Público
3. Interessado: José Bonifácio Gomes de Souza
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes
7. Advogado Não atuou

Ementa: Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO. Legalidade do certame. Obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas dos Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro.

8. Resolução

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de n. 05097/2003, os quais versam sobre o Concurso Público, realizado em 03 de agosto de 2003, com vistas ao provimento de cargos existentes na administração municipal, integrante do quadro Permanente de Profissionais da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO, consoante Edital n. 001/2003, de 26 de junho de 2003, oriundo do município supracitado, remetidos a este Tribunal para fins de apreciação da legalidade. Considerando que o Concurso em tela atendeu a todas as exigências contidas na lei, e que durante a realização das provas não ocorreram fatos que atrapalhassem o desenrolar do Certame.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem a sua 1ª CÂMARA, e em cumprimento ao disposto no artigo no artigo 1º, inciso III, da Lei n.1284/2001 c/c o artigo 295, XI do Regimento Interno desta Casa, acolhendo integralmente o VOTO do Conselheiro-Relator, exarado nos autos em:

8.1 – Manifestar-se pela LEGALIDADE do concurso público realizado no Município de Tocantinópolis - TO, em 03 de agosto de 2003, nos termos do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2 – Determinar ao Prefeito do Município que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão de Pessoal, ou seja, os termos de posse, com a devida documentação, para que sejam procedidos os seus devidos registros junto ao setor competente, consoante artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual n. 1284/2001.

8.3 – Remeter os autos à 6ª Diretoria de Controle Externo Estadual - DCEE, para conhecimento e anotações, visando subsidiar o posterior registro dos Atos de Admissão de Pessoal, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1360/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 10569/2004
2. Classe de Assunto: IV – Concessão de Pensão
3. Interessado: Fabíola Maria Reis de Gouvêa e Bruna Reis de Gouvêa
4. Entidade: Secretaria da Infra Estrutura
5. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
6. Representante do MP: Procurador Alberto Sevilha
7. Advogado Não atuou

EMENTA: Concessão de Pensão Vitalícia à viúva e Temporária a filha menor. Portaria 043/PE/2004. Legalidade.

8. Resolução

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10569/2004, versando sobre análise da Portaria n. 043/PE/2004, de 17 de setembro de 2004, que concedeu de pensão vitalícia no percentual de 50% (cinquenta por cento), à viúva Fabíola Maria Reis de Gouvêa, e temporária no percentual de 50% (cinquenta por cento) a menor Bruna Reis de Gouvêa, nascida em 03 de novembro de 1996, representada pela mãe acima mencionada, por morte de Luiz Alberto Soares de Gouvêa, matrícula n. 8154945-8, ex-integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Infra-Estrutura, no cargo de Engenheiro, fixando a pensão no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), correspondente ao subsídio integral percebido pelo ex-servidor na data do óbito, com base nos que consta do processo n. 2004/2441/000568. O processo foi instruído atendendo às exigências impostas pela Lei Estadual n. 1.246/01 alterada por meio da Lei Estadual n. 1.324/02.

Considerando a prerrogativa constitucional do Tribunal em apreciar para fins de registro os atos de concessões de pensão.

Considerando que a análise efetuada nos autos comprovou o direito à percepção do benefício.

Considerando ainda que o preceito constitucional insculpido no § 7º do artigo 40 da CF é auto-aplicável.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 10, inciso IV, 110, inciso I e 112, I da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 112 do Regimento Interno, em:

8.1 - Considerar LEGAL a Portaria n. 043/PE/2004, de 17 de setembro de 2004, que concedeu de pensão vitalícia no percentual de 50% (cinquenta por cento), à viúva Fabíola Maria Reis de Gouvêa, e temporária no percentual de 50% (cinquenta por cento) a menor Bruna Reis de Gouvêa, nascida em 03 de novembro de 1996, representada pela mãe acima mencionada, por morte de Luiz Alberto Soares de Gouvêa, matrícula n. 8154945-8, ex-integrante do Quadro Geral dos Servidores do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com lotação na Secretaria da Infra-Estrutura, no cargo de Engenheiro, fixando a pensão no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), correspondente ao subsídio integral percebido pelo ex-servidor na data do óbito, com base nos que consta do processo n. 2004/2441/000568.

8.2 - Determinar o envio destes autos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para a adoção das medidas de sua alçada, após a Coordenadoria Geral de Protocolo para remessa à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 186/2004 – TCE – 1ª CÂMARA

Processo N.: TC 00709/2003 – 02 volumes
Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2002

Responsável: Nilo Roberto Vieira – Prefeito CPF: 060.828.151-49

Origem: Prefeitura Municipal de Peixe – TO
Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha
Contador: Sebastião A. de Almeida – CRC: 154-TO

Prefeitura Municipal de Peixe – TO. Balanço Geral do Exercício de 2002. Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, § 1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n. 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que do resultado da gestão orçamentária ficou demonstrada a exorbitância do gestor em contratar despesas superiores à receita arrecadada, o que resultou em Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 74.019,88 (setenta e quatro mil, dezenove reais e oitenta e oito centavos), não atendendo, desta forma, ao disposto nos Arts. 48, alínea “b”, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000; Considerando, que as contas anuais devem representar a real situação econômico-financeira e patrimonial do município em 31 de dezembro;

Considerando a documentação analisada, assim como, os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, corroborando com o Parecer do Ilustre Corpo Especial de Auditores, e, divergindo do entendimento da Douta Representação do Ministério Público junto ao TCE, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

RESOLVEM:

- 1 – Recomendar a REJEIÇÃO, das contas Consolidadas do Município de Peixe - TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2002, na gestão do senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal, na conformidade dos Arts. 1º, inciso I; 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com o Art. 28 e 32 do Regimento Interno;
 - 2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe-TO, esclarecendo que, com fulcro no Art. 33 do Regimento Interno, o referido processo permanecerá nas dependências deste Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de Pedido de Reexame;
 - 3 - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, que cumpra todas as recomendações enumeradas nesta decisão, a saber:
 - 3.1) Adote medidas imediatas objetivando corrigir e evitar a reincidência das irregularidades enumeradas no item 9 deste Voto, bem como as enumeradas no item VII, do Parecer n. 6.104/2004, fls. 480-489, da lavra do Ilustre Corpo Especial de Auditores;
- Adote medidas imediatas objetivando corrigir e evitar a reincidência das irregularidades enumeradas no item 9 deste Voto;

3.2) Que efetue corretamente o registro de todos os componentes patrimoniais, de modo que os Demonstrativos Contábeis evidenciem a real situação patrimonial do Município nos termos do disposto nos Arts. 83 e 85 da Lei 4.320, de 1964;

3.3) Observar o artigo 48, “b” da Lei 4.320, de 1964, e atualmente o artigo 4º, I, “a” da Lei Complementar 101, de 2000, evitando assim a ocorrência de déficit de execução orçamentária;

3.4) Manter a documentação na sede da Prefeitura Municipal à disposição da equipe técnica desta Corte de Contas, mesmo depois do julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

3.5) Atendimento às recomendações das equipes de auditoria;

4 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que:

4.1) Seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações enumeradas nesta decisão;

4.2) Observe quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;

4.3) Observe que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

5 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas.

6 – Determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para os procedimentos de mister, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral que procederá o encaminhamento dos autos, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Peixe-TO para julgamento,

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 187/2004 –
TCE – 1ª CÂMARA**

Processo N.: TC 01298/2003 e apensos n. 3870/02, 3871/02.

Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2002

Responsável: Osvaldo de Souza Lima – Prefeito / CPF: 044.933.971-87

Origem: Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins – TO

Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha

Contador: Nilson Rocha – CRC: TO – 001088/0-6

Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins – TO. Balanço Geral do Exercício de 2002. Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n. 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que do resultado da gestão orçamentária ficou demonstrada a exorbitância do gestor em contratar despesas superiores à receita arrecadada, o que resultou em Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 134.040,93 (cento e trinta e quatro mil, quarenta reais e noventa e três centavos), não atendendo, desta forma, ao disposto nos Arts. 48, alínea “b”, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000; Considerando, que as contas anuais devem representar a real situação econômico-financeira e patrimonial do município em 31 de dezembro;

Considerando a documentação analisada, assim como, os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, corroborando com o Parecer do Ilustre Corpo Especial de Auditores, e, divergindo do entendimento da Douta Representação do Ministério Público junto ao TCE, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

RESOLVEM:

1 – Recomendar a REJEIÇÃO, das contas Consolidadas do Município de São Salvador do Tocantins – TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2002, na gestão do Senhor Osvaldo de Souza Lima, Prefeito Municipal, na conformidade dos Arts. 1º, inciso I; 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com o Art. 28 e 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhor Osvaldo de Souza Lima, Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins – TO, esclarecendo que, com fulcro no Art. 33 do Regimento Interno, o referido processo permanecerá nas dependências deste Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de Pedido de Reexame;

3 - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, que cumpra todas as recomendações enumeradas nesta decisão, a saber:

3.1) Adote medidas imediatas objetivando corrigir e evitar a reincidência das irregularidades enumeradas no item 9 deste Voto, bem como as enumeradas no item VII do Parecer n. 6.187/2004, fls. 367-379, da lavra do Ilustre Corpo Especial de Auditores;

3.2) Que efetue corretamente o registro de todos os componentes patrimoniais, de modo que os Demonstrativos Contábeis evidenciem a real situação patrimonial do Município nos termos do disposto nos Arts. 83 e 85 da Lei 4.320, de 1964;

3.3) Observar o artigo 48, “b” da Lei 4.320, de 1964, e atualmente o artigo 4º, I, “a” da Lei Complementar 101, de 2000, evitando assim a ocorrência de déficit de execução orçamentária;

3.4) Manter a documentação na sede da Prefeitura Municipal à disposição da equipe técnica desta Corte de Contas, mesmo depois do julgamento das contas pelo Poder Legislativo;

3.5) Atendimento às recomendações das equipes de auditoria;

4 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que:

4.1) Seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações enumeradas nesta decisão;

4.2) Observe quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;

4.3) Observe que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

5 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas.

6 – Determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para os procedimentos de mister, e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral que procederá o encaminhamento dos autos, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins – TO para julgamento,

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 188/2004 –
TCE – 1ª CÂMARA**

Processo N.: TC 01818/2003

Classe de Assunto: II – Prestações de Contas – Exercício de 2002

Responsável: Aldenira Asevedo do Rego – Prefeita CPF: 044.977.751-00

Origem: Prefeitura Municipal de Sucupira – TO
Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Representante do MP: Dr. Alberto Sevilha

Contador: Vanda Dias de Oliveira – CRC-TO: 800

Prefeitura Municipal de Sucupira – TO. Balanço Geral do Exercício de 2002. Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal e Ressalvas.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e 100 da Lei n. 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores conforme esclarece o Art. 104 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que nas contas de Governo Consolidadas do Município de Sucupira – TO, exercício de 2002, foi verificado o cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços de saúde, bem como do cumprimento do limite estabelecido para despesa com pessoal;

Considerando algumas falhas verificadas que constituem ressalvas, pois, não causaram grave dano ao erário, a saber: 1) Divergências entre os saldos finais do exercício de 2001 com os saldos iniciais do exercício de 2002 principalmente no Balanço Financeiro, bem como divergências entre as informações constantes do Balanço Orçamentário com os respectivos comparativos da receita e despesa; 2) Arrecadação de Tributos (TAXAS, IPTU, IRRF e ISSQN) aquém do valor previsto sem a adoção das providências contidas no Art. 58 da Lei Complementar n. 101, de 2000; 3) Divergência entre as informações Constantes dos Relatórios da LRF, para as despesas com educação, saúde, pessoal, e legislativo com aquelas informadas no Balanço Geral, item 6.2.2, fls. 224; 4) Inconsistência das demonstrações Contábeis principalmente no Balanço Patrimonial para o Ativo Permanente, bem como divergências entre as informações constantes das Variações Patrimoniais com relação aos respectivos comparativos;

Considerando a documentação analisada assim como, os argumentos produzidos pelos órgãos instrutivos desta Corte de Contas e Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM:

1 – Recomendar a APROVAÇÃO das contas consolidadas do Município de Sucupira – TO que integram o Balanço Geral do exercício de 2002, na conformidade do Art. 10, inciso III, da Lei 1.284, de 2001 e Art. 32 do Regimento Interno;

2 - Determinar a remessa do Relatório, Voto e Parecer Prévio a Senhora Aldenira Asevedo do Rego, Prefeita Municipal de Sucupira – TO;

3 - Recomendar ao Legislativo Municipal, que seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações apresentadas nos processos de auditoria e nos pareceres deste Tribunal de Contas;

4 – Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

5 - Alertar ao aludido gestor, que este Tribunal procederá à verificação do cumprimento das recomendações propostas, por meio de procedimentos a serem executados pela equipe de auditoria em futura auditoria, e que em caso de irregularidades reincidentes ficará o gestor sujeito às sanções legais cabíveis nos termos do art. 39 da Lei Estadual n. 1.284, de 2001 c/c arts. 158 e 159 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – Determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para encaminhamento à Câmara Municipal de Sucupira – TO para julgamento, esclarecendo que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1361/2004 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 12232/2001 02 Volumes
2. Classe de Assunto: V – Contrato
3. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem – DERTINS / Ecoplan Engenharia Ltda. / com interveniência da Secretaria de Agricultura do Estado do Tocantins
4. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem – DERTINS /
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

Ementa: Edital de licitação Concorrência Pública. Contrato n. 220/2001 e Contrato n. 259/2001. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Tomar Conhecimento. Recursos do Estado e da União. Encaminhamento a origem.

7. Resolve:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 12232/2001, versando sobre a análise do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência n. 220/2001 e Contrato n. 259/2001, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, com interveniência da Secretaria de Agricultura, e do outro lado, como contratada, a empresa Ecoplan Engenharia Ltda., cujo objeto é o gerenciamento e assessoria técnica para obras do Projeto de Fruticultura Irrigada, sendo que as despesas correrão à conta da dotação orçamentária 3301.20.601.0218.2.459, Elemento de Despesa 44.90.51, Fontes 00 e 25, com recursos provenientes do convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica e o Governo do Estado do Tocantins.

Considerando que, na análise formal do presente contrato constata-se a observância dos princípios constitucionais pertinentes à matéria;

Considerando o Parecer n. 648/2004, da Assessoria Técnico-Jurídica, o Parecer n. 6598/2004, do Corpo Especial de Auditoria, e o Parecer n. 6127/2004, do Ministério Público Especial;

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 10, inciso I e 110, inciso I, da Lei Estadual n. 1.284, 2001, c/c artigos 90, e seguintes do Regimento Interno e arts. 12 e 13 da Instrução Normativa n. 004/2002, em:

8.1. Tomar Conhecimento do Edital de Licitação na Modalidade Concorrência Pública n. 220/2001, e do Contrato n. 294/2001, celebrado em 9 de novembro de 2001, entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, com interveniência da Secretaria de Agricultura, e do outro lado, como contratada, a empresa Ecoplan Engenharia Ltda, cujo objeto é o gerenciamento e assessoria técnica para obras do Projeto de Fruticultura Irrigada, denominado São João, no Município de Porto Nacional, no Estado do Tocantins, com despesas no valor de R\$ 9.110.000,00 (nove milhões e cento e dez mil reais), sendo que as despesas correrão à conta da dotação orçamentária 3301.20.601.0218.2.459, Elemento de Despesa 44.90.51, Fontes 00 e 25, Despesas de Capital Investimentos Aplicações Diretas Obras e Instalações, com recursos provenientes do convênio firmado entre o Ministério da Integração Nacional, através da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica e o Governo do Estado do Tocantins;

8.2. Esclareça que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determine ao Órgão Licitante que atente para o fiel cumprimento de todas as exigências descritas na Resolução Normativa n. 004/2002, sob pena de em casos futuros sofrer a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

8.4. Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1362/2004 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 07195/2002
2. Classe de Assunto: V – Contrato
3. Interessados: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins / Secretaria da Infra-Estrutura / INFRACON – Infraestrutura, Engenharia e Construções Ltda
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Edital de licitação Concorrência Pública n. 102/2002. Contrato n. 262/2002. Atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93. Observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade. Recursos do Estado e da União. Encaminhamento a origem.

8. Resolve:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 07195/2002, versando sobre a análise do Edital de Concorrência n. 102/2002, às fls. 68/88, e do Contrato n. 262/2002, às fls. 271/279, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado, com interveniência da Secretaria da Infra-Estrutura e a empresa INFRACON-Infraestrutura, Engenharia e Construções Ltda., cujo objeto é a execução das obras de construção da sede do Fórum de Palmas-TO, sendo que as despesas correrão à conta da dotação orçamentária 50010.02061.0027.1055, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00.

Considerando que, na análise formal do presente contrato constata-se a observância dos princípios constitucionais pertinentes à matéria;

Considerando o Parecer n. 616/2004, da Assessoria Técnico-Jurídica, o Parecer n. 6368/2004, do Corpo Especial de Auditoria, e o Parecer n. 5991/2004, do Ministério Público Especial;

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 10, inciso I e 110, inciso I, da Lei Estadual n. 1.284, 2001, c/c artigos 90, e seguintes do Regimento Interno e arts. 12 e 13 da Instrução Normativa n. 004/2002, em:

8.1. Manifeste-se pela legalidade, legitimidade e economicidade do Edital de Concorrência n. 102/2002, às fls. 68/88, e do Contrato n. 262/2002, às fls. 271/279, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado, com interveniência da Secretaria da Infra-Estrutura e a empresa INFRACON-Infraestrutura, Engenharia e Construções Ltda, cujo objeto é a execução das obras de construção da sede do Fórum de Palmas-TO, sendo que as despesas correrão à conta da dotação orçamentária 50010.02061.0027.1055, Elemento de Despesa 44.90.51, Fonte 00.

8.2. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. Determine ao Órgão Licitante que atente para o fiel cumprimento de todas as exigências descritas na Resolução Normativa n. 004/2002, sob pena de em casos futuros sofrer a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

8.4. Após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1363/2004 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 06006/2004
2. Classe de Assunto: V – Contratos
3. Responsável: Marco Anthony Steveson Villas Boas - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procuradora de Contas Márcio Ferreira de Brito
7. Advogado: Não atuou

Análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 262, de 2002, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Infracon Infraestrutura, Engenharia e Construções Ltda com interveniência da Secretaria da Infra – Estrutura do Estado do Tocantins. Presença dos Requisitos legais. Legalidade.

8. Resolve:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06006/2004, versando sobre análise do Primeiro Termo Aditivo às fls. 91/93 ao Contrato n. 0262/2002, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e a Infracon Infraestrutura, Engenharia e Construções Ltda., tendo como interveniente a Secretaria da Infra – Estrutura do Estado do Tocantins, cujo objeto é o ajuste e prorrogação de valor e prazo para execução das obras de construção da sede do Fórum de Palmas, respectivamente na importância de R\$ 2.380.306,84 (dois milhões, trezentos e oitenta, trezentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), e prorrogação por mais noventa (90) dias, a contar do término do prazo do contrato principal.

Considerando que o Termo Aditivo em análise foi elaborado em observância as determinações legais da Lei Federal n. 8.666/93;

Considerando os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e o Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 10, inciso I e 110, inciso I, da Lei Estadual n. 1.284/2001 de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 90, I alínea “a” e 92, inciso II, do Regimento Interno c/c as disposições da Instrução Normativa n. 004/2002, em:

8.1. considerar legal o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 262/2002, cujo objeto é a prorrogação do prazo do contrato, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias.

8.3. determinar ao Órgão contratante, quanto à observância do cumprimento das exigências descritas na Instrução Normativa n.004/2002, nas contratações futuras, sob pena de sofrer a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

8.4. determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea “f”, da RA n.113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados.

8.5. encaminhar os presentes autos a Coordenadoria de Protocolo Geral – Unidade de Serviço de Distribuição para consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu Anexo B, item XIV, alínea “c” para proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões 1ª CÂMARA em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004

RESOLUÇÃO N. 1364/2004 - TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo n.: TC 06063/2001
2. Classe de Assunto: V – Contratos
3. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins / Secretaria da Produção (interveniente) / Ecoplan Engenharia Ltda
4. Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins – DERTINS
5. Relator: Cons. SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
6. Representante do MP: Procuradora de Contas Márcio Ferreira de Brito

Análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 158/2000, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, com a interveniência da Secretaria da Produção, do outro lado a Ecoplan Engenharia Ltda. Presença dos Requisitos legais. Legalidade.

7. Resolve:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06063/2001, versando sobre análise do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 158/2000, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, com a interveniência da Secretaria da Produção, do outro lado a Ecoplan Engenharia Ltda., cujo objeto é a execução dos serviços de consultoria e engenharia para elaboração do Projeto Pólo Fruticultura Irrigada – São João, no valor de R\$ 1.165.750,31 (hum milhão cento e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), passando o valor contratual para R\$ 5.875.762,53 (cinco milhões oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com a dotação orçamentária 3301.20.601.0218.2.459, elemento de despesa 44.90.51, fontes 00 e 25.

Considerando que o Contrato n. 158/2000, já está devidamente registrado neste Tribunal através da Resolução n. 787 de 27 de fevereiro de 2002;

Considerando que o termo aditivo em análise foi elaborado em observância as determinações legais da Lei Federal n. 8.666/93;

Considerando, ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e o Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 10, inciso I e 110, inciso I, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 90, I alínea “a” e 92, inciso II, do Regimento Interno c/c as disposições da Instrução Normativa n. 004/2002, em:

8.1. considerar legal o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 158/2000, cujo objeto é a execução dos serviços de consultoria e engenharia para elaboração do Projeto Pólo Fruticultura Irrigada – São João, no valor de R\$ 1.165.750,31 (hum milhão cento e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), passando o valor contratual para R\$ 5.875.762,53 (cinco milhões oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme dispõe o art. 96, I, do Regimento Interno;

8.2. esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. determinar ao Órgão contratante, quanto à observância do cumprimento das exigências descritas na Instrução Normativa n.004/2002, nas contratações futuras, sob pena de sofrer a aplicação das sanções previstas na legislação pertinente;

8.4. determinar o envio dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para os fins previstos no Anexo A, item IV, alínea “f”, da RA n.113/2002, deste Tribunal, para cadastro e formação do banco de dados;

8.5. encaminhar os presentes autos a Coordenadoria de Protocolo Geral – Unidade de Serviço de Distribuição para consoante os termos da Resolução Administrativa n. 118/2001, em seu Anexo B, item XIV, alínea “c” para proceder remessa a origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias, do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2237/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 03259/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Iracilda Pereira Batista
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirante
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Marcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa a Senhora Iracilda Pereira Batista, Prefeito Municipal de Palmeirante, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de dezembro de 2003 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e multa pelo não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão do município de Palmeirante do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar a Senhora Iracilda Pereira Batista multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2238/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 08351/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Paulo Sérgio Torres Gomes
4. Entidade: Câmara Municipal de Xambioá

5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor ao Senhor Paulo Sérgio Torres Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Xambioá, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP no prazo fixado, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Xambioá.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Paulo Sérgio Torres Gomes, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2239/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 06490/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Edmilson Gomes de Souza
4. Entidade: Câmara Municipal de Colinas do Tocantins
5. Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Edmilson Gomes de Souza Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de abril de 2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável ao Senhor Edmilson Gomes de Souza, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2240/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 05013/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antonio Carlos Montandon
4. Entidade: Fecolinas TO
5. Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao senhor Antonio Carlos Montandon Presidente da Fecolinas, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de fevereiro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Antonio Carlos Montandon, responsável pela gestão do Presidente da Fecolinas - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável senhor Antonio Carlos Montandon, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2241/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 011223/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Rubens Gonçalves Aguiar
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Muricilândia
5. Relator: Auditor Orlando Alves da Silva
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Rubens Gonçalves Aguiar Prefeito Municipal de Muricilândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de agosto de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Muricilândia - TO.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Rubens Gonçalves Aguiar, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante ao Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não for atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2242/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 05003/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Sinoirde Luiz da Silva
4. Entidade: Câmara de Arapoema TO
5. Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao senhor Sinoirde Luiz da Silva Presidente da Câmara Municipal de Arapoema TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de fevereiro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Sinoirde Luiz da Silva, responsável pela gestão do Presidente da Câmara Municipal de Arapoema - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável senhor Sinoirde Luiz da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2243/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 06501/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antonio Teixeira Neto
4. Entidade: Prefeito Municipal de Carmolândia TO
5. Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao senhor Antonio Teixeira Neto, Prefeito Municipal de Carmolândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Antonio Teixeira Neto, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável senhor Antonio Teixeira Neto, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2244/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 05010/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antonio Teixeira Neto
4. Entidade: Prefeito Municipal de Carmolândia TO
5. Relator: Auditor José Ribeiro da Conceição
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao senhor Antonio Teixeira Neto, Prefeito Municipal de Carmolândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro e orçamento de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Antonio Teixeira Neto, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável senhor Antonio Teixeira Neto, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2245/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n: 04945/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Ferreira Silva
4. Entidade: Câmara Municipal de Praia Norte
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Antônio Ferreira Silva, Presidente da Câmara Municipal de Praia Norte, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Antônio Ferreira Silva, responsável pela gestão da câmara municipal de Praia Norte - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Antônio Ferreira Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2246/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 10505/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Silvio Ferreira dos Santos

4. Entidade: Câmara Municipal de Nazaré

5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes

6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito

7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Silvio Ferreira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Nazaré, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Setembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Silvio Ferreira dos Santos, responsável pela gestão da câmara municipal de Nazaré - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Silvio Ferreira dos Santos, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2247/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 10500/2003
2. Classe: III inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Sebastião Martins do Carmo
4. Entidade: Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Sebastião Martins do Carmo, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Setembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Sebastião Martins do Carmo, responsável pela gestão da câmara municipal de São Miguel do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Sebastião Martins do Carmo, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2248/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 09944/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimunda M. Leite
4. Entidade: Câmara Municipal de Ananás

5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa a Sra. Raimunda M. Leite, Presidente da Câmara Municipal de Ananás, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro a Julho/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte da Sra. Raimunda M. Leite, responsável pela da câmara municipal de Ananás - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar a responsável Sra. Raimunda M. Leite, multa no valor de R\$ 7.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2249/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 04965/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Jaldo Saraiva da Silva
4. Entidade: Câmara Municipal de Augustinópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Jaldo Saraiva da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Augustinópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Jaldo Saraiva da Silva, responsável pela gestão da câmara municipal de Augustinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Jaldo Saraiva da Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2250/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02874/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Nezildo Alves da Silva
4. Entidade: Câmara Municipal de Itaguatins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Nezildo Alves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itaguatins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Nezildo Alves da Silva, responsável pela gestão da câmara municipal de Itaguatins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Nezildo Alves da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2251/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02920/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Damião Elias da Silva
4. Entidade: Câmara Municipal de Buriti do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Damião Elias da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Buriti do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Damião Elias da Silva, responsável pela gestão da câmara municipal Buriti do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Damião Elias da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2252/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 04957/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Bernardo Vicente Araújo Pereira
4. Entidade: Câmara Municipal de Carrasco Bonito
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Bernardo Vicente Araújo Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Carrasco Bonito, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Bernardo Vicente Araújo Pereira, responsável pela gestão da câmara municipal de Carrasco Bonito - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Bernardo Vicente Araújo Pereira, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2253/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02927/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Jucelino Costa Lima
4. Entidade: Câmara Municipal de Esperantina
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Jucelino Costa Lima, Presidente da Câmara Municipal de Esperantina, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Jucelino Costa Lima, responsável pela gestão da câmara municipal de Esperantina - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Jucelino Costa Lima, multa no valor de R\$ 1.000,00, (dois mil reais sendo R\$ 1.000,00/cada mês inadimplente), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2254/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02872/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Jucelino Costa Lima
4. Entidade: Câmara Municipal de Esperantina
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Jucelino Costa Lima, Presidente da Câmara Municipal de Esperantina, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Jucelino Costa Lima, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Esperantina - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Jucelino Costa Lima, multa no valor de R\$ 1.000,00, (dois mil reais sendo R\$ 1.000,00/cada mês inadimplente), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2255/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 04933/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Jucelino Costa Lima
4. Entidade: Câmara Municipal de Esperantina
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Jucelino Costa Lima, Presidente da Câmara Municipal de Esperantina, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Jan e Fev/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Jucelino Costa Lima, responsável pela gestão da câmara municipal de Esperantina - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Jucelino Costa Lima, multa no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais sendo R\$ 1.000,00/cada mês inadimplente), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2256/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02938/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ubirajara Sousa Moraes
4. Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Ubirajara Sousa Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Ubirajara Sousa Moraes, responsável pela gestão da câmara municipal de Sítio Novo - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Ubirajara Sousa Moraes, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2257/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 04935/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ubirajara Sousa Moraes
4. Entidade: Câmara Municipal de Sítio Novo
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Ubirajara Sousa Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Sítio Novo, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Ubirajara Sousa Moraes, responsável pela gestão da câmara municipal de Sítio Novo - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Ubirajara Sousa Moraes, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2258/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02904/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Almiro Aguiar da Silva
4. Entidade: Câmara Municipal de Tocantinópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Almiro Aguiar da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Almiro Aguiar da Silva, responsável pela gestão da câmara municipal de Tocantinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Almiro Aguiar da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2259/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02900/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Almiro Aguiar da Silva
4. Entidade: Câmara Municipal de Tocantinópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Almiro Aguiar da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Almiro Aguiar da Silva, responsável pela gestão da câmara municipal de Tocantinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Almiro Aguiar da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2260/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02918/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Simone Alice Miranda Almeida
4. Entidade: Câmara Municipal de Cachoeirinha
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa à Sra. Simone Alice Miranda Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte da Sra. Simone Alice Miranda Almeida, responsável pela gestão da câmara municipal de Cachoeirinha - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar à responsável Sra. Simone Alice Miranda Almeida, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2261/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 04958/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Simone Alice Miranda Almeida
4. Entidade: Câmara Municipal de Cachoeirinha
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa à Sra. Simone Alice Miranda Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte da Sra. Simone Alice Miranda Almeida, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Cachoeirinha - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar á responsável Sra. Simone Alice Miranda Almeida, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2262/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 10490/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Leontino Miranda Oliveira Rodrigues
4. Entidade: Câmara Municipal de São Bento do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Leontino Miranda Oliveira Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Agosto/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Leontino Miranda Oliveira Rodrigues, responsável pela gestão da câmara municipal de São Bento do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Leontino Miranda Oliveira Rodrigues, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2263/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 10512/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Leontino Miranda Oliveira Rodrigues
4. Entidade: Câmara Municipal de São Bento do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Leontino Miranda Oliveira Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Setembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Leontino Miranda Oliveira Rodrigues, responsável pela gestão da câmara municipal de São Bento do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Leontino Miranda Oliveira Rodrigues, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2264/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02902/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ribeirinha José de Sousa
4. Entidade: Câmara Municipal de Santa Terezinha
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Ribeirinha José de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Ribeirinha José de Sousa, responsável pela gestão da câmara municipal de Santa Terezinha - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Ribeirinha José de Sousa, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2265/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02897/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ribeirinha José de Sousa
4. Entidade: Câmara Municipal de Santa Terezinha
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Ribeirinha José de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Ribeirinha José de Sousa, responsável pela gestão da câmara municipal de Santa Terezinha - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Ribeirinha José de Sousa, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2266/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 04943/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ribeirinha José de Sousa
4. Entidade: Câmara Municipal de Santa Terezinha
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Ribeirinha José de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Ribeirinha José de Sousa, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Santa Terezinha - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Ribeirinha José de Sousa, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2267/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02887/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Genesiano Gomes de Almeida
4. Entidade: Câmara Municipal de Axixá do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Genesiano Gomes de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Axixá do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Genesiano Gomes de Almeida, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Axixá do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Genesiano Gomes de Almeida, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2268/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 04963/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Genesiano Gomes de Almeida
4. Entidade: Câmara Municipal de Axixá do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Genesiano Gomes de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Axixá do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Genesiano Gomes de Almeida, responsável pela gestão da câmara municipal de Axixá do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Genesiano Gomes de Almeida, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2269/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02855/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Deusdete Borges Pereira
4. Entidade: Câmara Municipal de Angico
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Deusdete Borges Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Angico, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Outubro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Deusdete Borges Pereira, responsável pela gestão da câmara municipal de Angico - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Deusdete Borges Pereira, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2270/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 04969/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Deusdete Borges Pereira
4. Entidade: Câmara Municipal de Angico
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Deusdete Borges Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Angico, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Deusdete Borges Pereira, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Angico - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Deusdete Borges Pereira, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2271/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02933/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimundo Sousa Santos
4. Entidade: Câmara Municipal de Maurilândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Raimundo Sousa Santos, Presidente da Câmara Municipal de Maurilândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Raimundo Sousa Santos, responsável pela gestão da câmara municipal de Maurilândia - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Raimundo Sousa Santos, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2272/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 02865/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimundo Sousa Santos
4. Entidade: Câmara Municipal de Maurilândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Raimundo Sousa Santos, Presidente da Câmara Municipal de Maurilândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Raimundo Sousa Santos, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Maurilândia - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Raimundo Sousa Santos, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2273/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n.: 04950/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimundo Sousa Santos

4. Entidade: Câmara Municipal de Maurilândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Raimundo Sousa Santos, Presidente da Câmara Municipal de Maurilândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Raimundo Sousa Santos, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Maurilândia - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Raimundo Sousa Santos, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2274/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02854/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Jair Acácio Cavalcante
4. Entidade: Câmara Municipal de Araguatins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Jair Acácio Cavalcante, Presidente da Câmara Municipal de Araguatins,, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Outubro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Jair Acácio Cavalcante, responsável pela gestão da câmara municipal de Araguatins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Jair Acácio Cavalcante, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2275/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02908/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Jair Acácio Cavalcante
4. Entidade: Câmara Municipal de Araguatins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Jair Acácio Cavalcante, Presidente da Câmara Municipal de Araguatins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Jair Acácio Cavalcante, responsável pela gestão da câmara municipal de Araguatins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Jair Acácio Cavalcante, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2276/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04967/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Jair Acácio Cavalcante
4. Entidade: Câmara Municipal de Araguatins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Jair Acácio Cavalcante, Presidente da Câmara Municipal de Araguatins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Jair Acácio Cavalcante, responsável pela gestão da câmara municipal de Araguatins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Jair Acácio Cavalcante, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2277/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02923/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Evangelista Saraiva
4. Entidade: Câmara Municipal de Luzinópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. José Evangelista Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. José Evangelista Saraiva, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Luzinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. José Evangelista Saraiva, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2278/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02876/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Evangelista Saraiva

4. Entidade: Câmara Municipal de Luzinópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. José Evangelista Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. José Evangelista Saraiva, responsável pela gestão da câmara municipal de Luzinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. José Evangelista Saraiva, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2279/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09943/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Geraldo da Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ananás
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. José Geraldo da Silva, Prefeito Municipal de Ananás, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Julho/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. José Geraldo da Silva, responsável pela gestão do município de Ananás - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. José Geraldo da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2280/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 10511/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Paulo Humberto Ayres e Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Paulo Humberto Ayres e Silva, Prefeito Municipal de São Miguel do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Setembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Paulo Humberto Ayres e Silva, responsável pela gestão do município de São Miguel do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Paulo Humberto Ayres e Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2281/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02936/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Nara Isabel Uruçú Sousa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa a Sra. Nara Isabel Uruçú Sousa, Prefeita Municipal de São Sebastião do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte da Sra. Nara Isabel Uruçú Sousa, responsável pela gestão do município de São Sebastião do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar a responsável Sra. Nara Isabel Uruçú Sousa, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2282/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02873/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Maria Ivoneide Matos Barreto
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itaguatins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa a Sr. Maria Ivoneide Matos Barreto, Prefeito Municipal de Itaguatins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, responsável pela gestão do município de Itaguatins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar a responsável Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2283/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09941/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Joacy Gonçalves Barros
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Joacy Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Carrasco Bonito, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Maio a Julho/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Joacy Gonçalves Barros, responsável pela gestão do município de Carrasco Bonito - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Joacy Gonçalves Barros, multa no valor de R\$ 3.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2284/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02883/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Joacy Gonçalves Barros
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Carrasco Bonito
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Joacy Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Carrasco Bonito, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Joacy Gonçalves Barros, responsável pela gestão do município de Carrasco Bonito - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Joacy Gonçalves Barros, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2285/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02846/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ronaldo Rodrigues Parente
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Ronaldo Rodrigues Parente, Prefeito Municipal de São Bento, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Outubro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Ronaldo Rodrigues Parente, responsável pela gestão do município de São Bento - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Ronaldo Rodrigues Parente, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2286/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02901/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ronaldo Rodrigues Parente
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Ronaldo Rodrigues Parente, Prefeito Municipal de São Bento, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Ronaldo Rodrigues Parente, responsável pela gestão do município de São Bento - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª CÂMARA, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Ronaldo Rodrigues Parente, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2287/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02851/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Cayres de Almeida

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Augustinópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Antônio Cayres de Almeida, Prefeito Municipal de Augustinópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Outubro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Antônio Cayres de Almeida, responsável pela gestão do município de Augustinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Antônio Cayres de Almeida, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2288/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02911/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Cayres de Almeida

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Augustinópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Antônio Cayres de Almeida, Prefeito Municipal de Augustinópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Antônio Cayres de Almeida, responsável pela gestão do município de Augustinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Antônio Cayres de Almeida, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2289/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02922/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimundo Ferreira Nascimento
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Raimundo Ferreira Nascimento, Prefeito Municipal de Buriti do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Raimundo Ferreira Nascimento, responsável pela gestão do município de Buriti do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Raimundo Ferreira Nascimento, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2290/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04962/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimundo Ferreira Nascimento
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Raimundo Ferreira Nascimento, Prefeito Municipal de Buriti do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Raimundo Ferreira Nascimento, responsável pela gestão do município de Buriti do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Raimundo Ferreira Nascimento, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2291/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02939/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Borba Cardoso Neto
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Antônio Borba Cardoso Neto, Prefeito Municipal de Sítio Novo, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Antônio Borba Cardoso Neto, responsável pela gestão do município de Sítio Novo - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Antônio Borba Cardoso Neto, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2292/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04936/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Borba Cardoso Neto
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Sítio Novo
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Antônio Borba Cardoso Neto, Prefeito Municipal de Sítio Novo, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Antônio Borba Cardoso Neto, responsável pela gestão do município de Sítio Novo - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Antônio Borba Cardoso Neto, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2293/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02913/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: João de Sousa Lima
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. João de Sousa Lima, Prefeito Municipal de Axixá do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. João de Sousa Lima, responsável pela gestão do município de Axixá do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. João de Sousa Lima, multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2294/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04964/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: João de Sousa Lima
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. João de Sousa Lima, Prefeito Municipal de Axixá do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Jan e Fev/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. João de Sousa Lima, responsável pela gestão do município de Axixá do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. João de Sousa Lima, multa no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais sendo R\$ 1.000,00/cada mês inadimplente), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2295/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02909/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ronaldo Correa da Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Araguatins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Ronaldo Correa da Silva, Prefeito Municipal de Araguatins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Ronaldo Correa da Silva, responsável pela gestão do município de Araguatins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Ronaldo Correa da Silva, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2296/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04968/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ronaldo Correa da Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Araguatins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Ronaldo Correa da Silva, Prefeito Municipal de Araguatins pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Ronaldo Correa da Silva, responsável pela gestão do município de Araguatins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Ronaldo Correa da Silva, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2297/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02875/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Leontino Pereira Labre
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Luzinópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Leontino Pereira Labre, Prefeito Municipal de Luzinópolis pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Leontino Pereira Labre, responsável pela gestão do município de Luzinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Leontino Pereira Labre, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2298/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09950/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Leontino Pereira Labre
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Luzinópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Leontino Pereira Labre, Prefeito Municipal de Luzinópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Julho/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Leontino Pereira Labre, responsável pela gestão do município de Luzinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Leontino Pereira Labre, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2299/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02843/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ariolino Ramos dos Santos
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Angico

5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes

6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito

7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Ariolino Ramos dos Santos, Prefeito Municipal de Angico, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Ariolino Ramos dos Santos, responsável pela gestão do município de Angico - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Ariolino Ramos dos Santos, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2300/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02890/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ariolino Ramos dos Santos
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Angico

5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes

6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito

7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Ariolino Ramos dos Santos, Prefeito Municipal de Angico, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Ariolino Ramos dos Santos, responsável pela gestão do município de Angico - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Ariolino Ramos dos Santos, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2301/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04970/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Ariolino Ramos dos Santos
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Angico
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Ariolino Ramos dos Santos, Prefeito Municipal de Angico, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Ariolino Ramos dos Santos, responsável pela gestão do município de Angico - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Ariolino Ramos dos Santos, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2302/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09949/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Amélio Cayres de Almeida
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantina
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Amélio Cayres de Almeida, Prefeito Municipal de Esperantina pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Maio a Julho/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Amélio Cayres de Almeida, responsável pela gestão do município de Esperantina - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Amélio Cayres de Almeida, multa no valor de R\$ 3.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2303/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02849/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Amélio Cayres de Almeida
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantina
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Amélio Cayres de Almeida, Prefeito Municipal de Esperantina, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Outubro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Amélio Cayres de Almeida, responsável pela gestão do município de Esperantina - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Amélio Cayres de Almeida, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2304/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 05461/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Amélio Cayres de Almeida
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantina
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Amélio Cayres de Almeida, Prefeito Municipal de Esperantina, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Março/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Amélio Cayres de Almeida, responsável pela gestão do município de Esperantina - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Amélio Cayres de Almeida, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2305/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 10509/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Soares de Sousa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Praia Norte
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Antônio Soares de Sousa, Prefeito Municipal de Praia Norte, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Setembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Antônio Soares de Sousa, responsável pela gestão do município de Praia Norte - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Antônio Soares de Sousa, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2306/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 06740/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Soares de Sousa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Praia Norte
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Antônio Soares de Sousa, Prefeito Municipal de Praia Norte, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Abril/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Antônio Soares de Sousa, responsável pela gestão do município de Praia Norte - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Antônio Soares de Sousa, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2307/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 10496/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Edivaldo Barbosa de Oliveira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins
5. Relator: Auditor Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Agosto de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela gestão do município de Santa Terezinha do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2 autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2308/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02940/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Edivaldo Barbosa de Oliveira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins
5. Relator: Auditor Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela gestão do município de Santa Terezinha do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2 autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2309/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 10489/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimundo Ferreira Chaves
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maurilândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Raimundo Ferreira Chaves, Prefeito Municipal de Maurilândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Agosto/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Raimundo Ferreira Chaves, responsável pela gestão do município de Maurilândia - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Raimundo Ferreira Chaves, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2310/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 10513/2003
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimundo Ferreira Chaves
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maurilândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Raimundo Ferreira Chaves, Prefeito Municipal de Maurilândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Setembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Raimundo Ferreira Chaves, responsável pela gestão do município de Maurilândia - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Raimundo Ferreira Chaves, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2311/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02877/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimundo Ferreira Chaves
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maurilândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Raimundo Ferreira Chaves, Prefeito Municipal de Maurilândia pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Raimundo Ferreira Chaves, responsável pela gestão do município de Maurilândia - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Raimundo Ferreira Chaves, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2312/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 05468/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimundo Ferreira Chaves
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maurilândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Raimundo Ferreira Chaves, Prefeito Municipal de Maurilândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Março/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Raimundo Ferreira Chaves, responsável pela gestão do município de Maurilândia - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Raimundo Ferreira Chaves, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2313/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 06741/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Raimundo Ferreira Chaves
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maurilândia
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Raimundo Ferreira Chaves, Prefeito Municipal de Maurilândia, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Abril/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Raimundo Ferreira Chaves, responsável pela gestão do município de Maurilândia - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Raimundo Ferreira Chaves, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2314/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02903/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Bonifácio Gomes de Souza
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, Prefeito Municipal de Tocantinópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, responsável pela gestão do município de Tocantinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2315/2004 TCE 1ª Câmara

1. Processo n. : 02899/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Bonifácio Gomes de Souza
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, Prefeito Municipal de Tocantinópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, responsável pela gestão do município de Tocantinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2316/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04932/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Bonifácio Gomes de Souza
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, Prefeito Municipal de Tocantinópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Janeiro e Fevereiro/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, responsável pela gestão do município de Tocantinópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. José Bonifácio Gomes de Souza, multa no valor de R\$ 2.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2317/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02905/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Rubens Cabral
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. José Rubens Cabral, Prefeito Municipal de Aguiarnópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. José Rubens Cabral, responsável pela gestão do município de Aguiarnópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. José Rubens Cabral, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2318/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02894/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: José Rubens Cabral
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. José Rubens Cabral, Prefeito Municipal de Aguiarnópolis, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. José Rubens Cabral, responsável pela gestão do município de Aguiarnópolis - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. José Rubens Cabral, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2319/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02912/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Gildoneis Lima dos Santos
4. Entidade: Serviço Municipal de Saneamento de Araguatins
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Leondiniz Gomes
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Gildoneis Lima dos Santos, Presidente da Serviço Municipal de Saneamento de Araguatins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Gildoneis Lima dos Santos, responsável pela gestão do Serviço Municipal de Saneamento de Araguatins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Gildoneis Lima dos Santos, multa no valor de R\$ 1.000,00 pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2320/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 07104/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Gilberto Alves Arruda
4. Entidade: Câmara Municipal de Gurupi
5. Relator: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Gilberto Alves Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Gilberto Alves Arruda, Presidente da Câmara Municipal de Gurupi.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de abril de 2004, ocorreu somente em 03/09/2004 fls. 11;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável - Gilberto Alves Arruda, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284 de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2321/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 06135/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para com a remessa das informações via ACP)
3. Responsável: Rubeneio Gomes de Abreu
4. Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Rubeneio Gomes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, para com a remessa das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, por parte do Senhor Rubeneio Gomes de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Tocantins.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de março de 2004, ocorreu em 26/05/2004; Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável Rubeneio Gomes de Abreu multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o § 3º, do artigo 83, do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2322/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 07109/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Ademir Pereira Luz
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito

7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Ademir Pereira Luz, Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, para com a remessa das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, por parte do Senhor Ademir Pereira Luz, Prefeito Municipal de Aliança do Tocantins.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de abril/2004, ocorreu em 30/07/2004 e; Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa, ao responsável Ademir Pereira Luz, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o § 3º, do artigo 83, do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2323/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 06137/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para com a remessa das informações via ACP)
3. Responsável: João Jaime Cassoli
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Valério da Natividade
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor João Jaime Cassoli, Prefeito Municipal de São Valério da Natividade, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, para com a remessa das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, por parte do Senhor João Jaime Cassoli, Prefeito Municipal de São Valério da Natividade. Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de março de 2004, ocorreu em 26/05/2004; Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

- 8.1. aplicar ao responsável João Jaime Cassoli, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o § 3º, do artigo 83, do Regimento Interno;
- 8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- 8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2324/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 07107/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Nilo Roberto Vieira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, da Presidência, para a entrega das informações por meio magnético, através do sistema ACP Auditoria de Contas Públicas, por parte do Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de abril/2004 ocorreu em 28/07/2004 e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

- 8.1. aplicar multa ao responsável Nilo Roberto Vieira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;
- 8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- 8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2325/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09153/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Nilo Roberto Vieira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe
5. Relator: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, da Presidência, para a entrega das informações por meio magnético, através do sistema ACP Auditoria de Contas Públicas, por parte do Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de maio/2004 ocorreu intempestivamente e; Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. Nilo Roberto Vieira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2326/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09160/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Nilo Roberto Vieira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Peixe
5. Relator: Auditora Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, da Presidência, para a entrega das informações por meio magnético, através do sistema ACP Auditoria de Contas Públicas, por parte do Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito Municipal de Peixe.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de junho/2004 ocorreu intempestivamente e;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa ao responsável Sr. Nilo Roberto Vieira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2327/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04620/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para com a remessa das informações via ACP)
3. Responsável: João Pereira da Costa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor João Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, para com a remessa das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao orçamento e aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, por parte do Senhor João Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao orçamento e aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, ocorreu respectivamente em 03/06/2004 e 12/08/2004;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

- 8.1. aplicar ao responsável João Pereira da Costa, multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o § 3º, do artigo 83, do Regimento Interno;
- 8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- 8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2328/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 06138/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para com a remessa das informações via ACP)
3. Responsável: João Pereira da Costa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor João Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, para com a remessa das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, por parte do Senhor João Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de março de 2004, ocorreu em 12/08/2004; Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

- 8.1. aplicar ao responsável João Pereira da Costa, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o § 3º, do artigo 83, do Regimento Interno;
- 8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- 8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2329/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 07108/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para com a remessa das informações via ACP)
3. Responsável: João Pereira da Costa
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor João Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, para com a remessa das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, por parte do Senhor João Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes ao mês de abril/2004, ocorreu em 12/08/2004 fls.11;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

- 8.1. aplicar ao responsável João Pereira da Costa, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o § 3º, do artigo 83, do Regimento Interno;
- 8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;
- 8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2330/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 04616/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para com a remessa das informações via ACP)
3. Responsável: João Lisboa da Cruz
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi

5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor João Lisboa da Cruz, Prefeito Municipal de Gurupi, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, para com a remessa das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, por parte do Senhor João Lisboa da Cruz, Prefeito Municipal de Gurupi.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, ocorreu respectivamente em 05/05/2004 e 04/06/2004; Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável João Lisboa da Cruz, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o § 3º, do artigo 83, do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2331/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 06141/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para com a remessa das informações via ACP)
3. Responsável: João Lisboa da Cruz
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Gurupi

5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor João Lisboa da Cruz, Prefeito Municipal de Gurupi, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, para com a remessa das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis, relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, por parte do Senhor João Lisboa da Cruz, Prefeito Municipal de Gurupi.

Considerando, que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do sistema de Auditoria de Contas Públicas, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, ocorreu respectivamente em 05/05/2004 e 04/06/2004; Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte do gestor uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n.

003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar ao responsável João Lisboa da Cruz, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o § 3º, do artigo 83, do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2332/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 07106/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Eurídice Rodrigues Araújo

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa à gestora Senhora Eurídice Rodrigues Araújo, Prefeita Municipal de Jaú do Tocantins, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, da Presidência, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, para

entrega de informações via ACP, por parte da Senhora Eurídice Rodrigues Araújo, Prefeita Municipal de Jaú do Tocantins.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de abril/2004, ocorreu somente em 18/06/2004 fls. 10;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte da gestora uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa à responsável - Eurídice Rodrigues Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2333/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 09159/2004
2. Classe: II Inadimplência (não observância do prazo da respectiva portaria para entrega de informações via ACP)
3. Responsável: Eurídice Rodrigues Araújo
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Jaú do Tocantins
5. Relator: Auditora Substituta de Conselheiro Maria Luiza Pereira Meneses
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa à gestora Senhora Eurídice Rodrigues Araújo, Prefeita Municipal de Jaú do Tocantins, pela inobservância do prazo da Portaria n. 81, de 10 de fevereiro de 2004, da Presidência, para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais, relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo da Portaria n. 81, para entrega de informações via ACP, por parte da Senhora Eurídice Rodrigues Araújo, Prefeita Municipal de Jaú do Tocantins.

Considerando que a remessa das informações é imprescindível para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos de gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade, avaliando a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando que o envio das informações, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP, referentes ao mês de junho/2004, ocorreu somente em 06/08/2004 fls. 18;

Considerando, ainda, que a intempestividade, no envio daquelas informações, denota por parte da gestora uma completa falta de interesse em cumprir as determinações exaradas pelo Plenário desta Corte, através da Instrução Normativa n. 003/2003, de 12 de fevereiro de 2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara em:

8.1. aplicar multa à responsável - Eurídice Rodrigues Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), prevista no inciso IV, do art. 39, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV, do art. 159, do Regimento Interno, e art. 3º (§1º) da Instrução Normativa n. 003/2003, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. encaminhar os presentes autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2334/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02896/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Edivaldo Barbosa de Oliveira
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins
5. Relator: Auditor Wellington Alves da Costa
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira, Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira, responsável pela gestão do município de Santa Terezinha do Tocantins - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2 autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2335/2004 TCE 1ª CÂMARA

1. Processo n. : 02871/2004
2. Classe: II Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Valdemar Batista Nepomuceno
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Riachinho
5. Relator: Auditor Wellington Alves da Costa
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Sr. Valdemar Batista Nepomuceno, Prefeito Municipal de Riachinho, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos Dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Sr. Valdemar Batista Nepomuceno, responsável pela gestão do município de Riachinho - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso VIII do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Sr. Valdemar Batista Nepomuceno, multa no valor de R\$ 1.000,00, (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2 autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

Ata da 35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro (14/12/2004), às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, em substituição a titular Conselheira Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, conforme art. 331, parágrafo único do RI-TCE/TO e MEMO n. 020-RELT-6, de 14.04.2004. Presentes: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, em substituição a Conselheiro, conforme convocação da Presidência, Auditores Edmilson Dantas e Parsondas Martins Viana, conforme ART. 371 do RI, bem como o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal Contas, Sr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e a Secretária da Segunda Câmara Kelle Ramos Rézio Carneiro Tavares. Abertura da Sessão: Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocou as bênçãos de Deus e declarou aberta a Trigésima Quinta (35ª) Sessão Ordinária do ano em curso. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Não houve. Na seqüência passou a 2ª Câmara à apreciação e/ou julgamento dos processos constantes da pauta, distribuída nos termos regimentais aos Senhores Conselheiros e ao Senhor Procurador-Geral de Contas. A) Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida.

CLASSE IV – CONTAS ANUAIS/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 01) Processo n. 10597/2001. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000. Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins - TO. Responsável: Carlos Patrício Ribeiro, ex-Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 3.401/2003. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 189/2004. 02) Processo n. 2105/2003 e apenso 5866/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Tocantins - TO. Responsável: Isamar Moraes Ribeiro, ex-Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6.091/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 190/2004. 03) Processo n. 1724/2003 e apenso 7502/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Chapada da Areia - TO. Responsável: Álvaro Moreira Milhomem, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 3.954/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 191/2004. 04) Processo n. 1224/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Pugmil - TO. Responsável: José Maria Cardoso, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6.090/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 192/2004. 05) Processo n. 1325/2003 e apensos n. 5489/2001 e 0039/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado - TO. Responsável: Antônio Luiz Bandeira Júnior, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 4.879/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 193/2004. 06) Processo n. 1365/2003 e apensos n. 12530/2001, 12531/2001, 2749/2002, 2189/2002 e 2683/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Divinópolis - TO.

Responsável: Rodolfo Costa Botelho, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 4.879/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 194/2004. 07) Processo n. 1483/2003 e apensos n. 6547/2002 e 7054/2002. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO. Responsável: Walder Gomes Wanderley, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5.193/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 195/2004. 08) Processo n. 1538/2004 e apensos 0034/2003, 0035/2003, 11057/2003 e 1538/2004. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia - TO. Responsável: Adonias da Silva Almeida, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5.813/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 196/2004. 09) Processo n. 3377/2004 e apensos 11056/2003 e 00251/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Santo - TO. Responsável: José Gildo Benício de Oliveira, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5.982/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 197/2004. 10) Processo n. 6162/2004. Assunto: Prestação de Contas do Convênio. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas - TO. Responsáveis: Nilmar Gavino Ruiz/Aldenir Fonseca da Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6092/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas supracitada. Acórdão n. 2336/2004. CLASSE V – EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS/ CONTRATO/TERMO ADITIVO: 11) Processo n. 7395/2003. Assunto: Edital de Tomada de Preços n. 008/2003 e respectivo Contrato n. 585/2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas - TO. Responsável: João Marciano Júnior. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5843/2004. Tomados os votos,

decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Edital supracitado. Resolução n. 1365/2004. 12) Processo n. 5369/2004. Assunto: Contrato n. 013/2004, oriundo do Edital de Tomada de Preços n. 016/2004. Entidade: SEJUSP. Responsável: Júlio Resplandes de Araújo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5892/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato supracitado. Resolução n. 1366/2004. 13) Processo n. 7032/2002. Assunto: Contratos n. 020, 021, 022, 023 e 024/2002, oriundos do Edital de Tomada de Preços n. 036/2002. Entidade: Polícia Militar do Estado do Tocantins. Responsável: Cel. QOPM Raimundo Bonfim Azevedo Coelho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 867/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela incompetência deste Tribunal em analisar os instrumentos de convênio, contrato e outros congêneres, bem como a prestação de contas cujos recursos sejam inteiramente provenientes do Tesouro Nacional. Resolução n. 1367/2004. 14) Processo n. 10931/2004. Assunto: 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 057/2003, oriundo do Edital de Concorrência Pública para Prestação de Serviços n. 002/2003. Entidade: SEJUSP. Responsável: Júlio Resplandes Araújo. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5896/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela incompetência deste Tribunal em analisar os instrumentos de convênio, contrato e outros congêneres, bem como a prestação de contas cujos recursos sejam inteiramente provenientes do Tesouro Nacional. Resolução n. 1368/2004. B) Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS/PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO: 15) Processo n. 1799/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Goianorte - TO. Responsável: Pedro Pereira da Silva, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6.119/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 198/2004. 16) Processo n. 1473/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Miranorte - TO. Responsável: Stalin Juarez Gomes Bucar, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6121/2004.

Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 199/2004. 17) Processo n. 6583/2000. Assunto: Balaço Geral do exercício de 1999. Entidade: Câmara Municipal de Goianorte - TO. Responsável: Onofre Bernardo Faustino. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6126/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pelo arquivamento das contas supracitadas. Resolução n. 1377/2004. 18) Processo n. 6283/2002. Assunto: Prestação de Contas do Convênio n. 123/2001 – Programa Casa Nova Dignidade e Saúde. Entidade: SESA/SEINF/AHDUT/Prefeitura Municipal de Darcinópolis - TO. Responsável: Wellington César Ribeiro. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5408/2003. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas supracitada. Acórdão n. 2337/2004. 19) Processo n. 6403/2002. Assunto: Prestação de Contas do Convênio n. 246/2001 – Programa Casa Nova Dignidade e Saúde. Entidade: SESA/SEINF/AHDUT/Prefeitura Municipal de Rio Sono - TO. Responsável: Iraci Guimarães Campos. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5681/2003. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas supracitada. Acórdão n. 2338/2004. 20) Processo n. 8443/2003. Assunto: Prestação de Contas do Convênio n. 159/2001 – Programa Casa Nova Dignidade e Saúde. Entidade: SESA/SEINF/AHDUT/Prefeitura Municipal de Maurilândia do Tocantins - TO. Responsável: Raimundo Ferreira Chaves, Prefeito. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 3683/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas supracitada. Acórdão n. 2339/2004. CLASSE V – TERMO ADITIVO/IMPUGNAÇÃO: 21) Processos n. 5611/2004, 5878/2004, 5608/2004, 5606/2004. Assunto: Termos Aditivos de Rerratificação de Contratos. Entidade: Governo do Tocantins/SECAD. Responsável/Interessados: Zenayde Cândido Nolêto/Irene Lopez Pantoja e Miguelina Barrueta Aguilar. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade dos Termos Aditivos supracitados. Resolução n. 1369/2004. 22) Processos n. 5785/2004.

Assunto: Termo Aditivo de Rerratificação de Contrato. Entidade: Governo do Tocantins/SECAD. Responsável/Interessado: Zenayde Cândido Nolêto/Clara Antônia Cordero Daniel. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 3177/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Termo Aditivo supracitado. Resolução n. 1370/2004. 23) Processos n. 5794/2004. Assunto: Termo Aditivo de Rerratificação de Contrato. Entidade: Governo do Tocantins/SECAD. Responsável/Interessado: Zenayde Cândido Nolêto/Fernando pedroso Berdarrain. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5877/2001. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Termo Aditivo supracitado. Resolução n. 1371/2004. 24) Processos n. 5890/2004, 5888/2004, 5898/2004, 5902/2004, 6816/2004, 5895/2004, 7901/2004, 5887/2004, 5903/2004, 5883/2004, 5884/2004, 5821/2004, 5876/2004, 5900/2004, 5896/2004, 5856/2004, 5069/2004, 5832/2004, 5604/2004, 5897/2004, 5886/2004, 5889/2004, 5891/2004, 5612/2004, 5904/2004, 5905/2004, 5901/2004 e 5880/2004. Assunto: Termos Aditivos de Rerratificação de Contratos. Entidade: Governo do Tocantins/SECAD. Responsável/Interessados: Zenayde Cândido Nolêto/Neyda Maria Hernandez Rodrigues e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade dos Termos Aditivos supracitados. Resolução n. 1372/2004. 25) Processos n. 10970/2004, 10971/2004, 10972/2004, 10973/2004, 10974/2004, 10975/2004, 10976/2004, 10042/2004, 7442/2004, 7443/2004, 7441/2004, 7438/2004, 7440/2004, 7439/2004, 7444/2004 e 7445/2004. Assunto: Termos Aditivos de Renovações de Contratos. Entidade: SECAD/SESAU. Responsáveis/Interessados: Zenayde Cândido Nolêto/Petrônio Bezerra Lola/Benedito Rolando Gutierrez Martinez e outros. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade dos Termos Aditivos supracitados. Resolução n. 1373/2004. 26) Processo n. 10977/2004. Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência de Contrato. Entidade: SECAD/SESAU. Responsáveis/Interessado: Zenayde Cândido Nolêto/Petrônio Bezerra Lola/Fernando Pedroso Berdarrain. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6077/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Termo Aditivo supracitado.

Resolução n. 1374/2004. 27) Processo n. 5272/2002. Assunto: Impugnação – conforme Processo n. 4481/2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza do Taboão - TO. Responsável: Gaspar Martins Bringel. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 3256/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa e imputação de débito ao responsável. Acórdão n. 2340/2004. 28) Processo n. 9811/2002. Assunto: Impugnação – conforme Processo n. 8501/2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Itacajá - TO. Responsável: Antônio Alves Costa. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6.116/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa e imputação de débito ao responsável. Acórdão n. 2341/2004. 29) Processo n. 9707/2002. Assunto: Impugnação – conforme Processo n. 9702/2002. Entidade: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Itacajá – TO - SEMAE. Responsável: Severino Coelho Neto. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6.136/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa e imputação de débito ao responsável. Acórdão n. 2342/2004. 30) Processo n. 3539/2002. Assunto: Impugnação – conforme Processo n. 3156/2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Miranorte - TO. Responsável: Stalin Juarez Gomes Bucar. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6.087/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multas e imputação de débito ao responsável. Acórdão n. 2343/2004. 31) Processo n. 8083/2002. Assunto: Impugnação – conforme Processo n. 7503/2002. Entidade: Prefeitura Municipal de Colméia - TO. Responsável: Gerubel Teodoro de Oliveira. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 1.933/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2344/2004. 32) Processo n. 6368/2002. Assunto: Impugnação. Entidade: Câmara Municipal de Brasilândia - TO. Responsável: Leolino Fernandes da Silva. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6.140/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela extinção do presente processo. Acórdão n. 2345/2004. CLASSE VII – CONCURSO PÚBLICO/ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL: 33) Processo n. 1698/2003. Assunto: Concurso Público. Entidade: Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO. Responsável:

Aladir Luis de Miranda. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6.165/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade do Concurso Público supracitado. Resolução n. 1375/2004. 34) Processos n. 2398/2004, 2402/2004, 4862/2004, 10350/2004 e 9882/2004. Assunto: Atos de Admissão de Pessoal. Entidade: SECAD/SESAU. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela legalidade dos Atos de Admissão supracitados. Resolução n. 1376/2004. C) Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes. CLASSE IV – CONTAS ANUAIS: 35) Processo n. 1865/2004 – 11294/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO. Responsável: Luiz Carlos Alves de Queiroz. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6063/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 200/2004. 36) Processo n. 1900/2004 e apensos 766/2003, 767/2003, 768/2003 e 11295/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins - TO. Responsável: Aldejon Nepomuceno de Carvalho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6040/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela aprovação das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 201/2004. 37) Processo n. 2217/2004 e apensos 342/2003, 340/2003 e 11286/2003. Assunto: Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003. Entidade: Prefeitura Municipal de Monte do Carmo - TO. Responsável: Condorcet Cavalcante Filho. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 6117/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, emitir parecer prévio pela rejeição das contas supracitadas. Parecer Prévio n. 202/2004. D) Relator: Auditor Edmilson Dantas. CLASSE II – AUDITORIAS DE CONTAS PÚBLICAS: 38) Processo n. 5198/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Almas - TO. Responsável: Osmar Lima Cintra. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5740/2004.

Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2346/2004. 39) Processo n. 9416/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Lavandeira - TO. Responsável: Antônio Francisco Leite. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5771/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2347/2004. 40) Processo n. 9419/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins - TO. Responsável: Geovane de Souza Tavares. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5769/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2348/2004. 41) Processo n. 9420/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Almas - TO. Responsável: Osmar Lima Cintra. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5744/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2349/2004. 42) Processo n. 9421/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Chapada da Natividade - TO. Responsável: Luiz Carlos Francisco Pereira. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5742/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2350/2004. 43) Processo n. 9423/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Almas - TO. Responsável: Osmar Lima Cintra. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5743/2004. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2351/2004. 44) Processo n. 9424/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins - TO. Responsável: Geovane de Souza Tavares. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial n. 5770/2004. Tomados os votos,

decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2352/2004. E) Relator: Auditor Parsondas Martins Viana. CLASSE II – AUDITORIAS DE CONTAS PÚBLICAS: 45) Processo n. 8760/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Mateiros - TO. Responsável: Antônio Alves da Silva, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2353/2004. 46) Processo n. 8764/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO. Responsável: Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2354/2004. 47) Processo n. 8765/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO. Responsável: Walder Gomes Wanderley, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2355/2004. 48) Processo n. 9097/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO. Responsável: Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2356/2004. 49) Processo n. 9098/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Pugmil - TO. Responsável: José Maria Cardoso, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2357/2004. 50) Processo n. 9100/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Monte Santo - TO. Responsável: Luiz Evangelista Gomes, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2358/2004.

51) Processo n. 9103/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Mateiros - TO. Responsável: Antônio Alves da Silva, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2359/2004. 52) Processo n. 10399/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Pugmil - TO. Responsável: José Maria Cardoso, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2360/2004. 53) Processo n. 10400/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO. Responsável: Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2361/2004. 54) Processo n. 10401/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia - TO. Responsável: Adonias da Silva Almeida, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2362/2004. 55) Processo n. 10403/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Mateiros - TO. Responsável: Jesy Vieira Tavares, Presidente. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2363/2004. 56) Processo n. 10405/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins - TO. Responsável: Raimundo Nonato Nestor, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade,

pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2364/2004. 57) Processo n. 10406/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO. Responsável: Mauro Ivan Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2365/2004. 58) Processo n. 10408/2003. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO. Responsável: Walder Gomes Wanderley, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2366/2004. 59) Processo n. 2685/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Faculdade de Educação de Paraíso do Tocantins - TO. Responsável: Sônia Maria França. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2367/2004. 60) Processo n. 2690/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO. Responsável: Alda Noleto Dorta, Presidente. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2368/2004. 61) Processo n. 2691/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO. Responsável: Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2369/2004. 62) Processo n. 2692/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Paraíso - TO. Responsável: Hider Alencar, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2370/2004. 63) Processo n. 2693/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Paraíso TO.

Responsável: Whitman Coelho Alencar, Presidente. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2371/2004. 64) Processo n. 2697/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Monte Santo - TO. Responsável: Luiz Evangelista Gomes, Presidente. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2372/2004. 65) Processo n. 2700/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Faculdade de Educação de Paraíso do Tocantins. Responsável: Sônia Maria França. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2373/2004. 66) Processo n. 2710/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO. Responsável: Alda Noleto Dorta, Presidente. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2374/2004. 67) Processo n. 2712/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO. Responsável: Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2375/2004. 68) Processo n. 2713/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Novo Acordo - TO. Responsável: Raimundo Araújo Glória, Presidente. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2376/2004. 69) Processo n. 2717/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Monte Santo - TO. Responsável: Luiz Evangelista Gomes, Presidente. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2377/2004.

70) Processo n. 2718/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Faculdade de Educação de Paraíso - TO. Responsável: Sônia Maria França. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2378/2004. 71) Processo n. 2719/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO. Responsável: Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2379/2004. 72) Processo n. 4829/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO. Responsável: Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, Presidente. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2380/2004. 73) Processo n. 4830/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins - TO. Responsável: Raimundo Nonato Nestor, Presidente. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2381/2004. 74) Processo n. 4839/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Faculdade de Educação de Paraíso - TO. Responsável: Sônia Maria França. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2382/2004. 75) Processo n. 5418/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins - TO. Responsável: Raimundo Nonato Nestor, Prefeito. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2383/2004. 76) Processo n. 6561/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins - TO.

Responsável: Raimundo Nonato Nestor, Prefeito. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2384/2004. 77) Processo n. 8450/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins - TO. Responsável: Raimundo Nonato Nestor, Prefeito. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2385/2004. 78) Processo n. 8462/2004. Assunto: Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins - TO. Responsável: Raimundo Nonato Nestor, Prefeito. Procedida à leitura do relatório e voto, foi facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas. Ratificou sua Excelência o Parecer Ministerial. Tomados os votos, decidiram os membros por unanimidade, pela aplicação de multa ao responsável. Acórdão n. 2386/2004. Encerramento: Esgotada a pauta dos trabalhos e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas o Senhor Presidente solicitou que se consignasse em Ata a presença da Srta. Nara Batista Viana, filha do Auditor Parsondas Martins Viana. Na sequência, franqueou a palavra aos demais Pares, todavia, não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às dezessete horas, do que para constar, eu, Kelle Ramos Rêzio Carneiro Tavares, lavrei a presente Ata, a qual após lida e discutida, votada e aprovada será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Procurador-Geral de Contas.

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Presidente

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator

Cons. Subst. Marcio Aluizio Moreira Gomes
Relator

Auditor Edmilson Dantas
Relator

Auditor Parsondas Martins Viana
Relator

Fui Presente:
Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

Kelle Ramos Rêzio Carneiro Tavares
Secretária

PARECER PRÉVIO N. 189/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

PROCESSO N.: 10597/2001

ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2000

INTERESSADO: Município de São Félix do Tocantins

RESPONSÁVEL: Carlos Patricio Ribeiro, ex-Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Procurador Rubens Ferreira da Silva

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Não cumprimento de vários dispositivos legais. Recomendação pela Rejeição das contas. Alerta à Câmara Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando a apresentação de Déficit Orçamentário de execução que resultou em desequilíbrio da contas públicas - item 2.4.1;

II - Considerando a apresentação de Déficit Financeiro de execução que resultou em desequilíbrio das contas públicas - item 2.4.3;

III - Considerando a realização de Despesas de Exercícios Anteriores infringindo o art. 37 da Lei n. 4320/64 - item 2.6;

IV - Considerando a inscrição de compromissos em Restos a Pagar sem a respectiva disponibilidade financeira para acobertá-la, conforme determina o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000) - item 2.7;

V - Considerando a não aplicação do mínimo constitucional em Ações e Serviços de Saúde, conforme prevê o art. 77, III e § 1º do ADCT da Constituição Federal - item 2.8.2.

RESOLVEM:

1 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Félix do Tocantins pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do senhor Carlos Patricio Ribeiro, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

2 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

3 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) - Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) - Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultados negativos apresentados (déficits orçamentário e financeiro) no exercício financeiro em apreciação.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 190/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

PROCESSO N. : 02105/2003 e apenso 05866/2002
ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002

INTERESSADO: Município de São Félix do Tocantins

RESPONSÁVEL: Isamar Moraes Ribeiro, ex-Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Procurador Marcos Antonio da Silva Modes

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Não cumprimento de vários dispositivos legais. Recomendação pela Rejeição das contas. Alerta à Câmara Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando a apresentação de Déficit Orçamentário de execução que resultou em desequilíbrio da contas públicas - item 2.4.1;

II - Considerando a apresentação de Déficit Financeiro de execução que resultou em desequilíbrio das contas públicas - item 2.4.3;

III - Considerando a realização de Despesas de Exercícios Anteriores infringindo o art. 37 da Lei n. 4320/64 - item 2.6;

IV - Considerando o não cumprimento do disposto na Lei 9424/96 por não aplicar o percentual de 60% do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério - item 2.8.1.1;

V - Considerando a não observância do limite de gasto com Pessoal do Poder Legislativo, contrariando o disposto no art. 20, III, "a" da Lei Complementar n. 101/2000 - item 2.9.3,

RESOLVEM:

1 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Félix do Tocantins pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor Isamar Moraes Ribeiro, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

2 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de São Félix do Tocantins pela rejeição das Contas Anuais do Poder Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2002, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

3 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

4 - Determinar abertura de processo administrativo para apurar valores recebidos a maior por parte do Prefeito Municipal e seu Vice, conforme item 2.8.5, caso não tenha sido objeto de impugnação nas auditorias ordinárias realizadas anteriormente;

5 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) - Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) - Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultados negativos apresentados (déficits orçamentário e financeiro) no exercício financeiro em apreciação.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 191/2004 -
TCE - 2ª CÂMARA**

PROCESSO N. : 01724/2003 e apenso 07502/2002
ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002
INTERESSADO: Município de Chapada de Areia - TO
RESPONSÁVEL: Álvaro Moreira Milhomem, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
REPRES. MPE: Procurador Alberto Sevilha

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Não cumprimento de vários dispositivos legais. Recomendação pela Rejeição das contas. Alerta à Câmara Municipal.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando a apresentação de Déficit Financeiro de execução que resultou em desequilíbrio das contas públicas - item 2.4.3;

II - Considerando o não cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88, por não aplicar o percentual mínimo em Ações e Serviços de Saúde - item 2.8.2;

III - Subsídio do Chefe do Poder Executivo a maior do que estabelece o art. 67-A da Constituição Estadual - item 2.8.5,

RESOLVEM:

1 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Chapada de Areia - TO pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor Álvaro Moreira Milhomem, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

2 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

3 - Determinar abertura de processo administrativo para apurar valores recebidos a maior por parte do Prefeito Municipal, conforme item 2.8.5, caso não tenha sido objeto de impugnação nas auditorias ordinárias realizadas anteriormente;

4 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) - Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) - Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultados negativos apresentados (déficits orçamentário e financeiro) no exercício financeiro em apreciação.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 192/2004 - TCE - 2ª
CÂMARA**

PROCESSO N. : 01224/2003
ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002
INTERESSADO: Município de Pugmil – TO
RESPONSÁVEL: José Maria Cardoso, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
REPRES. MPE: Procurador Rubens Ferreira da Silva

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 27,80% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período - item 2.8.1;

II - Considerando o cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 10,75% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde - item 2.8.2;

III - Considerando o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) por realizar gastos com pessoal abaixo do limite previsto para os Poderes Executivo e Legislativo - itens 2.8.3 e 2.9.3;

IV - Considerando o cumprimento de dispositivos constitucionais quanto a gastos com subsídios de Vice Prefeito e Vereadores, despesa total da Câmara e despesa com folha de pagamentos do Poder Legislativo - itens 2.8.5 (parte)-2.9.2-2.9.3;

V - Considerando a apresentação de superávit orçamentário de execução no período - item 2.4.1,

RESOLVEM:

1 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pugmil pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor José Maria Cardoso, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

2 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pugmil pela aprovação das Contas Anuais do Poder Legislativo, de responsabilidade do senhor Valdireno Silva Brito, então Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

3 - Determinar abertura de processo administrativo para apuração do valor do subsídio recebido a maior pelo Prefeito Municipal, caso não tenha sido objeto de Auditoria Ordinária - item 2.8.5;

4 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

5 - Recomendar observância as seguintes ressalvas:

a) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro - item 2.4.3;

b) Realização de Despesas de Exercícios Anteriores com suspeita de burla à legislação orçamentária - item 2.6;

c) Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período - item 2.7;

d) Aplicação a menor de recurso do FUNDEF (60%) no período - item 2.8.1.1;

6 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) - Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) - Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultado negativo apresentado (déficit financeiro) no exercício financeiro em apreciação.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 193/2004 -
TCE - 2ª CÂMARA**

PROCESSO N. : 01325/2003 e apensos 05489/2001-00039/2002

ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002

INTERESSADO: Município de Lajeado – TO
RESPONSÁVEL: Antonio Luiz Bandeira Júnior, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Procurador Rubens Ferreira da Silva

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 40,15% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período e atendimento do disposto na Lei n. 9.424/96 (Lei do FUNDEF)- itens 2.8.1 e 2.8.1.1;

II - Considerando o cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 12,63% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde - item 2.8.2;

III - Considerando o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) por realizar gastos com pessoal abaixo do limite previsto para os Poderes Executivo e Legislativo - itens 2.8.3 e 2.9.3;

IV - Considerando o cumprimento de dispositivos constitucionais quanto a gastos com subsídios de Prefeito, Vice e Vereadores, despesa total da Câmara e despesa com folha de pagamentos do Poder Legislativo - itens 2.8.5-2.9.2-2.9.3;

V - Considerando a apresentação de superávit orçamentário de execução no período - item 2.4.1,

RESOLVEM:

1 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lajeado pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor Antonio Luiz Bandeira Júnior, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

2 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Lajeado pela aprovação das Contas Anuais do Poder Legislativo, de responsabilidade do senhor Tomaz Aquino Gomes, então Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

3 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

4 - Recomendar observância as seguintes ressalvas:

a) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro - item 2.4.3;

e) Realização de Despesas de Exercícios Anteriores com suspeita de burla à legislação orçamentária - item 2.6;

f) Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período - item 2.7;

5 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) - Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) - Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultado negativo apresentado (déficit financeiro) no exercício financeiro em apreciação.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 194/2004 -
TCE - 2ª CÂMARA**

PROCESSO N. : 01365/2003 (02 vols.) e apensos 12530/2001-12531/2001-02749/2002-02189/2002-02683/2002

ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002

INTERESSADO: Município de Divinópolis – TO
RESPONSÁVEL: Rodolfo Costa Botelho, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Marcos Antonio da Silva Modes

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 27,40% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período e atendimento do disposto na Lei n. 9.424/96 (Lei do FUNDEF)- itens 2.8.1 e 2.8.1.1;

II - Considerando o cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 11,81% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde - item 2.8.2;

III - Considerando o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) por realizar gastos com pessoal abaixo do limite previsto para os Poderes Executivo e Legislativo - itens 2.8.3 e 2.9.3;

IV - Considerando o cumprimento de dispositivos constitucionais quanto a gastos com subsídios de vereadores, despesa total da Câmara e despesa com folha de pagamentos do Poder Legislativo - itens 2.9.2 e 2.9.3,

RESOLVEM:

1 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Divinópolis pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor Rodolfo Costa Botelho, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

2 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Divinópolis pela aprovação das Contas Anuais do Poder Legislativo, de responsabilidade do senhor Pedro Carlos Gomes Dias, então Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

3 - Recomendar à Câmara Municipal o acompanhamento da regularização da conta inscrita no Ativo Realizável como responsabilidade do Prefeito Municipal no valor de R\$ 148.806,57 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos), objeto do item 2.4.3;

4 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

5 - Recomendar observância as seguintes ressalvas:

a) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro - item 2.4.3;

b) Realização de Despesas de Exercícios Anteriores com suspeita de burla à legislação orçamentária - item 2.6;

c) Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período - item 2.7;

6 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) - Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) - Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultado negativo apresentado (déficit financeiro) no exercício financeiro em apreciação.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 195/2004 - TCE -
2ª CÂMARA**

PROCESSO N. : 01483/2003 e apensos 06547/2002 e 07054/2002

ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2002

INTERESSADO: Município de Abreulândia - TO
RESPONSÁVEL: Walder Gomes Wanderley, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Procurador Marcos Antonio da Silva Modes

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 31,15% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período e atendimento do disposto na Lei n. 9.424/96 (Lei do FUNDEF)- itens 2.8.1 e 2.8.1.1;

II - Considerando o cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 10,75% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde - item 2.8.2;

III - Considerando cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88, por aplicar 12,07% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde - item 2.8.2;

IV - Considerando o cumprimento de dispositivos constitucionais quanto a gastos com subsídios de Prefeito, Vice e Vereadores, e despesa com folha de pagamentos do Poder Legislativo - itens 2.8.5-2.9.2-2.9.3,

RESOLVEM:

Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Abreulândia pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do senhor Walder Gomes Wanderley, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

2 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Abreulândia pela aprovação das Contas Anuais do Poder Legislativo, relativas ao exercício financeiro de 2002, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

3 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;

5 - Recomendar observância das seguintes ressalvas:

a) Déficit orçamentário de execução no período - 2.4.1;

b) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro - item 2.4.3;

c) Realização de Despesas de Exercícios Anteriores com suspeita de burla à legislação orçamentária - item 2.6;

d) Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período - item 2.7;

e) Limite para remuneração total de vereadores - item 2.9.2.3;

6- Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) - Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;

b) - Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultados negativos apresentados (déficits orçamentário e financeiro) no exercício financeiro em apreciação.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**PARECER PRÉVIO N. 196/2004 TCE -
2ª CÂMARA**

PROCESSO N. : 01538/2004 (02 vols.) e apensos 00034/2003-00035/2003-11057/2003-01538/2004

ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2003

INTERESSADO: Município de Nova Rosalândia - TO

RESPONSÁVEL: Adonias da Silva Almeida, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Procurador Rubens Ferreira da Silva

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 25,57% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e atendimento às normas da Lei n. 9424/96 (FUNDEF) no período - itens 2.8.1-2.8.1.1;

II - Considerando o cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 17,06% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde - item 2.8.2;

III - Considerando o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) por realizar gastos com pessoal abaixo do limite previsto para os Poderes Executivo e Legislativo - itens 2.8.3 e 2.9.3;

IV - Considerando o cumprimento de dispositivos constitucionais quanto a gastos com subsídios de Vice Prefeito e Vereadores, despesa total da Câmara e despesa com folha de pagamentos do Poder Legislativo - itens 2.9.2-2.9.3;

V - Considerando a apresentação de superávit orçamentário de execução no período - item 2.4.1,

RESOLVEM:

1 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nova Rosalândia pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do senhor Adonias da Silva Almeida, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;
2 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Nova Rosalândia pela aprovação das Contas Anuais do Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;
3 - Determinar abertura de processo administrativo para apuração do valor do subsídio recebido a maior pelo Vice-Prefeito Municipal, caso não tenha sido objeto de Auditoria Ordinária - item 2.8.5;
4 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;
5 - Recomendar observância as seguintes ressalvas:

a) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro - item 2.4.3;
b) Realização de Despesas de Exercícios Anteriores com suspeita de burla à legislação orçamentária - item 2.6;
c) Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período - item 2.7;

d) Gastos com Pessoal acima do limite previsto no art. 71 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) - item 2.8.3.

5 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) - Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;
b) - Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultado negativo apresentado (déficit financeiro) no exercício financeiro em apreciação.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 197/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

PROCESSO N. : 03377/2004 e apensos 11056/2003-00251/2003

ASSUNTO: Contas Anuais do exercício financeiro de 2003

INTERESSADO: Município de Monte Santo –TO
RESPONSÁVEL: José Gildo Benício de Oliveira, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

REPRES. MPE: Procurador Rubens Ferreira da Silva

Ementa: Apreciação de Contas Anuais consolidadas prestadas por Prefeito Municipal. Cumprimento dos principais dispositivos legais. Recomendação pela Aprovação das contas. Alerta à Câmara Municipal quanto às Ressalvas e Recomendações ao gestor.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e,

I - Considerando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal ao aplicar 25,61% das receitas oriundas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no período - itens 2.8.1;

II - Considerando o cumprimento do disposto no art. 77, III do ADCT da CF/88 por aplicar 13,59% das receitas originadas de impostos nas Ações e Serviços de Saúde - item 2.8.2;

III - Considerando o cumprimento do disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) por realizar gastos com pessoal abaixo do limite previsto para os Poderes Executivo e Legislativo - itens 2.8.3 e 2.9.3;

IV - Considerando o cumprimento de dispositivos constitucionais quanto a gastos com subsídios de Vereadores, despesa total da Câmara e despesa com folha de pagamentos do Poder Legislativo - itens 2.9.2-2.9.3;

V - Considerando a apresentação de superávit orçamentário de execução no período - item 2.4.1,

RESOLVEM:

1 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Monte Santo pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas do exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do senhor José Gildo Benício de Oliveira, Prefeito Municipal, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

2 - Emitir Parecer Prévio à Câmara Municipal de Monte Santo pela aprovação das Contas Anuais do Poder Legislativo, referentes ao exercício financeiro de 2003, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 101/2001;

3 - Determinar abertura de processo administrativo para apuração de valores de subsídios recebidos a maior pelo Prefeito Municipal e seu Vice, caso não tenha sido objeto de Auditoria Ordinária - item 2.8.5;

4 - Alertar à Câmara Municipal observância do disposto no art. 31, 2º de Constituição Federal quando do julgamento das presentes contas;
5 - Recomendar observância as seguintes ressalvas:

a) Déficit financeiro constituído no exercício financeiro - item 2.4.3;

b) Realização de Despesas de Exercícios Anteriores com suspeita de burla à legislação orçamentária - item 2.6;

c) Assunção de obrigação de despesa inscrita em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade financeira no final do período - item 2.7;

d) Gastos com Pessoal acima do limite previsto no art. 71 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) - item 2.8.3;

e) Aplicação de recurso no FUNDEF (60%) inferior ao determinado pelo art. 7º da Lei n. 9424/96.

6 - Recomendar aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal as seguintes providências:

a) - Implantar controles internos necessários a salvaguardar com a devida segurança os atos de execução orçamentária, financeira e patrimonial no sistema contábil do Município;
b) - Aplicar regras e princípios de contenção de gastos públicos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), de modo a evitar gestão administrativa temerária, em razão de resultado negativo apresentado (déficit financeiro) no exercício financeiro em apreciação.

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2336/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 06162/2004 - 04 volumes
- 2.Classe de Assunto II: Prestação de Contas de Convênio
- 3.Responsável: Nilmar Gavino Ruiz/Aldenir Fonseca da Silva
- 4.Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador Marcos Antônio da Silva Modes
- 7.Advogado: Não atuou

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Aplicação de recursos em observância à legislação. Constatação de algumas falhas de cunho formal. Inexistência de danos ao erário. Recomendações à conveniada. Decisão pela regularidade com ressalva das contas. Concessão de quitação de responsabilidade.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, relativos ao processo de Prestação de Contas da aplicação de recursos oriundos do Convênio n. 057/2002, fls. 117/121, firmado entre a Prefeitura Municipal de Palmas e a Associação Comunidade Escola "Os Pioneirinhos", no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo como objeto priorizar a educação infantil, reduzindo a evasão escolar, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado entre as partes.

9. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe o § 1º do artigo 32, c/c inciso II do artigo 33 da Constituição Estadual, artigo 87, da Lei Estadual 1.284/2001 c/c artigo 76 do Regimento Interno do TCE, em:

9.1. Julgar Regulares com Ressalva as contas apresentadas, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 76, caput e parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas, recomendando ao responsável a adoção de medidas necessárias à correção das faltas identificadas no Parecer n. 065/2004, fls. 1010, e ratificadas pelas manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

9.2. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para nos termos da alínea "e" item III, artigo 3º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002, proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1365/2004 – TCE - 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 7395/2003
- 2.Classe de Assunto: V - Edital de Tomada de Preços n. 008/2003 e respectivo Contrato n. 585/2003
- 3.Responsável: João Marciano Júnior/SEFIN
- 4.Entidade: Prefeitura de Palmas
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7.Advogado: Paulo Leniman Barbosa Silva

Ementa: Análise e apreciação da legalidade de Edital de Tomada de Preços e respectivo Instrumento Contratual. Recomendação ao prosseguimento do feito, com vistas à conclusão do certame.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 7395/2003, versando sobre Edital de Tomada de Preços n. 008/2003 e respectivo Contrato de n. 585/2003, tendo como responsável o Sr. João Marciano Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SEFIN/PALMAS/TO e celebrado entre a Prefeitura de Palmas/TO e a empresa EGESA ENGENHARIA LTDA., cujo objeto consiste na "pavimentação asfáltica com imprimação", de acordo com planilhas, orçamento e cronogramas descritos em fls. 309/314. O Instrumento Contratual possui o valor global de R\$ 1.499.188,31 (hum milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e hum centavos). O valor empenhado foi de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Considerando que não foram detectadas falhas ou qualquer incidente que acarretasse prejuízos ao erário público;

Considerando ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVE, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, e em cumprimento ao disposto no artigo 110, inciso I, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 95 § 1º do Regimento Interno e artigo 1º da Resolução Normativa n. 04/2002:

8.1. considerar legais o Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preços n. 008/2003 e respectivo Instrumento Contratual n. 585/2003, oriundos da Secretaria de Finanças/Prefeitura de Palmas - TO e, conseqüentemente recomende o prosseguimento do feito com vistas à conclusão do certame;

8.2. esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.3. após as formalidades legais remetam-se os presentes autos a Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para as providências de mister, e depois ao Protocolo Geral para encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1366/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 5369/2004
- 2.Classe de Assunto: V - Contrato n. 013/2004 oriundo da Tomada de Preços n. 016/2004
- 3.Responsável: Júlio Resplandes de Araújo
- 4.Entidade: Secretaria da Segurança Pública/Governo do Tocantins
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador Geral de Contas Marcio Ferreira Brito
- 7.Advogado: Não atuou

Ementa: Análise da legalidade de termo contratual decorrente de licitação, na modalidade Tomada de Preços. Recomendação ao gestor com vistas à conclusão do certame. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 5369/2004, versando sobre análise da legalidade do Contrato n. 013/2004 oriundos da Tomada de Preços n. 016/2004, tendo como responsável o Sr. Júlio Resplandes de Araújo, na qualidade de Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins e a empresa BEATRIZ TEIXEIRALACERDACAMPOS - RODO POSTO ELDORADO, visando a aquisição de combustíveis para atender à demanda daquela Secretaria. O presente Contrato perfaz o valor total de R\$ 325.800,00 (trezentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais), enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legal, Legítimo e Econômico o Contrato n. 013/2004 oriundo da Tomada de Preços n. 016/2004, tendo como responsável o Sr. Júlio Resplandes de Araújo, na qualidade de Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins e a empresa BEATRIZ TEIXEIRA LACERDA CAMPOS - RODO POSTO ELDORADO, visando a aquisição de combustíveis para atender à demanda daquela Secretaria. O presente Contrato perfaz o valor total de R\$ 325.800,00 (trezentos e vinte e cinco mil e oitocentos reais), determinando as devidas anotações no setor.

8.2- Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.3 - Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão;

8.4 - Após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1367/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 7032/2002
- 2.Classe de Assunto: V – Contratos n. 020, 021, 022, 023 e 024/2002, oriundos da Tomada de Preços n. 036/2002
- 3.Responsável: Cel. QOPM Raimundo Bonfim Azevedo Coelho – Comandante Geral
- 4.Entidade: Polícia Militar do Estado do Tocantins
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
- 7.Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Contratuais. Impropriedades de natureza formal não resultante de dano ao erário. Incompetência TCE-TO. Remessa à origem.

8.RESOLUÇÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 7032/2002, versando sobre Contratos n. 020, 021, 022, 023 e 024/2002, oriundos da Tomada de Preços n. 036/2002, tendo como Contratante responsável o Cel. QOPM Raimundo Bonfim de Azevedo Coelho, na qualidade de Comandante Geral da Polícia Militar, tendo como objeto a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, e como Contratadas as empresas abaixo discriminadas, segundo valores individualizados.

Contrato n.	Empresa	Valor
020	Inbrafiltro Ind. E Com. de Filtros Ltda	R\$ 92.560,00
021	Rontan Eletro Metalúrgica Ltda	R\$ 18.538,00
022	Ramos e Almeida Ltda	R\$ 10.385,00
023	Veloso e Fernandes Ltda	R\$ 4.230,00
024	O. Filizzola & Cia. Ltda.	R\$ 15.920,00
Total		R\$ 141.633,00

Os Contratos firmados perfazem o valor total de R\$ 141.633,00 (cento e quarenta e hum mil, seiscentos e trinta e três reais), sendo, tais valores, oriundos de recurso captado através do Convênio SENASP/MJ n. 122/2001, celebrado entre o Ministério da Justiça o Estado do Tocantins, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Considerando os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e douto Ministério Público Especial;

Considerando que o envio do presente Termo à esta E. Corte de Contas consiste apenas em impropriedade de natureza formal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamentos no § 1º do artigo 32, c/c inciso II do artigo 33 da Constituição Estadual e artigo 93, inciso II do Regimento Interno do TCE, em:

a) Reconhecer mais uma vez esta Corte de Contas como incompetente para analisar os instrumentos de convênio, contrato e outros congêneres, bem como a prestação de contas cujos recursos sejam inteiramente provenientes do Tesouro Nacional, com fundamento nos artigos 70, Parágrafo único e 71, incisos II e VI da Constituição Federal, incluindo-se os presentes Termos Contratuais, visto que os recursos utilizados foram inteiramente provenientes de Verba Federal captadas pelo Convênio SENASP/MJ, recomendando ao gestor responsável que uma cópia dos autos permaneça na origem, bem como da resolução/acórdão a fim de que sejam anexadas ao processo de Contas Anuais Consolidadas, a título de subsídios;

b) Após as formalidades legais, remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002 e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1368/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

- 1.Processo n.: 10931/2004
- 2.Classe de Assunto: V - 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 057/2003, oriundo de Concorrência Pública para Prestação de Serviços n. 002/2003
- 3.Responsável: Júlio Resplandes de Araújo
- 4.Entidade: Secretaria da Segurança Pública - TO
- 5.Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
- 6.Representante do MP: Procurador Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
- 7.Advogado: Não atuou

Ementa: 1º Termo Aditivo. Impropriedades de natureza formal não resultante de dano ao erário. Incompetência TCE-TO. Remessa à origem.

8.RESOLUÇÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de n. 10931/2004, versando sobre 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 057/2003, oriundo de Edital de Concorrência Pública n. 002/2003, tendo como responsável o Sr. Júlio Resplandes de Araújo, na qualidade de Secretário de Segurança Pública, tendo como finalidade precípua a atualização monetária acrescida de 14,59% do valor do contrato originário, correspondente a R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) e cujo objetivo inicial consiste na contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de informática, incluindo o fornecimento, customização, teste, implantação, transferência de tecnologia, treinamento e gerenciamento de ocorrências para a SSP/TO. O Contrato principal firmado per fez o valor total do serviço em R\$ 2.890.000, (dois milhões, oitocentos e noventa mil reais), sendo, tais valores, oriundos de recurso captado através do Convênio SENASP/MJ n. 126/2002, celebrado entre o Ministério da Justiça o Estado do Tocantins, através da Secretaria de Segurança Pública do Tocantins. Considerando o parecer exarado pelo Corpo Especial de Auditores e em consonância com o parecer do douto Ministério Público Especial; Considerando que o envio do presente Termo à esta E. Corte de Contas consiste apenas em impropriedade de natureza formal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pela unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamentos no § 1º do artigo 32, c/c inciso II do artigo 33 da Constituição Estadual e artigo 93, inciso II do Regimento Interno do TCE, em:

a) Reconhecer mais uma vez esta Corte de Contas como incompetente para analisar os instrumentos de convênio, contrato e outros congêneres, bem como a prestação de contas cujos recursos sejam inteiramente provenientes do Tesouro Nacional, com fundamento nos artigos 70, Parágrafo único e 71, incisos II e VI da Constituição Federal, incluindo-se o presente Termo Aditivo, visto que os recursos utilizados foram inteiramente provenientes de Verba Federal captadas pelo Convênio SENASP/MJ, recomendando ao gestor responsável que uma cópia dos autos permaneça na origem, bem como da resolução/acórdão a fim de que sejam anexadas ao processo de Contas Anuais Consolidadas, a título de subsídios;

b) Após as formalidades legais, remeter os presentes autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, nos termos da alínea “f” item IV, artigo 3º, anexo A, da Resolução Administrativa n. 113/2002 e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 198/2004 - 2ª CÂMARA

Processo n. : 01799/2003

Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas

Exercício: 2002

Entidade: Município de Goianorte – TO

Responsável Pedro Pereira da Silva – Prefeito
Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2002. Atos de Gestão. Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços da saúde;

CONSIDERANDO a existência de déficit orçamentário;

CONSIDERANDO que os restos a pagar é superior às disponibilidades financeiras;

CONSIDERANDO o baixo índice de arrecadação dos tributos de competência do Município;

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Goianorte - TO, referentes ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Pedro Pereira da Silva, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as recomendações elencadas no item 5 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Pedro Pereira da Silva, Prefeito do Município de Goianorte;

5. determinar o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Goianorte -TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 199/2004 - 2ª CÂMARA

Processo n.: 01473/2003 (vol. 1 e 2)

Assunto: Prestação de Contas Anuais Consolidadas

Exercício: 2002

Entidade: Município de Miranorte – TO

Responsável Stalin Juarez Gomes Bucar – Prefeito

Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Advogado: Não atuou

Ementa: Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Exercício de 2002. Atos de Gestão. Recomendações. Rejeição.

Por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Relator e acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

CONSIDERANDO o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 104 da Lei 1.284/2001;

CONSIDERANDO a não aplicação do percentual mínimo exigido em ações e serviços da saúde;

CONSIDERANDO a existência de déficit orçamentário;

CONSIDERANDO que aos restos a pagar é superior às disponibilidades financeiras;

CONSIDERANDO que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Miranorte - TO, referentes ao exercício financeiro de 2002, gestão do Senhor Stalin Juarez Gomes Bucar, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

2. alerta-se para as recomendações elencadas no item 5 do voto;

3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

4. determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Sr. Stalin Juarez Gomes Bucar, Prefeito do Município de Miranorte;

5. determinar o encaminhamento dos autos ao Cartório de Contas para os procedimentos regimentais de mister e após, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para proceder à remessa à Câmara Municipal de Miranorte -TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2337/2004-TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 06283/2002
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas do Convênio N. 123/2001 - Programa Casa Nova Dignidade e Saúde
3. Responsável: Wellington César Ribeiro
4. Entidades: SESAU/SEINF/AHDUT/Prefeitura Municipal de Darcinópolis
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria da Saúde. Prestação de Contas do Convênio. Recomendações. Regularidade com Ressalva. Remessa à origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n. 06283/2002, que versam sobre a Prestação de Contas da 1ª etapa da aplicação dos recursos referentes ao valor repassado de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), obtendo no decorrer do período o rendimento no valor de R\$ 137,30 (cento e trinta e sete reais e trinta centavos), totalizando o valor de R\$ 115.337,30 (cento e quinze mil trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), do Convênio n. 123/2001, celebrado entre o Governo do Estado do Tocantins e o Município de Darcinópolis - TO, através da Secretaria de Estado da Saúde, com a interveniência da Secretaria da Infra-Estrutura e Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, objetivando a implantação do Programa Casa Nova Dignidade e Saúde, cujas despesas correrão à conta da Dotação Orçamentária n. 1048200113080, Natureza da Despesa 44.40.51, Fonte 00, e CONSIDERANDO o Parecer Técnico n. 394/2004, fls. 140, da Terceira Diretoria de Controle Externo Estadual; CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida; CONSIDERANDO ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal; CONSIDERANDO por fim, o mais que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 76 do Regimento Interno, em:

8.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Senhor Wellington César Ribeiro, Prefeito do Município de Darcinópolis, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura, venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. recomendar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Prefeito do Município de Darcinópolis - TO, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 060/2003, fls. 92/93, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicação de sanções previstas em Lei;

8.3. esclarecer ao responsável que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores;

8.4. alertar ao Prefeito do Município de Darcinópolis - TO, que na prestação de contas da segunda parcela comprove a aplicação dos resíduos referentes à primeira parcela;

8.5. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.6. encaminhar cópia do Acórdão, Relatório e Voto ao Secretário de Estado da Saúde e ao Senhor Wellington César Ribeiro, Prefeito do Município de Darcinópolis, para que tomem conhecimento;

8.7. determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor desta prestação de contas;

8.8. remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2338/2004-TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 06403/2002
2. Classe de Assunto: Prestação de Contas do Convênio N. 246/2001 - Programa Casa Nova Dignidade e Saúde
3. Responsável: Iraci Guimarães Campos
4. Entidades: SESAU/SEINF/AHDUT/Prefeitura Municipal de Rio Sono-TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria da Saúde. Prestação de Contas do Convênio. Recomendações. Regularidade com Ressalva. Remessa à origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n. 06403/2002, que versam sobre a Prestação de Contas da 1ª etapa da aplicação dos recursos referentes ao valor repassado de R\$ 163.800,00 (cento e sessenta e três reais e oitocentos reais), obtendo no decorrer do período o rendimento no valor de R\$ 4.515,35 (quatro mil quinhentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 168.315,35 (cento e sessenta e oito mil trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), do Convênio n. 246/2001, celebrado entre o Governo do Estado do Tocantins e o Município de Rio Sono - TO, através da Secretaria de Estado da Saúde, com a interveniência da Secretaria da Infra-Estrutura e Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, objetivando a implantação do Programa Casa Nova Dignidade e Saúde, cujas despesas correrão à conta da Dotação Orçamentária n. 1048200113080, Natureza da Despesa 44.40.51, Fonte 00, e CONSIDERANDO o Parecer Técnico n. 067/2004, fls. 169 da Terceira Diretoria de Controle Externo Estadual; CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida; CONSIDERANDO ainda, os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal; CONSIDERANDO por fim, o mais que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c 76 do Regimento Interno, em:

8.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação a responsável, Senhora Iraci Guimarães Campos, Prefeita do Município de Rio Sono, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura, venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. recomendar ao Secretário de Estado da Saúde e a Prefeita do Município de Rio Sono - TO, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 049/2003, fls. 68/69, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicação de sanções previstas em Lei;

8.3. esclarecer a responsável que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores;

8.4. alertar à Prefeita do Município de Rio Sono - TO, que na prestação de contas da segunda parcela comprove a aplicação dos resíduos referentes à primeira parcela;

8.5. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.6. encaminhar cópia do Acórdão, Relatório e Voto ao Secretário de Estado da Saúde e a Senhora Iraci Guimarães Campos, Prefeita do Município de Rio Sono, para que tomem conhecimento;

8.7. determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor desta prestação de contas;

8.8. remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2339/2004-TCE - 2ª CÂMARA

Processo n.: 08443/2003

Classe de Assunto: II - Prestação de Contas do Convênio n. 159/2001 - Programa Casa Nova Dignidade e Saúde

Responsável: Raimundo Ferreira Chaves - Prefeito

Entidades: SESAU/ SEINF/ AHDUT/ Município de Maurilândia do Tocantins

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

Advogado: Não atuou

Ementa: Secretaria da Saúde. Prestação de Contas do Convênio. Programa Casa Nova Dignidade e Saúde. Recomendações. Regularidade com Ressalva. Remessa a origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n. 08443/2003, que versam sobre processo de Prestação de Contas das aplicações da primeira e segunda parcela dos recursos referentes ao valor repassado de R\$ 205.200,00 (duzentos e cinco mil e duzentos reais), a contrapartida do município no valor de R\$ 912,06 (novecentos e doze reais e seis centavos), obtendo no decorrer do período o rendimento no valor de R\$ 2.637,94 (dois mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 208.750,00 (duzentos e oito mil e setecentos e cinquenta reais) do Convênio n. 159/2001,

celebrado entre o Governo do Estado do Tocantins e o Município de Maurilândia do Tocantins - TO, através da Secretaria de Estado da Saúde, com a interveniência da Secretaria da Infra-Estrutura e Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, objetivando a implantação do Programa Casa Nova Dignidade e Saúde, cujas despesas correrão à conta da Dotação Orçamentária n. 1048200113080, Natureza da Despesa 44.40.51, Fonte 00 e,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n. 395/2004, fls. 198 da Terceira Diretoria de Controle Externo Estadual;

CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO sob a ótica da veracidade ideológica presumida;

CONSIDERANDO por fim, o mais que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c 76 do Regimento Interno, em:

8.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Senhor Raimundo Ferreira Chaves, Prefeito do Município de Maurilândia do Tocantins, nos termos do artigo 84 c/c 85, II e 87 da Lei Estadual n. 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura, venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. recomendar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Prefeito do Município de Maurilândia do Tocantins - TO, que adote as providências necessárias visando evitar a reincidência das falhas apontadas na Ficha de Análise n. 063/2003, fls. 147/148, sob pena de rejeição de contas futuras e aplicação de sanções previstas em Lei;

8.3. esclarecer ao responsável que as ressalvas e recomendações são tolerâncias permitidas legalmente, para que o Gestor bem intencionado corrija as falhas, tomando providências no sentido de que não ocorram fatos semelhantes. As decisões com ressalvas e recomendações, no entanto, não firmam jurisprudência, ou seja, não vinculam às decisões posteriores;

8.4. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.5. encaminhar cópia do Acórdão, Relatório e Voto ao Secretário de Estado da Saúde e ao Prefeito do Município de Maurilândia do Tocantins - TO, para que tomem conhecimento;

8.6. determinar a remessa de cópia da decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, para baixa de responsabilidade quanto ao valor desta prestação de contas;

8.7. remeter os autos em apreço à Diretoria de Integração e Apoio Técnico para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1369/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 05611/2004 - 05878/2004 - 05608/2004 - 05606/2004

2. Classe de Assunto: III - Termo Aditivo de Re-Ratificação

3. Interessados: Irene Boza Parada, Mariela Carrasco Milanes, Andréa Miladys Lopez Pantoja e Miguelina Barrueta Aguilar

4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto

5. Entidades: SESAU/SECAD

6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos. Análise da Legalidade. Registro dos Termos. Recomendação. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 05611/2004, 05878/2004, 05608/2004, 05606/2004, que versam sobre os Termos Aditivos de Rerratificação ao Contrato, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e as servidoras Irene Boza Parada, Mariela Carrasco Milanes, Andréa Miladys Lopez Pantoja e Miguelina Barrueta Aguilar, cujo objetivo é retificar a cláusula terceira do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, na parte referente a Remuneração, passando a vigorar, respectivamente, a importância mensal de R\$ 1.660,00 (um mil seiscentos e sessenta reais), reajustado em 01 de abril de 2004, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional; CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal; CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 9.1. considerar legais os Termos aditivos de rerratificação, dos autos em apreço, determinando de consequência, os devidos registros às margens dos contratos originários, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;
- 9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.4. remeter os processos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;
- 9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.6. após as formalidades legais, remeter os processos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1370/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 05785/2004
2. Classe de Assunto: III - Termo Aditivo de Rerratificação
3. Interessada: Clara Antonia Cordero Daniel
4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto
5. Entidades: SESAU/SECAD
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo. Análise da Legalidade. Registro do Termo. Recomendação. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 05785/2004, que versam sobre o Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e a servidora Clara Antonia Cordero Daniel, cujo objetivo é retificar a cláusula terceira do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, na parte referente a Remuneração, passando a vigorar, a importância mensal de R\$ 2.380,00 (dois mil trezentos e oitenta reais), reajustado em 01 de abril de 2004, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional; CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 9.1. considerar legal o Termo Aditivo de rerratificação, dos autos em apreço, determinando de consequência, o devido registro à margem do contrato originário, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;
- 9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.4. remeter o processo à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder ao devido registro;
- 9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.6. após as formalidades legais, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1371/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 05794/2004
2. Classe de Assunto: III - Termo Aditivo de Rerratificação
3. Interessado: Fernando Pedrosa Berdarrain
4. Responsáveis: Zenayde Cândido Nolêto/ Petrônio Bezerra Lola
5. Entidades: SECAD/SESAU
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo. Análise da Legalidade. Registro do Termo. Recomendação. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 05794/2004 que versam sobre Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e Fernando Pedrosa Berdarrain, cujo objetivo é retificar a cláusula terceira do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, na parte referente à Remuneração, passando a vigorar, com o valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), reajustado em 01 de abril de 2004.

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional; CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 9.1. considerar legal o Termo Aditivo de rerratificação de fls. 13, determinando de consequência, o devido registro às margens do contrato originário, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;
- 9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.4. remeter os processos a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder ao devido registro;
- 9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.6. após as formalidades legais, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1372/2004 - TCE - 2ª
CÂMARA**

1. Processos n.: 05890/2004 - 05888/2004 - 05898/2004 - 05902/2004 - 06816/2004 - 05895/2004 - 07901/2004 - 05887/2004 - 05903/2004 - 05883/2004 - 05884/2004 - 05821/2004 - 05876/2004 - 05900/2004 - 05896/2004 - 05856/2004 - 05069/2004 - 05832/2004 - 05604/2004 - 05897/2004 - 05886/2004 - 05889/2004 - 05891/2004 - 05612/2004 - 05904/2004 - 05905/2004 - 05901/2004 - 05880/2004.

2. Classe de Assunto: III – Termo Aditivo de Rerratificação

3. Interessados: Neyda Maria Hernandez Rodrigues e outros

4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto

5. Entidades: SESA/SECAD

6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos. Análise da Legalidade. Registro dos Termos. Recomendação. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 05890/2004, 05888/2004, 05898/2004, 05902/2004, 06816/2004, 05895/2004, 07901/2004, 05887/2004, 05903/2004, 05883/2004, 05884/2004, 05821/2004, 05876/2004, 05900/2004, 05896/2004, 05856/2004, 05069/2004, 05832/2004, 05604/2004, 05897/2004, 05886/2004, 05889/2004, 05891/2004, 05612/2004, 05904/2004, 05905/2004, 05901/2004, 05880/2004, que versam sobre os Termos Aditivos de Rerratificação ao Contrato, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria de Estado da Administração e os servidores constantes da relação em anexo, cujo objetivo é retificar a cláusula terceira do Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, na parte referente à Remuneração, passando a vigorar, respectivamente, com o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), reajustado em 01 de abril de 2004, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. considerar legais os Termos Aditivos de rerratificação, constantes da relação em anexo, determinando de consequência, os devidos registros às margens dos contratos originários, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;

9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4. remeter os processos a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;

9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. após as formalidades legais, remeter os processos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1373/2004 - TCE -
2ª CÂMARA**

1. Processos n. : 10970/2004 - 10971/2004 - 10972/2004 - 10973/2004 10974/2004 - 10975/2004 - 10976/2004 - 10042/2004 07442/2004 - 07443/2004 - 07441/2004 - 07438/2004 07440/2004 - 07439/2004 - 07444/2004 - 07445/2004

2. Classe de Assunto: III-Termo Aditivo de Renovação de Contrato de Prestação de Serviço Público de Natureza Temporária

3. Interessados: Benedito Rolando Gutierrez Martinez e outros

4. Responsáveis: Zenaide Cândido Noletto/ Petrônio Bezerra Lola

5.Origem: SECAD/ SESA

6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito

8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos Aditivos. Renovação de Contrato Temporário de Prestação de Serviço Público de Natureza Temporária. Relação anexa. Análise da Legalidade. Averbações às margens dos contratos originários. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n. 10970/2004, 10971/2004, 10972/2004, 10973/2004, 10974/2004, 10975/2004, 10976/2004, 10042/2004, 07442/2004, 07443/2004, 07441/2004, 07438/2004, 07440/2004, 07439/2004, 07444/2004, 07445/2004, que versam sobre Termos Aditivos de Renovação de Contrato de Prestação de Serviço Público de Natureza Temporária, constantes da relação em anexo, cujo objetivo é renovar o prazo de vigência dos contratos originários e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população;

CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional;

CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os arts. 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. considere legais os Termos Aditivos de Renovação de Contrato de Prestação de Serviços Público de Natureza Temporária, constantes da relação anexa, parte integrante do ato deliberativo, determinando de consequência suas averbações às margens dos contratos originários, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. remeter o presente processo à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para as providências de mister;

8.5. após as formalidades legais, remeter o processo em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1374/2004 - TCE -
2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 10977/2004
2. Classe de Assunto: Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência do Contrato
3. Interessado: Fernando Pedroso Berdarrain
4. Responsáveis: Zenaide Cândido Noletto/Petrônio Bezerra Lola
5. Origem: SECAD/ SESAU
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termo Aditivo. Análise da Legalidade. Averbação à margem do contrato originário. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 10977/2004 que versam sobre Termo Aditivo firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e Fernando Pedroso Berdarrain, cujo objetivo é prorrogar o prazo de vigência do contrato originário, passando a vigorar, no período de 04.11.2004 a 03.11.2005 e, CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional; CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial junto a este Tribunal; CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os arts. 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. considerar legal o Termo Aditivo de Compromisso Público Temporário, determinando de consequência sua averbação à margem do contrato originário, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;

8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. remeter o presente processo à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para as providências de mister;

8.5. após as formalidades legais, remeta o processo em epígrafe à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1375/2004 - TCE -
2ª CÂMARA**

1. Processo n. : 01698/2003
2. Classe de Assunto: VI - Concurso Público
3. Responsável: Aladir Luis de Miranda - Presidente da Câmara Municipal
4. Entidade: Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Concurso Público. Acompanhamento. Falhas preliminares. Abertura de vista. Acolhimento da defesa. Legalidade do certame. Determinação de envio dos Termos de Posse para fins de registro. Encaminhamento à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 01698/2003, que trata da realização do concurso público para provimento de vagas do quadro de pessoal da Câmara do Município de Presidente Kennedy- TO, aberto pelo Edital n. 001/2003, de 27 de março de 2003, e CONSIDERANDO que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado (art. 33, III e XII) atribuições no que diz respeito ao controle dos recursos humanos, conferindo o poder-dever de apreciar a legalidade dos concursos, para posterior registro dos atos de admissão de pessoal; CONSIDERANDO que o concurso um meio posto disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei; CONSIDERANDO os Pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal; CONSIDERANDO, ainda o mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e arts. 111 e 295, inciso XI do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1. considerar legal o concurso público realizado pela Câmara Municipal de Presidente Kennedy-TO, no dia 26 de abril de 2003, decorrente do Edital n. 001/2003, de 27 de março de 2003, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3. dar ciência desta decisão, bem como, do Relatório e Voto que a fundamentam ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO;

8.4. determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos Atos de Admissão, com a documentação atinente, para fins de registro junto ao setor competente, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, III, da Lei Estadual n. 1.284/2001;

8.5. determinar o encaminhamento destes autos à Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual, para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o mesmo aí permanecer até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados, conforme estabelece o art. 109, inciso I da Lei 1.284/2001 e o art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal, respectivamente;

8.6. após todas as providências acima determinadas, determinar, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

**RESOLUÇÃO N. 1376/2004 - TCE -
2ª CÂMARA**

1. Processos n.: 02398/2004 - 02402/2004 - 04862/2004 - 10350/2004 - 09882/2004
2. Classe de Assunto: III - Atos de Admissão de Pessoal
3. Interessados: Pedro Manuel Gonzalez Cuellar, Magdalena Eligia Tibeau Acosta, Márcia Valdes Cabrera, Cacilda Joyce Ferreira da Silva Garcia e Alfredo Flores Urbina
4. Responsável: Zenayde Cândido Nolêto
5. Entidades: SESAU/SECAD
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador - Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário. Análise da Legalidade. Registro dos Termos. Recomendações. Remessa à origem.

9. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. s 02398/2004, 02402/2004, 04862/2004, 10350/2004 e 09882/2004, que versam sobre os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmados entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores Pedro Manuel Gonzalez Cuellar, Magdalena Eligia Tibeau Acosta, Márcia Valdes Cabrera,

Cacilda Joyce Ferreira da Silva Garcia e Alfredo Flores Urbina, cujo objetivo é a agregação temporária de pessoal para prestar serviços médicos junto a Secretaria de Estado da Saúde, e CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo essencial às necessidades básicas da população; CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 9º, inciso IX da Constituição Estadual que autorizam a contratação de pessoal em caráter excepcional; CONSIDERANDO os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO ainda, o mais que dos autos consta,

RESOLVEM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts.10, inciso IV e 109, inciso I da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c as arts. 106, 107 e 339 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 9.1. considerar legais os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmados entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores Pedro Manuel Gonzalez Cuellar, Magdalena Eligia Tibeau Acosta, Márcia Valdes Cabrera, Cacilda Joyce Ferreira da Silva Garcia e Alfredo Flores Urbina, determinando de consequência, os devidos registros, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que, por ventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;
- 9.2. recomendar ao Gestor que providencie a realização de concurso público para provimento do cargo ora preenchido por contratação temporária;
- 9.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.4. remeter os processos a Sexta Diretoria de Controle Externo Estadual deste Tribunal, para proceder aos devidos registros;
- 9.5. determinar a juntada de cópia da presente decisão às contas anuais respectivas, conforme determina o art. 108, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.6. após as formalidades legais, remeter os processos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2340/2004- TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 05272/2002
2. Classe de Assunto: II-Impugnação - conforme Processo 4481/2002- I Auditoria Ordinária - período janeiro a maio/2002
3. Origem: Poder Executivo de Fortaleza do Tabocão- TO
4. Responsável: Gaspar Martins Bringel
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Infração à norma. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Cobrança executiva autorizada. Ciência ao Ministério Público Especial junto ao TCE.

8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 05272/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Senhor Gaspar Martins Bringel, Prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão - TO, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Ordinária, compreendendo o período de janeiro a maio do exercício de 2002, conforme Requerimento n. 138/2002, de fls. 03/05, e CONSIDERANDO que o responsável praticou atos com grave infração à norma legal (artigo 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno deste Tribunal); CONSIDERANDO que no processo em epígrafe apurou-se descumprimento da norma legal bem como irregularidades que resultaram dano aos cofres Públicos; CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator com os fundamentos nos arts. 38 e 39, II da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c arts. 69, I, 158 e 159, II do Regimento deste Tribunal em:

- 8.1. aplicar ao Senhor Gaspar Martins Bringel, Prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão - TO, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar apontadas nos itens "b", "c", "d", "f", "g", "h", "k", "l", "n", "q", "r" do Requerimento n. 138/2002 de fls. 03/05, consoante os termos do art. 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

- 8.2. imputar ao Senhor Gaspar Martins Bringel, Prefeito do Município de Fortaleza do Tabocão - TO, débito no valor de R\$ 294,09 (duzentos e noventa e quatro reais e nove centavos), referente às irregularidades apontadas nos itens "i", "m", "o", do Requerimento n. 138/2002 de fls. 03/05, nos termos do art. 38, da Lei 1.284/2001 c/c art. 69, I e 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;
- 8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;
- 8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável;
- 8.5. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;
- 8.6. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;
- 8.7. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 8.8. transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2341/2004- TCE - 2ª CÂMARA

Processo n. : 09811/2002 (II volumes)
Classe de Assunto: II-Impugnação - conforme Processo 8501/2002 - I Auditoria Ordinária - período janeiro a outubro/2002
Origem: Poder Executivo de Itacajá- TO
Responsável: Antônio Alves Costa - CPF: 126.261.711-15
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Infração à norma. Imputação de débito. Aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada. Ciência ao Ministério Público Especial junto ao TCE.

8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 09811/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Senhor Antônio Alves Costa, Prefeito do Município de Itacajá - TO, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Ordinária, compreendendo o período de janeiro a outubro do exercício de 2002, conforme Requerimento de fls. 03/07.

CONSIDERANDO que o responsável praticou atos com grave infração à norma legal (artigo 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno deste Tribunal);

CONSIDERANDO que o responsável embora devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa não se manifestou;

CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator com os fundamentos nos arts. 38 e 39, II da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c arts. 69, I, 158 e 159, II do Regimento deste Tribunal em:

8.1. imputar ao Senhor Antônio Alves Costa, Prefeito do Município de Itacajá -TO, débito no valor de 26.910,27 (vinte e seis mil novecentos e dez reais e vinte e sete centavos), referente as irregularidades apontadas nos itens 03, 07, 11, 12, 16 e 18 do Requerimento n. 273/2002, fls. 03/07, nos termos dos arts. 38, da Lei 1.284/2001 c/c art.69, I e 158 do Regimento Interno deste Tribunal com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.2. aplicar ao Senhor Antônio Alves Costa, Prefeito do Município de Itacajá - TO, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar apontadas nos itens "02", "04", "05", "06", "08", "09", "10", "13", "14", "15", "17", "19", "20" e "21", do Requerimento n. 273/2002 de fls. 03/07, consoante os termos do art. 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários;

8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Senhor Antônio Alves Costa;

8.5. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;

8.6. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.7. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.8. transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2342/2004- TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09707/2002

2. Classe de Assunto: II-Impugnação - conforme Processo 9702/2002 - I Auditoria Ordinária

3. Origem: SEMAE - Serviço Municipal de Água Esgotos de Itacajá - TO

4. Responsável: Severino Coelho Neto - CPF: 270.005.831-34

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim

7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Infração à norma. Não cumprimento de diligência. Aplicação de multa. Imputação de débito. Cobrança executiva autorizada. Ciência ao Ministério Público Especial junto ao TCE.

8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 09707/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Severino Coelho Neto, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgotos de Itacajá- TO - SEMAE, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Ordinária, compreendendo o período de janeiro a outubro do exercício de 2002, conforme Requerimento n. 267/2002 de fls. 05/07.

CONSIDERANDO que o responsável praticou ato com grave infração à norma legal (artigo 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno deste Tribunal);

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa, porém não apresentou suas justificativas;

CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com os fundamentos no art. artigos 38 e 39, II da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c art.69, I, 158 e 159, II do Regimento deste Tribunal em:

8.1. imputar ao Senhor Severino Coelho Neto, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgotos de Itacajá - TO - SEMAE, débito no valor de R\$ 531,87 (quinhentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), referente a irregularidade apontada no item "2" do Requerimento n. 267/2002, nos termos dos art. 38, da Lei 1.284/2001 c/c arts. 69, I e 158 do Regimento Interno deste Tribunal com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.2. aplicar ao Senhor Severino Coelho Neto, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgotos de Itacajá - TO - SEMAE, - TO, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar apontadas nos itens "03", "04", "05" e "06", do Requerimento n. 267/2002, consoante os termos do art. 39, II, da Lei n. 1.284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.4. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável;

8.5. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;

8.6. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.7. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.8. transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2343/2004- TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 03539/2002 (II volumes)
2. Classe de Assunto: II-Impugnação - conforme Processo 3156/2002 - I Auditoria Ordinária - período janeiro a março/2002
3. Origem: Poder Executivo do Município de Miranorte- TO
4. Responsável: Stalin Juarez Gomes Bucar - CPF: 219.370.521 - 68
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogados: Valdinez Ferreira de Miranda - OAB/TO n. 500 Francisco de Assis Brandão - OAB/TO n. 839/A

Ementa: Impugnação. Infração à norma. Ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Imputação de débito. Aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Ciência ao Ministério Público Especial junto ao TCE.

8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 3539/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra Stalin Juarez Gomes Bucar, Prefeito do Município de Miranorte - TO, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Ordinária, compreendendo o período de janeiro a março do exercício de 2002, conforme Requerimento n. 051/2002 de fls. 03/08 e, CONSIDERANDO que o responsável praticou atos com grave infração à norma legal (artigo 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno deste Tribunal); CONSIDERANDO que o responsável praticou ato ilegítimo ou antieconômico (artigo 39, III da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 159, III do Regimento Interno deste Tribunal); CONSIDERANDO que no processo em epígrafe apurou-se irregularidades que resultaram dano aos cofres Públicos; CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa; CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator com os fundamentos nos arts. 38 e 39, II, III da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c arts. 69, I, 158 e 159, II, III do Regimento deste Tribunal em:

8.1. imputar ao Senhor Stalin Juarez Gomes Bucar, Prefeito do Município de Miranorte -TO, débito no valor de R\$ 491,92 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), referente as irregularidades apontadas nos itens "04", "08", "09", "23" e "24",

do Requerimento n. 051/2002 fls. 03/08, nos termos dos arts. 38, da Lei 1.284/2001 c/c art.69, I e 158 do Regimento Interno deste Tribunal com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.2. aplicar ao Senhor Stalin Juarez Gomes Bucar, Prefeito do Município de Miranorte - TO, multa no valor de R\$ 491,92 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), pela prática das irregularidades acima citadas correspondente a 100% do valor do débito apurado, nos termos do artigo 38 da Lei 1.284/01 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.3. aplicar ao Senhor Stalin Juarez Gomes Bucar, Prefeito do Município de Miranorte - TO, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar apontadas nos itens "03", "05", "05", "07", "12", "17", "18" e "21", do Requerimento n. 051/2002 de fls. 03/08, consoante os termos do art. 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.4. aplicar ao Senhor Stalin Juarez Gomes Bucar, Prefeito do Município de Miranorte - TO, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico apontadas nos itens "19", "20" e "22", do Requerimento n. 051/2002 fls. 03/08, consoante os termos do art. 39, III da Lei n. 1.284/2001 c/c art. 159, III do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.5. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários;

8.6. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Senhor Stalin Juarez Gomes Bucar e seus advogados;

8.7. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;

8.8. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001; 8.9. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.10. encaminhar cópia da presente deliberação e do Relatório de Inspeção ao Ministério Público da Comarca de Miranorte -TO, para que adote as providências que entender cabíveis;

8.11. transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2344/2004- TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 08083/2002
2. Classe de Assunto: II-Impugnação - conforme Processo 7503/2002 - I Auditoria Ordinária - período janeiro a agosto/2002
3. Origem: Poder Executivo de Colméia – TO
4. Responsável: Gerubel Teodoro de Oliveira
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador de Contas Fausto Magalhães Crispim
7. Advogado: Maria Elisabete da Rocha Tavares OAB/TO 429 B

Ementa: Impugnação. Infração à norma. Aplicação de multa. Cobrança executiva autorizada. Ciência ao Ministério Público Especial junto ao TCE.

8. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de n. 08083/2002, que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Senhor Gerubel Teodoro de Oliveira - Prefeito do Município de Colméia - TO, em razão de irregularidades constatadas quando da realização da I Auditoria Ordinária, compreendendo o período de janeiro a agosto do exercício de 2002, onde foram detectadas falhas e irregularidades, conforme Requerimento n. 233/2002, de fls. 03/06, e

CONSIDERANDO que o responsável praticou atos com grave infração à norma legal (artigo 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c artigo 159, II do Regimento Interno deste Tribunal);

CONSIDERANDO que no processo em epígrafe apurou-se descumprimento da norma legal; CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO por fim, tudo o que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator com os fundamentos no art. 39, II da Lei n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 159, II do Regimento deste Tribunal em:

8.1. aplicar ao Senhor Gerubel Teodoro de Oliveira, Prefeito do Município de Colméia - TO, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar apontadas nos itens "01", "02" e "04", do Requerimento n. 233/2002 de fls. 03/06, consoante os termos do art. 39, II da Lei n. 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para que surta os efeitos necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.3. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao responsável e a sua advogada;

8.4. determinar a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas para medidas de sua alçada;

8.5. dar ciência ao Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 373 do Regimento Interno, para os fins previstos no artigo 145, VI, VII e VIII, da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

8.6. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.7. transcorrido o prazo de recurso e após a adoção das medidas necessárias à cobrança da dívida, remeter os presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

RESOLUÇÃO N. 1377/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 06583/2000
2. Classe de Assunto: Balanço Geral do Exercício de 1999
3. Responsável: Onofre Bernardo Faustino
4. Entidade: Câmara Municipal de Goianorte - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Câmara Municipal de Goianorte. Balanço do exercício de 1999. Contas consolidadas já apreciadas. Arquivamento.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06583/2000, que versam sobre o Balanço Geral do exercício financeiro de 1999, do Município de Goianorte - TO, de responsabilidade do Sr. Onofre Bernardo Faustino, ex- Presidente da Câmara Municipal, e

CONSIDERANDO que as constas consolidadas do Município de Goianorte, relativas ao exercício de 1999, já foram apreciadas por esta Corte de Contas, via Processo n. 08093/2000, que resultou a Resolução n. 4064/2002;

CONSIDERANDO os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM por unanimidade de votos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32 "caput" da Instrução Normativa n. 008/2003, em:

8.1. determinar o arquivamento dos presentes autos;

8.2. dar ciência ao responsável da presente deliberação;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. após as formalidades legais, remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para o devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2345/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 06368/2002
2. Classe de Assunto: II – Impugnação
3. Entidade: Câmara Municipal de Brasilândia – TO
4. Responsável: Leolino Fernandes da Silva
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Impugnação. Extinção do Processo. Ciência ao Responsável. Remessa à origem.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de n. 06368/2002 que versam sobre processo de Impugnação, instaurado contra o Senhor Leolino Fernandes da Silva, ex - Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia - TO, em razão das falhas relacionadas no Requerimento n. 163/2002, fls. 03, decorrente do Processo de Auditoria n. 06310/2002, referente ao período de janeiro a junho de 2002 e, CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pelo Gestor sanaram as irregularidades apontadas; CONSIDERANDO os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas; CONSIDERANDO por fim, tudo o mais que dos autos consta;

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no disposto no art. art. 295, X, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 25 Resolução Administrativa n. 05/99, em:

8.1. determinar a extinção do presente processo;

8.2. dar ciência ao responsável da presente deliberação;

8.3. determinar a publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta seus efeitos legais necessários.

8.4. determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Controle Externo Municipal para que sejam apensados à prestação de contas anual do Ordenador referente ao exercício de 2002, caso tenha sido apresentada, ou para as devidas anotações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 200/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. ... 01865/2004 - 11294/03
2. Grupo/Classe de Assunto:... Grupo II/Classe II - Prestação de Contas
3. Exercício:... 2003
4. Entidade:... Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins-TO.
5. Responsável:... Luiz Carlos Alves de Queiroz
6. Relator:... Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante MP... Procuradora de Contas - Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Ponte Alta do Tocantins. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Ponte Alta do Tocantins.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e não acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Ponte Alta do Tocantins com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Ponte Alta do Tocantins - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Ponte Alta do Tocantins-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Luiz Carlos Alves de Queiroz, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Luiz Carlos Alves de Queiroz para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 201/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. ... 01900/2004 Vol. II Apensos: 766/03 - 767/03 768/03 – 11295/03
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo II/Classe II - Prestação de Contas
3. Exercício:... 2003
4. Entidade:... Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins-TO.
5. Responsável:... Adeljon Nepomuceno de Carvalho
6. Relator:... Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante MP... Procuradora de Contas - Litza Leão Gonçalves

Ementa: Parecer Prévio. Município de Porto Alegre do Tocantins. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a aprovação das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Porto Alegre do Tocantins.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e não acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Porto Alegre do Tocantins com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Porto Alegre do Tocantins - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Porto Alegre do Tocantins-TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Adeljon Nepomuceno de Carvalho, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, tudo sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Porto Alegre do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Adeljon Nepomuceno de Carvalho para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

PARECER PRÉVIO N. 202/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. ... 02217/2004 Apensos: 342/03 - 340/03 - 11286/03
2. Grupo/Classe de Assunto:... Grupo II/Classe II - Prestação de Contas
3. Exercício:... 2003
4. Entidade:... Prefeitura Municipal de Monte do Carmo-TO.
5. Responsável:... Condorcet Cavalcante Filho
6. Relator:... Auditor Substituto de Conselheiro MÁRCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES
7. Representante MP.. Procurador-Geral de Contas - Márcio Ferreira Brito

Ementa: Parecer Prévio. Município de Monte do Carmo. Contas Consolidadas de 2003. Ressalvas e recomendações. Recomenda-se a rejeição das contas consolidadas do exercício de 2003 do Município de Monte do Carmo ante ao saldo inicial da Conta Bancos de 2003 não conferir com o saldo final de 2002.

8. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e não acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com fundamento no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal e artigo 33, I, da Constituição Estadual, Monte do Carmo com o artigo 82, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 1º, I, da Lei Estadual n. 1284/2001;

Considerando que as Contas de Governo Consolidadas do Município de Monte do Carmo - TO, exercício de 2003, constituídas do balanço geral e demonstrações de natureza contábil foram elaboradas de acordo com a Lei n. 4.320/64, exceto quanto as ressalvas e recomendações apontadas;

RESOLVEM:

8.1. Recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas Consolidadas do Município de Monte do Carmo -TO, referente ao exercício financeiro de 2003, gestão do Prefeito Municipal Condorcet Cavalcante Filho, em razão do saldo inicial da Conta Bancos de 2003 não conferir com o saldo final de 2002, nos termos dos artigos 1º, I; 10, III e 103, da Lei n. 1284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 28 do RITCE, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis relativas ao mesmo período;

8.2. Proceder as RECOMENDAÇÕES elencadas no Voto;

8.3. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para proceder à remessa à Câmara Municipal de Monte do Carmo - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas;

8.4. Determinar a remessa de cópia do Relatório, VOTO e Parecer Prévio ao Senhor Prefeito Condorcet Cavalcante Filho para conhecimento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2346/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 5198/2004
2. Classe: II - Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Osmar Lima Cintra
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Almas
5. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Edmilson Dantas
6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao Senhor Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal de Almas - TO pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos aos meses do orçamento, janeiro e fevereiro/2004 por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Osmar Lima Cintra, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Almas - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

8.1. aplicar ao responsável Senhor Osmar Lima Cintra, multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) pelo não envio das informações do orçamento, e dos meses de janeiro e fevereiro/2004 por intermédio do ACP no prazo estipulado, à razão de R\$ 1.000,00 por ACP em atraso, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

8.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2347/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 9416/2004
2. Classe: II - Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Antônio Francisco Leite
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Lavandeira
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Relator: Auditor Relator - Edmilson Dantas
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Antônio Francisco Leite, Prefeito Municipal de Lavandeira - TO pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP e não atendimento no prazo estipulado de diligência.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do Senhor Antônio Francisco Leite, Prefeito Municipal de Lavandeira.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável Antônio Francisco Leite, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2348/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 9419/2004
2. Classe: II - Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Geovane de Souza Tavares
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Relator: Auditor Relator - EDMILSON DANTAS
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Geovane de Souza Tavares, Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins - TO pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP e não atendimento no prazo estipulado de diligência.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do Senhor Geovane de Souza Tavares, Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável Geovane de Souza Tavares, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2349/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 9420/2004
2. Classe: II - Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: OSMAR LIMA CINTRA
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Almas
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Relator: Auditor Relator - Edmilson Dantas
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor OSMAR LIMA CINTRA, Prefeito Municipal de Almas – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP e não atendimento no prazo estipulado de diligência.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do Senhor Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal de Almas.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável Osmar Lima Cintra, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2350/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 9421/2004
2. Classe: II - Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: Luiz Carlos Francisco Pereira
4. Entidade: Câmara Municipal de Chapada da Natividade
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Relator: Auditor Relator - EDMILSON DANTAS
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Luiz Carlos Francisco Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Chapada da Natividade - TO pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do Senhor Luiz Carlos Francisco Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Chapada da Natividade.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável Luiz Carlos Francisco Pereira, multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não envio das informações do orçamento, e dos meses de janeiro e fevereiro/2004 por intermédio do ACP no prazo estipulado, à razão de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ACP em atraso, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2351/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 9423/2004
2. Classe: II - Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: OSMAR LIMA CINTRA
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Almas
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Relator: Auditor Relator - Edmilson Dantas
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal de Almas – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP e não atendimento no prazo estipulado de diligência.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do Senhor Osmar Lima Cintra, Prefeito Municipal de Almas.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável Senhor Osmar Lima Cintra, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2352/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 9424/2004
2. Classe: II - Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP
3. Responsável: GEOVANE DE SOUZA TAVARES
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Relator: Auditor Relator - Edmilson Dantas
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao gestor Senhor GEOVANE DE SOUZA TAVARES, Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins - TO pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP e não atendimento no prazo estipulado de diligência.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP e não atendimento de diligência no prazo fixado, por parte do Senhor GEOVANE DE SOUZA TAVARES, Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujos objetivos são averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio, dessas informações prejudica, sobremaneira, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência;

Considerando, ainda, que o não atendimento de diligência no prazo fixado caracteriza infração a norma legal ou regulamentar.

ACORDAM por unanimidade os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento ao disposto no artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno e artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao responsável GEOVANE DE SOUZA TAVARES, multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP no prazo estipulado, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2353/2004 - TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 8760/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – dos meses de janeiro a junho de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Mateiros
4. Responsável Antônio Alves da Silva - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Antônio Alves da Silva, Prefeito Municipal de Mateiros – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de janeiro a junho de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Antônio Alves da Silva, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, dos meses de janeiro a junho de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2354/2004 – TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 08764/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para entrega de informações via ACP – mês de julho de 2003
3. Responsável: Osvaldo Rocha Dourado
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

MENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal de Novo Acordo – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de julho/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa decorrente da inobservância de prazo para entrega de informações via ACP, por parte do senhor Osvaldo Rocha Dourado, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, ainda, que o não envio, dessas informações prejudicam, em muito, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento ao disposto nos artigos 37, 39, inciso IV e VII, da Lei 1.284/2001, c/c os artigos 156, § 4º e 159, incisos IV, VII e VIII do Regimento Interno e § 1º, do artigo 3º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do julho de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2355/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 08765/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – meses de maio a julho de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Abreulândia TO
4. Responsável Walder Gomes Wanderley – Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Walder Gomes Wanderley, Prefeito Municipal de Abreulândia – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos aos meses de maio a julho/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Walder Gomes Wanderley, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP, dos meses de maio a julho de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2356/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09097/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de agosto de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo TO
4. Responsável Osvaldo Rocha Dourado - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal de Novo Acordo – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos aos meses de agosto/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Osvaldo Rocha Dourado, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de agosto de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2357/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09098/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP –do mês de agosto de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Pugmil
4. Responsável José Maria Cardoso - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor José Maria Cardoso, Prefeito Municipal de Pugmil – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de agosto de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor José Maria Cardoso, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, agosto de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2358/2004 –TCE- 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09100/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de agosto de 2003
3. Entidade: Câmara Municipal de Monte Santo TO
- 4.Responsável Luiz Evangelista Gomes - Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor(a) Luiz Evangelista Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Monte Santo TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de agosto 2003, por meio magnético, ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do (a) Senhor(a), Luiz Evangelista Gomes, responsável pela gestão da Câmara Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de agosto de 2003, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2359/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 09103/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP –do mês de agosto de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Mateiros
- 4.Responsável Antônio Alves da Silva - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Antônio Alves da Silva, Prefeito Municipal de Mateiros – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de agosto de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Antônio Alves da Silva, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do agosto de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2360/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 10399/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP –do mês de setembro de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Pugmil
- 4.Responsável José Maria Cardoso - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor José Maria Cardoso, Prefeito Municipal de Pugmil – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor José Maria Cardoso, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, setembro de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2361/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 10400/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de setembro de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo TO
- 4.Responsável Osvaldo Rocha Dourado - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Aplicação de multa ao responsável, senhor Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal de Novo Acordo – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Osvaldo Rocha Dourado, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de setembro de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2362/2004 - TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 10401/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP –do mês de setembro de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia
- 4.Responsável Adonias da Silva Almeida - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Adonias da Silva Almeida, Prefeito Municipal de Nova Rosalândia – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Adonias da Silva Almeida, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, setembro de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2363/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 10403/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de setembro de 2003
3. Entidade: Câmara Municipal de Mateiros TO
4. Responsável Jesy Vieira Tavares – Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor(a), Jesy Vieira Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Mateiros – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP e aplicação de multa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor (a), Jesy Vieira Tavares, responsável pela a Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de setembro de 2003, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2364/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 10405/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – mês de setembro de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins TO
4. Responsável Raimundo Nonato Nestor - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Raimundo Nonato Nestor, Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Raimundo Nonato Nestor, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins - TO;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de setembro de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2365/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 10406/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – mês de setembro de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão TO
- 4.Responsável Mauro Ivan Ramos Rodrigues - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Mauro Ivan Ramos Rodrigues, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Mauro Ivan Ramos Rodrigues, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de setembro de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2366/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 10408/2003
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – mês de setembro de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Abreulândia TO
- 4.Responsável Walder Gomes Wanderley - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Walder Gomes Wanderley, Prefeito Municipal de Abreulândia – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de setembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para remessa/entrega de informações via ACP, pelo gestor acima mencionado, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Abreulândia - TO;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não envio, das informações por intermédio do ACP, do mês de setembro de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2367/2004 –TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02685/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de dezembro de 2003
3. Entidade: Faculdade de Educação de Paraíso do Tocantins FEPAR
- 4.Responsável Sonia Maria França- Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor(a) Sonia Maria França Presidente da FEPAR, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de dezembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte da Senhora, Sonia Maria França, responsável pela gestão da FEPAR;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de dezembro de 2003, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2368/2004- TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02690/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de dezembro de 2003
3. Entidade: Câmara Municipal de Lagoa da Confusão TO
- 4.Responsável Alda Noleto Dorta – Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor(a), Alda Noleto Dorta, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de dezembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do(a) Senhor(a), Alda Noleto Dorta, responsável pela gestão da Câmara Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de dezembro de 2003, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2369/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02691/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP –do mês de dezembro de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo
- 4.Responsável Osvaldo Rocha Dourado - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal de Novo Acordo – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de dezembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Osvaldo Rocha Dourado, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Novo Acordo;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de dezembro de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2370/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02692/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP –do mês de dezembro de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Paraíso TO
4. Responsável Hider Alencar – Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Hider Alencar, Prefeito Municipal de Paraíso – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de dezembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor, Hider Alencar, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, de dezembro de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001., a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2371/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02693/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de dezembro de 2003
3. Entidade: Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins
4. Responsável Whitman Coelho Alencar- Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor(a), Whitman Coelho de Alencar, Presidente da Câmara Municipal Paraíso – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de dezembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP e aplicação de multa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor(a), Whitman Coelho Alencar, responsável pela a Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de dezembro de 2003, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2372/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02697/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de dezembro de 2003
3. Entidade: Câmara Municipal de Monte Santo TO
4. Responsável Luiz Evangelista Gomes – Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor(a) Luiz Evangelista Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Monte Santo TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de dezembro 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor(a), Luiz Evangelista Gomes, responsável pela a Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de dezembro de 2003, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2373/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02700/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de novembro de 2003
3. Entidade: Faculdade de Educação de Paraíso do Tocantins FEPAR
4. Responsável Sonia Maria França- Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor(a) Sonia Maria França Presidente da FEPAR, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de novembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte da Senhora, Sonia Maria França, responsável pela gestão da FEPAR;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de novembro de 2003, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2374/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02710/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de novembro de 2003
3. Entidade: Câmara Municipal de Lagoa da Confusão TO
- 4.Responsável: Alda Noleto Dorta- Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor(a), Alda Noleto Dorta, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de novembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do(a) Senhor(a), Alda Noleto Dorta, responsável pela gestão da Câmara Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor(a)/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de novembro de 2003, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2375/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02712/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de novembro de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo TO
- 4.Responsável Osvaldo Rocha Dourado - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal de Novo Acordo – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de novembro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Osvaldo Rocha Dourado, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal.

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, novembro de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2376/2004 - TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02713/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de novembro de 2003
3. Entidade: Câmara Municipal de Novo Acordo TO
- 4.Responsável: Raimundo Araújo Glória – Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor(a), Raimundo Araújo Glória, Presidente da Câmara Municipal de Novo Acordo – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de novembro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor(a), Raimundo Araújo Glória responsável pela gestão da Câmara Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de novembro de 2003, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2377/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02717/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de novembro de 2003
3. Entidade: Câmara Municipal de Monte Santo TO
4. Responsável Luiz Evangelista Gomes – Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor(a) Luiz Evangelista Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Monte Santo TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de novembro 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor(a), Luiz Evangelista Gomes, responsável pela gestão da Câmara Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de novembro de 2003, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2378/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02718/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de outubro de 2003
3. Entidade: Faculdade de Educação de Paraíso do Tocantins FEPAR
4. Responsável Sonia Maria França - Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor(a) Sonia Maria França Presidente da FEPAR, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de outubro de 2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte da Senhora, Sonia Maria França, responsável pela gestão da FEPAR;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de outubro de 2003, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2379/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 02719/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – do mês de outubro de 2003
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo To
- 4.Responsável: Osvaldo Rocha Dourado - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Osvaldo Rocha Dourado, Prefeito Municipal de Novo Acordo – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de outubro/2003, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Osvaldo Rocha Dourado, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Novo Acordo TO;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, outubro de 2003, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2380/2004 – TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n.: 04829/2004
2. Classe: II - Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP -dos meses de janeiro, fevereiro e o Orçamento para 2004
3. Entidade: Câmara Municipal de Lagoa da Confusão TO
- 4.Responsável Luiz Edvaldo Coelho dos Santos- Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor(a) Luiz Edvaldo Coelho dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro e o orçamento para 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor, Luiz Advaldo Coelho dos Santos, responsável pela gestão da Câmara Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, dos meses de janeiro, fevereiro e o Orçamento para 2004, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2381/2004 - TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 04830/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP –dos meses de janeiro-fevereiro e orçamento para 2004
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins TO
- 4.Responsável Raimundo Nonato Nestor- Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Raimundo Nonato Nestor, Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro e o orçamento p/2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor, Raimundo Nonato Nestor, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, dos meses de janeiro, fevereiro e Orçamento para 2004, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/ c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2382/2004 - TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 04839/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP – dos meses de janeiro, fevereiro 2004
3. Entidade: Faculdade de Educação de Paraíso do Tocantins FEPAR
- 4.Responsável: Sonia Maria França – Presidente
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA:. Aplicação de multa ao responsável, senhor(a) Sonia Maria França, Presidente da FEPAR,, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte da Senhora Sonia Maria França, responsável pela gestão da FEPAR;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, dos meses de janeiro e fevereiro de 2004, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/ c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2383/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 05418/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP –do mês de março 2004
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins TO
- 4.Responsável Raimundo Nonato Nestor- Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Raimundo Nonato Nestor, Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de março de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor, Raimundo Nonato Nestor, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de março de 2004 o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2384/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 06561/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP –do mês de abril de 2004
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins TO
4. Responsável Raimundo Nonato Nestor- Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Raimundo Nonato Nestor, Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de abril de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor, Raimundo Nonato Nestor, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de abril de 2004, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2385/2004 - TCE - 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 08450/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP –do mês de maio de 2004
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins
4. Responsável Raimundo Nonato Nestor - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Raimundo Nonato Nestor, Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de maio de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Raimundo Nonato Nestor, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de maio de 2004, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001,, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

ACÓRDÃO N. 2386/2004-TCE – 2ª CÂMARA

1. Processo n. : 8462/2004
2. Classe: II – Inobservância de prazo para remessa de informações via ACP –do mês de junho de 2004
3. Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins
- 4.Responsável Raimundo Nonato Nestor - Prefeito Municipal
5. Interessado: Tribunal de Contas do Estado
6. Relator: Auditor Parsondas Martins Viana
7. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: Aplicação de multa ao responsável, senhor Raimundo Nonato Nestor, Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins – TO, pela inobservância de prazo para entrega das informações referentes aos dados orçamentários, financeiros, patrimoniais e contábeis relativos ao mês de junho de 2004, por meio magnético, através do Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de aplicação de multa, decorrente da inobservância do prazo para entrega de informações via ACP, por parte do Senhor Raimundo Nonato Nestor, responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins;

Considerando, que a remessa das informações são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exame das contas, cujo objetivo é averiguar os atos e fatos da gestão, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade para avaliar a eficiência e eficácia dos controles internos existentes;

Considerando, que o não envio dessas informações prejudica, a atuação do Tribunal no exercício de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara de Contas, com fundamento ao disposto no artigo 39, inciso IV, do artigo 39 da Lei 1.284/2001, c/c o inciso IV, do artigo 159, do Regimento Interno e artigo 3º § 1º da Instrução Normativa n. 003/2003, em:

9.1. aplicar ao gestor/responsável, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo o não envio das informações por intermédio do ACP, do mês de junho de 2004, no prazo estabelecido, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da pena pecuniária à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei n. 1.284/2001 c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno;

9.2. autorizar, desde logo nos termos do artigo 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação, na forma da legislação em vigor.

9.3. Encaminhar os autos ao Cartório de Contas para as providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro de 2004.

Ata da 1ª Sessão Extraordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco (03/02/2005), às quinze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reuniu-se a Segunda Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, em substituição a titular Conselheira Doris Terezinha Pinto Cordeiro de Miranda Coutinho, conforme art. 331, parágrafo único do RI-TCE/TO e MEMO n. 020-RELT-6, de 14.04.2004. Presentes: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Auditor Edmilson Dantas em substituição a Conselheiro, conforme convocação da Presidência, bem como o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal Contas, Sr. Márcio Ferreira Brito, Procurador-Geral de Contas e a Secretária da Segunda Câmara Kelle Ramos Rêzio Carneiro Tavares. Abertura da Sessão: Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente, invocou as bênçãos de Deus e declarou aberta a Primeira (1ª) Sessão Extraordinária do ano em curso. Expediente – Comunicações, Indicações e Requerimentos: Observado o critério de rodízio bienal, em cumprimento ao Artigo 331 caput do Regimento Interno – TCE/TO, o Senhor Presidente Herbert Carvalho de Almeida, após cumprimentar os presentes, manifestou-se dizendo aos seus pares que estava aberta a discussão em torno do nome a ser eleito para a Presidência da Segunda Câmara. Após discussão a respeito, foi eleito o nome do Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho para o biênio 2005/2006. Na condição de Presidente, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho agradeceu a confiança nele depositada, assumindo a Presidência da Sessão, dando início aos trabalhos do dia. Na sequência passou a 2ª Câmara à apreciação das Atas dos dias 09/11/2004, 16/11/2004, 25/11/2004, 30/11/2004, 07/12/2004 e 14/12/2004, justificando que por motivo de ordem operacional as mesmas não foram apresentadas em tempo hábil, conforme prevê o Regimento Interno/TCE-TO, sendo aprovadas sem emendas. Encerramento: Esgotada a pauta dos trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a Sessão às quinze horas e dez minutos, do que para constar, eu, Kelle Ramos Rêzio Carneiro Tavares, lavrei a presente Ata, a qual após lida e discutida, votada e aprovada será assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Procurador-Geral de Contas.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz
Sobrinho
Presidente

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

Cons. Subst. Auditor Edmilson Dantas

Fui Presente:
Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

Kelle Ramos Rêzio Carneiro Tavares
Secretária

ERRATA

DOE n. 1800

Data 16/11/2004

Página 104

Ata da Sessão da Segunda Câmara do dia 21/9/2004.

- na linha onde se lê: "... oriundos da Tomada de Preços n. 055/2003..." leia-se: "... oriundos do Edital de Tomada de Preços n. 055/2003..."

- na linha onde se lê: "... considerar legais, legítimos e econômicos os contratos supracitados ." leia-se: "...considerar legais, legítimos e econômicos o Edital e os contratos supracitados ."

Republicada por conter erro de ordem material

RESOLUÇÃO N. 858/2004 - TCE - 2004.

1. Processo n.: 9507/2003 e 9514/2003 (apenso)
2. Classe de Assunto: V – Contratos n. 046, 047, 048, 049 e 050/2003 oriundos do Edital de Tomada de Preços n. 055/2003
3. Responsável: Roberto Marinho Ribeiro/ Janilson Veras Barbosa
4. Entidade: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Análise da legalidade de Edital de Tomada de Preços e Termos Contratuais dele decorrentes.. Recomendação ao gestor com vistas à conclusão do certame. Remessa a origem.

8. Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos versando sobre análise da legalidade do Edital de Tomada de Preços n. 055/2003 e dos Contratos n. 046, 047, 048, 049 e 050/2003, tendo como responsáveis os Srs. Roberto Marinho Ribeiro e Janilson Veras Barbosa, aquele na qualidade de Presidente da CPL/ SEFAZ/TO, este na qualidade de Secretário Estadual de Segurança Pública, visando a seleção de proposta mais vantajosa para a aquisição de Material de Consumo (cartuchos e toners p/ impressoras), segundo especificações e quantidades descritas no Anexo I (fls.21/22 – vol.I). Os presentes Contratos encontram-se individualmente discriminados no quadro abaixo e perfazem o valor total de R\$ 107.941,44 (cento e sete mil, novecentos e quarenta e hum reais e quarenta e quatro centavos), tendo sido enviados a esta Colenda Corte de Contas, para análise da legalidade e devidas anotações.

Contrato	Empresa	Valor
047/2003	BKS CENTER BRAS Ltda	R\$ 11.192,27
046/2003	JCTEL – COM. e DIST. Ltda	R\$ 73.780,75
048/2003	PAPELARIA OPÇÃO Ltda	R\$ 16.750,82
049/2003	RIPEL COM. de PAPÉIS e MAT. PARA ESCRITÓRIO Ltda	R\$ 3.832,60
050/2003	VALDEMAR BARBOSA DA SILVA	R\$ 2.385,00
	TOTAL	R\$ 107.941,44

Considerando o cumprimento, pelo Ordenador, dos princípios necessários ao revestimento do Contrato, quer seja, LEGALIDADE, LEGITIMIDADE e ECONOMICIDADE;

Considerando, ainda, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal;

RESOLVEM, por unanimidade dos membros que compõem a sua Segunda Câmara e, em cumprimento ao disposto no art. 10, IV da Lei Orgânica deste TCE c/c art. 12 e 13, da Instrução Normativa n. 004/2002:

8.1 - Considerar Legais, Legítimos e Econômicos o Edital de Tomada de Preços n. 055/2003 e os Contratos n. 046, 047, 048, 049 e 050/2003, tendo como responsáveis os Srs. Roberto Marinho Ribeiro e Janilson Veras Barbosa, aquele na qualidade de Presidente da CPL/SEFAZ/TO, este na qualidade de Secretário Estadual de Segurança Pública, determinado suas devidas anotações no setor.

8.2– Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização quando da execução do respectivo Contrato, inclusive por meio de inspeções ou auditorias;

8.3 – Dar ciência, ao Ordenador, da presente decisão;

8.4 – Após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria de Integração e Apoio Técnico, para proceder aos devidos assentamentos e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de setembro de 2004.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 009/RELT3-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Ribeirinha José de Souza – Ex – Presidente Municipal de Santa Terezinha/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na I Auditoria Programada referente ao período de janeiro a agosto de 2004, inerente ao processo nº 09726/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 010/RELT3-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA o Sr. Edivaldo Barbosa de Oliveira – Ex – Presidente Municipal de Santa Terezinha/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na I Auditoria realizadas no exercício de 2004, inerentes ao processo nº 08306/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 011/RELT3-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins CITA a Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto – Ex – Prefeita Municipal de Itaguatins/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na I Auditoria Programada referente ao período de janeiro a outubro de 2004, inerente ao processo nº 010003/2004 – 03 volumes alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 001/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins INTIMA o(a) Sr(a). Raimundo Ferreira dos Santos – Ex - Prefeito Municipal de Wanderlândia/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2003, inerente ao processo nº 01908/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 002/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins INTIMA o(a) Sr(a). Wellington César Ribeiro – Ex - Prefeito Municipal de Darcinópolis/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2003, inerente ao processo nº 02057/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 003/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins INTIMA o(a) Sr(a). José Arnóbio da Silva – Prefeito Municipal de Bandeirantes/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Prestação de Contas Consolidadas do Exercício de 2003, inerente ao processo nº 04921/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 004/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins INTIMA o(a) Sr(a). Paulo Roberto Rodrigues Guimarães – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Wanderlândia/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Auditoria Programada, inerente ao processo nº 09725/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 005/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins INTIMA o(a) Sr(a). Lúcio Fernandes Rosa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Juarina/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Auditoria Programada, inerente ao processo nº 11727/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 006/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins INTIMA o(a) Sr(a). Benedito Lopes da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Araguañã/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Auditoria Programada, inerente ao processo nº 04898/2004 - 04 volumes alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 007/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins INTIMA o(a) Sr(a). Benedito Lopes da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Araguañã/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Auditoria Programada, inerente ao processo nº 04897/2004 alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 008/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins INTIMA o(a) Sr(a). Raimundo Ferreira dos Santos – Ex-Prefeito Municipal de Wanderlândia/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Auditoria Programada, inerente ao processo nº 08305/2004 - 02 volumes alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 009/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins INTIMA o(a) Sr(a). Iracilda Pereira Batista – Ex-Prefeita Municipal de Palmeirante/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Auditoria Programada, inerente ao processo nº 06462/2004 - 02 volumes alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 010/RELT1-CODIL

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins INTIMA o(a) Sr(a). Antônio Teixeira Neto – Prefeito Municipal de Carmolândia/TO a comparecer à Coordenadoria de Diligências, em Palmas, Capital do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, conforme os artigos 204 parágrafo único c/c 205,V do Regimento Interno do Tribunal de Contas, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 04 de 05/11/2003, para JUSTIFICAR as deficiências verificadas na Prestação de Contas Consolidadas do exercício de 2003, inerente ao processo nº 2072/2004 - 02 volumes alertando que a ausência de manifestação implicará em tomarem-se os fatos conforme constantes dos autos.

COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2005.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 11855/2004
Contrato: 014/2004
Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Contratada: CM Construtora Ltda
Objeto: Serv. de Manutenção nas instalações elétrica, telefônica e hidro-sanitária.
Vigência: 30.12.2004 a 30.12.2005
Prog. De Trab: 01. 032. 0171. 2001
Despesa: ND 33 90 39
Valor: R\$ 42.000,00
Signatários: Conselheiro José Jamil Fernandes Martins – Presidente do TCE.
Sr. Marcelo Costa Maia – CM Construtora Ltda

Palmas, TO, 30 de dezembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 13484/2004
Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Contratado: MÉRIC Manutenção Elétrica e Refrigeração Ltda
Objeto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2003 – Alteração da vigência.
Vigência: 1º.01.2005 a 31.03.2005
Despesa: 01.03201712001 ND 33 90 39
Signatários: Conselheiro José Jamil Fernandes Martins – Presidente do TCE.
Sra Keliane Martins da Silva – sócia da MÉRIC.

Palmas, TO, 17 de dezembro de 2004.

Conselheiro JOSÉ JAMIL FERNANDES MARTINS
Presidente

**PUBLICAÇÕES
DOS MUNICÍPIOS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

**PORTARIA/DISP Nº 26,
DE 15 DE fevereiro de 2005.**

“Dispõe sobre Dispensa e dá outras providências”

O PREFEITO DE PALMAS, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município,

considerando os princípios que regem os procedimentos licitatórios;

considerando que consta dos autos do Processo nº 5001664/2005, e o Parecer nº 146/2005, da Advocacia Geral do Município;

considerando a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das creches municipais, de interesse da Secretaria da Educação;

considerando, finalmente, o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

R E S O L V E :

Art. 1º Dispensar a licitação para aquisição de gêneros alimentícios para atendimento das creches municipais, ADJUDICANDO o objeto do presente ato de Dispensa de Licitação as empresas: “RODRIGUES & RAMOS LTDA.; D. PINTO DA COSTA & CIA LTDA.; JUNIS LUIZ PEREIRAME”, perfazendo os valores totais respectivamente de R\$ 17.812,00 (dezesete mil, oitocentos e doze reais), R\$ 10.509,40 (dez mil, quinhentos e nove reais e quarenta centavos), R\$ 4.943,75 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme solicitação da Secretaria da Educação, cuja despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária: CÓDIGO: 03.290.12.365. 0130.2068, NATUREZA DESPESA: 33.90.30, FONTE: 00, SUBITEM: 07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 15 de fevereiro de 2005.

RAUL FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2004.**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA
AS PROVAS PRÁTICAS**

A Prefeita Municipal de Araguaína, VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS, no uso de suas atribuições e em consonância com as Legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor, faz saber que ficam CONVOCADOS os candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2004, para prestação das PROVAS PRÁTICAS, nos dias 26/02/05 (sábado) e 27/02/2005 (domingo) nos locais e horários conforme abaixo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. - O candidato deverá comparecer no local da prova com, no mínimo, 15 (quinze) minutos de antecedência do horário determinado, trajando-se adequadamente para o desempenho da função a qual pleiteia, e portando a carteira de identidade.
2. - A ausência do candidato importará na sua eliminação, seja qual for o motivo alegado.
3. - Em hipótese nenhuma será realizada uma segunda prova, ou realizada em data diferente das estabelecidas neste edital.
4. - Somente realizarão as provas os candidatos que apresentarem documentos oficiais de identidade.
5. - Os candidatos aos cargos de Motorista Categoria “D” e Operador de Máquina, deverão, comparecer ao local designado para a prova, munidos da sua respectiva CNH - Carteira Nacional de Habilitação, que comprove a categoria exigida para o respectivo cargo, ou seja, CNH categoria “D” para Motorista e CNH categoria “C” para Operador de Máquina, sem a qual o candidato será impedido de participar da mesma. Nenhum outro documento substituirá a Carteira Nacional de Habilitação (exemplo: certidões, protocolos, atestados ou xerox autenticado da CNH).
6. - Sob nenhuma alegação serão realizadas provas práticas fora dos locais pré-estabelecidos.
7. - A prova prática terá o valor máximo de 100 (cem) pontos no total.
8. - As provas práticas reproduzirão parte das atividades do cotidiano da função à qual o candidato pleiteia, avaliando seu conhecimento, desempenho, produção e qualidade do serviço executado, e outros itens importantes na escolha do melhor candidato.

Emprego	Local e horário da Prova	Da prova
Ajudante Geral	SUPAR Rua Seis, S/N Bairro:- Vila Aliança Araguaína - TO 27/02/2005 (DOMINGO) 08:00 HORAS 1º e 2º Colocados 08:30 HORAS 3º e 4º Colocados 09:00 HORAS 5º e 6º Colocados 9:30 HORAS 7º e 8º Colocados	Prova prática na respectiva área, de acordo com as funções a serem realizadas no cotidiano da Administração e prova que exigirá os seguintes requisitos: demonstrar conhecimentos na identificação de ferramentas e materiais utilizados no cotidiano dos trabalhos que se destinam a exercer tarefas de natureza operacional em obras públicas, conservação ou manutenção de prédios municipais, manutenção das estradas rurais e a execução dos serviços urbanos em geral e atividades de capina, roçada, carga, descarga e organização de materiais.
Assessor Administrativo	Espaço Cultural Aguinaldo Borges Pinto Rua H, esq. com Rua J, S/N Bairro:-Setor Rodoviário Araguaína - TO 26/02/2005 (SÁBADO) 08:30 HORAS 1º ao 20º Colocados 09:10 HORAS 21º ao 40º Colocados 09:50 HORAS 41º ao 60º Colocados 10:30 HORAS 61º ao 80º Colocados 11:10 HORAS 81º ao 100º Colocados 11:50 HORAS 101º ao 120º Colocados 13:30 HORAS 121º ao 140º Colocados 14:10 HORAS 141º ao 160º Colocados 14:50 HORAS 161º ao 180º Colocados 15:30 HORAS 181º ao 200º Colocados 16:10 HORAS 201º ao 220º Colocados 16:50 HORAS 221º ao 226º Colocados	Prova prática na respectiva área, de acordo com as funções a serem realizadas no cotidiano da função na Administração Municipal e prova que exigirá os seguintes requisitos: digitação de texto que será avaliado pelo número de toques certos; montagem de tabela e gráfico em Excel que serão avaliados quanto à estética, o uso correto da fonte e o tamanho da mesma, os cálculos efetuados, quanto a sua exatidão e outras circunstâncias.
Auxiliar de Serviços Gerais	Escola Municipal Dr. Simão Lutz Endereço:- Rua dos Abacateiros, s/nº Bairro:- Setor Araguaína Sul Araguaína - TO 27/02/ 2005 (DOMINGO) 08:00 HORAS 1º ao 4º Colocados 08:30 HORAS 5º ao 8º Colocados 09:00 HORAS 9º ao 12º Colocados 09:30 HORAS 13º ao 16º Colocados 10:00 HORAS 17º ao 20º Colocados 10:30 HORAS 21º ao 24º Colocados 11:00 HORAS 25º ao 28º Colocados 11:30 HORAS 29º ao 32º Colocados 13:00 HORAS 33º ao 36º Colocados 13:30 HORAS 37º ao 40º Colocados 14:00 HORAS 41º ao 44º Colocados 15:00 HORAS 45º ao 48º Colocados 15:30 HORAS 49º e 50º Colocados	O candidato deverá demonstrar conhecimentos na identificação de equipamentos e materiais utilizados no cotidiano dos trabalhos e será avaliado nos serviços de limpeza e no desempenho das funções determinadas.
Carpinteiro	SUPAR Rua Seis, S/N Bairro:- Vila Aliança Araguaína - TO 27/02/2005 (DOMINGO) 14:30 HORAS 1º Colocado 15:00 HORAS 2º Colocado 15:30 HORAS 3º Colocado 16:00 HORAS 4º Colocado	O candidato deverá demonstrar conhecimentos nos serviços de assentamento de portas, preparação de caixas para concretagem, medidas padrão e demais serviços pertinentes à área, de acordo com funções a serem realizadas na Administração Pública Municipal.
Desenhista	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS Avenida Filadélfia, nº 3.200 Bairro:- Setor Tecnorte Araguaína - TO 27/02/2005 (DOMINGO) 10:30 HORAS 1º Colocado	O candidato deverá demonstrar conhecimento de auto-cad-2002 e 2004.
Eletricista Predial de Baixa Tensão	SUPAR Rua Seis, S/N Bairro:- Vila Aliança Araguaína - TO 26/02/2005 (SÁBADO) 09:00 HORAS 1º Colocado 10:00 HORAS 2º Colocado 11:00 HORAS 3º Colocado 12:00 HORAS 4º Colocado	O candidato deverá demonstrar conhecimentos em instalações elétricas de baixa tensão em rede doméstica, rede secundária de energia elétrica e iluminação pública, identificação de ferramentas e materiais, entre outros itens; de acordo com as funções a serem realizadas no cotidiano da função, na Administração Municipal.
Merendeira	ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA BRITO Endereço:- Rua Cuiabá, s/n Bairro:- Setor Brasil Araguaína - TO 26/02/2005 (SÁBADO) 08:00 HORAS 1º e 2º Colocados 08:30 HORAS 3º e 4º Colocados 09:00 HORAS 5º e 6º Colocados 09:30 HORAS 7º e 8º Colocados 10:00 HORAS 9º e 10º Colocados 10:30 HORAS 11º e 12º Colocados 11:00 HORAS 13º e 14º Colocados 11:30 HORAS 15º e 16º Colocados 13:00 HORAS 17º e 18º Colocados 13:30 HORAS 19º e 20º Colocados 14:00 HORAS 21º e 22º Colocados 14:30 HORAS 23º e 24º Colocados 15:00 HORAS 25º e 26º Colocados 15:30 HORAS 27º e 28º Colocados 16:00 HORAS 29º e 30º Colocados 16:30 HORAS 31º e 32º Colocados 17:00 HORAS 33º e 34º Colocados 17:30 HORAS 35º ao 37º Colocados	Prova prática na respectiva área, de acordo com as funções a serem realizadas no cotidiano da Administração e prova que exigirá os seguintes requisitos: preparo de uma alimentação que faz parte do cardápio da merenda escolar.

	ESCOLA MUNICIPAL ZECA BARROS Endereço:- Rua Cantinho do Vovô, nº. 473 Bairro:- Setor Vila Goiás Araguaína - TO 26/02/2005 (SÁBADO) 08:00 HORAS 38º e 39º Colocados 08:30 HORAS 40º e 41º Colocados 09:00 HORAS 42º e 43º Colocados 09:30 HORAS 44º e 45º Colocados 10:00 HORAS 46º e 47º Colocados 10:30 HORAS 48º e 49º Colocados 11:00 HORAS 50º e 51º Colocados 11:30 HORAS 52º e 53º Colocados 13:00 HORAS 54º e 55º Colocados 13:30 HORAS 56º e 57º Colocados 14:00 HORAS 58º e 59º Colocados 14:30 HORAS 60º e 61º Colocados 15:00 HORAS 62º e 63º Colocados 15:30 HORAS 64º e 65º Colocados 16:00 HORAS 66º e 67º Colocados 16:30 HORAS 68º e 69º Colocados 17:00 HORAS 70º e 71º Colocados 17:30 HORAS 72º ao 74º Colocados ESCOLA MUNICIPAL GENTIL FERREIRA BRITO Endereço:- Rua Cuiabá, s/n Bairro:- Setor Brasil Araguaína - TO 27/02/2005 (DOMINGO) 08:00 HORAS 75º e 76º Colocados 08:30 HORAS 77º e 78º Colocados 09:00 HORAS 79º e 80º Colocados 09:30 HORAS 81º e 82º Colocados 10:00 HORAS 83º e 84º Colocados 10:30 HORAS 85º e 86º Colocados 11:00 HORAS 87º e 88º Colocados 11:30 HORAS 89º e 90º Colocados 13:00 HORAS 91º e 92º Colocados 13:30 HORAS 93º e 94º Colocados 14:00 HORAS 95º e 96º Colocados 14:30 HORAS 97º e 98º Colocados 15:00 HORAS 99º e 100º Colocados 15:30 HORAS 101º e 102º Colocados		16:00 HORAS 103º e 104º Colocados 16:30 HORAS 105º e 106º Colocados 17:00 HORAS 107º e 108º Colocados 17:30 HORAS 109º e 110º Colocados ESCOLA MUNICIPAL ZECA BARROS Endereço:- Rua Cantinho do Vovô, nº. 473 Bairro:- Setor Vila Goiás Araguaína - TO 27/02/2005 (DOMINGO) 08:00 HORAS 111º e 112º Colocados 08:30 HORAS 113º e 114º Colocados 09:00 HORAS 115º e 116º Colocados 09:30 HORAS 117º e 118º Colocados 10:00 HORAS 119º e 120º Colocados 10:30 HORAS 121º e 122º Colocados 11:00 HORAS 123º e 124º Colocados 11:30 HORAS 125º e 126º Colocados 13:00 HORAS 127º e 128º Colocados 13:30 HORAS 129º e 130º Colocados 14:00 HORAS 131º e 132º Colocados 14:30 HORAS 133º e 134º Colocados 15:00 HORAS 135º e 136º Colocados 15:30 HORAS 137º e 138º Colocados 16:00 HORAS 139º e 140º Colocados 16:30 HORAS 141º e 142º Colocados 17:00 HORAS 143º e 144º Colocados 17:30 HORAS 145º e 146º Colocados	
	Motorista – Categoria “D”	SUPAR Rua Seis, S/N Bairro:- Vila Aliança Araguaína - TO 26/02/2005 (SÁBADO) 09:00 HORAS 1º e 2º Colocados 09:30 HORAS 3º e 4º Colocados 10:00 HORAS 5º e 6º Colocados 10:30 HORAS 7º e 8º Colocados 11:00 HORAS 9º e 10º Colocados 11:30 HORAS 11º e 12º Colocados 13:00 HORAS 13º e 14º Colocados 13:30 HORAS 15º e 16º Colocados 14:00 HORAS 17º e 18º Colocados 15:00 HORAS 19º e 20º Colocados Prova prática na respectiva área, de acordo com as funções a serem realizada no cotidiano da função na Administração Municipal e dirigir um veículo de grande porte (microônibus) ou utilitário de passageiros, num percurso que compreenderá o perímetro urbano onde serão avaliados os aspectos práticos de direção, comportamento pessoal, técnicas de direção, uso de freios, embreagem, Legislação de trânsito e outros.		

	15:30 HORAS 21º e 22º Colocados	
	16:00 HORAS 23º e 24º Colocados	
	16:30 HORAS 25º e 26º Colocados	
	17:00 HORAS 27º e 28º Colocados	
	17:30 HORAS 29º e 30º Colocados	
	SUPAR Rua Seis, S/N Bairro:- Vila Aliança Araguaína - TO	
	27/02/2005 (DOMINGO)	
	08:00 HORAS 31º ao 33º Colocados	
	08:30 HORAS 34º ao 36º Colocados	
	09:00 HORAS 37º ao 39º Colocados	
	09:30 HORAS 40º ao 42º Colocados	
	10:00 HORAS 43º ao 45º Colocados	
	11:00 HORAS 46º ao 48º Colocados	
	11:30 HORAS 49º ao 51º Colocados	
	13:00 HORAS 52º ao 54º Colocados	
	13:30 HORAS 55º ao 57º Colocados	
	14:00 HORAS 58º ao 60º Colocados	
	14:30 HORAS 61º ao 63º Colocados	
	15:00 HORAS 64º ao 66º Colocados	
	15:30 HORAS 67º ao 69º Colocados	
	16:00 HORAS 70º ao 72º Colocados	
	16:30 HORAS 73º ao 75º Colocados	
	17:00 HORAS 76º ao 78º Colocados	

Operador de Máquinas	SUPAR Rua Seis, S/N Bairro:- Vila Aliança Araguaína - TO	
	26/02/2005 (SÁBADO)	
	08:00 HORAS 1º Colocado	O candidato deverá operar máquinas de construção civil (Pá Carregadeira e Moto-niveladora), conduzindo-as e operando seus comandos, para escavar, nivelar, aplainar ou compactar terra e materiais similares, preparar concreto ou colocar capeamento de asfalto e concreto nas estradas e outros, tarefas que auxiliam na execução de obras públicas.
	09:00 HORAS 2º Colocado	
	10:00 HORAS 3º Colocado	
	11:00 HORAS 4º Colocado	
	13:00 HORAS 5º Colocado	
	14:00 HORAS 6º Colocado	
	15:00 HORAS 7º Colocado	
	16:00 HORAS 8º Colocado	
	17:00 HORAS 9º Colocado	

Pedreiro	SUPAR Rua Seis, S/N Bairro:- Vila Aliança Araguaína - TO	
	27/02/2005 (DOMINGO)	
	08:00 HORAS 1º e 2º Colocados	O candidato deverá demonstrar conhecimento na execução de traços de concreto e de argamassa para reboco, de assentamento de tijolos maciços cerâmicos em alvenaria, de nível, de prumo, de esquadro, de carpintaria, de leitura e interpretação de projetos de escoramento de lajes, execução de piso e contra-pisos.
	08:30 HORAS 3º e 4º Colocados	
	09:00 HORAS 5º e 6º Colocados	
	09:30 HORAS 7º e 8º Colocados	
	10:00 HORAS 9º e 10º Colocados	
	10:30 HORAS 11º e 12º Colocados	
	11:00 HORAS 13º e 14º Colocados	
	11:30 HORAS 15º e 16º Colocados	
	13:30 HORAS 17º ao 19º Colocados	

Pintor	SUPAR Rua Seis, S/N Bairro:- Vila Aliança Araguaína - TO	
	26/02/2005 (SÁBADO)	
	13:00 HORAS 1º e 2º Colocados	O candidato deverá demonstrar conhecimentos teóricos e práticos na função a qual concorre, devendo conhecer de pintura em parede e esquadrias, entre outros e mistura e utilização de várias tintas, entre outros itens; de acordo com as funções a serem realizadas no cotidiano da função, na Administração Municipal.
	13:30 HORAS 3º e 4º Colocados	
	14:00 HORAS 5º e 6º Colocados	
	14:30 HORAS 7º e 8º Colocados	
	15:00 HORAS 9º e 10º Colocados	
	15:30 HORAS 11º e 12º Colocados	
	16:00 HORAS 13º e 14º Colocados	
	16:30 HORAS 15º e 16º Colocados	
	17:00 HORAS 17º e 18º Colocados	
	17:30 HORAS 19º e 20º Colocados	

VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2005

EDITAL Nº 001/2005
OBJETO: Aquisição de combustíveis derivados de petróleo
ABERTURA: 28.03.2005 às 09:30 hs
TIPO: Menor Preço, por item
VALOR DO EDITAL: R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta reais)
O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 24/02/2005 e poderá ser retirado na Av. Antonio Nunes da Silva, 2195, Setor Residencial Parque das Acácias, Gurupi-TO, na sede da Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD – Agência Gurupiense de desenvolvimento de 8:30 às 11:00 e de 13:30 às 17:00.
Informações pelo Telefone: (0xx63)315-0065 – Assessoria Jurídica

Gurupi-TO, 22 de Fevereiro de 2005.

JERÔNIMO ALEXANDRE ALFAIX NATÁRIO
Diretor – Presidente da AGD

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

DECRETO MUNICIPAL Nº 071/2005,
22 DE FEVEREIRO DE 2005.

O Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins - TO, no uso de suas atribuições legais e,

considerando o que dispõe o art.37º, incisos I e II da Constituição Federal, c/c o art. 9º inciso II da Constituição do Estado;

considerando o que consta do Regime Jurídico Único deste Município.

considerando o que consta do Edital desta municipalidade, cujo extrato veio a ser publicado no Diário Oficial.;

DECRETA

Art. 1º - Fica homologado o resultado do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins, conforme consta da relação anexa, por nível, cargo concorrido e ordem de classificação.

Art. 2º - Os candidatos aprovados serão convocados na forma do Edital do referido Concurso, e de acordo com a necessidade da Administração, sendo o placar da Prefeitura Municipal o local próprio para afixação das convocações pertinentes.

Art. 3º - Os candidatos aprovados além do número de vagas oferecidas poderão ser convocados, em havendo desistência de seus precedentes, de acordo com as necessidades desta administração, durante o prazo de vigência do certame e na forma do referido Edital.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRA-SE, PUBLICA-SE E CUMPRASE.

Gabinete do Prefeito, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2005.

RAIMUNDO NONATO NESTOR
Prefeito Municipal

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS
NÍVEL ELEMENTAR I

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (06)	Nota
1.	144	Maria Nazaré	92
2.	099	Francisca da Chaga Rocha Araújo	88
3.	196	Maguinolia Lima Cirilo	88
4.	022	Domingas Rosa Pereira de Jesus Alves	88
5.	081	Hilda Fortaleza Vargas	88
6.	127	Sandra Maria Américo de Castro Mendes	88
7.	158	Teclina Pereira Lopes	86
8.	178	Anízia Ribeiro de Carvalho Lapa	86
9.	238	Florence Nogueira de Sousa	86
10.	146	Maria de Lurdes Batista de Sousa	86
11.	292	Lucivan Pereira da Silva	86
12.	110	Antônia Alves Santana	86
13.	076	Maria José dos S. de Sousa	86
14.	114	Rosilene Barbosa de Sousa	86
15.	271	Nelsonita Tavares de Lira	86
16.	266	Sebastiana Leite de Amorim	84
17.	164	Gildeon Ferreira Rodrigues	84
18.	086	Edival Barbosa Amaral	84
19.	265	Vanderleia da Silva Lima	82
20.	088	Silvania Coelho Guimarães	82
21.	416	Santana Ferreira Rodrigues	82
22.	385	Dinalva Gloria da Rocha	82
23.	404	Rita dos Santos Matos	82
24.	014	Eligenia Freitas da Silva	80
25.	060	Maria da Dores Alves de Amorim Dias	80

26.	219	Delcivan Pereira de Cirqueira	80
27.	155	Maria de Jesus da Silva Lima	78
28.	289	Raimunda Martins Cavalcante	78
29.	287	Raimunda Ribeiro Rodrigues	78
30.	378	Vânia Cirqueira Reis	78
31.	040	Marques Alves Santana	78
32.	167	Maria Amélia Fernandes da Silva	76
33.	005	Evanuel Brito de Carvalho	76
34.	295	Domingas Pereira Cunha	76
35.	211	Luciana Pereira Gloria	74
36.	288	Maria José Ribeiro Rodrigues	74
37.	234	Sidinei Rodrigues de Sousa	74
38.	161	Edileuza Marques Guimarães	74
39.	116	Dourival dos Santos Matos	74
40.	100	Ernando Machado de Sousa	72
41.	430	Lenice Santos de Sousa	72
42.	363	Maria Midas Alves Lopes	72
43.	242	João Rocha Rodrigues	72
44.	255	Antonia Pereira da Silva	72
45.	122	Cleide Vieira Lopes	70
46.	074	Divani Rocha Rodrigues	68
47.	049	Benedita Ribeiro Reis	68
48.	368	Fernanda de Sousa Pereira Pinto	66
49.	244	Maria Zilmar Alves Gloria	66
50.	068	Célia aparecida da Silva Gloria	66
51.	073	Claudineia Pereira Marinho	64
52.	245	Solange Alves Duarte	64
53.	332	Fábio Tavares Guimarães	64
54.	094	Meire Alves Fernandes	64
55.	097	Maria de Jesus Araújo de Sousa	64
56.	340	Maria Gama dos Reis	64
57.	175	José Fernandes dos Reis Filho	64
58.	025	Eva Ribeiro Moraes	64
59.	113	Zulmira Matos de Carvalho Gloria	62
60.	177	Maria de Fátima Vieira Lopes	62
61.	048	Maria Raimunda P. Alves	60
62.	187	Marleide dos Reis Silva	60
63.	033	Terezinha de Jesus Alves Resende	60
64.	129	Márcia Maria América de Oliveira	60
65.	031	Elvânia Bastos de Resende	58
66.	162	Inez Ferreira de Freitas	58
67.	345	Marlene Pereira Cunha	58
68.	057	Lusiene Rodrigues Campos da Rocha	58
69.	250	Erenita Sousa Cirilo Dias	56
70.	201	Rafael Matos Penteado	56
71.	044	Elvanice Mendes da Silva	54
72.	106	Maria Raimunda Ribeiro de Moraes	54
73.	176	Maria de Lourdes Rocha Corado	50
GARI II - Limpeza de ruas e terrenos			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (04)	Nota
1.	051	Noeci Pereira Lima	80
2.	213	Jozimar Ferreira Rodrigues	80
3.	184	Ildomar Alves de Sousa	78
4.	108	Manoel da Cruz Dias Cirqueira	78
5.	067	Pedro Alves dos Reis	70
6.	212	Lucelia de Sousa Silva	76
7.	142	Edimilson Carvalho Rodrigues	76
8.	214	Zouraide Ribeiro Carmo	68
9.	360	Israel Batista de Sousa	58
VIGIA			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (03)	Nota
1.	423	Manoel dos Reis Rocha Filho	88
2.	321	Raimundo Pinto Luz	88
3.	306	Evilasio Pereira dos Santos	86
4.	296	Enedino Pereira Filho	86
5.	111	João Batista Carlos Oliveira	86
6.	112	Guaraci da Cruz	86
7.	267	Welio Ribeiro Gloria	84
8.	354	João Pinto da Luz	84
9.	410	Reinaldo Jacobina dos Santos	84
10.	089	Joelton da Silva Gloria	80
11.	278	Raimundo Pereira Corado	78
12.	285	Jacó Ferreira Rodrigues	74
13.	047	Juaires da Penha Andrade	70
14.	069	João Dias Batista Filho	68
15.	071	Washington Luis Tavares Guimarães	68
16.	260	Adalio Pereira Rocha	62

JARDINEIRO			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (02)	Nota
1.	101	Enilson Alves Duarte	88
2.	050	Domingos Ribeiro Mendes	86
3.	154	Fabício Barros de Sousa Duarte	84
4.	334	Ilton Cirqueira de Castro	84
5.	193	Pedro Pereira de Oliveira	80
6.	198	João Santana Mendes Dias	80
7.	107	André Luiz Rodrigues Alves	78
8.	145	Romario Araújo Gloria	76
9.	258	Edilson Bastos de Resende	74
10.	301	Warley Pereira Carvalho	62
11.	338	José Tomaz Lopes da Silva	62
12.	160	Juarez Pereira de Guimarães	32
13.	279	Vildemar Martins Barbosa	Ausente
ELETRICISTA			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (01)	Nota
1.	341	Valteir Lustosa de Oliveira	84
2.	038	Gerson da Paz Gama	80
3.	377	Ronaldo Pereira Martins	78
4.	380	Juracy da Silva Corado	72
5.	425	Ronaldo Pires Rodrigues	60
MECÂNICO			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (01)	Nota
1.	353	Ibanez Pinto Luz	88
2.	320	Alberto Luis Lustosa de Oliveira	86
3.	426	Elisney Rosa Correia	82
MERENDEIRA			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (06)	Nota
1.	131	Conceição Fernandes da Silva	94
2.	134	Arlete Dias Rodrigues	92
3.	055	Adelaide Alves Louzeiro Batista	92
4.	004	Genesina Brito Tavares	90
5.	056	Gentileza Jacobina Ribeiro	90
6.	034	Maria Fernandes da Silva	90
7.	408	Alciene Rodrigues Folha	88
8.	041	Maria Domingas Matos de Carvalho	88
9.	413	Sônia Ribeiro Rodrigues	88
10.	021	Isaídes Francisca de Moraes	88
11.	173	Josefa Neta Fiqueredo de Sousa	86
12.	061	Antonia Batista de Sousa	86
13.	182	Vicentina Aparecida Chagas e Silva	84
14.	006	Cidalia Barreto Lima	84
15.	151	Amilsa Cirqueira de Castro Guimarães	84
16.	046	Cecília Ribeiro Mendes	82
17.	126	Maria da Conceição Melquiades Carvalho	80
18.	059	Claudia Barreto Lima	78
19.	015	Antonia Alves Louzeiro Soares	76
20.	346	Maria Edileuza Rodrigues	74
21.	417	Maria José Ferreira Rodrigues	74
22.	269	Raimunda Reis Rocha Gloria	74
23.	356	Boaventura Ferreira Luz de Carvalho	74
24.	254	Luzia Fontoura de Oliveira	70
25.	016	Generina Alves da Luz	70
26.	218	Ivonete Alves de Sousa	68
27.	364	Maria do Carmo Reis Gloria	66
28.	316	Idelina Alves Batista	66
29.	072	Vera Lúcia Alves da Silva	62
30.	298	Raimunda Nunes Partilho	56
31.	042	Dulciene Tavares de Lira	54
32.	280	Almerinda Tavares Rodrigues	52
33.	079	Antonia Rita Barbosa Lustosa	52
OPERADOR DE MAQUINA			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (02)	Nota
1.	003	Anesio dos Reis da Silva	88
2.	427	José Lopes Corado	88
3.	381	Wellton Barbosa de Carvalho	84
4.	080	Cirenio Pereira de Sousa	82
5.	322	Javan Fonseca Luz	76
6.	095	Domingos Alves Rodrigues	70
7.	139	Adeí Ribeiro Gloria	64
8.	036	Sidinei Medeiros de Araújo	60

NIVEL ELEMENTAR II			
MOTORISTA - I			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (02)	Nota
1.	262	Ibanez dos Santos Pinto	90
2.	133	Raimundo Nonato Nestor Júnior	88
3.	330	Oswaldo Pereira Cunha	88
4.	188	Ricardo Barbosa de Carvalho	86
5.	336	Joaquim José Cândido	82
6.	294	Alex Monteiro da Silva	82
7.	297	Valdey Corado Rocha	78
8.	351	André Avelino Ferreira Júnior	78
9.	382	Célio Lustosa de Sousa	76
10.	186	Altamir Dias Guimarães	70
11.	405	Arivaldo Lima Gloria	68
12.	030	Demerval Alves da Silva	62
MOTORISTA - II			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (02)	Nota
1.	283	Josimar Costa de Sá	92
2.	384	Jailson Lopes da Luz	90
3.	418	Joanilson Lopes da Luz	90
4.	429	Valmir Tavares Quimarães	80
5.	371	José Luis Franchi	78
6.	087	Deusdete Pereira Vieira	78
7.	291	Domingos Lourenço Ribeiro	78
MOTORISTA DE AMBULÂNCIA			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (02)	Nota
1.	252	Vagner Vieira Reis	88
2.	393	Antonio da Silva Campos	84
3.	274	Antonio de Assis Ribeiro Gloria	82
4.	246	Gleyson Magno Coelho Gama	78
5.	204	Haroldo de Sousa Pinto	72

NIVEL AUXILIAR			
AUXILIAR DE LABORATÓRIO			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (01)	Nota
1	007	Lindalva da Silva Campos	68
2	009	Delcilene Medeiros Araújo	64
3	027	Rothineya Alves de Andrade	58
4	257	Isaak Neto Barbosa da Silva	54
5	143	Magna Barbosa Fernandes	52
AUXILIAR ADMINISTRATIVO			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (03)	Nota
1	344	Antonio Nunes Portilho	80
2	327	Ivonete Martins de Oliveira	78
3	304	Cleiton de Castro Fernandes	78
4	137	Emanuela Batista de Carvalho	76
5	098	Irene Martins Rocha da Silva	76
6	399	Carlos Alberto Rodrigues de Sousa	74
7	200	Idelton Alves Soares	72
8	305	Altamir Carlos Mota	72
9	339	Alex Sandro Tavares Gama	72
10	311	Lucivaldo Campos de Freitas	70
11	349	Delvay Ferreira da Silva	70
12	409	Daniel Vitor Alves Ramos Magalhães	66
13	192	Marneide Mendes da Silva	64
14	379	Justiniano Júnior Cardoso Brito	62
15	396	Leila Machado de Oliveira	58
16	300	Marcilene Alves Cirqueira	58
17	153	Helena Alves Lima	54
18	325	Maria Edna Araújo Souza	52
19	331	Luzia Vieira de Sousa	50
RECEPCIONISTA			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (02)	Nota
1	225	Luana Barbosa de Carvalho	74
2	168	Maria das Graças Alves Neres de Andrade	72
3	253	Vilmara Alves da Silva	64
4	240	Marleide Alves Gomes	60
5	172	Eunice Ribeiro Soares	58
6	226	Marta Célia Freitas Luz	56
7	251	Tiburcia Cirqueira dos Reis Corado	52

NIVEL MÉDIO			
FISCAL ARRECADOR			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (01)	Nota
1.	281	Minerva Dicleia Vieira Brito Ferreira	68
2.	386	Amilton Tavares Rodrigues	64
ALMOXARIFE			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (01)	Nota
1.	319	Rafael Vieira Ferreira	58
2.	388	Vanderlei da Silva Lima	54
3.	185	Genilton Tavares Guimarães	52
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (01)	Nota
1.	317	Nizan Pereira de Sousa	58
2.	197	Doloures Rodrigues Cruz	52
AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (07)	Nota
1.	008	Maria Lúcia Alves Rodrigues	72
2.	103	Ludimila Portilho Gama	70
3.	130	Aldenora Alves de Oliveira	70
4.	282	Geovane Alves Lima	68
5.	403	Sirlene Fernandes Tavares	68
6.	370	Salmon Pereira Dias - Def. Fisico	68
7.	115	Elesbão Alves Santana	66
8.	181	João Rodrigues Reis	66
9.	313	Luceleno Ferreira de Freitas	64
10.	293	Alcides da Cunha Pereira	64
11.	138	Joelaine de Sousa Farias	64
12.	235	Maria José Pinto Luz	58
13.	199	Márcia Batista de Sousa	56
14.	412	Bonfim Gomes da Silva	56
15.	307	Magno Lima Cirilo	54
16.	324	Gledson Alves Gloria	52
17.	037	Marcelo Alves Santana	50
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (05)	Nota
1.	335	Izabel Cristina Tavares Guimarães	80
2.	221	Urbano Lopes Corado	78
3.	119	Edisio Rodrigues Campos	78
4.	210	Claudenes Gomes dos Santos	76
5.	329	Tatiana Pereira dos Reis	76
6.	096	Joyce Lemmertz Ribeiro da Cunha	74
7.	105	Djardes Rodrigues Pinto	74
8.	045	Reinan Medeiros de Araújo	72
9.	394	Ivanilde Lourenco dos Santos	72
10.	010	Genilton Medeiros de Araújo	72
11.	263	Marta Oliveira Ramos	70
12.	361	Adriel Alves Guimarães	64
13.	247	Ana Cecília Galvão do Nascimento	60
14.	261	Ana Mônica Alves Barros	58
15.	128	Idélia Alves Soares	52
16.	053	Veranilde Alves da Silva	50
17.	268	Claudineis Corado de França	50
18.	411	Devair Rosendo de Sousa	50
TÉCNICO EM ENFERMAGEM			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (06)	Nota
1.	169	Ivanice Rocha Rodrigues	64
2.	407	Dileane Vieira Brito	60
3.	001	Lucivânia Batista Pereira	56
4.	135	Ana Paula Batista de Carvalho	56
5.	359	Desivânia Azevedo dos Reis	54
6.	020	Gizelle das Graças Ribeiro Dourado	54
7.	202	Sirlene Martins Fontoura	54
PROFESSOR PI - I			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (25)	Nota
1.	209	Rejane Vieira de Sousa	70
2.	374	Elismar Divina Moura Silva	68
3.	066	Roseli Alves Pereira	66
4.	157	Maria Marinho da Silva	66
5.	352	Augusto Carlos Corado Rocha	66

6.	273	Raimunda Alves Gama Filha Gloria	64
7.	369	Marcirene Santos	64
8.	018	Antonia Corado Bezerra Gloria	64
9.	406	Nailda Neta Guimarães	62
10.	121	Clarice Neres Bernardes	62
11.	208	Dilson Cavalcante Santana	62
12.	156	Liliane Vargas Soares	62
13.	118	Daniela Alves de Amorim	62
14.	270	Maria de Fátima Reis Rocha	62
15.	402	João Carvalho Corado Filho	60
16.	109	Maria Aparecida Alves da Silva	60
17.	236	Eliane Maria da Silva Amaral	60
18.	035	Pedrina Gloria de Aquino Oliveira	60
19.	085	Otiliana Gloria Gomes	58
20.	125	Zoraide Ribeiro Gloria	58
21.	163	Delsivânia Rodrigues da Cruz	58
22.	264	Maria da Paz Fontoura de Oliveira Batista	58
23.	012	Osair Alves dos Reis	58
24.	023	Josy Vânia Coelho Guimarães da Silva	56
25.	318	Ademar Pires dos Reis	56
26.	229	Alba Lúcia Rodrigues Pinto Sousa	56
27.	312	Nerina Rodrigues Alves	56
28.	141	Carmozina da Silva Lustoza	56
29.	397	Ulma Pinto de Oliveira	56
30.	216	Maria Madalena Corado Bezerra dos Reis	50
31.	032	Lucicléa Pereira Gloria	50
32.	082	Pedro Carlos Martins de Sousa	50
33.	231	Ivanez Corado Rocha	50
34.	011	Maria Eulina Alves Louzeiro	50
35.	302	Valdirene Faustino Gloria	50
36.	077	Vanusia Ribeiro Bezerra	50

NÍVEL SUPERIOR			
PROFESSOR NORMAL SUPERIORL			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (20)	Nota
1.	314	Domingas Santos Vieira	76
2.	357	Seilane Vieira Reis	74
3.	063	Raquel Caetano de Oliveira	74
4.	058	Maria Raimunda Corado Rocha	72
5.	350	Vanessa Ferreira dos Reis	72
6.	343	Terezinha Carvalho Gonçalves de Oliveira	70
7.	206	Doralice Cardoso da Silva	70
8.	123	Luzirene Dias da Gloria	68
9.	387	Josivaldo Castro Machado	68
10.	275	Nilza Maria Soares Coelho	66
11.	191	Lucineis Campos de Freitas	66
12.	303	Márcia Maria Ribeiro Barros Gasparino	64
13.	276	Bolidézio Ribeiro de Sá	64
14.	428	Janes Meires Martins Brito	62
15.	373	Gloria Aparecida de Aquino Franchi	62
16.	224	Marciana Pereira Rodrigues	60
17.	277	Terezinha Ribeiro dos Santos	60
18.	189	Lucielton Campos de Freitas	58
19.	029	Iraci Fernandes de O. Corado	54
20.	090	Ana Marilde Casimiro Barreira	54
21.	284	Domingas Rossy Alves Gomes	54
22.	183	Maria Ediene Cavalcante Pereira	54
23.	205	Assunção Rodrigues da Cruz	54
24.	243	Iraneide dos Reis Rodrigues	54
25.	400	Renato Barreira e Lira	54
26.	039	Raimunda Ribeiro Gloria	54
27.	120	Zelma Rodrigues da Cruz	54
28.	376	Geofrei Kuhleis	52
29.	190	Sebastião Rodrigues da Cruz	52
30.	395	Sebastião Costa Soares	52
31.	391	José Maria Ribeiro Pinto	50
32.	392	Pedro Lourenço dos Santos	50

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 003/2005,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS/TO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 37, inciso I e II da Constituição Federal, c/c o art. 9º, inciso II, da Constituição do Estado;

CONSIDERANDO o que consta no Regime Jurídico Único dos Servidores deste Município;

CONSIDERANDO o que consta do Edital desta municipalidade, cujo extrato veio a ser publicado no Diário Oficial,

DECRETA

Art. 1º - Fica homologado o resultado do Concurso Público da Câmara Municipal de Lagoa do Tocantins, conforme consta da relação anexa, por nível, cargo concorrido e ordem de classificação.

Art. 2º - Os candidatos aprovados serão convocados na forma do Edital do referido Concurso, e de acordo com a necessidade da Administração, sendo o placar da Câmara Municipal o local próprio para fixação das convocações pertinentes.

Art. 3º - Os candidatos aprovados além do número de vagas oferecidas poderão ser convocados, em havendo desistência de seus precedentes, de acordo com necessidades desta Administração, durante o prazo de vigência do certame e na forma do referido Edital.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente, aos 22 de fevereiro de 2005.

DIOSMAR BASTOS DA SILVA
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS
RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

NÍVEL ELEMENTAR I

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (01)	Nota
1.	020	Douralida Alves Gloria	88
2.	001	Jacinta Alves Machado	86
3.	019	Tatiana Matos Gloria	86
4.	010	Laureny Campos Corado	68
5.	021	Andréia do Carmo Santos	66
6.	025	Delnades Dias Pereira	64

NÍVEL ELEMENTAR II

MOTORISTA I			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (01)	Nota
1.	022	Ruberval Aires Corado	86
2.	003	Elvandes Pereira de Oliveira	84
3.	015	Ademi Dias Guimarães	80

NÍVEL AUXILIAR

AUXILIAR ADMINISTRATIVO			
ITEM	Inscrição	Nome do Candidato (01)	Nota
1.	004	Lucilene Ribeiro de Carvalho	78
2.	017	Gustavo Araújo Guimarães	74
3.	011	Valdirene Alves Pereira	60
4.	005	Geniel Ribeiro Soares	60
5.	009	Dominga da Costa Sobral	58
6.	006	Doriedson Lustosa Carvalho	56
7.	018	Edivan Pereira de Oliveira	54
8.	012	Leyssane Batista Neres	52

PUBLICAÇÕES
PARTICULARES

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA e a TMG Siderurgia Ltda, com sede em Divinópolis, Minas Gerais, pelo qual a empresa se obriga proceder à reposição florestal referente ao consumo/comercialização de matéria prima florestal, originária da exploração de florestas nativas do Estado do Tocantins, devendo ser repostas doze árvores por metro de carvão consumido.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA e a Siderbrás Siderúrgica Brasileira Ltda, com sede em Sete Lagoas, Minas Gerais, pelo qual a empresa se obriga proceder à reposição florestal, referente ao consumo/comercialização de matéria prima florestal originária da exploração de florestas nativas do Estado do Tocantins, devendo ser repostas doze árvores por metro de carvão consumido.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA e a Siderurgia São Luiz Ltda, com sede em Divinópolis, Minas Gerais, pelo qual a empresa se obriga proceder à reposição florestal referente ao consumo/comercialização de matéria prima florestal, originária da exploração de florestas nativas do Estado do Tocantins, devendo ser repostas doze árvores por metro de carvão consumido.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Diocese de Porto Nacional, CNPJ – 01.432.459/0001-27, com sede na Rua Padre Antônio, n.º 1856, Centro, Porto Nacional - TO, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a Licença Prévia - LP para atividade de suinocultura na Fazenda Mato Escuro, localizada na rodovia TO 050, Km 5, Zona Rural, Porto Nacional - TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Impacto Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Diocese de Porto Nacional, CNPJ – 01.432.459/0001-27, com sede na Rua Padre Antônio, n.º 1856, Centro, Porto Nacional - TO, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a Licença de Instalação - LI para atividade de suinocultura na Fazenda Mato Escuro, localizada na rodovia TO 050, Km 5, Zona Rural, Porto Nacional - TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Impacto Ambiental.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Diocese de Porto Nacional, CNPJ – 01.432.459/0001-27, com sede na Rua Padre Antônio, n.º 1856, Centro, Porto Nacional - TO, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a Licença de Operação – LO para atividade de suinocultura na Fazenda Mato Escuro, localizada na rodovia TO 050, Km 5, Zona Rural, Porto Nacional - TO. O empreendimento se enquadra na resolução CONAMA n.º 001/86 e 237/97, que dispõe sobre o Impacto Ambiental.

EXTRATO DO ESTATUTO

MOVIMENTO DE LUTA PELA GARANTIA DOS
DIREITOS SOCIAIS DO POVO DE PALMAS
TOCANTINS

ART. 1º - O movimento de luta pela garantia dos direitos sociais do povo de Palmas-TO, com sede e foro na cidade de Palmas, é constituído em entidade associativa sem fins lucrativos.

ART. 2º - São fins do movimento: defender sem discriminação os direitos sociais do povo de Palmas.

ART. 4º - Poderá o movimento para manutenção de seus objetivos criar serviços e firmar convênios com terceiros inclusive com a União, Estado e Municípios.

ART. 5º - O movimento não remunerará seus diretores.

ART. 6º - O movimento somente poderá ser dissolvido por força de lei ou pelo voto favorável de 3/4 (três quartos) dos componentes do seu quadro social.

ART. 8º - Do quadro social do movimento, poderão fazer parte qualquer cidadão ou cidadã do povo palmeno sem distinção.

ART. 21 – São órgãos da administração do movimento: Assembléia Geral, Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva.

ART. 23 – A Assembléia Geral instalar-se-á em primeira convocação com 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos seus sócios em pleno gozo de seus direitos.

ART. 27 – A diretoria executiva deste movimento será eleita pelo sufrágio dos associados e terá mandato de 02 (dois) anos.

ART. 43 – O patrimônio social do movimento será constituído pela contribuição dos sócios ou de terceiros.

ART. 46 – As eleições a serem regidas pelo presente estatuto, após sua aprovação em Assembléia Geral, serão realizadas na primeira quinzena de Dezembro.

ART. 50 – No desenvolvimento de suas atividades, o movimento não fará distinção de qualquer natureza obedecido o disposto no Art. 5º e seus parágrafos da Constituição Federal.

ART. 52 – Para modificação de qualquer Artigo ou Parágrafo do presente Estatuto, será convocada Assembléia Geral Extraordinária.

ART. 53 – Os Artigos e Parágrafos do presente estatuto não se aplicam ao primeiro pleito.

Palmas-TO, 22 de Fevereiro de 2005.

Movimento de Luta pela Garantia dos Direitos Sociais do Povo de Palmas-Tocantins.

Hilton França do Nascimento
Presidente

CENTRALNOR
COOPERATIVA CENTRAL AGROINDUSTRIAL NORTE-NORDESTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

O Sr Faustinho Aloísio Hoff, Presidente da CENTRALNOR – Cooperativa Central Agroindustrial norte-noedeste, no uso das atribuições que lhe confere o estatuto social, especialmente os artigos 23 a 29, convoca todos os associados regularmente inscritos na CENTRALNOR, para a Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia (01 de março de 2005), na cidade Palmas, Estado do Tocantins, na 106 Sul Alameda 03 Lote 29, na sede da Centralnor, para, em primeira convocação, as 14h00, presentes 50% mais um dos associados ou, em segunda convocação as 15h00min com a presença de metade mais um dos associados, ou ainda, em terceira e última convocação, às 16h00, com no mínimo 10 (dez) associados com direito a voto, na forma do Estatuto Social, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Eleição de Nova Diretoria de atuação da CENTRALNOR;
- Inclusões de Novas Cooperativas no Quadro de associadas da CENTRALNOR;
- Outros assuntos de interesse dos associados.

Palmas (TO), 10 de fevereiro de 2005;

Faustinho Aloísio Hoff
Presidente

COOPAOL
COOPERATIVA AGRÍCOLA DO OESTE DA BAHIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
PARA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

O Sr Faustinho Aloísio Hoff, Presidente da Coopaoil – Cooperativa Agrícola do oeste da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o estatuto social, especialmente os artigos 23 a 29, convoca todos os associados regularmente inscritos na COOPAOL, para a Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia (01 de março de 2005), na cidade Palmas, Estado do Tocantins, na ACSO1 Lote 21 Apto 32 Sala 03 Edifício Pipes II, na sede da Coopaoil, para, em primeira convocação, as 08h00, presentes 50% mais um dos associados ou, em segunda convocação as 09h00min com a presença de metade mais um dos associados, ou ainda, em terceira e última convocação, às 10h00, com no mínimo 10 (dez) associados com direito a voto, na forma do Estatuto Social, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Mudança e alteração na razão social da COOPAOL;
- Eleição de Novo Conselho administrativo e Fiscal de atuação na COOPAOL;
- Prorrogação no Tempo do Mandato de 2 (dois) para 4 (quatro) anos dos membros da nova diretoria da COOPAOL;
- Inclusão de novos associados cooperados na COOPAOL;
- Outros assuntos de interesse dos associados da COOPAOL.

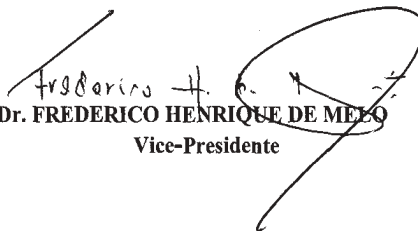
Palmas (TO), 10 de fevereiro de 2005.

Faustinho Aloísio Hoff
Presidente

EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TÉCNICOS PROFISSIONAIS.

Contratante: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Contratado:** JOSÉ LUIZ DE SÁ. **Objeto:** O Objeto do presente termo é a prestação de serviços como Assessor de Comunicação e responsável técnico pela edição e produção do jornal do CRM-TO. **PRAZO:** O presente contrato vigorará da sua assinatura em 01/02/2005 a 31/12/2005. **Valor:** R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais. **Amparo Legal:** Parágrafo Único do Art.61, da Lei 8.666/93.

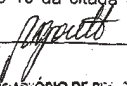
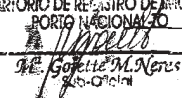
Palmas-TO, 11 de fevereiro de 2005..


Dr. FREDERICO HENRIQUE DE MELO
Vice-Presidente

EDITAL DE LOTEAMENTO

BERTILHA ALVES LEITE, Oficial do
Registro de Imóveis de Porto Nacional,
Tocantins, etc.

FAZ SABER a todos os interessados que NULCE CARDOSO LEMOS, RG. 2574472-SSP/MG, CPF 072.448.586-47, brasileira, do lar, viúva, residente e domiciliada na Praça Castorino de Souza, n. 154, Centro, na cidade de Pratapolis/MG, depositou neste Cartório os documentos necessários exigidos pelo artigo 18 da Lei Federal n. 6.766, de 19 de Dezembro de 1.979, para o registro de um **Loteamento Urbano** denominado "**LOTEAMENTO PROJETO CALHETAS**", situado no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, Tocantins, com a área loteada de 175.019,00m², áreas de lotes residenciais 116.741,70m²; áreas verdes APMS 6.616,54m²; áreas verde particulares 36.469,03m²; áreas de preservação permanente 15.438,10m², sendo 01 (uma) quadra com 40 (quarenta) lotes, localizado de acordo com Certidão de Uso e Ocupação do Solo, fornecida pela Prefeitura local, na zona de urbanização restrita do Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional – Tocantins, havido pela matrícula número R-1-M-17698, do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Nacional, Tocantins. Destina-se a uma zona residencial e foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO e pelas demais repartições competentes. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se este edital que será publicado no jornal local, por três dias consecutivos, podendo o registro ser impugnado no prazo de quinze (15) dias, contados da data da última publicação, tudo nos termos do artigo 19 da citada Lei Federal n. 6.766. Porto Nacional, 15 de Outubro de 2004. Eu, _____ Sub Oficial do Registro de Imóveis, que o fiz datilografar e subscrevi.


CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
PORTO NACIONAL/TO

Bertilha Alves Leite
Sub-Oficial

FAÇA SUA ASSINATURA

GARANTA A INFORMAÇÃO OFICIAL EM SUAS MÃOS



E você que já é assinante do Diário Oficial, não deixe de renovar sua assinatura no prazo correto, para que não haja interrupção na entrega do seu jornal. A Diretoria do Diário Oficial envia o boleto de renovação de assinatura com antecedência para você se programar e continuar recebendo a informação oficial em suas mãos.

Diretoria do Diário Oficial
Palácio Araguaia - Praça dos Girassóis, s/n. C.E.P. 77.001.900 - Palmas TO Fone (63) 218-1065
E-mail: doe@casacivil.to.gov.br



Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matérias eletronicamente para publicação no Jornal Diário Oficial, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.
 Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação.
 Atualize com frequência seu software antivírus.

DESTINATÁRIO: